

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XX

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1970

N.º 230

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro
Armando Rolemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

DOCTRINA

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 47.ª SESSÃO, EM 20 DE AGOSTO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Foi lida e aprovada a Ata da 46ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica o recebimento do ofício do Tribunal Federal de Recursos no seguinte teor: "Senhor Presidente — Em atenção ao Ofício DA-SP-TSE nº 900, datado de 5 de agosto de 1970, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, na Sessão Plena de 13 do corrente, o Tribunal Federal de Recursos resolveu reconduzir o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando Leite Rolemberg ao cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, para o biênio 1970-1972. Valho-me da oportu-

idade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Amarílio Benjamin*, Ministro-Presidente".

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.336 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Contra a parte final da Resolução nº 51 do Tribunal Regional Eleitoral, que anulou a eleição da Comissão Executiva e provimento do 20º lugar do Diretório Municipal da ARENA de S. Mateus.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de S. Mateus.

Recorridos: TRE, Delson Pereira Aguiar e Wilson de Souza Monteiro, membros do Diretório Municipal da ARENA de S. Mateus.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 2.102-70.

b) *Processo nº 4.114 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar no valor de Cr\$ 49.700,00.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o encaminhamento da mensagem.

Protocolo nº 2.474-70.

c) *Processo nº 4.112 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Ofício nº 406-70 do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar no valor de Cr\$ 10.300,00.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento de mensagem, relativamente ao valor de Cr\$ 8.300,00 nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 2.658-70.

d) *Recurso nº 3.338 — Classe IV — Agravo — Distrito Federal (Brasília)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso contra decisão que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral condenando João Inácio à pena de dois anos e três meses de reclusão.

Recorrente: João Inácio.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Negaram provimento.

Protocolo nº 2.469-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 50.^a SESSÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 49.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.118 — Classe X — São Paulo*.

Ofício do Sr. Desembargador Pedro Barbosa Pereira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum no período de 1.^o de setembro a 30 de novembro, bem como dos Srs. Desembargadores Adriano Marrey, Vice-Presidente e Corregedor, Dr. Cid Flaquer Scartezini, Juiz Federal e Drs. Luiz Carlos da Costa Mendes e Paulo de Aquino Machado, Juizes de Direito, os três últimos no período de 1.^o a 21 de setembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 3.078-70.

b) *Processo nº 4.109 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice composta dos Drs. José Jucá Neto, Oscar Pacheco Passos e Itamar Santiago Espindola, para a vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, categoria de advogado, que ocorrerá com o término do 2.^o biênio do Dr. Maurício Feijó Benevides de Magalhães.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo nº 2.840-70.

c) *Processo nº 4.121 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento de suas funções na Justiça Comum, dos Drs. Raimundo Barbosa de Carvalho Batista e Adolfo Uchôa Filho, Juizes de Direito, no período de 1.^o de setembro a 30 de novembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 3.105-70.

d) *Processo nº 4.115 — Classe X — Maranhão (São Luiz)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para constituir as Juntas Eleitorais que deverão apurar o pleito de 15-11-70, somente por juizes togados, a exemplo do que vem ocorrendo em eleições anteriores.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Concedido a autorização solicitada.

Protocolo nº 3.055-70.

e) *Consulta nº 4.125 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se para registro de candidatos deve ser exigida certidão fornecida pela repartição competente da Justiça Militar Federal.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

O Tribunal não conheceu da consulta, em face da Resolução nº 8.793, de 24 do mês corrente.

Protocolo nº 3.169-70.

f) *Consulta nº 4.128 — Classe X — Maranhão (São Luiz)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as informações relativas ao art. 1.^o, nº 1, alínea m, da Lei Complementar nº 5, devem ser solicitadas em qualquer caso, independentemente de provocação, através arguição de inelegibilidade.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Julgada prejudicada, em face da Resolução número 8.798, de 24 do corrente.

Protocolo nº 3.181-70.

g) *Processo nº 3.992 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicita sejam aprovadas as criações das 114.^a Zona — Medianeira, compreendendo municípios-sede e Santa Helena, desmembrados da 46.^a Zona — Foz do Iguaçu; 115.^a Zona — Dois Vizinhos, compreendendo municípios-sede e o de Saito do Lontra, desmembrados das 73.^a Zona — Pato Branco e 69.^a Zona — Francisco Beltrão, respectivamente; 116.^a Zona — Engenheiro Beltrão, compreendendo municípios-sede e Quinta do Sol, desmembrados da 7.^a Zona — Peabiru; e 117.^a Zona — Xambre, compreendendo municípios-sede, Altônia e Pérola do Oeste, desmembrados da 89.^a Zona — Umuarama.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovada a retificação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 3.747-69.

h) *Consulta nº 4.006 — Classe X — São Paulo*.

Formula o MDB, Seção de São Paulo, tendo em vista as eleições que se realizarão em 1970, consultas sobre eleição de Delegados e sobre a constituição das Convenções Regionais para escolha de candidatos.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Julgada prejudicada.

Protocolo nº 571-70.

i) Consulta nº 4.111 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a ARENA, em face do art. 1º, item II, alínea c, da Lei Complementar nº 5-70: 1º) Um exator de coletoria, ou melhor, um funcionário de arrecadação, pode ser candidato ao pleito municipal em município fora do seu campo de ação? 2º) Um procurador do Instituto que promove a execução de um débito é lançador, ou arrecadador, ou fiscal? E, conseqüentemente, está atingido pelo dispositivo acima referido?

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Em solução à consulta, quanto à 1ª parte, o Tribunal deliberou que, de acordo com o disposto no art. 1º, II, "C", III, "A", nº 1, IV "A" e VII, "A", a inelegibilidade somente alcança os mandatos municipais, quando se tratar de repartição pública que opere no Município em que o candidato pretenda disputar a eleição. Relativamente à segunda parte, não se conheceu da consulta.

Protocolo nº 2.925-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 52.ª SESSÃO, EM 1 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As deztoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório.

Deixou de comparecer o Senhor Ministro Hélio Proença Doyle, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 51ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.134 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Desembargador Paulo de Tarso Cachapuz de Medeiros, das funções que exerce na Justiça Comum, no período de 3-9 a 3-12-70.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 3.279-70.

b) Processo nº 4.132 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Dr. Fernando de Miranda Gomes, Juiz e Corregedor Regional, do cargo de Procurador do Estado, no período de 28-8-70 a 31-12-70.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovado o afastamento no período de 1º de setembro a 30 de novembro de 1970.

Protocolo nº 3.224-70.

c) Processo nº 4.133 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telex do Sr. Desembargador Natal Dias Campos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, bem como do Sr. Desembargador Sylvio Cerqueira Pereira e Juizes Drs. Jorge Fontana, José Norberto Vaz de Melo e Sebastião Alves dos Reis, no período de 1-9-70 a 30-11-70, exceto quanto ao Dr. Jorge Fontana, cujo biênio terminara a 30-9-70.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o afastamento, nos termos da proposta.

Protocolo nº 3.252-70.

d) Recursos ns. 3.129 e 3.130 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de pagamento de diárias formulado pelo Dr. Ruy Monteiro de Carvalho, Juiz de Direito Substituto da 11ª Região Judiciária.

Recorrente: Ruy Monteiro de Carvalho, Juiz de Direito Substituto.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram.

Protocolo nº 2.040-67.

e) Recurso nº 3.168 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu ao Diretor-Geral, ao Secretário da Presidência, aos Diretores de Divisão e aos Diretores de Serviços, gratificação de representação.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva, após o voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 1.549-68.

f) Consulta nº 4.127 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE nos seguintes termos: "Em face termos do Telex nº 1.057, este TRE entendeu realizar-se as eleições em todos os municípios, excetuados apenas os municípios cujos prefeitos, tendo sido eleitos em 1968 ou 1969, ainda continuam em exercício do mandato originário. Consulta V. Exª sobre exatidão da interpretação acima mencionada".

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

O Tribunal deliberou esclarecer que, nos termos da Resolução nº 8.795, de 24 de agosto passado, não se realizarão eleições nos municípios em que subsistam os mandatos de prefeito ou vice-prefeito, eleitos nos anos de 1968 e 1969, estejam, ou não, em exercício.

Protocolo nº 3.183-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 54.ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.359 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo impugnação, negou registro à candidatura de Alfredo de Abreu Pereira Marques, a deputado estadual pelo MDB. (Eleições de 15-11-70).

Recorrente: MDB, Seção do Ceará.

Recorridos: TRE e ARENA, Seção do Ceará.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Adiado o julgamento, por indicação do Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Proença Doyle, a requerimento do recorrente.

Protocolo nº 3.276-70.

b) Processo nº 4.143 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Sr. Dr. Manoel Antônio de Castro Cerqueira, Juiz de Direito e Corregedor Eleitoral, no período de 15-9-70 a 30-11-70.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 3.321-70.

c) Processo nº 4.121 — Classe X — Piauí (Teresina).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento de suas funções na Justiça Comum, dos Drs. Raimundo Barbosa de Carvalho Batista e Adolfo Uchôa Filho, Juizes de Direito, no período de 1º de setembro a 30 de novembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o afastamento, no período de 8 de setembro a 30 de novembro de 1970.

Protocolo nº 3.106-70.

d) Processo nº 4.142 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 210.715,00, para fazer face a despesas com as eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o destaque, no valor de Cr\$ 100.000,00.

Protocolo nº 2.938-70.

e) Recurso nº 3.345 — Classe IV — Agravo — São Paulo (11ª Zona — Araçatuba).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu recurso contra decisão que negando provimento a apelo manteve sentença do Doutor Juiz Eleitoral, condenando Sylvio José Venturoli a pena de treze meses de detenção e a pagar vinte e dois dias de multa, nos termos dos arts. 324 e 325

do C.E., combinados com o art. 51, § 2º, do Código Penal e com o art. 327, inciso III, do C.E.

Recorrente: Sylvio José Venturoli.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado.

Protocolo nº 2.895-70.

f) Recurso nº 3.256 — Classe IV — São Paulo (12ª Zona — São Carlos).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o pedido de registro do diretório e comissão executiva da ARENA, em São Carlos.

Recorrente: ARENA, Seção de São Paulo, por seu delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 2.903-69.

g) Recurso nº 3.172 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pretensão de Vera Helena Corrêa Nunes, funcionária servindo em Cartório Eleitoral, como requisitada, no sentido de ser aproveitada, à base da Lei nº 4.049, de 23-2-62, em cargo inicial da carreira de Auxiliar Judiciário.

Recorrente: Vera Helena Corrêa Nunes, funcionária do Conselho Nacional de Petróleo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram.

Protocolo nº 2.018-58.

h) Recurso nº 3.322 — Classe IV — Paraíba (Duas Estradas — 15ª Zona — Caiçara).

Da decisão do TRE que julgou prejudicado recurso contra a diplomação de Paulo Alves da Silva, prefeito eleito pela ARENA-1 e contra a elegibilidade de Antônio Vieira da Silva, candidato a prefeito pela ARENA-2 — alegam os recorrentes não terem os candidatos se desincompatibilizado no prazo legal, das funções que exerciam de Secretário da Prefeitura e Vice-Prefeito, respectivamente.

Recorrentes: Jader da Costa Gondim, candidato a Prefeito de Duas Estradas e Lourival José da Silva, delegado do MDB.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram.

Protocolo nº 878-70.

i) Recursos ns. 3.251 e 3.252 — Classe IV — Paraná (7ª Zona — Paranavai).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da ARENA-1, contra o resultado das eleições de 15-11-68, no Município de Paranavai — solicita o recorrente a anulação do pleito e apuração das responsabilidades.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda-1.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram do recurso e aprovaram as recomendações proferidas no parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

Protocolo nº 2.559-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de setembro de 1970. — *Eloy José da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 55.^a SESSÃO, EM 8 DE SETEMBRO DE 1970

-SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 54.^a Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.242 — Classe IV — São Paulo (19.^a Zona — Bariri).

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de Domingos Antônio Fortunato e José Omar Giaconi, como prefeito e vice-prefeito, respectivamente do Município de Bariri, pela sublegenda-1, da ARENA — eleições de 15-11-68.

Recorrente: ARENA, sublegenda-2.

Recorridos: TRE, sublegenda-1 da ARENA e Domingos Antônio Fortunato, Prefeito eleito no Município de Bariri.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Dado provimento, ao recurso, para anular a decisão recorrida, nos termos da preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Djaci Falcão.

Protocolo nº 1.693-69.

b) Recurso nº 3.152 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu pedido de estabilidade pleiteado por Maria Edna Lacerda Leitão, Auxiliar de Cartório da 3.^a Zona — Fortaleza, de conformidade com o art. 177, § 2.^o, da atual Constituição Federal.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Maria Edna Lacerda Leitão, Auxiliar de Cartório da Terceira Zona.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido.

Protocolo nº 67-68.

c) Consulta nº 4.135 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Consulta o TRE do Paraná se devem ser realizadas eleições em município em que, cassado apenas o mandato do prefeito, é nomeado interventor, veio a renunciar, agora, o vice-prefeito.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

O Tribunal deliberou responder afirmativamente à consulta, de acordo com o item I, letra b, da Resolução nº 8.795, de 24-8-70.

Protocolo nº 3.282-70.

d) Recurso nº 3.359 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo impugnação, negou registro à candidatura de Alfredo de Abreu Pereira Marques, a Deputado Estadual pelo MDB.

Recorrente: MDB, Seção do Ceará.

Recorridos: TRE e ARENA, Seção do Ceará.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Convertido em diligência o julgamento.

Protocolo nº 3.276-70.

e) Processo nº 4.144 — Classe X — Bahia (Salvador).

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Dr. José Ribeiro de Araújo, Juiz de Direito.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 3.379-70.

f) Recurso nº 3.329 — Classe IV — Santa Catarina (1.^a Zona — Araranguá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para o efeito de ser cassado o diploma de vereador conferido a João Kraes Campos, eleito à Câmara Municipal de Araranguá, pela sublegenda da ARENA-2 — eleições de 30-11-69.

Recorrente: João Kraes Campos, Vereador eleito do Município de Araranguá.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conhecido.

Protocolo nº 1.329-70.

g) Recurso nº 3.330 — Classe IV — Santa Catarina (1.^a Zona — Araranguá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para o efeito de não ser cassado o diploma de Vereador conferido a Sabino de Barros Lemos, eleito à Câmara Municipal de Araranguá, pela sublegenda da ARENA-2 — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Sabino de Barros Lemos, Vereador eleito pelo Município de Araranguá.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conhecido.

Protocolo nº 1.332-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56.^a SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 55ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.131 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado listas triplices constituídas dos Drs. Alexandre Dantas Cavalcante, Danúbio Barreto Accioly, Abenair Gomes Lages, Darcy Ferreira Pitta, José César Sobrinho e José Elias Uchôa Filho, para provimento de duas vagas de juiz substituto do TRE, categoria de advogados, em face do término do 2º biênio dos Doutores Milton Gonçalves Ferreira e Cyridião Durval e Silva.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo nº 3.186-70.

b) *Processo nº 4.130 — Classe X — Sergipe (Araçaju)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices compostas dos Drs. Adroaldo Campos Filho, Ascânio Ferrário de Almeida e José Garcez Dorea, para a vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogados, ocorrida por haver o Dr. Paulo de Almeida Machado aceito cargo incompatível com o exercício de sua função, e ainda, para a vaga de juiz substituto, decorrente da nomeação do Dr. Manuel Cândido Filho, como Juiz de Direito de Gararu, os Drs. José de Alencar, Maria José Cruz e Freitas e Fernando Dantas Lima.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo nº 3.185-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58.ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As vinte horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministro Barros Monteiro e Procurador Xavier de Albuquerque.

Julgamento

a) *Recurso nº 3.361 — Classe IV — Alagoas (Maceió)*.

Recorrem: 1º) O Procurador Regional Eleitoral, da decisão do TRE que registrou Antônio de Barros

Castro à Assembléia Legislativa, pelo MDB; 2º) O MDB, da decisão do TRE que julgou inelegível o candidato à Assembléia Legislativa, Ivan Bezerra de Barros — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Procurador Regional Eleitoral; e MDB, Seção de Alagoas.

Recorridos: TRE, MDB e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento, por unanimidade de votos, ao primeiro recurso, do Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Deram provimento, por maioria, ao segundo recurso, do Movimento Democrático Brasileiro. Deram provimento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Armando Rolemberg, Célio Silva e o Presidente, que proferiu voto de desempate. Negaram provimento os Senhores Ministros Thompson Flôres, Antônio Neder e Hélio Proença Doyle.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 4.564, exarado no Recurso nº 3.361.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flôres*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 58ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.144 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Dr. José Ribeiro de Araújo, Juiz de Direito.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o afastamento no período de 15 de setembro a 30 de novembro de 1970.

Protocolo nº 3.379-70.

b) *Consulta nº 4.141 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB: 1º) Se, durante o prazo assinado ao Partido para dar substituto ao candidato considerado inelegível nos termos da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, este

vier a ser absolvido ou penalmente reabilitado, o Partido deve manter a sua indicação, ou, de qualquer forma, dar-lhe substituto? 2) Se a absolvição ou reabilitação penal vier a ocorrer depois de o partido haver dado substituto ao candidato, mas antes da realização do pleito — deverá manter-se como candidato o substituto escolhido pela Comissão Executiva; ou poderá o candidato que foi absolvido ou penalmente reabilitado, retomar o seu lugar de candidato, afastando-se em consequência o substituto?

Relator: Sr. Ministro Thompson Flôres.

Adiada a consulta, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antônio Neder e Djaci Falcão e de que divergiram dos Srs. Ministros Armando Rolemberg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Protocolo nº 3.320-70.

c) *Processo nº 4.146 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento da mensagem.

Protocolo nº 1.877-70.

d) *Processo nº 4.124 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal modelos de mapas de apuração a serem utilizados no pleito de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado.

Protocolo nº 3.168-70.

e) *Processo nº 4.136 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplice constituída dos Drs. José Fernando de Lima Souza, Heitor Montenegro Barros e José Cavalcante Manso, para provimento de vaga de Juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, decorrente do impedimento do Dr. Cleantão de Moura Rizzo previsto no art. 25, § 7º (numeração dada pelo Decreto-lei número 441, de 29-1-69 — anteriormente § 9º) do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo nº 3.275-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flôres*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60.^a SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 59.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.150 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Telex do Sr. Desembargador Pedro Soares Munoz, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para seu afastamento da Justiça Comum, no período de 21-9 a 30-11-70.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 3.538-70.

b) *Consulta nº 4.149 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Serviço do Pessoal sobre a possibilidade de pagamento do salário-família, aos servidores desta Secretaria e dos Tribunais Regionais Eleitorais, na base de Cr\$ 17,00, fixada no art. 6º do Decreto-lei nº 1.073-70, retroagindo seus efeitos a 1-2-70, data em que começou a vigorar a referida majoração.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal deliberou que o salário-família dos servidores de sua Secretaria, como das Secretarias dos Tribunais Regionais, passou a ser, a partir do Decreto-lei nº 1.073-70 o fixado no art. 6º, desse decreto-lei.

c) *Processo nº 4.010 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 39.338,00, destinado ao pagamento do aumento de vencimentos aos servidores do Quadro Especial da Secretaria e do Salário-Família.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Indeferida a proposta quanto ao aumento de vencimentos e deferida, relativamente à segunda parte, nos termos da decisão no processo nº 4.149.

Protocolo nº 517-70.

d) *Processo nº 4.151 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 50.000,00, para reforço do que foi concedido para as eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovado o destaque, nos termos limitados do parecer da Secretaria.

Protocolo nº 3.540-70.

e) *Recurso nº 3.342 — Classe IV — Minas Gerais (Município de São Sebastião do Maranhão — 240.^a Zona — Santa Maria do Suaçuí)*.

Contra a decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de São Sebastião do Maranhão, formulado pelos membros do Diretório e julgou prejudicado o pedido de registro formulado pela Comissão Executiva Regional.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorridos: TRE e Diretório Municipal da ARENA de São Sebastião do Maranhão.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido.

Protocolo nº 2.638-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61.^a SESSÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle.

O Senhor Ministro Thompson Flóres participou do julgamento do Processo nº 4.141.

O Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto funcionou no julgamento do Recurso nº 3.363, em que o Doutor Xavier de Albuquerque deu-se por impedido.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunicou o recebimento do ofício do Supremo Tribunal Federal, referente à eleição do Senhor Ministro Olavo Bilac Pinto como substituto do Sr. Ministro Barros Monteiro.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.141 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB: 1º) Se, durante o prazo assinado ao Partido para dar substituto ao candidato considerado inelegível nos termos da letra a, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, este vier a ser absolvido ou penalmente reabilitado, o Partido deve manter a sua indicação, ou, de qualquer forma, dar-lhe substituto? 2º) Se a absolvição ou reabilitação penal vier a ocorrer depois de o Partido haver dado substituto ao candidato, mas antes da realização do pleito deverá manter-se como candidato o substituto escolhido pela Comissão Executiva; ou poderá o candidato que foi absolvido ou penalmente reabilitado, retomar o seu lugar de candidato, afastando-se em consequência o substituto?

Relator: Sr. Ministro Thompson Flóres.

O Tribunal deliberou responder, por unanimidade de votos, negativamente, ao item 2º da consulta, e, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, também negativamente, ao item 1º. Ficou esclarecido que, enquanto não passar em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, em que se basear a denegação do registro, será possível a prova do desaparecimento da causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970. Os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle responderam afirmativamente ao item 1º da consulta.

Protocolo nº 3.320-70.

b) *Recurso nº 3.363 — Classe IV — Distrito Federal (Rondônia)*.

Das decisões do TRE: 1º) que negou registro a José de Almeida Oliveira, como candidato da ARENA

a Deputado Federal; e 2º) que registrou Hegel Morhy, a suplente de Deputado Federal, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: 1º) ARENA, Seção do Território Federal de Rondônia e José de Almeida Oliveira; 2º) Paulo Nunes Leal.

Recorridos: TRE, Paulo Nunes Leal, ARENA e Hegel Morhy.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Registrada a preliminar, vencido o Senhor Ministro Célio Silva. Por maioria de votos, negaram provimento ao primeiro recurso da ARENA, Seção do Território Federal de Rondônia, e de José de Almeida Oliveira, e deram provimento ao segundo de Paulo Nunes Leal. Foram votos vencidos os Srs. Ministros Célio Silva e Barros Monteiro, que deram provimento ao primeiro recurso e julgaram prejudicado o segundo.

Protocolo nº 3.486-70.

c) *Processo nº 4.152 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Telegrama do Sr. Desembargador Manoel Taigi de Queiroz Melo Filho, Presidente do TRE, solicitando aprovação para o seu afastamento do cargo que exerce no Tribunal de Justiça, a partir do dia 16 até 29-9-70, data do término do seu mandato no Regional.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 3.645-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 4.566 exarado no Recurso nº 3.363.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 62.^a SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Sr. Dr. Procurador-Geral, Xavier de Albuquerque. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 61ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.153 — Classe IV — São Paulo*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, em prorrogação e até 15-10-70, do Sr. Desembargador Adriano Marrey, Vice-Presidente e Corregedor Regional.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 3.697-70.

b) *Recurso nº 3.375 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).*

Da decisão do TRE que negou registro a Francisco de Oliveira Rocha, como candidato à Câmara dos Deputados pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Francisco de Oliveira Rocha.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.678-70.

c) *Recurso nº 3.369 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro de José Gonçalves Rosa, candidato a Deputado Federal pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.628-70.

d) *Recurso nº 3.370 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Francisco José Pinto dos Santos como candidato à Câmara dos Deputados, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e MDB.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.645-70.

e) *Recurso nº 3.365 — Classe IV — Pernambuco (Recife).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Miguel Arcanjo Vieira e Severino de Almeida Filho como candidatos à Assembléia Legislativa, pela ARENA.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido.

Protocolo nº 3.593-70.

f) *Recurso nº 3.366 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).*

Da decisão do TRE que deferiu o registro de Carlos Alberto Werneck, a deputado federal, e que negou o registro de Alcy de Moraes Vidal, a deputado estadual, ambos candidatos da ARENA às eleições de 15-11-70.

Recorrentes: 1º) MDB; 2º) ARENA.

Recorridos: TRE e ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram provimento ao 1º recurso, para manter o deferimento do registro do candidato Carlos Alberto Werneck; e proveram ao 2º recurso, para conceder o registro do candidato Alcy de Moraes Vidal. Aprovaram a recomendação contida no voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo nº 3.598-70.

De acórdão com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970. O Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.567, 4.568, 4.569, 4.570 e 4.571 exarados nos Recursos ns. 3.375, 3.369, 3.370, 3.365 e 3.366, res-

pectivamente. Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 63.ª SESSÃO, EM 22 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Faltou por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 62ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.368 — Classe IV — Maranhão (São Luiz).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu os registros de José Ferreira de Castro e de Agostinho Noleto Soares, como candidatos da ARENA a Deputados Estaduais às eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento aos recursos, vencido o Senhor Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 3.606-70.

b) *Recurso nº 3.371 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Joaquim Couto de Souza como candidato à Assembléia Legislativa, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Rômulo de Avelar, candidato à Câmara dos Deputados pela ARENA.

Recorridos: TRE, MDB e Joaquim Couto de Souza.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.670-70.

c) *Recurso nº 3.367 — Classe IV — Maranhão (São Luiz).*

Da decisão do TRE que deferiu o registro de José Ribamar de Araújo e Souza, como candidato a Deputado Federal pela ARENA às eleições de 15-11-70.

Recorrentes: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral. 2º) Adiel Tito de Figueiredo, cand. a Deputado Federal pela ARENA.

Recorridos: TRE e José Ribamar de Araújo e Souza.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.
Negaram provimento.

Protocolo nº 3.605-70.

d) Recurso nº 3.376 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Da decisão do TRE: 1º) que negou o registro de Olavo Lacerda Montenegro, como candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA; e 2º) que registrou Grimaldi Ribeiro de Paiva, à Câmara dos Deputados e Manuel Eugênio Neto, à Assembléia Legislativa, ambos candidatos da ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: 1º) Olavo Lacerda Montenegro; 2º) Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Procurador Regional Eleitoral, Grimaldi Ribeiro de Paiva e Manuel Eugênio Neto.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deram provimento ao primeiro recurso, quanto ao registro de Olavo Lacerda Montenegro e negaram ao segundo, em relação aos registros de Grimaldi Ribeiro de Paiva e Manuel Eugênio Neto.

Protocolo nº 3.683-70.

e) Recurso nº 3.372 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de Adjuto Dias de Araújo, Venâncio Zacarias de Araújo, a Deputado Estadual; e Jessé Pinto Freire, a Senador e de Moacyr Tôrres Duarte, a Deputado Estadual, todos candidatos da ARENA às eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrentes: Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo, candidatos a deputado estadual; 2º) Jessé Pinto Freire, candidato a Senador e Moacyr Tôrres Duarte, candidato a Deputado Estadual.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conheceram do primeiro recurso, referente aos registros dos candidatos Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo e lhe deram provimento. Deram provimento, igualmente, ao segundo recurso, relativo aos registros dos candidatos Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôrres Duarte.

Protocolo nº 3.672-70.

f) Recurso nº 3.381 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Da decisão do TRE que deferiu o registro de José Benedito Canellas, como candidato à Assembléia Legislativa pela ARENA.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e José Benedito Canellas, candidato a Deputado Estadual.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.688-70.

g) Recurso nº 3.380 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Da decisão do TRE que registrou Maçao Tadano, como candidato à Assembléia Legislativa pela ARENA.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE, ARENA e Maçao Tadano, candidato a Deputado Estadual.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.687-70.

h) Recurso nº 3.382 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).

Da decisão do TRE que negou o registro de Humberto Pinheiro de Vasconcellos como candidato a Deputado Federal, pelo MDB — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, Seção do Espírito Santo.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido.

Protocolo nº 3.689-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.572, 4.573, 4.574, 4.575, 4.576, 4.577, 4.578 e 4.579 exarados nos Recursos ns. 3.338, 3.371, 3.367, 3.376, 3.372, 3.381, 3.380 e 3.382, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 64.ª SESSÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Faltou por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 63ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.374 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Theodorico Bezerra, como candidato à Câmara dos Deputados, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Theodorico Bezerra, candidato a Deputado Federal.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento ao recurso e aprovaram a recomendação final do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo nº 3.684-70.

b) Recurso nº 3.378 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro a Venício da Silva, como candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA.

Recorrente: Venício da Silva, candidato a Deputado Estadual.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Deram provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Barros Monteiro (Relator) e Djaci Falcão.

Protocolo nº 3.685-70.

c) *Recurso nº 3.373 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Odilon Ribeiro Coutinho, como candidato a Senador, pelo MDB — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrentes: MDB e Odilon Ribeiro Coutinho, candidato a Senador.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.676-70.

d) *Recurso nº 3.377 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Ivo Anunciato Cersósimo como candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: ARENA e Ivo Anunciato Cersósimo, candidato a Deputado Estadual.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.684-70.

e) *Recurso nº 3.379 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a José Guilherme Esmela Curvo, candidato à Assembléia Legislativa pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, Seção de Mato Grosso.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.686-70.

f) *Processo nº 4.156 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial no valor de Cr\$ 9.606,20.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo nº 2.798-70.

g) *Processo nº 4.154 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, até 30-11-70, dos Drs. João de Almeida Bulhões, Juiz de Direito e José Cândido de Carvalho Filho, Juiz Federal, sendo que este último continuará a exercer funções administrativas de Direito do Fórum da Justiça Federal.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o afastamento proposto, no período de 28 de setembro a 30 de novembro de 1970.

Protocolo nº 3.759-70.

h) *Consulta nº 4.147 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA, em face dos arts. 36 e 37 da Resolução nº 8.743-70 e art. 19 da Lei Comple-

mentar nº 5, de 29-4-70: 1º) Se, na eleição proporcional, poderá a Comissão Executiva dar substituto ao candidato considerado inelegível; e qual o prazo? 2º) Se, no caso de eleição para deputado nos territórios, em verdade pleito majoritário, aplica-se o prazo previsto no art. 36 acima citado?"

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

O Tribunal deliberou responder à consulta, nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 3.456-70.

i) *Processo nº 4.142 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando concessão de novo destaque a fim de perfazer o total de Cr\$ 210.715,00, inicialmente solicitado.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Desatendida a solicitação, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo nº 2.938-70.

De acôrdo com o art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.579-A, 4.580, 4.581, 4.582 e 4.583, exarados nos Recursos ns. 3.374, 3.378, 3.373, 3.377 e 3.379, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 65.ª SESSÃO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Faltou por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 64ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.157 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Declaração do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição (Lei nº 5.607, de 9 de setembro de 1970).

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a Resolução que declarou o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas dos Estados.

Protocolo nº 3.587-70.

b) *Recurso nº 3.387 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do candidato da ARENA à Assembleia Legislativa, nas eleições de 15-11-70 — Senhor Geraldino dos Santos.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Dr. Luciano Augusto de Pádua Fleury, auxiliar do Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Convertido em diligência, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo nº 3.743-70.

c) *Recurso nº 3.386 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de registro do Sr. Constante Frederico Ceneviva, à Assembleia Legislativa, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: MDB e Constante Frederico Ceneviva.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.741-70.

d) *Recurso nº 3.388 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do candidato Alberto Targas Filho, à Assembleia Legislativa, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Esdras Gueiros.

Convertido em diligência, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo nº 3.744-70.

e) *Recurso nº 3.383 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Moacyr de Mello Sá, como candidato a deputado estadual, às eleições de 15 de novembro de 1970, pela ARENA.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e MDB.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.720-70.

f) *Recurso nº 3.393 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos candidatos a Deputado Estadual, Srs. Celso Francisco Borges, Mário Pizzol e Walter de Prá, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: ARENA, Seção do Espírito Santo, Celso Francisco Borges e Walter de Prá, candidatos a Deputado Estadual.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.785-70.

g) *Recurso nº 3.389 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Ivahir de Freitas Garcia, can-

didato à Assembleia Legislativa, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.745-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 4.584, 4.585, 4.583 e 4.537 exarados nos Recursos ns. 3.386, 3.383, 3.393 e 3.389, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e duas horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Esdras Gueiros*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 66.ª SESSÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

O Senhor Ministro Thompson Flôres participou do julgamento do Recurso nº 3.384, no qual se declarou impedido o Senhor Ministro Barros Monteiro. O Senhor Ministro Esdras Gueiros participou do julgamento dos recursos originários de São Paulo, nos quais estava impedido o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Faltou por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 65ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.384 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e Israel Dias Novaes, candidatos do MDB à Câmara dos Deputados — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: MDB e Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e Israel Dias Novaes, candidatos a Deputados Federais.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flôres.

Negaram provimento, vencido o Senhor Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 3.722-70.

b) *Recurso nº 3.391 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitando impugnação argüida pelo Dr. Procurador

Regional Eleitoral, registrou Domicio Gondim Barreto e seu suplente José Medeiros Vieira, candidatos da ARENA, ao Senado Federal, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Senador Domicio Gondim Barreto.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento, vencidos os Senhores Ministros Barros Monteiro (Relator) e Djaci Falcão. Designado Relator o Senhor Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 3.753-70.

c) *Recurso nº 3.385 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou impugnação oferecida pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral e registrou José Antônio Aliverti, como candidato a Deputado Federal às eleições de 15-11-70, pela ARENA.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e José Antônio Aliverti, candidato a Deputado Federal.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento, vencidos os Senhores Ministros Márcio Ribeiro e Célio Silva.

Protocolo nº 3.733-70.

d) *Recurso nº 3.403 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Plínio Salgado, como candidato à Câmara dos Deputados pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deram provimento, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Barros Monteiro.

Protocolo nº 3.820-70.

e) *Recurso nº 3.401 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do candidato Maurity Isidro Alves de Oliveira, à Assembléia Legislativa, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: ARENA e Maurity Isidro Alves de Oliveira, candidato a Deputado Estadual.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.818-70.

f) *Recurso nº 3.406 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Bernardo Lerer, candidato do MDB à Câmara Federal, nas eleições de 15-11-70.

Recorrente: Bernardo Lerer, candidato a Deputado Federal.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.823-70.

g) *Recurso nº 3.405 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de José Ginez Ramble, candidato

da ARENA à Assembléia Legislativa — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.822-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.588, 4.539, 4.590, 4.591, 4.592, 4.593, 4.594 exarados nos Recursos ns. 3.384, 3.391, 3.385, 3.403, 3.401, 3.406 e 3.405, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e três horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 67.^a SESSÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

O Senhor Ministro Esdras Gueiros participou do julgamento dos recursos originários de São Paulo, nos quais estava impedido o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Faltou por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 66ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.161 — Distrito Federal (Brasília)*.

Designação de Juiz Eleitoral para o Território de Roraima.

Relator: Senhor Ministro Eloy da Rocha, Presidente.

O Tribunal aprovou as medidas propostas pelo Presidente, inclusive o destaque para o Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 2.000,00.

Protocolo nº 3.584-70.

b) *Recurso nº 3.387 — Classe IV — São Paulo*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do candidato da ARENA à Assembléia Legislativa, nas eleições de 15-11-70 — Senhor Geraldino dos Santos.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Dr. Luciano Augusto de Pádua Fleury, auxiliar do Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.743-70.

c) *Recurso nº 3.410 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Everaldo Luiz Guimarães Keppe, candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.842-70.

d) *Recurso nº 3.400 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Nicolau Atra, candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA, às eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 3.817-70.

e) *Recurso nº 3.409 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Sebastião Monteiro de Barros, candidato à Câmara dos Deputados, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.841-70.

f) *Recurso nº 3.407 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Fausto Leopoldo e Silva, candidato do MDB à Câmara dos Deputados — eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.824-70.

g) *Recurso nº 3.404 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Alberto Victolo, candidato da ARENA à Assembléia Legislativa — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.821-70.

h) *Recurso nº 3.396 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Osvaldo Ribeiro de Almeida, como candidato

a Deputado Estadual, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Josípio da Silva Lustosa, candidato a Senador pelo MDB.

Recorridos: TRE e Osvaldo Ribeiro de Almeida.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Rejeitada a preliminar de nulidade, negaram provimento. O Tribunal determinou a remessa dos autos ao Senhor Ministro-Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo voto de desempate do Presidente. Nesse sentido votaram os Senhores Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg. O Senhor Ministro Márcio Ribeiro votou contrariamente à providência. Os Senhores Ministros Célio Silva, Hélio Proença Doyle e Barros Monteiro determinavam a remessa ao Ministério Público.

Protocolo nº 3.811-70.

i) *Recurso nº 3.390 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando procedente impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral, negou o registro de Octávio Omar Cardoso, como candidato, pela ARENA, a deputado federal — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Octávio Omar Cardoso.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral, substituto.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.752-70.

j) *Mandado de Segurança nº 384 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Octávio Omar Cardoso, candidato a Deputado Federal, pela ARENA — solicita o impetrante a concessão de medida liminar para que seja permitido o seu imediato registro.

Impetrante: Octávio Omar Cardoso, Deputado Estadual.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgaram prejudicado o pedido, cassada a medida liminar.

Protocolo nº 3.692-70.

l) *Recurso nº 3.395 — Classe IV — Piauí (Terresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Helvidio Nunes de Barros, candidato a Senador, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Josípio da Silva Lustosa, candidato a Senador pelo MDB.

Recorridos: TRE e Helvidio Nunes de Barros, candidato a Senador.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.807-70.

m) *Recurso nº 3.398 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Ulisses Tavares Lopes, candidato à Assembléia Legislativa, pelo MDB, às eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Protocolo nº 3.813-70.

n) Recurso nº 3.394 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Antônio Gomes de Amorim, candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Antônio Gomes de Amorim, candidato a Deputado Estadual.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.792-70.

o) Recurso nº 3.359 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo impugnação, negou registro à candidatura de Alfredo de Abreu Pereira Marques, a Deputado Estadual pelo MDB.

Recorrente: MDB, Seção do Ceará.

Recorridos: TRE e ARENA, Seção do Ceará.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento, para conceder o registro do candidato Alfredo de Abreu Pereira Marques.

Protocolo nº 3.276-70.

p) Recurso nº 3.399 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou a candidatura de Alfredo de Abreu Pereira Marques, como Deputado Estadual, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, Seção do Ceará.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e MDB.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento, para anular a decisão recorrida.

Protocolo nº 3.814-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se para lavratura dos Acórdãos ns. 4.595, 4.596, 4.597, 4.598, 4.599, 4.600, 4.601, 4.602, 4.604, 4.605, 4.606, 4.607 e 4.608 exarados nos Recursos ns. 3.387, 3.410, 3.400, 3.409, 3.407, 3.404, 3.396, 3.390, 3.395, 3.398, 3.394, 3.359 e 3.399, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e quatro horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.449

Recurso nº 3.080 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Recursos de decisão de Tribunal Regional que aplicou a pena de 30 dias de suspensão a Juiz Eleitoral. — Nega-se provimento ao recurso do Procurador Regional Eleitoral e dá-se provimento ao apelo do Juiz Eleitoral para determinar o cancelamento de sua suspensão.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Procurador Regional Eleitoral e dar provimento ao do Juiz Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro* (Relator) — Sr. Presidente.

Originou-se este processo de representação firmada pelo delegado da extinta União Democrática Nacional, mencionando irregularidades que estariam ocorrendo na 55ª Zona Eleitoral (Tangará — RN), com a cumplicidade do respectivo Juiz, Sr. Manoel Alves Irmão. A representação foram anexados outros processos, todos no mesmo sentido, à vista dos quais determinou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral correção na aludida Zona. Realizada a correção, aquela Corte, acolhendo proposta do Exmo. Sr. Corregedor-Geral, determinou o afastamento daquele magistrado, sendo a respectiva decisão de 1º de outubro de 1965.

Antes de seu afastamento, encaminhara o M. Juiz ao Tribunal Regional, duas representações, relativas a fatos ocorridos em sua zona eleitoral. Determinou o Tribunal fôsem os fatos objeto de investigação por parte do Exmo. Sr. Desembargador-Corregedor. Este, na segunda das representações, concluiu o seguinte:

“Assim, apurados os fatos entendo que o Juiz Eleitoral representante não se comportou corretamente, na hipótese. A sua célere diligência — Representação, revela mais tumulto eleitoral, do que espírito de colaboração ao bom processamento do pleito sob o resguardo da lisura das eleições e do conceito da Justiça Eleitoral.

A incorreção do Juiz no caso mais se acentuou ainda devido a sua errônea e estranha atitude de entregar cédulas oficiais de votação, já rubricadas por ele, a um Delegado de Partido. Tal circunstância, censurável, gravíssima, reflete algo de capcioso, indicativo de intuíto fraudatários, de urdidura atribuível a ambos, Juiz e Delegado do partido supra referido”.

Foi o magistrado, assim, denunciado como incurso no art. 340 do C.E.

Feita a instrução, divergiram os ilustres juizes quando do julgamento do processo: o Dr. Ruy Lucena, relator do feito, votou pela improcedência da denúncia; o Dr. Fernando de Miranda Gomes entendeu que era de aplicar-se ao M. Juiz a pena de

repreensão; o Des. Lycurgo Nunes acolhia a denúncia, impondo ao M. Juiz a pena do art. 340, no mínimo.

Chamado a votar o 4º Juiz, entendeu S. Exª não se achar configurado, no caso, delito eleitoral. Atendendo, porém, à atitude reprovável do magistrado, a revelar falta de zelo pelo bom nome da Justiça e boa marcha dos seus serviços, a ensinar a aplicação de pena disciplinar, a qual pode ser imposta pelo Tribunal, nos termos do art. 30, XV, do mesmo Código, ao denunciado, Dr. Manoel Alves Irmão, foi aplicada a pena de trinta dias de suspensão.

Da decisão nesse sentido recorreram o Dr. Procurador Regional Eleitoral e o M. Juiz indiciado: O primeiro, para que se aplique ao magistrado a pena criminal do delito pelo qual foi denunciado; este último, pleiteando a reforma do acórdão, a fim de anular-se a pena disciplinar que lhe foi aplicada sem que qualquer ato de indisciplina tenha praticado, e, principalmente, porque não foi disso acusado e, por isso, não se defendeu, de qualquer ato de indisciplina.

Este o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua parte útil:

"V — Somos pelo conhecimento dos recursos, que são oportunos e cabíveis.

O do Dr. Procurador Regional, embora coerente com o seu ponto de vista e da sua denúncia, não merece provimento.

O crime, capitulado no art. 340 do Código Eleitoral, não podia ser enquadrar no ato praticado pelo denunciado por falta de dolo na sua ação. Éle que não agiu às ocultas nem disfarçadamente, mas entregou algumas cédulas imprestáveis, mediante requerimento oficial de delegado de Partido, para evitar que o eleitorado fosse levado a erro, engano ou fraude, não cometeu crime, que exige dolo. Aliás o próprio Tribunal Regional Eleitoral reconheceu essa assertiva, por isso, julgou improcedente a denúncia.

Ora, somente incide nas penas do art. 340 do Código Eleitoral aquele que retira material eleitoral para entregar a terceiro, com ânimo doloso. Não pode ter esse ânimo quem age às claras, despachando processo regular e entregando material imprestável, com o fito de preservar a verdade eleitoral.

VI — Quanto ao recurso do juiz, somos pelo seu provimento.

Desde que o próprio Tribunal Regional o reconheceu inocente do crime pelo qual foi denunciado, não devia, nem podia condená-lo à pena disciplinar da qual não fôra acusado nem se defendeu, pela inexistência de qualquer incriminação a respeito.

Aliás o próprio Dr. Procurador Regional, tão intransigente na punição do juiz, viu-se obrigado a reconhecer o erro dessa punição disciplinar inesplicável, ao proclamar:

"O Tribunal recorrido entendeu culpado o Juiz Eleitoral da 5ª Zona. Entretanto, em vez de aplicar a pena prevista no art. 340, do Código Eleitoral, decidiu aplicar a pena disciplinar de suspensão por trinta dias.

Não nos parece, "data venia", de boa técnica, em processo criminal aplicar-se pena disciplinar, como aconteceu na hipótese em tela. No caso, ou é procedente a denúncia e, então, haverá a aplicação da pena prevista no art. 340, ou é ela improcedente, daí resultando a absolvição. Foi o recorrido punido disciplinarmente por via obliqua, o que, a nosso ver, contraria a legislação vigente disciplinadora da espécie." (pág. 124).

VII — Até a apreciação do motivo da pena disciplinar revela um estado de ânimo do Tribunal, contra o juiz recorrido, porque a comunicação ou representação de haver material imprestável ao pleito entre aquele mandado confeccionar e distribuir pelo Tribunal, não

seria motivo de escândalo ou de falta de zelo pelo bom nome da Justiça, salvo se o material, ao contrário, estivesse perfeito ou então se o Juiz acusasse o Tribunal de fazer tal impressão e distribuição propositadamente.

Porém, o Juiz recorrido se limitou a comunicar um fato que realmente ocorrera e que, sendo de certa gravidade, merecia até averiguação para se saber se fôra fruto de mero equívoco ou de intenção dolosa de alguém.

VIII — Sobre o comportamento imparcial do Juiz e sua atitude correta, quanto aos Partidos e candidatos, junta éle atestado de todos os Partidos e candidatos locais que o afirmam imparcial e correto e, apesar de parecerem dactilografados pela mesma máquina, estão devidamente assinados e com firmas reconhecidas.

IX — Um Juiz que apresenta tais atestados de Partidos e candidatos antagônicos de localidade pequena, onde mais ferrenhas são as disputas políticas e mais sensíveis as incompatibilidades dos disputantes, não pode ser um Juiz parcial e muito menos um Juiz político". É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Dispõe o art. 340 do Código Eleitoral:

"Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papel de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias de multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada".

Foi o Dr. Manoel Alves Irmão, como se viu, dado como incurso nas penas desse preceito legal porque, ao que consta da representação de fls. 54, por éle endereçada ao Desembargador-Corregedor Regional Eleitoral, depois de comprovada, em Cartório a existência de 245 cédulas que apresentavam formato divergente, fêz entrega, de 5 cédulas de cada formato, por éle já rubricadas, ao delegado do PSD, Sr. João Bôssô.

Ora, como ressalta o bem elaborado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, assim procedendo, não o fêz o M. Juiz dolosamente; ao contrário, agindo às claras, despachando processo regular, com a devida comunicação ao Corregedor da Justiça Eleitoral, foi feita a entrega do aludido material a um Delegado de um partido político, com o objetivo, como é evidente, da preservação da verdade eleitoral.

Atípico, é, assim, o fato que lhe é imputado e como é sabido, exclui a ausência de tipicidade do crime, embora seja o mesmo fato anti-jurídico e culpável (Anibal Bruno, "Direito Penal", Tomo I, pág. 337).

Aliás, assim o reconheceu o próprio Tribunal "a quo", absolvendo-o da acusação contra éle feita e terminando por aplicar-lhe pena disciplinar, o que, todavia, não é de se tolerar, porque esta só pode resultar de processo ou inquérito administrativo disciplinar, o qual, embora sem rito especial, deve seguir a tramitação estabelecida em lei, com oportunidade de defesa ao acusado (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 2ª Ed., pág. 423).

E, bem diz o magistrado recorrente que, não tendo sido éle acusado de uma falta disciplinar, não podia sofrer a pena de suspensão que lhe foi imposta.

Acrescente-se, acêrca do comportamento imparcial do Juiz e sua atitude correta, atestados por todos os Partidos e candidatos locais, assim pô-las em destaque o parecer de fls. 172 e seguintes, que peço licença para reproduzir:

2. Daí o recurso especial interposto pelo magistrado, que o baseia no art. 22, II, do Código Eleitoral.

3. A ementa do acórdão recorrido revela tratar-se de matéria de fato, insuscetível de reexame pela via do recurso especial. Confira-o, aliás, o próprio recorrente, neste trecho (fls. 84):

“c) o acórdão foi cruel, não sopesando a prova oferecida pelo recorrente às fls. 36 a 43 e sobre a matéria de fato, o mérito em si, nenhum foco de luz foi tão intenso e jurídico do que o PARECER do Doutor Procurador Regional da República”.

4. A falta, pois, dos pressupostos que o viabilizariam, somos pelo não conhecimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O recorrente não aponta qualquer dispositivo legal que houvesse sido contrariado pelo Acórdão recorrido, da mesma forma que não demonstra existir divergência jurisprudencial. Limita-se a alegar que o Acórdão recorrido teria sido “cruel, não sopesando a prova oferecida pelo recorrente” e a invocar o parecer da Procuradoria Regional e os dois votos vencidos, que entenderam não ser convincente a prova dos autos.

Por sem dúvida, o presente recurso versa matéria de fato, insuscetível de reexame pela via do recurso especial. Dêle não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.216 — PB — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Dr. Severino Ramos Pereira — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rølemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-70).

ACÓRDÃO Nº 4.544

Habeas Corpus nº 43 — Classe I — São Paulo (Araçatuba)

Face a jurisprudência predominante do E. Supremo Tribunal Federal, a autonomia prescricional de cada um dos delitos (difamação e calúnia) e do transcurso de mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, parágrafo único, do Código Penal, impõe-se a extinção da punibilidade. — “Habeas Corpus” concedido.

Vistos, etc.

Acórdão os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o *habeas corpus* impetrado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, que bem esclarece a matéria objeto do pedido, guarda o seguinte teor:

“1. O paciente foi condenado, por sentença datada de 17-4-70 (fls. 20), pela prática destes crimes, objeto de denúncia recebida em 17-2-67 (fls. 8):

— difamação contra Clóvis Fernandes (detenção no grau mínimo de 3 meses, acrescida de 1 mês cfe. art. 327, III, do Código Eleitoral) — 4 meses.

— calúnias contra Clóvis Fernandes e João Batista Botelho, consideradas crime único e continuado (detenção no grau mínimo de 6 meses, aumentada de 1 mês pela continuidade e de 2 meses e 10 dias cfe. artigo 327, III, do Código Eleitoral) — 9 meses e 10 dias.

2. Não recorreu a acusação. Ao recurso do paciente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento para confirmar a sentença condenatória (fls. 21-31).

3. Invocando a Súmula 146, pede o paciente que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral lhe defira ordem de *habeas corpus* porque, em suma, já estariam prescritos, à data da sentença e à vista das penas nela concretizadas sem recurso da acusação, tanto o crime de difamação quanto o de calúnia, mesmo aceitando-se para este a configuração da continuidade.

4. A vista da óbvia autonomia prescricional dos crimes de que se trata, e à luz da jurisprudência predominante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na referida Súmula 146, não há como negar a procedência da impetração.

5. Pelo deferimento da ordem.”

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O impetrante foi condenado mediante sentença de 17 de fevereiro de 1967, pela prática de delitos autônomos: difamação contra Clóvis Fernandes e calúnia contra Clóvis Fernandes e João Batista Botelho. Pelo primeiro crime foi-lhe aplicada a pena de quatro (4) meses de detenção (art. 325, c/c o art. 327, III, do Código Eleitoral); e, em razão do segundo, a pena de nove (9) meses e dez (10) dias, também de detenção (art. 324 c/c o art. 327, III, do Código Eleitoral, e art. 51, § 2º, do Código Penal). A sentença condenatória, que foi confirmada por acórdão do T.R.E., reconheceu a extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação ao crime de injúria também imputado ao acusado, todavia assim não entendeu quanto a difamação e a calúnia. Houve apenas recurso da defesa. Daí resulta a arguição de constrangimento ilegal, feita pelo requerente.

Embora haja opiniões discordantes, ainda está de pé a Súmula nº 146, verbis:

“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Dessarte, em face da referida súmula, da autonomia prescricional de cada um dos delitos e do transcurso de mais de dois anos entre o recebimento da denúncia (12-2-67) e a sentença condenatória (17-4-70), nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, parágrafo único, do Código Penal, impõe-se a extinção da punibilidade, pela prescrição. Nestes termos, e de acórdão com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral concedo a ordem de *habeas corpus*.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 43 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Impetrante: Sílvio José Venturoli — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Concedido o *Habeas Corpus*, pelo reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 17-8-70).

ACÓRDÃO N.º 4.549

Recurso n.º 3.336 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que anulou a eleição da Comissão Executiva Municipal de partido, procedida em reunião a que compareceram dez de seus vinte membros. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida cingiu-se a aplicar a lei (art. 31, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), não contrariando as regras contidas nos arts. 4º e 17, do Ato Complementar nº 54.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que bem espelha a matéria debatida neste recurso, tem o seguinte teor:

"1. Porque o Diretório Municipal da ARENA no Município de São Mateus, constituído na forma do AC-54 e da Resolução número 8.484, desse Tribunal Superior, elegeu sua Comissão Executiva em reunião a que compareceram apenas dez de seus vinte membros, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo anulou a referida deliberação, tomada sem o *quorum* (maioria absoluta) exigido pelo § 4º, do art. 31, da Lei nº 4.740-65.

2. Recorre o Diretório, invocando o artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, e apontando infração dos arts. 4º e 17 do AC-54. Alega que o segundo preceito complementar impõe ao Diretório recém-constituído a escolha da Comissão Executiva no prazo fatal de cinco dias, o que havia de ser obedecido houvesse ou não, na reunião para isso convocada, a presença da maioria absoluta dos seus integrantes.

3. Sem razão o recorrente. A decisão recorrida fez correta aplicação do § 4º, do artigo 31, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, cujo mandamento não ficava excluído, por não lhe contrariar as disposições, pelo AC-54.

4. Pelo não conhecimento do recurso."

VOTO

A decisão recorrida cingiu-se a aplicar o § 4º, do art. 31, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que reza:

"As Convenções e Diretórios, somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros".

Assim decidindo, jamais violou as regras contidas nos arts. 4º e 17, do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, consoante bem acentuou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.336 — ES — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA — Recorridos: T.R.E., Delson Pereira Aguiar e Wilson de Souza Monteiro.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Márcio Ribeiro — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-8-70).

ACÓRDÃO N.º 4.564

Recurso n.º 3.361 — Classe IV — Alagoas (Maceió)

I — Na espécie a condenação pelos delitos capitulados nos arts. 21 e 22, da Lei nº 5.250, de 9-2-1967, c/c o art. 23, do mesmo diploma, não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, uma vez que não se cuida de crime contra a administração pública, nos termos da legislação penal.

II — A regra da inelegibilidade genérica estabelecida no art. 1º, inciso I, letra "c", da Lei Complementar nº 5, não alcança aos membros das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos, eis que estes se tornam inelegíveis, apenas, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (art. 1º, inciso IV, letra "j", e inciso VII, letra "b", da Lei Complementar nº 5).

É de se atentar para que, no caso, a norma particular exclui a regra geral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, e, por voto de desempate, vencidos os Ministros Thompson Flôres, Antônio Neder e Hélio Proença Doyle, prover o recurso do Movimento Democrático Brasileiro, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 14-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Pelo egrégio T.R.E. de Alagoas foi proferida a seguinte decisão: (lê — v. cópia anexa).

Em tempo hábil, a Procuradoria Regional Eleitoral e o M.D.B., Seção de Alagoas, por seu Presidente e Delegado, manifestaram recurso especial consoante se verifica das petições de fls. 32 a 35 e 36 a 39. Contra-arrazoados ambos os recursos (fls. 40, e 41 a 43), subiram os autos a esta Corte, na qual a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer: (lê — v. cópia anexa).

É o relatório.

Acórdão do TRE lido pelo Relator

Inelegibilidade

I) Os crimes previstos nos arts. 21 e 22 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, combinado com o art. 23, inciso III, da mesma Lei, sendo de injúria e difamação à pessoa física, não podem se equiparar ao que alude a letra "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

II) É inelegível para a Assembléia Legislativa vereador que teve o seu mandato cassado pela respectiva Câmara, com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, combinado com o art. 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação quanto ao candidato Antônio de Barros Castro, por não considerá-lo incurso na inelegibilidade prevista na letra "n", inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5 e considerar procedente, por maioria de votos, a impugnação quanto ao candidato Ivan Bezerra de Barros, por considerá-lo incurso nas sanções da letra "g", inciso I, art. 1º, da referida Lei Complementar, tudo de acordo com os votos abaixo transcritos.

Maceió, 2 de setembro de 1970. — Presidente. — Carlos Gomes de Barros, Relator, vencido em parte.

Impugna o Dr. Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 20 da Resolução nº 8.742, de 22 de junho de 1970, combinado com os arts. 3º, § 3º, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, e 5º da Lei Complementar nº 5, de 26 de abril de 1970, o registro dos candidatos à Assembléia Legislativa Estadual — Antônio de Barros Castro e Ivan Bezerra de Barros, pelo Movimento Democrático Brasileiro — Seção de Alagoas.

2. Argui o impugnante:

a) quanto a Antônio de Barros Castro: estar ele condenado pela Justiça Federal neste Estado por crime que o tornaria inelegível;

b) quanto a Ivan Bezerra de Barros ter o mesmo seu mandato de vereador cassado com base no art. 47, inciso III, da Lei nº 1.724, de 2 de setembro de 1953, combinado com o art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

3. Tempestivamente, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu Presidente em exercício, contestou a impugnação do ilustre representante do Ministério Público, alegando:

a) a respeito de Antônio de Barros Castro que improrcede a impugnação, uma vez que a sua condenação o fôra nas penas dos arts. 21 e 22, combinado com o art. 23, inciso III, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, não o enquadrando, para efeito eleitoral no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

b) a respeito de Ivan Bezerra de Barros por não estar incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da referida Lei Complementar nº 5, por quanto a cassação do seu mandato de vereador apenas o torna inelegível para Prefeito e Vereador.

É o relatório

4. As leis que impedem o registro de candidatos às eleições, têm caráter punitivo e, como tal, devem ter interpretação restrita. Isto é um princípio universal de direito que deve orientar o exegeta.

5. Em verdade não andou temerária e equivocadamente o Dr. Procurador Regional Eleitoral quando impugnou a inscrição do candidato Antônio de Barros Castro. Deu, ao contrário disto, uma interpretação pessoal ao texto legal a qual pode não ser a verdadeira, mas que, nem por isso, pode ser taxada como resultante do erro grosseiro ou de má-fé.

6. Na realidade, o Dr. Procurador Regional Eleitoral admitiu, que o impugnado, no processo no qual foi condenado, ofendendo o Magnífico Reitor da Universidade Federal de Alagoas, houvesse ofendido também a administração pública.

7. Neste raciocínio, não está só o ilustre representante do Ministério Público, porquanto com ele se encontra a própria Câmara do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que determinou fôsse a representação do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Alagoas contra o impugnado, processada e julgada pela Justiça Federal a despeito do inciso IV, do art. 125 da Constituição do Brasil, assim redigido:

"Art. 125. Aos Juizes Federais compete processar e julgar, em 1ª Instância:

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União..."

8. É certo que não vemos nas injúrias ao Magnífico Reitor, sem dúvida, deploráveis, qualquer ofensa à Administração Pública. O Reitor por mais identidade que tenha com a sua Universidade, continua sendo uma pessoa natural ou física, enquanto aquele órgão de administração permanece com pessoa jurídica de direito público. A ofensa ao Reitor, só por uma interpretação extensiva do preceito constitucional, poderia ser admitida como atingindo a Universidade.

9. Conforme se evidencia da sentença de fls. 5 a 16; o impugnado fôra condenado nas penas dos arts. 21 e 22, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Os crimes a que se referem os dispositivos de lei por último citados são os de injúria e difamação contra a pessoa do ilustre detentor da Reitoria da Universidade Federal de Alagoas. E o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, alude a condenados por crime contra a administração pública componentes do Capítulo I, do Título XI, do Código Penal.

10. A impugnação, neste particular, data vênia, é improcedente.

Ivan Bezerra de Barros

11. Em verdade, o mandato de vereador do candidato em referência foi cassado pela Câmara de Vereadores de Palmeira dos Índios.

12. A primeira vista, ante o que dispõe o art. 1º, da Lei Complementar acima citado, seria inelegível, cabendo a impugnação do zeloço e probro representante do Ministério Público.

13. Acontece, porém, que o referido dispositivo da Lei Complementar nº 5, não incluiu, entre os inelegíveis para as Assembléias Legislativas, os vereadores que tivessem os seus mandatos cassados pelas respectivas Câmaras uma vez que o inciso VI do citado art. 1º da Lei Complementar nº 5, sendo casuístico diz, *in verbis*:

"VI — para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas".

14. Os vereadores que tiveram os seus mandatos cassados têm as suas inelegibilidades definidas no item IV, letra "f" e no item VII, letra "a" do artigo 1º da referida Lei Complementar nº 5. Estão assim redigidos aqueles dispositivos legais:

"IV — Para Prefeitos e Vice-Prefeitos:

"f" — Os membros das Câmaras Municipais que na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos.

VII — Para as Câmaras Municipais:

"b" — Em cada município os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito".

15. Vê-se que pela própria Lei Complementar nº 5, as inelegibilidades dos vereadores que tiveram os seus mandatos cassados pelas respectivas Câmaras, não estão contaminados de inelegibilidade para as Assembleias Legislativas.

16. É certo que se torna pouco compreensível que o cassado seja inelegível para as Câmaras Municipais e nenhum impedimento tenham pelo ato da cassação para disputar uma cadeira nas Assembleias Legislativas Estaduais.

17. A interpretação da Lei, todavia, tem um sentido restrito, não podendo ser ampliada. Ao Poder Judiciário, apesar de anômala a situação, não é dado criar novas modalidades de inelegibilidade. O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo desta forma:

"A inelegibilidade prevista no art. 139, número II, d, da Constituição quanto ao Prefeito do Distrito Federal (que é sob vários aspectos, equiparado aos Estados) não se estende aos Prefeitos dos municípios das Capitais dos Estados. Fazê-lo não seria aplicar *nem interpretar e sim emendar o texto constitucional, que, ainda por sua natureza derogatória do direito comum, não comporta aplicação simplesmente analógica.* (Bol. Eleitoral nº 46).

18. Com esta decisão foram as citadas nas razões de defesa do impugnado e devidamente conferidas.

19. Ainda aqui, com a permissão do ilustre representante do Ministério Público, procede a impugnação.

Paulo da Rocha Mendes, com o seguinte voto:

O Dr. Procurador Regional Eleitoral impugnou o registro do candidato Antônio de Barros Castro, com fundamento no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que diz:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

No caso, o candidato foi condenado a 5 meses e 10 dias de detenção, como incurso nos arts. 21 e 22 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e beneficiado com o *sursis*.

A disposição contida no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, no meu entender, não alcança o candidato, uma vez que não se refere aos crimes de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, a que se refere a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conseqüentemente aos crimes previstos

nos arts. 21 (difamação) e 22 (injúria) da citada lei, nos quais foi condenado o candidato impugnado.

O fato de haver sido praticado o delito em que foi condenado o candidato, contra funcionário público em razão de suas funções, ou contra órgão ou autoridade pública, não desclassifica o crime, ou melhor, não o torna crime contra a administração pública, pois de conformidade com o art. 23, da Lei nº 5.250, apenas, agrava o delito com aumento de um terço da pena.

Por outro lado, os crimes contra a Administração Pública estão previstos na nossa Legislação Penal no Título XI, dividido em três capítulos, que são: 1º — Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (arts. 328 a 337); 2º — Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral (arts. 328 a 337); 3º — Dos crimes contra a Administração da Justiça (arts. 338 a 359).

E o candidato impugnado, pelo que se vê dos autos, não foi denunciado ou condenado, em nenhum dessas figuras criminais, tida como Crimes contra a Administração Pública.

A Lei de Inelegibilidades, é lei especial, lei excepcional e, assim sendo, de conformidade com os princípios de direito, deve ser interpretada restritivamente.

Não sendo, portanto, o crime em que foi condenado o candidato impugnado, crime contra a Administração Pública, mas crime previsto na lei que regula o abuso no exercício da liberdade de Manifestação e Pensamento e Informação, julgo improcedente a impugnação.

Com relação ao registro do candidato Ivan Bezerra Barros, considero que a impugnação apresentada encontra apoio na legislação aplicável à espécie. Daí, entende-la procedente.

Eraldo de Castro Vasconcelos. De acordo com o voto do Dr. Carlos Gomes de Barros.

Abelardo Luna Duarte. Votei no sentido de reconhecer contra os registros impugnados as incidências previstas nas letras g e n, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porque; ter sido o candidato Ivan Bezerra Barros membro de Câmara Municipal, e, como tal considerada como Poder Legislativo a que se refere a letra g, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Com referência ao candidato Antônio de Barros Castro, por ter sido condenado pela Justiça Federal, por crime contra a Administração Pública, previsto nos arts. 21 e 22, combinado com o art. 23, III, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, ocorrendo, portanto, incidência de inelegibilidade prevista na letra n, do item I, do art. 1º, da já citada Lei Complementar nº 5.

Paulo de Albuquerque. Votei admitindo as impugnações pelos seguintes motivos:

1 — Com referência a Antônio de Barros Castro tendo em vista ter sido condenado por crime contra a Administração Pública, de acordo com a sentença do Dr. Juiz Federal Substituto que, o enquadrado no art. 23, III, da Lei nº 5.250-67, em conseqüência tornando-o inelegível face à Lei Complementar número 5-70 (Lei das Inelegibilidades, art. 1º, I, n).

2 — No que tange a Ivan Bezerra de Barros pelo fundamento de haver sido cassado pela Câmara Municipal por incidência no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 5-1970 (Lei das Inelegibilidades) e de acordo com o entendimento do eminente constitucionalista Pontes de Miranda ao esclarecer: "O município tem Poder Legislativo e Poder Executivo; não tem Poder Judiciário" (Comentários à Constituição de 1967, Tomo II, art. 16, pág. 325). z

Cyridião Durval e Silva. Acompanhei o voto do Desembargador Paulo da Rocha Mendes, com o seguinte aditamento: não tomava conhecimento da impugnação, em parte, por ter a sentença que condenou o impugnado Antônio de Barros Castro, não haver transitado em julgado. — *Carlos Guido Ferrario Lôbo*, Procurador Regional Eleitoral.

"IX — Um Juiz que apresenta tais atestados de Partidos e candidatos antagônicos de localidade pequena, onde mais ferrenhas são as disputas políticas e mais sensíveis as incompatibilidades dos disputantes, não pode ser um Juiz imparcial e muito menos um Juiz político.

X — Deveria, dessarte, *data venia*, o Tribunal Regional zelar pelo bom nome desse Juiz, ao invés de aplicar-lhe, sem processo específico, pena disciplinar de 30 dias de suspensão, logo a máxima do art. 30, nº XV, do Código Eleitoral, apenas porque o Juiz ao invés de se limitar a devolver o material impréstável, com silêncio, fê-lo através de representação, que ensejou conhecimento de terceiros, o que foi considerado, com excessivo rigor, como falta de zelo pelo bom nome da Justiça.

XI — Mas, seria zelar pelo bom nome da Justiça aplicar suspensão máxima a um Juiz sem defesa prévia, somente porque representa por um fato verdadeiro, embora não o fizesse com maior cautela?

XII — Somos, em conclusão, pelo conhecimento dos recursos, para que se julgue improcedente o do Dr. Procurador Regional e se provenha o do Dr. Juiz punido, e se ordene o cancelamento de sua suspensão".

Por todo o exposto, negando provimento ao recurso do Dr. Procurador Regional Eleitoral, dou-o àquele do Dr. Manoel Alves Irmão, a fim de se determinar o cancelamento de sua suspensão.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.080 — RN — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: 1) Procurador Regional Eleitoral. 2) Manoel Alves Irmão, Juiz da 55ª Zona — Recorridos: Tribunal e Manoel Alves Irmão.

Decisão: Negaram provimento ao recurso do Doutor Procurador Regional Eleitoral e proveram ao do Dr. Manoel Alves Irmão.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rølemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-11-1969).

ACÓRDÃO Nº 4.487

Recurso nº 3.204 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Não se conhece de recurso, quando o acórdão recorrido não se mostra contrário a expressa disposição de lei, se não que até se concilia com as normas invocadas no seu texto.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O venerando acórdão recorrido, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, expõe e julga a controvérsia nestes termos:

"Jadir Moreira Rezende, funcionário da Secretaria deste Tribunal, Auxiliar de Portaria, interino, símbolo PJ-9, com fundamento no artigo 177, § 2º, da Constituição Federal, requer averbação de tempo de serviço e, mais, que se declare sua estabilidade no cargo que ocupa.

Como funcionário deste Tribunal, desde sua admissão, em 29 de novembro de 1962 até a promulgação da Constituição — 21 de janeiro de 1967 — conta 4 anos, 1 mês e 23 dias.

Os outros períodos que pretende sejam averbados para o fim de estabilidade são: na Companhia Aços Especiais Itabira — ACESITA — 64 dias, conforme certidão da Empresa (fô-lhas 5); no Tiro de Guerra nº 271 — 9 meses e 18 dias, certidão de fls. 4.

Como empregado da ACESITA, o requerente recolheu contribuição ao I.A.P.I., conforme informação de fls. 10.

As fls. 11, o Sr. Diretor da Divisão Administrativa, juntando cópia de outro parecer referente a pedido de Sétimo José Caravita Gil, que prestou serviço à Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais, e considerando que o serviço militar é admitido pelo Estatuto para efeito de aposentadoria e que a ACESITA é controlada pelo Banco do Brasil, sugere a averbação dos dois períodos para apreciação posterior, pelo Tribunal, sobre a validade para o fim pretendido.

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 11 verso, autorizou a averbação *verbis*:

"Autorizo a averbação do tempo de serviço constante das certidões de fls. 3 e 4, ficando, porém, os efeitos da averbação para serem apreciados, em cada caso concreto, por quem de direito".

Vindo os autos para julgamento, o Senhor Procurador Regional propõe se converta o processo em diligência, para se apurar:

- a) se a União participa da Sociedade ACESITA;
- b) se o Banco do Brasil participa da Sociedade;
- c) se há participação do poder público em sua administração;
- d) se existe lei especial que autorizou a formação ou participação do poder público na Empresa.

Respondendo negativamente a todos os itens, a Empresa informa, às fls. 37.

Novamente com vista dos autos, o Senhor Procurador Regional, em longo parecer — fô-lhas 38-42 — tecendo comentários sobre a situação jurídica das sociedades de economia mista e acêra do serviço militar prestado em Tiro de Guerra, opina pelo indeferimento do pedido.

Relata a espécie, eis o julgamento:

Sem embargo do excelente parecer da Diretoria da Divisão Administrativa — fls. 12 — é de se indeferir o pedido para a pretendida estabilidade, já que à data da promulgação da nova Constituição não se completou lapso de tempo de cinco anos.

De fato, o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que organiza a administração federal, dispõe, em seu art. 4º, item II, que:

"... administração indireta que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a)

autarquias; b) empresas públicas; c) sociedades de economia mista”.

Mas aquele Estatuto, no item III, art. 5º, define o que seja sociedade de economia mista:

“a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade de administração indireta”.

No caso, de acordo com a informação da própria Empresa, fls. 37, a ACESITA não é uma sociedade de economia mista, no sentido legal.

Diz a empresa que a União não participa do capital; não há participação do poder público em sua administração; não existe lei que haja autorizado a formação ou a participação do poder público na Empresa e, finalmente, que o Banco do Brasil S. A. participa do seu capital com a importância de Cr\$ 1.617.081,00.

A Empresa não foi criada por lei e não há participação alguma do poder público em sua administração. Como pontifica Theófilo de Azevedo Santos, invocado pelo Sr. Procurador Regional, “a entidade nasce da vontade do Estado e não da iniciativa privada”.

O fato de possuir o Banco do Brasil maioria de ações na empresa não a torna sociedade de economia mista, se não houve lei especial sobre a organização da sociedade, se não há participação do poder público na sua administração.

E o Banco do Brasil, embora exercendo funções de Banco Central, como agente financeiro do Governo, tem também funções de entidade privada e, como tal, como banco comercial, sem qualquer autorização de lei, adquiriu a maioria das ações da Empresa. Participa, portanto, da Sociedade como banco, como entidade privada.

Assim o tempo de serviço na ACESITA não pode ser contado como de serviço público, para o fim pretendido.

Quanto ao tempo de serviço militar, prestado em Tiro de Guerra, poderia ser admitido com uma interpretação extensiva do texto constitucional, que fala em serviço público.

Este Tribunal, acolhendo alentado e erudito voto do eminente Professor Machado Horta, já admitiu o serviço prestado ao Exército, no corpo de tropa, onde o cidadão incorporados tem funções muito mais amplas.

Esse tempo, conforme disposição expressa do Estatuto dos Funcionários e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pode ser contado para aposentadoria e disponibilidade.

Assim, excluído tempo de serviço em Empresa privada ACESITA e não completado o interstício previsto no art. 177, § 2º, da Constituição, indefere-se a pretendida estabilidade”.

Inconformado, o vencido Jadir Moreira de Rezende requereu ao mencionado Tribunal que se reconsiderasse para o efeito de lhe reconhecer o que pleiteava.

Negada a reconsideração, o Egrégio TRE mineiro admitiu, contudo, como de recurso, o respectivo pedido, e determinou subisse o processo para esta Corte.

A egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do apelo, e o fez nestes termos (fls. 82 e 83) (lé).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Vê-se, de logo, que não se trata de recurso ordinário,

porque a matéria controversada não se enquadra em qualquer das hipóteses mencionadas no art. 276, II, do Código Eleitoral.

Também não se trata de recurso especial por divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Resta, então, a hipótese de recurso especial pela letra “a”, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral (decisão proferida contra expressa disposição de lei).

O venerando acórdão recorrido, pelo que se lê do seu contexto, apreciou a matéria à luz do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967 (redação anterior à Emenda nº 1), e do art. 5º, III, do Decreto-lei nº 200, de 1967; e decidiu que não se conta o tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista para o efeito de o servidor obter a estabilidade a que se refere aquela mencionada norma constitucional, porque dita sociedade não se inclui na administração autárquica.

Decidindo em tais termos, o venerando acórdão recorrido não se mostra contrário a expressa disposição de lei, senão que até se concilia com as normas invocadas no seu texto.

Voto, pois, no sentido de o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.204 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Jadir Moreira Rezende — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 24-2-70).

ACÓRDÃO N.º 4.530

Recurso n.º 177 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro)

É de se julgar prejudicado recurso, quando já findo o mandato do candidato diplomado e ainda versar sobre pleito anterior a 3 de outubro de 1965 (Resolução nº 7.798, de 10-12-65).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de maio de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente: Trata-se de recurso de Luiz Mendes de Moraes Neto, eleitor da 5ª Zona, da Guanabara, datado de 29 de outubro de 1962, contra diplomação de Antônio Garcia Filho, ineligível por ser Sargento do Exército Nacional.

Em 18 de setembro de 1968, o Sr. Procurador-Geral Eleitoral aprovou parecer do Dr. Custódio Toscano, concluindo no sentido de que seja julgado

prejudicado o recurso, face as Resoluções ns. 7.764 e 7.798.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o tempo decorrido, inclusive por findo o mandato do candidato diplomado, e ainda por se tratar de recurso referente a pleito anterior a 3-10-1965 (Resolução nº 7.793, de 10-12-65), julgo prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 177 — GB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Luiz Mendes de Moraes Neto, eleitor da 5ª Zona — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Julgaram prejudicado.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-70).

ACÓRDÃO Nº 4.533

Recurso nº 3.319 — Classe IV — Paraíba (Lagoa de Dentro)

Recurso contra diplomação de Prefeito, por inelegível, visto ter sido Vice-Prefeito no período imediatamente anterior. — Negado provimento pelo Tribunal Regional, foi interposto recurso especial. — É de se conhecer do recurso por versar matéria de inelegibilidade, mas, negar-lhe provimento, uma vez que, não havendo o recorrido exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, não era inelegível para esse mesmo cargo, desde que o dispositivo constitucional invocado (art. 151, parágrafo único, letra "a", da Constituição Federal) veda a reelegibilidade, que, na hipótese, não ocorreu.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Doyle (Relator) — Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer de fis. 71-73, do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

"1. Geraldo Pereira da Silva, candidato a Prefeito de Lagoa de Dentro, Estado da Paraíba, e a ARENA-1, através do seu Delegado no referido município, recorreram contra a diplomação de Raul Rodrigues Costa, Prefeito eleito pela ARENA-2, sob a alegação de que, sendo vice-prefeito no período imediatamente anterior, era inelegível, nos termos do art. 151, parágrafo único, letra a, da Constituição Federal.

2. O E. Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, decidindo que, não havendo o recorrido exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente

anterior, não era inelegível para esse mesmo cargo, uma vez que o dispositivo constitucional invocado veda a reelegibilidade, que, na hipótese, não ocorreu.

3. Daí o presente recurso, interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como ofendido o dispositivo constitucional de início citado.

4. Segundo os recorrentes a Constituição declara inelegíveis, para *cargos executivos*, quem exerceu, no período anterior, qualquer outro cargo executivo. Assim, o vice-prefeito, seria inelegível para Presidente da República, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

5. A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, estabeleceu, na publicação constante do *Diário Oficial*, de 20 de outubro de 1969:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;"

6. De acordo com essa redação, quem houvesse exercido o cargo de Vice-Prefeito, no período imediatamente anterior, era inelegível para qualquer cargo, pois nenhuma limitação era feita à restrição, isto é, não se declarava para que cargos era prevista a inelegibilidade. Vingaria, assim, a tese sustentada pelos recorrentes.

7. Ocorreu, contudo, que no *Diário Oficial*, de 21 de outubro de 1969, foi publicada a seguinte retificação ao texto anteriormente divulgado:

"Na página 8.884, 1ª coluna, no artigo 151 — Parágrafo único — letra a, onde se lê:

"a inelegibilidade de quem haja exercido..."

Leia-se:
"a irreelegibilidade de quem haja exercido..."

8. Diante dessa retificação, dúvida não pode haver de que o recorrido somente era inelegível para Vice-Prefeito.

9. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, por versar matéria de inelegibilidade, mas pelo seu desprovimento."

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Doyle (Relator) — O recurso foi interposto pelo candidato da ARENA-1, Geraldo Pereira da Silva, versando sobre matéria de inelegibilidade. Assim, preliminarmente, conheço do recurso.

No mérito, nego-lhe provimento. O recorrido, Raul Rodrigues da Costa, Prefeito eleito e já empossado, era Vice-Prefeito e como tal jamais exerceu o cargo de Prefeito. É o que consta das certidões de fis. 9 e 46, o que aliás, não é negado pelo recorrente.

O acórdão do E.T.R.E. entendeu, acertadamente, a meu ver, que o candidato era elegível, pois as eleições de novembro de 1969 não eram aplicadas as normas do Decreto-lei nº 1.063, de 1969.

Sustenta o recorrente que o recorrido está enquadrado na letra *a*, do parágrafo único, do art. 152, da E.C. nº 1, em vigor desde 30-10-69, sendo portanto, irreelegível. Interpreta o dispositivo em causa como proibitivo à eleição para cargo executivo a quem já exerce ou exerceu outro cargo executivo.

Ora, o citado dispositivo reza: letra *a*: a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente, de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;"

No caso não se trata de reeleição, uma vez que o recorrido era Vice-Prefeito e foi eleito Prefeito. Aplicar-se-ia, ao mesmo, a letra *b* do mesmo art. 151, jamais a letra *a*. Diz a letra *b*:

"a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea *a*,"

Mas aí temos a prova de que o recorrido não substituiu, nem sucedeu em nenhuma ocasião, o Prefeito anterior.

Não bastasse tudo isso, a recente Lei Complementar nº 5, de 29 de abril último, veio estabelecer, em definitivo, no § 3º, do art. 2º:

"O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular."

Entendo correto o acórdão impugnado. Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.319 — PB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: Geraldo Pereira da Silva e Josanete Dantas, candidato a Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro e Delegada da ARENA-1, respectivamente — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Raul Rodrigues da Costa, Prefeito eleito do Município de Lagoa de Dentro, por seu advogado.

Decisão: Conhecido e não provido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-70).

ACÓRDÃO Nº 4.535

Recurso nº 3.114 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso especial. — Pedido de desistência. — Homologação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

"Registro de alterações havidas na Comissão Diretora Regional da ARENA.

Deferimento do pedido."

Dêste acórdão foi interposto recurso especial para este Tribunal por vários integrantes da ARENA-GB. O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral Eleitoral e, quando lá se encontrava, os signatários do recurso deram entrada na petição de fls. 234 desistindo do recurso. O processo voltou à Procuradoria e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, às fls. 235, manifestou-se pela homologação ja desistência.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido da homologação da desistência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.114 — GB — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrentes: Aginaldo Costa e outros — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e ARENA.

Decisão: Homologada a desistência.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-6-70).

ACÓRDÃO Nº 4.542

Recurso nº 3.216 — Classe IV — Paraíba (Taperoá)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que acolheu a arguição de suspeição, para o afastamento do exceto. — Não se conhece de recurso, quando não se aponta dispositivo legal violado ou dissídio jurisprudencial, pretendendo apenas o reexame de matéria de fato.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 99-100, assim resume e aprecia a espécie:

"1. Julgando exceção de suspeição levantada contra o Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba decidiu nos termos desta ementa (fls. 79):

"Provada a parcialidade partidária de Juiz Eleitoral, somada à inimizade capital com uma das partes concorrentes às eleições de 15 de novembro próximo, acolhe-se a arguição de suspeição, para o afastamento do exceto".

impugnação — evidentemente, reconhecê-la em relação ao recorrente por abuso do poder econômico, é forçar muito a aplicação dessa penalidade no caso. Além do mais porque, se porventura se quisesse levar em consideração para essa decretação, outros boatos em *constas* do documento *confidencial* da SCGI/RN em relação ao recorrente, mas não *libelados* na impugnação, deveria ter sido feita pelo impugnante sua prova, pois o recorrente, os *contestou* a todos, cumprindo, assim, àquele, o ônus da prova.

9 — E quanto ao 2º fundamento — a falta de domicílio eleitoral — com que, foi o recorrente punido:

Não pode proceder da mesma forma porque:

a) teve um nascedouro ilegítimo porque, evidentemente, na forma do que a respeito dispõe nosso regime constitucional, — arts. 153, § 30, da Constituição Federal — o cidadão Manuel Varela de Albuquerque era parte ilegítima, para a representação ao TRE, cujo conhecimento por este, deu lugar ao inquérito administrativo aberto sobre pretensas fraudes na transferência do recorrente para a 37ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, posterior determinação do "prosseguimento" do processo já encerrado dessa transferência;

b) esse conhecimento pelo TRE de tal representação violou ainda outras disposições do Código Eleitoral, a saber:

1) o art. 29, letra a, que atribui aos Tribunais Regionais, "originariamente" conhecer só apenas de *recursos* de atos e decisões dos juizes eleitorais e Juntas Eleitorais;

2) o art. 42 e seu parágrafo único ao determinar que no caso de mais de uma moradia ou residência, é facultado a opção do eleitor para seu domicílio eleitoral;

3) o art. 55, § 1º, e incisos I, II e III, regulamentando o processo ordinário de cancelamento de títulos eleitorais;

4) o art. 57, § 2º que, desenganadamente, só facultava recorrer do despacho que *deferre* a transferência a *Delegado de Partido*, condição em que se não apresentou aquele cidadão Manuel Varela de Albuquerque;

5) o art. 71, § 4º, regulamentador da segunda modalidade de *revisão* de alistamento eleitoral;

6) os arts. 76 e 78 regulamentando a modalidade de cancelamento individual de título eleitoral;

7) os arts. 219 e seguintes que tratam das nulidades em matéria eleitoral;

8) o art. 265 que ensina o recurso das decisões dos juizes eleitorais para os Tribunais Regionais;

9) o art. 345 que invocado como enquadrando como delito eleitoral a antecipação de dois dias no prazo da transferência na fase de poder ser impugnada e, conseqüentemente, legitimar a iniciativa para a representação do cidadão Manuel Varela de Albuquerque, não tem aplicação a tal antecipação de prazo;

10) o art. 356 desde que impossível enquadrar os fatos praticados pelo escrivão eleitoral antecipado o prazo da impugnação como o delito daquele artigo 345;

11) o art. 368 ao determinar que atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados, no prazo legal, não prejudicarão os interessados.

9 — Para deduzir a falta de domicílio eleitoral do recorrente o acórdão recorrido afirma a ocorrência de fraude grosseira na sua transferência, requerida a 2 de julho de 1963. E que essa fraude tinha prova *indireta*, eis que, em verdade, essa convicção decorreu, não de causas diretas e sim de conclusões e deduções, afirmando para chegar a tanto que formas "sacramentais" deveriam ser postas à margem e por em quarentena outras decisões do TSR, entre ela e do caso de Arés neste Estado.

10 — Cita o acórdão fatos dos quais tirou essa sua conclusão, entre outros:

a) não haver o escrivão *atuado* o pedido de transferência dito fraudulento;

Essa circunstância, apreciada friamente, imparcialmente, leva a uma conclusão contrária: se o es-

crivão não houvesse realmente recebido o pedido em 1968 e o perdido entre outros papéis do cartório e, sim, *depois*, não teria absolutamente esquecido de *atuá-lo* com data de 2-7-68, para não restar dúvida. A não *atuação*, ao encontrá-la depois da reclamação feita pelo recorrente em março do corrente ano, é a prova da boa-fé, da total ausência de malícia ou intenção de ocultar a verdade de parte do escrivão. É que nada lhe teria impedido de uma *atuação* com a data de 2-7-68;

b) se o escrivão houvesse fornecido ao requerente o recibo não teria absolutamente esquecido a petição entre outros documentos;

c) a autoridade que abonou a residência do recorrente em Patú não estava ilegalmente investida do cargo de delegado. A afirmação avança demais, pois, o contrário disso é que se conclui dos autos, inclusive possibilidade de dúvida, do depoimento dessa autoridade perante o Corregedor;

d) a falta da especificação dentre os bens de 30 rezes na primitiva declaração, na Fazenda Lages, em Patú, (fazenda de seu genitor) não o transforma em criador *sui generis*. É omissão absolutamente natural;

e) para os efeitos do art. 7º, § 1º, incisos IV e VII, do Código Eleitoral, não é a "exibição do novo título" que vale e sim, a "prova de que votou na última eleição". A conclusão do acórdão se apresenta, assim, forçada e propositadamente contrária ao recorrente;

f) não havendo ainda recebido seu título da transferência, em 15-11-68 e tratando-se de eleições simplesmente municipais, nada de anormal que não se houvesse interessado por esse pleito.

A conclusão do acórdão nesse particular é algo forçada.

g) as indagações do acórdão sobre a filiação partidária do recorrente para deduzir delas ilações contrárias a eles poderiam se válidas, até ter sido objeto de perquirição probatória, de ofício determinadas. Elas, porém, provam apenas a necessidade de apêlo a quaisquer circunstâncias, por menos insignificantes, para conclusões que impressionem contrariamente ao recorrente;

h) afirmar que o escrivão se não apercebia da presença do recorrente em Patú para processar logo seu pedido de transferência é outra dedução inconseqüente, por que, em verdade, a maior atividade do recorrente é no Sul. Sua "moradia" em Patú é feita em temporadas com sua família, o mesmo que acontece a muitos e a todos os representantes federais de todos os Estados do Brasil, cujas atividades principais ou às vezes únicas se realizam no Rio de Janeiro sem que se lhes negue o direito de opção em seu domicílio eleitoral;

i) para que pudesse ser feita a *peremptória* afirmação de que a assinatura aposta no recibo do título é falsa, necessário se fazia prova concreta dessa falsificação, embora se verdadeira, nenhuma vinculação tivesse com a certeza afirmada no acórdão de não haver sido entregue em julho de 1968, em cartório, o pedido de transferência e dessa certeza se decretar a inelegibilidade do candidato por falta de domicílio eleitoral;

11 — Ficam ratificadas e fazendo parte desta petição de recurso as alegações da contestação, das Razões ou Alegações Finais e do Memorial anexado a este processo nº 218, na oportunidade da defesa oral.

12 — E para finalizar: a providência tomada expressamente no acórdão, para mandar cancelar a transferência do recorrente para a 37ª Zona extrapola, evidentemente, do objeto da impugnação e apenas se pode traduzir numa demonstração de que deve se tomar a medida para forçar a certeza da falta de domicílio eleitoral. Teria sido mais legal a falta dessa medida. Tomada como foi, ela, evidentemente, exorbitou do libelo da impugnação, para aparecer como um excesso de zelo ou mais um reforço a convencer da procedência im procedente da inelegibilidade.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. O recorrente teria requerido sua inscrição, por transferência do Estado da Guanabara, no Município

de Patu, Estado do Rio Grande do Norte, a 2 de julho de 1968. Esse requerimento teria deixado, por esquecimento do escrivão, de ser apresentado a despacho do juiz, vindo isso a ser feito, em atenção a reclamação que o recorrente formulou somente em março de 1970, a 2 de abril deste ano. O deferimento da transferência se deu, afinal, a 10 de abril de 1970, e o recorrente pretende que a exigência do domicílio eleitoral se lhe considere, na linha da jurisprudência desse Eg. Tribunal Superior, a contar daquela primeira data.

2. Assim não entendeu o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, que não reputou provada a pretendida apresentação tempestiva do pedido de transferência. Antes pelo contrário, deu-a como fruto de fraude, para cuja legalização o processo judiciário não serviria de instrumento (fls. 170).

3. As considerações do acórdão (fls. 175-177) são de difícil, senão impossível contestação. O julgado não nega obediência à jurisprudência superior, no sentido de que o domicílio eleitoral se conta a partir da data do ajuizamento do pedido de transferência. O que nega, no exame detido dos fatos e das circunstâncias, é que o pedido de transferência haja sido, na real verdade, apresentado antes do biênio imediatamente anterior às próximas eleições.

4. Pelo não provimento.

Brasília, D.F., em 19 de setembro de 1970. —
F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Tratando-se de decisão sobre inelegibilidade, conhecimento do recurso como ordinário.

Passo a examiná-lo.

O Código Eleitoral, no parágrafo único do art. 4º dispõe:

“Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistado mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

O mesmo Código Eleitoral, no art. 71, inclui entre as causas do cancelamento da inscrição a infração do art. 42.

Tem-se, assim, que a exigência da residência ou moradia do cidadão em determinada localidade é requisito essencial para a aquisição do domicílio eleitoral e, ainda, que, verificado que esta se processara sem atender ao mesmo requisito, cabe o cancelamento respectivo.

No caso dos autos cuida-se do registro de candidato a Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Norte que, para provar o preenchimento do requisito de domicílio eleitoral por mais de dois anos no Estado referido, arguiu ter requerido, em 2 de julho de 1968, a transferência, para ali, de sua inscrição, como eleitor, oportunidade em que afirmou que passara a residir no Sítio Lages no Município de Patu (fls. 11).

Esse requerimento somente foi apresentado ao MM. Juiz, para despacho, em 2 de abril de 1970, tendo o escrivão eleitoral afirmado que se encontrava perdido entre os papéis do cartório.

Poucos meses depois dessa data foi requerido o registro da candidatura do recorrente e apresentada, por este, relação de bens, pela qual se verifica que, homem de grandes recursos, possui ele dois apartamentos na Cidade do Rio de Janeiro, uma casa em Teresópolis, uma mansão em Brasília, um terreno em Itaguai, um bar-restaurant em Petrópolis, um edifício na Avenida Brasília, não esclarece a cidade). (fls. 12). Só em Patu, no Rio Grande do Norte, é nada possuía. Ou melhor, dão conta os autos que depois afirmou possuir ali, na Fazenda Lages, pertencente a seu pai, trinta cabeças de gado.

O simples exame dessa situação revela que o recorrente não preenchia realmente condição essencial para obter domicílio eleitoral em Patu, no Rio Gran-

de do Norte, do que decorre que, mesmo transferido regularmente a sua inscrição, não poderia ela ser mantida, de acordo com o disposto no art. 71 do Código Eleitoral.

A Constituição, ao exigir do candidato à Deputado domicílio eleitoral no Estado, teve em vista restringir a representação aos cidadãos que, pela vivência dos problemas locais, estão aptos a contribuir para a solução respectiva e, por isso mesmo, não basta para a aquisição do mesmo domicílio a manifestação de vontade do cidadão. É necessário que preencha os requisitos para obtê-los, o que se examina no decorrer dos processos de inscrição ou transferência.

Se este último, como sucedeu no caso sob apreciação, foi feito de forma irregular, como decidiu o Tribunal Regional Eleitoral, da circunstância de ter sido iniciado mais de dois anos antes da data do pedido de registro não decorre o preenchimento do requisito do domicílio eleitoral, com a aplicação da jurisprudência deste Tribunal invocada no recurso, de acordo com a qual a partir de requerimento de transferência se conta o prazo de domicílio, pois este se refere ao pedido regular, posteriormente deferido, e não a casos em que se nega, não somente a regularidade, como a própria possibilidade de transferência, por falta de pressuposto essencial para a sua obtenção, tal seja residência no município.

Nego provimento ao recurso.

* * *

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, conforme pronunciamentos anteriores, faço distinção entre domicílio eleitoral para o exercício da capacidade eleitoral ativa e para o da passiva. Entendo que, na lei, só se encontra definido o domicílio eleitoral para fins de votar, não há definição do que seja domicílio eleitoral para fins de ser votado, que, assim, poderá ser apurado por outros meios que não a inscrição eleitoral. No caso dos autos, porém, está provado que o recorrente não possui domicílio civil ou eleitoral, onde alega. Com esses esclarecimentos, acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.375 — RN — Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Francisco de Oliveira Rocha — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.568

Recurso nº 3.369 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Se o Tribunal Regional Eleitoral denegou o registro de candidato pelo fato de o prontuário da Polícia registrar antecedente criminal do mesmo, e se no processo se demonstra que o antecedente criminal se refere a inquérito arquivado pela Justiça por inexistir nele crime a punir, justo é que o Tribunal Superior Eleitoral dê provimento ao recurso desse candidato para lhe deferir o pleiteado registro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,

na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Nader*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretor Regional da Seção do Espírito Santo, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral desse Estado-membro o registro do nome de José Gonçalves Rosa como candidato a Deputado Federal.

Instaurado o processo, o Egrégio Tribunal Federal veio a denegar o pleiteado registro, e fê-lo pelo venerando acórdão copiado nas fls. 42 a 44, assim redigido (lê — v. cópia anexa).

Inconformado com essa respeitável decisão, o candidato José Gonçalves Rosa recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral com as razões das fls. 3 a 7, do teor seguinte (lê — v. cópia anexa).

Nesta Superior Instância, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer das fls. 54 a 55 com esta redação: (lê — v. cópia anexa).

É o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, deferir o registro dos candidatos a Deputados à Câmara Federal, requerido pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, por entender supridas todas as formalidades exigidas nos arts. 15, da Resolução nº 8.742, de 22 de junho de 1970 e 13, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, assim nominados: Adalberto Simão Nader, Simão Nader, Adalberto Simão, Nader e Simão; Argilano Dario; Dirceu Cardoso; José Cupertino Leite de Almeida, José Cupertino e Cupertino. Decisão unânime, à exceção com relação ao candidato Dirceu Cardoso que, por votos dos Juizes Drs. Romário Rangel e José Carlos Lindenberg Coelho, convertiam o julgamento em diligência para que o candidato completasse a sua prova de filiação partidária. Decide ainda o Tribunal, por maioria de votos e acolhendo preliminar, converter o julgamento em diligência, para que o candidato Wallace Vieira Borges faça a prova, em 24 horas, de seu afastamento do cargo de Presidente do Clube de Regatas "Saldanha da Gama", dentro de quatro meses antes do pleito de 15 de novembro vindouro ou que essa sociedade tenha ou não gozado das vantagens atribuídas a ela pela Lei Complementar nº 1.928 da Prefeitura Municipal de Vitória, à vista do disposto no art. 1º, inciso II, letra h, combinado com o inciso V, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Indefere também, por maioria de votos, o pedido do registro do candidato José Gonçalves da Rosa, por não atender requisito inerente à elegibilidade, e, unânime, indefere o pedido do registro concernente ao candidato Humberto Pinheiro Vasconcellos, por requerido com inobservância da lei que rege à espécie.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1970. — *Cristalino de Abreu Castro*, Presidente. — *Licínio Ferreira de Menezes*, Relator. — *José Geraldo Leal Pessoa*, vencido, porque aceito o pronunciamento feito em plenário pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Eleitoral, no sentido de que, com referência ao registro do candidato José Gonçalves da Rosa, seja baixado em diligência para que se apure a natureza dos antecedentes criminais, conforme consta da certidão de fls. 114 dos autos. E isto porque:

1º) A Lei Complementar nº 5, de 1970 exige, antes de tudo, que haja instauração por denúncia do Ministério Público, de processo judicial, cuja denúncia deverá ser recebida pela autoridade judiciária, por

crime capitulado contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio, etc.

2º) Além disso, a lacônica informação de que o candidato tem contra si o registro de antecedentes criminais, sem qualquer outro elemento definidor, não enseja perfeito enquadramento nas alíneas atinentes aos inelegíveis, previstas no art. 1º da mencionada Lei Complementar nº 5. Vai daí que, somente com a diligência solicitada, pelos seus resultados, poder-se-ia concluir se o candidato é, ou não, inelegível.

Ainda no tocante aos nomes pleiteados pelos candidatos, para registro pelo Egrégio Tribunal, sou favorável aos deferimentos dos pedidos como requerido pelo partido.

É como penso e como voto.

Razões do recorrente, lidas pelo Relator

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral

O fato I.

"José Gonçalves da Rosa, brasileiro, casado, com domicílio eleitoral em Colatina (ES), candidato a Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro, apresentou, por ocasião do pedido de seu registro, todos os documentos exigidos pelo art. 15 da Resolução nº 8.742, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, por já ter sido instaurado inquérito policial contra o mesmo, há tempos, em virtude de arbitrariedade ou incompetência da autoridade coatora, resolveu, a fim de que não pairassem dúvidas quanto à sua honorabilidade, acrescentar aos documentos exigidos por lei os seguintes:

- 1 — Atestado de Ideologia Política, fornecido pelo Departamento de Ordem Política e Social;
- 2 — Fôlha de Antecedentes Criminais;
- 3 — Fôlha Corrida expedida pela Superintendência de Polícia Civil deste Estado.

Consta em sua fôlha de Antecedentes Criminais fornecida pela Polícia Civil, *ter antecedentes criminais*.

Não obstante, no inquérito a que respondeu, o candidato ora impugnado não foi sequer denunciado pelo Ministério Público, que, pelo contrário, atesta a sua inocência, com o seguinte despacho: "M.M. Juiz,

Provida a saciedade, a inocência do acusado, vítima de arbitrariedade ou incompetência.

Reparando a injustiça flagrante, opinamos pela liberação imediata do indiciado, desde que, no caso presente, não infringiu nenhum dispositivo legal e logo após o arquivamento do presente inquérito. — Vitória, 24-2-69" (fotocópia anexa, doc. 10).

Tal requerimento foi deferido pelo Dr. Juiz de Direito, conforme o seguinte despacho:

"Defiro o pedido retro do Dr. Promotor de Justiça. Expeça-se o alvará de soltura em favor do indiciado José Gonçalves da Rosa, se por "al" não estiver preso, arquivando-se estes autos, a seguir." (fotocópia anexa, doc. 11).

O inquérito em que foi indiciado o Sr. José Gonçalves da Rosa, prende-se a suposto e hipotético crime contra a economia popular, *pelo fato de que teria vendido o produto "Complexil Oral", na Farmácia "Praça Oito", de sua propriedade, por preço superior ao tabelado pela SUNAB.*

Todavia, este provou:

a) que, ao contrário, vendia tal remédio à razão de NCr\$ 4,69, quando poderia fazê-lo até por NCr\$ 4,75, uma vez que o comprara à razão de NCr\$ 3,48 por unanimidade, mais a importância de 5% (cinco por cento) de IPI, perfazendo o total de NCr\$ 3,35, que adicionando mais a margem de lucros permitida, que é de 30% (trinta por cento), perfazia NCr\$ 4,75. Exibiu a Nota Fiscal nº 094, da-

tada de 9-8-68, expedida pelo Laboratório Endoté-rápica Ltda., fabricante do produto (vide doc. 3, fotocópia anexa).

b) Que os fiscais fizeram a autuação valendo-se da tabela BRASINDICE *desatualizada, datada de 1967*, deixando, desta maneira, de observarem as altas ocorridas durante o período compreendido daquela data à época da autuação, 23 de janeiro de 1969.

c) Que "todas as farmácias da praça comercial de Vitória vendiam aquele produto pelo mesmo preço" em razão do qual fôra preso, juntando documentos fornecidos por várias farmácias (vide doc. 5, fotocópia).

d) Que o próprio Serviço Jurídico da SUNAB, através de parecer, consubstanciado por decisão do Delegado daquele Órgão, julgou o processo fiscal que originou o processo criminal "insubsistente, improcedente e injusto", como se vê nas fotocópias anexas, documentos 6, 7, 8 e 9):

Parecer da Assessoria: "Realmente partindo-se do preço de compra, isto é, o que figura na Nota Fiscal número noventa e quatro, emitida pelo Laboratório, *verifica-se que o preço de venda terá que ser, indubitavelmente o demonstrado pelo autuado*. Logo, tendo vendido à razão de quatro cruzeiros novos e sessenta e nove centavos, *não houve a suposta majoração que deu margem ao presente Auto de Infração*." (Doc. nº 7 — fotocópia).

Decisão do Exmo. Sr. Delegado da SUNAB:

"Decisão número trinta e nove barra sessenta e nove. Tendo em vista as considerações e os fundamentos jurídicos expendidos pela Procuradoria Regional no parecer de fls. *julgo insubsistente o Auto de Infração número dois mil cento e vinte e dois mil cento e vinte três barra sessenta e nove de fls. hum*, lavrado contra Farmácia e Drogaria Cardoso Ltda." (Doc. 9 — fotocópia).

Provado, portanto, ficou que o candidato José Gonçalves da Rosa não praticou nenhum crime contra a economia popular, pois sobre isso se pronunciaram a Justiça do Estado do Espírito Santo e o próprio Órgão Fiscalizador (SUNAB).

Fôra, apenas, vítima de arbitrariedade, contingências da vida a que nenhum cidadão está isento.

II — Da Certidão Negativa do Distribuidor do juízo da Comarca de Colatina, consta que "nos últimos dez anos o requerente não sofreu nenhum processo criminal", (doc. nos autos), levando o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo à interpretação, data venia, equivocada, de que se presumia que teria processos anteriores aos dez anos. Entretanto, tal certidão é impressa, fornecida, portanto, a todos que a requerem e que não tenham antecedentes criminais. Dissipando possível dúvida, junta o candidato nova Certidão nos seguintes termos:

"O bacharel Carlos Germano Naumann, Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público da Comarca de Colatina, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc. — CERTIFICA — para fins de direito — que os livros de distribuição de feitos da Comarca de Colatina, Estado do Espírito Santo, não consta o nome do cidadão José Gonçalves Rosa, brasileiro, casado, com domicílio eleitoral nesta Comarca, como Réu em qualquer ação cível, criminal ou comercial. — Colatina, 11 de setembro de 1970".

Do Direito:

Alicerçados na Fôlha de Antecedentes Criminais fornecida pela Superintendência de Polícia Civil deste Estado, e na Certidão Negativa do Juízo de Colatina, houveram por bem os Eminentíssimos Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo indeferir o registro do candidato, por um voto discordante, que requeria fosse baixado o Processo em diligência, a fim de esclarecer as dúvidas — o que nos parecia, data venia, — medida mais apropriada para o caso —, julgando que o mesmo não preenchia os requisitos do art. 1º, I, letra "n", do Ato Complementar nº 5, nem as exigências do art. 151, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, for-

mando tal convicção com base no art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5.

Do Mérito:

É a própria Lei Complementar nº 5 que estabelece os casos de inelegibilidades. E não se aplicam, data venia, ao caso presente, os dispositivos invocados pelos Eméritos Julgadores.

Diz o Art. 1º — "São inelegíveis: I, letra "n": os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados";

Ora, o candidato José Gonçalves da Rosa não responde "a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente", em nenhum caso previsto por este artigo ou em qualquer outro dispositivo de lei. Como, então, aplicar-se a êle a inelegibilidade prevista e mtal artigo, SE A PRÓPRIA JUSTIÇA PRONUNCIOU-SE CONTRA AS ARBITRARIEDADES DE QUE FÔRA VÍTIMA?

Diz o Art. 151, da Constituição Brasileira: "Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos, dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato."

Deixaria de preencher tal exigência quem teve apenas um inquérito ou um processo oriundo de ato arbitrário daqueles que não souberam cumprir a lei, ou que a interpretaram erroneamente?

A afirmativa seria uma aberração jurídica que a nossa consciência cívica repudia.

É louvável o nobre propósito dos doutos juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, de dotarem o Espírito Santo de homens públicos probos, todavia, à luz destes esclarecimentos e destes fatos que lhes eram desconhecidos em seus pormenores, carece, data venia, de fundamento jurídico a presente impugnação ao registro do candidato a Deputado Federal José Gonçalves da Rosa, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral vigente, pela moral e pelos bons costumes.

Isto pôsto,

Confiante nos Doutos Suplementos dos Eminentíssimos Membros do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, requeiro o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Espírito Santo, seja reformada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, e *deferido* o registro do candidato José Gonçalves da Rosa, por ser de Direito e Justiça."

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

"1. Ninguém impugnou o pedido de registro do recorrente, como candidato do M.D.B. a Deputado Federal pelo Espírito Santo. O E. Tribunal Regional Eleitoral foi que, aparentemente *ex officio*, lhe proclamou a inelegibilidade e indeferiu o registro, dizendo, em pouco mais de duas linhas, *verbis*:

"Indefere também, por maioria de votos, o pedido do registro do candidato José Gonçalves da Rosa, por não atender requisito inerente à elegibilidade, ..." (fls. 43).

2. Daí o recurso, no qual o candidato procura explicar que a causa da inelegibilidade, que teria sido considerada mas não explicitada pelo v. acórdão recorrido, efetivamente não a configura: a indicação de que registra antecedentes criminais, constante do

Parecer do Procurador-Geral lido pelo Relator

1. Julgando impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidiu nos termos desta ementa:

"Inelegibilidades.

I — Os crimes previstos nos arts. 21 e 22 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1937, combinado com o art. 23, inciso III, da mesma lei, sendo de injúria e difamação à pessoa física, não podem se equiparar ao que alude a letra *n*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

II — É inelegível para a Assembléia Legislativa vereador que teve o seu mandato cassado pela respectiva Câmara, com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-1967, combinado com o art. 1º, inciso I, letra *g*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

2. Dessa decisão recorrem:

1º) o Dr. Procurador Regional Eleitoral, insistindo pelo reconhecimento da inelegibilidade do candidato Antônio de Barros Castro e sustentando que a injúria e a difamação, quando cometidas "contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública", constituem crimes contra a administração pública para os efeitos do art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5-70;

2º) o Movimento Democrático Brasileiro, defendendo a elegibilidade do candidato Ivan Bezerra de Barros porque, tendo perdido o mandato de vereador por deliberação da Câmara a que pertencia e com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-lei número 201, de 27-2-67, nem por isso se enquadra na inelegibilidade genérica de que trata o art. 1º, inciso I, letra *g*, da referida Lei Complementar.

3. Não merece provido o recurso do Dr. Procurador Regional Eleitoral. Crimes contra a honra de pessoas investidas de autoridade pública não são, com efeito, crimes contra a administração pública, razão pela qual não incide a letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades.

4. Quanto ao recurso do partido, estamos em que procede e deve ser provido. Referindo-se, em preceito específico, aos "membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos", e dizendo-os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (art. 1º, inciso IV, letra *f*), parece evidente que a Lei Complementar nº 5-70 os exclui da inelegibilidade genérica em que incidem, para qualquer cargo eletivo, os "membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição" (art. 1º, inciso I, letra *g*).

Brasília, 10 de setembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — No que toca ao recurso do ilustre Procurador Regional Eleitoral, contra o registro do candidato Antônio de Barros Castro à Assembléia Legislativa Estadual, ao seu entender inelegível, por se achar condenado por crime contra a Administração Pública, não guarda procedência.

Lê-se na Lei Complementar nº 5:

"Art. 1º São inelegíveis:

"I — para qualquer cargo eletivo:

"*n*) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito pre-

visto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;"

Por outro lado, constata-se que o recorrido foi condenado como incurso nos arts. 21 e 22 (injúria e difamação) da Lei de Imprensa, combinado com o art. 23, inciso III (causa de especial aumento de pena) do mencionado diploma, à pena definitiva de cinco (5) meses e dez (10) dias de detenção e mais à multa de Cr\$ 374,40 (fls. 14). Deflue do exposto a exacerbação das penas pelo fato das vítimas terem sido atingidas em razão da função pública que exercem.

Indaga-se: o candidato Antônio de Barros Castro, registrado pelo TRE e ora recorrido, foi condenado por delito contra "a administração pública?"

Parece-me que a resposta deve ser negativa. Crime contra a administração pública no sistema da Lei Complementar abrange a conceituação compreensiva de crimes contra a administração em geral e delitos contra a administração da justiça (definidos no Título XI, Capítulos I, II e III, ou seja do art. 312 a 359 do Código Penal). Aí a lei toma em consideração aqueles fatos praticados por funcionários públicos, ou por particulares, capazes de perturbar o dinamismo do Estado. O bem jurídico protegido é o normal funcionamento da administração, considerando-se dentre outros atributos necessários, a dignidade, a probidade e a eficiência.

A decisão repeliu com acerto a alegada inelegibilidade, guardando simetria com o alcance da lei específica (Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra *n*). Em resultado, não merece agasalho o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral.

O segundo recurso foi apresentado pelo M.D.B., uma vez que o respeitável aresto tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, letra *g*, da Lei Complementar nº 5, entendeu, por maioria de votos, inelegível para a Assembléia Legislativa, o candidato Ivan Bezerra de Barros, que teve cassado o seu mandato de vereador, *ex vi* do art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-1967, isto é, em razão de incompatibilidade com a dignidade da Câmara ou falta de decôro na conduta pública.

Consoante reza o art. 1º, inciso I, da invocada Lei Complementar, são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo:

"..... omissos.

"*g*) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição".

A seu turno estabelece o art. 35 do Estatuto Fundamental:

"Perderá o mandato o deputado ou senador:

"I —

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes".

Afigura-se-me acertada a exegese dada pelo eminente Procurador-Geral, quando pondera:

"Referindo-se, em preceito específico, aos "membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos", e dizendo-se inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (art. 1º, inciso IV, letra *f*), parece evidente que a Lei Complementar nº 5-70 os exclui da inelegibilidade genérica em que incidem, para qualquer cargo eletivo, os "membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição" (art. 1º, inciso I, letra *g*)" (fô-lhas 49 e 50).

Vale acrescentar que a perda do mandato pelos membros das Câmaras Municipais, na conformidade da Constituição e das leis, constitui também causa de inelegibilidade para as Câmaras Municipais (ar-

tigo 1º, inciso VII, letra b, da Lei Complementar número 5).

Ora, se existem na lei regras específicas, cominando a inelegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito e Câmara Municipal aos membros das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos, é porque esta não quis incluí-los no preceito genérico inserido no art. 1º, inciso I, letra g. É de convir que a norma particular exclui a regra geral. Percebe-se, de modo claro, que o legislador revolucionário tendo em vista todo o elenco de causas de perda de mandato (art. 35 da Lei Magna) entendeu de melhor alvitre delimitar o âmbito da inelegibilidade. Além disso, é de se atentar para que a inelegibilidade constitui restrição de direito. E, como tal, não merece interpretação por força da extensão, ou de analogia. Pede, sim, exegese restrita. Outrossim, no caso, infere-se que a locução "Poder Legislativo" foi empregada no sentido de um dos Podêres do Estado, privativos da União e dos Estados-Membros, dentro do regime federativo.

Vale sobrelevar, para que não paire dúvida, que se a cassação do mandato de vereador, do ora recorrente, tivesse apóio na alínea b, do inciso I, do art. 1º, da prefalada Lei Complementar, seria ele inelegível para qualquer cargo. Todavia, os autos não retratam essa situação.

Poder-se-ia dizer que o legislador não foi feliz, deixando de atender a norma programática inserta no inciso IV, do art. 151, do Diploma Fundamental. Entremettes, diante do texto nitido da lei específica não vejo como perfilhar outra inteligência, para este caso, tal como se configura. Dai por que, não obstante os bons propósitos da maioria dos signatários do acórdão, a decisão contrapõe-se aos ditames legais.

Por todo o exposto concluo negando provimento ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral; e, por outro lado, prevendo a súplica do Movimento Democrático Brasileiro.

* * *

O Senhor Ministro Thompson Flôres — Senhor Presidente, *data venia* das brilhantes considerações do eminente Ministro-Relator, nego provimento ao recurso do Movimento Democrático Brasileiro como o fiz no anterior do Ministério Público.

As razões que me levam a assim proceder residem, notadamente, na exegese que atribuo aos preceitos constitucionais em cotejo com as disposições legais alusivas à matéria.

Começo pelo art. 151, IV, da Constituição vigente, quando dispõe:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato."

Passo a seguir ao art. 35:

"Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador:

"II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decóro parlamentar ou atentatória das instituições vigentes".

Conjugo-os com o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 5, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

g) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição".

Por último, o Decreto-lei nº 201, de 1967, artigo 7º, III:

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de vereador, quando:

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decóro na sua conduta pública".

Foi, precisamente, amparado nesse preceito que o candidato perdeu o mandato de Vereador pela respectiva Câmara.

Tenho que em negando seu registro por inelegível decidiu o Colendo Tribunal recorrido, com acerto, bem inspirado, aplicando as disposições Constitucionais reguladoras da espécie.

Certo, ateu-se o eminente Relator na análise da Lei Complementar nº 5.

Todavia, penso que devem ser elas interpretadas à luz da Constituição que ditou balizas intransponíveis.

Ademais, diploma sem o devido sistema, onde se misturam causas de inelegibilidade com disposições sobre desincompatibilizações, deles não se pode buscar nos princípios de Hermenêutica reguladora da exegese sistemática, a tônica para a devida aplicação.

Mas quando assim fôsse, quer no preceito aludido, quer na parte que lhe segue, apontado pelo Ministro-Relator, razões existem para o improvimento.

Quero, por fim, assinalar que foram as razões de perda do mandato "incompatibilidade com o decóro parlamentar ou atentatório das instituições" que me levaram a, julgando o caso concreto, solvê-lo como o fez o E. Tribunal a quo.

Não estou generalizando nem haveria razão para fazê-lo.

O que me repugna é admitir como elegível à Assembléia Legislativa, o candidato que perdeu o mandato decretado pelo próprio órgão legislativo a que serve.

A moralidade para mim é uma só. Se não tem o candidato para servir ao Legislativo de sua Comuna, certo não a tem para a própria Assembléia de seu Estado.

Por isso, *data venia*, mantenho a elegibilidade negada.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — Peço *venia* aos Srs. Ministros Thompson Flôres, Antônio Neder e Hélio Doyle para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator.

Dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970: "São inelegíveis: I — para qualquer cargo eletivo: ...g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição".

Por outro lado, o mesmo art. 1º, declara inelegíveis, no inciso IV, para Prefeito e Vice-Prefeito, "os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos" (letra "f"); e no inciso VII, para as Câmaras Municipais, "em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito" (letra "b").

Entendo que a regra do art. 1º, I, letra "g", não compreende os membros das Câmaras Municipais, aos quais se refere, especialmente, o mesmo artigo, no inciso IV, letra "f". A regra particular exclui a geral.

Ao especificar os casos de inelegibilidades para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, o art. 1º não alude à perda de mandato, porque aos membros do Poder Legislativo da União, ou dos Estados, se aplica o inciso I, letra "g".

A Lei Complementar, no art. 1º, VII, ao regular a inelegibilidade para as Câmaras Municipais, acentua a limitação da norma: são inelegíveis "em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito" (letra "b"). Em cada Município, diz a lei.

Poderá ocorrer a perda de mandato de Vereador, prevista no inciso IV, letra "f", em casos considerados no inciso I, letra "g", isto é, pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição. Não terá, contudo, pela Lei Complementar nº 5, o mesmo efeito, de inelegibilidade para qualquer cargo eletivo.

A perda dos mandatos de membros das Câmaras Municipais, "na conformidade da Constituição e das leis", acarreta a inelegibilidade, tão só em relação a mandatos eletivos na esfera municipal. Ao ato político, resultante de juízo político, não sujeito a controle judicial, senão na hipótese de ilegalidade, quando praticado pelas Câmaras Municipais, a Lei Complementar nº 5 atribui efeito restrito à área municipal.

É irrecusável que a Lei de Inelegibilidade, em obediência ao art. 151, IV, da Constituição, visará a preservar "a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressa do candidato".

Mas, a perda do mandato de Vereador não poderá ser ponderada, só por si, para o efeito de inelegibilidade, senão nos termos da Lei Complementar número 5.

Dou provimento ao segundo recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.361 — AL — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrentes: 1º Procurador Regional Eleitoral; 2º MDB, Seção de Alagoas — Recorridos: TRE, MDB e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento, por unanimidade de votos, ao primeiro recurso, do Dr. Procurador Regional Eleitoral. Deram provimento, por maioria, ao segundo recurso, do Movimento Democrático Brasileiro. Deram provimento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Armando Rolemberg, Célio Silva e o Presidente, que proferiu voto de desempate. Negaram provimento os Srs. Ministros Thompson Flôres, Antônio Neder e Hélio Proença Doyle.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.567

Recurso nº 3.375 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Domicílio Eleitoral. — Não o possui aquele que mesmo havendo requerido a transferência de sua inscrição eleitoral antes de dois anos da data da eleição, não preenche os requisitos necessários para obtê-la.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 21-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Ao apreciar o pedido de registro dos candidatos da ARENA ao Senado, à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte acolheu o voto do

Relator para julgar inelegível para Deputado Federal o Sr. Francisco de Oliveira Rocha, voto que no particular tem o seguinte teor: (lê — v. cópia anexa).

Da decisão recorreu o candidato. Leio ao Tribunal as razões do recurso: (v. cópia anexa).

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou: (v. cópia anexa).

É o relatório.

Parte do voto lido pelo Relator

Francisco de Oliveira Rocha, mediante fraude grosseira, com o concurso do escrivão eleitoral da 37ª Zona, Patú, de um subdelegado de polícia e de dois políticos militantes naquela Zona Eleitoral, procura convencer a Justiça, para alcançar o registro de sua candidatura a Deputado Federal, que tem domicílio eleitoral neste Estado, há dois anos. Firma sua pretensão em inacreditável certidão passada pelo referido escrivão, de que este esquecera, de 2 de julho de 1968 a 28 de março de 1970, de apresentar para o despacho judicial requerimento de transferência eleitoral, instruída com título expedido na Zona de Itaguaí, Estado do Rio. Alega que o seu domicílio eleitoral, para efeito de registro de candidatura, deve ser contado a partir de 2 de julho de 1968, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (doc. de fls. 123).

Predominará no Rio Grande do Norte, salvo se for aplicado nesta oportunidade, o corretivo judicial, a jurisprudência do "esquecimento" da exibição, em devido tempo, dos pedidos de transferência eleitoral de candidatos a candidatos. Até os idos de 1964, candidatos em situação idêntica a de Francisco de Oliveira Rocha, receberam a denominação popular de "paraquedistas". De sorte que, no momento, defrontam-se a exigência do domicílio eleitoral, por dois anos e, em consequência, escolhem a proibida rota da ilegalidade. Esquecem que para eles, não há mais lugar na vida pública do país. Procuram o manto da lei para sua pretensão ilícita, defendendo um formalismo processual que nos dominou, em prejuízo da verdade e da realidade política brasileira, vigorante na atualidade. Com a alegação de preponderância de meios de prova, acreditam que poderão bitolar o julgador a documentos anexados aos autos, adquiridos pelo emprego de corrupção. O Juiz brasileiro não se acasala em trópe de marfim, alheio da realidade social, alheio às condições políticas imperantes, alheio aos fatos conhecidos e reconhecidos por toda a população de uma unidade da federação. O Poder Judiciário não cumprirá sua missão nacional, embora que se proclame ilibada conduta de seus membros, se estes ficarem presos a formas processuais "sacramentais", para deixar escapar o ilícito, pronunciar decisões discriminatórias ou incoerentes. O caso de Arés, animo o impugnado Francisco de Oliveira Rocha. Os Juizes reconheceriam mais uma "dúvida cruel" ou homologariam mais um fato consumado.

Nos próprios autos, no entanto, contém elementos de prova indireta, *quantum satis*, para confirmar a fraude cometida pelo registrando Francisco de Oliveira Rocha. Eis: O escrivão não autuou o pedido de transferência. O escrivão não fornecera ao alistando recibo ao requerimento de transferência. Alegou de que não dispunha, no momento, o talonário que é fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral (dep. de fls. 21, nº 219). Para inverdade, segundo sindicância da Corregedoria, forneceram-se em Patú, de janeiro a agosto de 1968 recibos a quem, realmente, requereu inscrição ou transferência. O impugnado qualifica-se como criador em Patú e, assim, dizem os que abonaram o atestado de residência fornecido por um subdelegado, investido ilegalmente no exercício das funções de delegado (fls. 25 e declarações de fls. 22 e 23 e verso, nº 219). As primeiras declarações de bens apresentadas pelo impugnado em atendimento à exigência do art. 15, VI, da Resolução nº 8.742, não especificavam qualquer bem imóvel, móvel ou semovente em Patú ou no vizinho município de Caraubas (fls. 121, nº 219). É o criador *sui generis* do sertão brasileiro, porque não possui gado bovino, caprino, ovino, cavalari, equino ou suíno. Mais

adiante, atendendo ao despacho judicial, face não esclarecera a origem e as mutações patrimoniais dos seus bens, então aparecem, de sua propriedade, 30 (trinta) cabeças de gado na fazenda "Lages" de seu genitor. Em contraposição, o Dr. Procurador Regional exhibe documentos fornecidos por repartições públicas sediadas em Patú, que demonstram, novamente, que o impugnado não tem haveres no seu município Natal. Durante quase um biénio, o título eleitoral do impugnado passou "retido" e "perdido" entre os papéis arquivado do cartório, a convite de um saboroso repasto das traças, sem que o impugnado, homem de altas transações mercantis e, possivelmente, bancárias, não fôsse cobrar o seu novo título para a exibição nos atos exigidos pelo art. 7º, § 1º, IV e VII, do Código Eleitoral. Em 15 de novembro de 1968, todo o município de Patú, foi envolvido pela eleições de Prefeito e Vice-Prefeito. Duas legendas, nessas eleições, disputaram a preferência do eleitorado. O futuro candidato a Deputado Federal, estranhamente, não se dignou de procurar o seu título no cartório, para votar nos candidatos de sua escolha para dirigirem o executivo municipal de sua terra de nascimento (Vide documento de folhas 123, nº 219). Não se descuidou, porém, de se filiar na ARENA do Rio Grande do Norte. Assim, expressa o documento de fls. 156. Desponta uma indagação: Que título eleitoral apresentou o impugnado no ato da filiação partidária? O da inscrição provida da Zona de Itaguaí, encontrava-se "perdido" no Cartório de Patú. Será que houve uma dilatação no "esquecimento" do escrivão ou então o impugnado, possuidor de completa providência, era portador de uma certidão, *verbum ad verbum*, de seu título eleitoral, extraída da respectiva folha individual da votação. Perquire-se como procedeu o Diretório Regional da ARENA, neste Estado, para cumprir, em decorrência da filiação partidária do impugnado, as exigências contidas nos arts. 29, 30, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica dos Partidos, do art. 12 e seu parágrafo único do A.C. nº 54, e no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 8.484, do T.S.E. Admitido que o impugnado tenha requerido sua transferência no dia 2 de julho de 1968, ocorreu, contra o mesmo, a renúncia tácita ao seu direito, porque o alistamento eleitoral na 3ª Zona, fôra fechado no dia 6 de agosto daquele ano (100 dias antes), devido as eleições que se encontravam designadas para o dia 15 de novembro de 1968. Patú é uma pequena cidade, onde todos se conhecem e todos percebem a presença do forasteiro. Mas, o escrivão não percebia a presença de tão ilustre cidadão que ali começou a vida, como diz, trabalhando numa padaria, para depois emigrar para o sul do país, onde auferiu fortuna e regressava ao convívio daquela comuna, para reivindicar uma representação nossa na Câmara Baixa da República. Tudo conduzia para descerrar o "relaxamento" ou o "esquecimento" do escrivão e *mutatis mutandis*, para que o impugnado reclamasse, anteriormente, a março d'êste ano, seu título eleitoral. Arrematando, o processo de transferência eleitoral do registrando contém uma assinatura falsa (doc. de fls. 23, verso, nº 219). A assinatura aposta no recibo do título é falsa. Os fatos públicos independem de provas: Ninguem, em sã consciência, admite o domicílio eleitoral do impugnado em qualquer recanto do Rio Grande do Norte.

Francisco de Oliveira Rocha infringe, ainda, a inelegibilidade da letra m, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Existe prova de que está financiando "cabos eleitorais" e distribuindo veículos auto-motores para influenciar, a seu favor, no resultado do pleito de 15 de novembro de 1970. Comprou, doutra feita e neste ano das eleições, ações de uma emissora e de um jornal local e procura o controle acionário aos dois órgãos de imprensa.

Parte das Razões do Recurso, lida pelo Relator

3 — Foi o julgamento prenhe de surpresas outras e irregularidades outras, em prejuízo do recorrente: na sustentação oral o Dr. Procurador Regional exhibiu e foi mandado anexar aos autos uma certidão de que o Promotor Público de Patú, tendo tido sua "impugnação", no "prosseguimento da transferência", mandada realizar em Patú, em relação ao título

eleitoral do recorrente resolução evidentemente ilegal do TRE e devidamente recorrida para o TSE com julgamento pendente e com efeitos imediatos sobre o 2º fundamento da inelegibilidade decretada — indeferida e ratificada o anterior Deferimento da transferência, atribuindo-se um direito exclusivo a delegado de partido — art. 57, § 2º, do Código Eleitoral — recorreu dêsse segundo Deferimento da transferência do recorrente para a 3ª Zona.

A exibição dessa certidão fixa o clima de ilegalidade que condicionou todos os diversos trâmites do processo de impugnação do recorrente, a partir de quando, na sessão de 7-8-70, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral conheceu, dando-lhe afinal, a força de um recurso contra o deferimento de uma transferência de título, uma representação do cidadão Manuel Varela de Albuquerque, apesar de precluso qualquer recurso contra essa transferência, deferida a 10-4-70.

4 — Ainda como esclarecimento, registre-se mais:

a) ao contrário do que entendeu o douto relator do acórdão recorrido, trata-se no caso de aplicação de leis que restringem direitos, de cunho penal até e, portanto, em sua aplicação não se admite exegese ampliata (C. Maximiliano — *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, págs. 246 e 249, ns. 272 e 275, 2ª Ed.);

b) nesse ramo de direito, mais que em qualquer outro, a prova que leva à aplicação da pena deve ser plena e jamais indireta, com convicção tirada de presunções;

c) a prova fornecida pela CGI, dada a especificação legal de suas atribuições de investigar enriquecimento ilícito — art. 1º, do Decreto-lei nº 359, de 17-12-68, se restringe unicamente a êsse particular, tirada de processos de enriquecimento ilícito e somente processos sobre enriquecimento ilícito lhe é dado legalmente instaurar;

d) é exageradamente forçado concluir-se renúncia tácita de transferência de domicílio eleitoral a não cobrança do novo título antes do encerramento do alistamento eleitoral como está firmado na ementa do acórdão recorrido.

5 — Apontados êsse evidentes equívocos da fundamentação do acórdão recorrido, vale apreciar, de per si, cada uma das duas inelegibilidades.

E quanto ao reconhecimento do abuso do poder econômico, só afinal na sustentação oral, procurado enquadrar, na letra l, do art. 1º, I, da L.C.-5.

6 — Na letra da impugnação, para tipificação dessa inelegibilidade, alegaram-se unicamente, dois fatos:

a) a venda por dois milhões de cruzeiros de uma de suas empresas de transportes coletivos e aplicar parte dêle no investimento político de sua candidatura — item XXIV, ns. 1 e 2;

b) a distribuição em Brasília — sem indicação dos anos dessa distribuição — de cerca de trinta ações contra o recorrente e uma de suas empresas de transportes coletivos, como prova da "vida pregressa" do recorrente — item XXV.

7 — Mas, tais "fatos" vieram para os autos através de um documento *confidencial* fornecido pela SCGI/RN, mas sob o inequívoco título de "consta". Isso jamais poderia representar prova indireta. Era um simples "consta", é um boato, sobre assunto que nada tem a ver com a finalidade legal para que foi a CGI criada. E mais: Aquela alegação de ser a boatada vendida por dois milhões feita para investimento político na candidatura do recorrente é simples juízo temerário, mesmo assim, derivado de um boato.

Isso não é prova indireta.

8 — De qualquer modo, quanto à vida pregressa do recorrente, êle fez anexar cerca de 50 documentos comprobatórios de sua altíssima condição social e conduta premiada pelo reconhecimento de seus préstimos sociais e quanto àquelas ações simplesmente "distribuídas" — sem indagar o período de tempo em que o foram — foram anexadas aos autos trinta certidões de que tôdas lá haviam sido resolvidas...

Restrita a inelegibilidade à "prova" dêsse dois únicos fatos — tantos quantos foram *libelados* na

atestado da repartição policial, dever-se-ia a certo inquérito policial que veio a ser arquivado a requerimento do Ministério Público e por despacho do Juiz.

3. O v. acórdão recorrido é, na parte que se refere ao recorrente, manifestamente nulo. Nêle não há a menor alusão aos fatos e circunstâncias, constantes dos autos, que motivaram o convencimento dos ilustres julgadores (LC-5/70, art. 9º, parágrafo único, *in fine*). Não se sabe, de resto, em que dispositivo legal estaria capitulada a inelegibilidade reconhecida.

4. Impõe-se a declaração de tal nulidade, para que outra decisão, devidamente fundamentada, seja proferida pelo Egrégio Tribunal Regional. Só assim poderá esse Colendo Tribunal Superior apreciar, em novo recurso que acaso venha a ser interposto, as razões do julgado regional".

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O venerando acórdão regional não expressa o fundamento que conduziu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a denegar o registro do recorrente.

Mas o voto vencido de um dos ilustres Juizes dêsse Tribunal, copiado nas fls. 43 e 44, demonstra que a razão de decidir advem do fato de a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo haver atestado que o recorrente apresenta *antecedentes criminais*.

Doutro lado, o recorrente provou, de maneira convincente, por documentos, que o atestado policial tem pertinência é com um inquérito que o indiciou como autor de crime contra a economia popular; mas, note-se, um inquérito que, a requerimento do Ministério Público, foi arquivado, por convencer-se o seu representante que o ora recorrente, ali indicado, não praticou nenhum crime, razão essa que levou o M. M. Juiz de Direito que julgou no processo a ordenar o seu arquivamento (fls. 8 a 18).

O certo, no caso, seria o recorrente ir ter à Polícia Civil do seu Estado e requerer, ali, fôsse averbada, à margem do registro anterior, no prontuário dos inquéritos, que o caso em que figurou como indiciado foi objeto de arquivamento.

Não o fazendo, o recorrente ficou em situação aberrante, qual a mulher de César, incoente de verdade, mas, de fama, pecadora.

Estou em que seria justo que o Egrégio Tribunal Regional do Espírito Santo baixasse o processo de registro em diligência para ensejar esclarecimento a respeito da extensão do referido atestado policial.

Considerando, porém, que o recorrente demonstrou que o atestado policial de antecedentes criminais tem pertinência é com o supra citado inquérito em que o Ministério Público e o M. M. Dr. Juiz não vislumbraram crime na conduta apurada, estou em que é justo que o Tribunal Superior Eleitoral julgue de logo a questão provendo o recurso.

Baixar o processo em diligência, como pretende a Egrégia Procuradoria-Geral, vale por agravar, no caso, a situação injusta que se criou para o recorrente.

Voto no sentido de o Tribunal Superior Eleitoral prover o recurso para o efeito de deferir o registro do nome do recorrente como candidato a Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.369 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: MDB — Recorrido: TRE.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.569

Recurso n.º 3.370 — Classe IV — Bahia (Salvador)

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, distingue, em mais de um ponto, a perda de mandato decretada por decisão da Câmara Municipal, daquela decretada por decisão das Assembleias Legislativas e das Casas Legislativas Federais. A destituição dos mandatos que exerciam, por decisão das Câmaras de Vereadores, para fins de inelegibilidade, só tem o efeito previsto nas letras f, do inciso IV, e b do inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. — Recurso a que se nega provimento, para manter registro de candidato a Deputado Federal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 21-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a ARENA, Seção da Bahia, impugnou o pedido de registro, formulado pelo MDB, do Doutor Francisco José Pinto dos Santos, candidato a Deputado Federal.

Na impugnação, arguiu-se a inelegibilidade do candidato, com fundamento na letra b, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Diz o impugnante que no art. 10 do Ato Institucional nº 1, duas são as sanções previstas: a) suspensão dos direitos políticos; b) cassação de mandatos. E, por força da Lei Complementar nº 5, quem houver sido atingido por qualquer daquelas sanções é inelegível para qualquer cargo eletivo.

Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 5, de 1970, faz conta apenas das sanções, sem considerar a fonte de onde elas emanaram, ou seja, de quem as aplicou. Partindo dessa premissa, e após produzir a prova de que o candidato, quando Prefeito de Feira de Santana, fôra declarado impedido por Resolução da Câmara de Vereadores, tomada face à comunicação que lhe fôra feita pelas Forças Armadas, através do Comando da VI Região Militar, entende seja o candidato inelegível. Argumenta, ainda, com a aprovação contida no art. 19 do Ato Institucional nº 2, posteriormente ratificada pela Constituição do Brasil, art. 173, II, da redação primitiva, e art. 181, II, da redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1º de outubro de 1969. Instruiu a inicial com a publicação, feita pela "Folha do Norte", da ata da 1ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Feira de Santana, realizada em 6 de maio de 1964.

O MDB, dentro do prazo, apresentou a defesa, propugnando pelo deferimento do registro pedido. Em suas contra-razões, diz que a norma invocada se desdobra em duas hipóteses distintas: 1ª) a dos que foram atingidos por qualquer das sanções previstas nos Atos Institucionais expressamente referidos pela norma legal; e, 2ª) a dos que foram destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembleias Legislativas, não se incluindo, na hipótese, os que tiveram igual sorte, mas por decisão das Câmaras Municipais.

Sustenta, assim, que são inelegíveis "os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas" nos Atos Institucionais, quando aplicadas pela autoridade nêles declarada competente. E que a aprovação legal, posteriormente conferida às decisões das

Câmaras Municipais, foi apenas ato político destinado a obstar o exame judicial das situações criadas e o restabelecimento do exercício do mandato. Concluiu, dizendo que o candidato foi apenas "declarado impedido" pela Resolução nº 46, de 6 de maio de 1964, da Câmara de Vereadores de Feira de Santana, "considerando a comunicação feita (verbal) a esta Casa pelas Forças Armadas, por intermédio do Comando das tropas do Exército aqui sediadas" e, portanto, não está fundada em Ato Institucional. Instruiu as razões de defesa com vários documentos demonstrativos da forma pela qual se processou a destituição do mandato; da medida judicial tomada pelo destituído e do seu resultado; e, finalmente, da absolvição obtida pelo candidato no IPM contra ele instaurado.

A impugnação foi rejeitada e deferido o pedido de registro, pelo Acórdão seguinte: (Lê — v. cópia anexa).

Daí o presente recurso, tempestivamente interposto, onde a ARENA repisa os argumentos já expendidos na impugnação, aduzindo-lhes que os processos políticos, a cassação e o impedimento, nada tem a ver com o resultado da ação penal instaurada para apurar a responsabilidade por delitos cometidos pelo candidato, mas não relacionados com a cassação do seu mandato. E que a destituição do mandato aplicado ao recorrido, é de ser entendida como oriunda do Ato Institucional nº 1, visto que, "é necessário rapidez de movimentos e de providências para que não se frustre um movimento revolucionário. Ou estas providências são tomadas, partam de onde partirem, ou o movimento sucumbirá. O que importa é a vitória e não há tempo a perder com detalhes de forma. E prossegue: "Foi o que sob certo aspecto ocorreu ao ser editado o A.I. nº 1. Seu art. 10 reservava aos Comandantes em Chefe da Revolução o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos. Mas a realidade não comportava delongas. A frente de importantes Municípios brasileiros havia Prefeitos que deviam ser imediatamente aliçados do poder, porque notoriamente subversivos e vinculados ao regime deposto. Feira de Santana era um destes. Município de quarenta mil eleitores, dirigido pelo Senhor Francisco Pinto, constituía fcco permanente de subversão e reação, solapando o Movimento Revolucionário, se não fosse imediatamente debelado. As Forças Armadas desta VI Região Militar, para preservar o Movimento Revolucionário e os princípios por ele defendidos, que se opunham frontalmente à subversão, usaram então do processo mais compatível com a urgência que o caso estava a exigir: determinaram que a Câmara de Vereadores do Município de Feira de Santana cassassem o mandato do seu Prefeito, e esta, imediatamente declarou o seu impedimento. O mesmo processo político foi utilizado no Município de Salvador. Pode não ter sido regular a cassação, à época, por não haver emanado dos Comandantes em Chefe da Revolução. Se, entretanto, irregularidade houve, ninguém mais pode invocá-la, porque os mesmos Comandantes da Revolução, editando o A.I. nº 2, ratificaram o impedimento e as cassações de quantos Prefeitos foram afastados através de resoluções das Câmaras de Vereadores".

Dentro do prazo, contra-arrazoou o MDB, juntando certidão do inteiro teor do acórdão unânime do S. T. M., proferido na Apelação nº 37.908, da Bahia, que confirmou a absolvição do candidato.

Nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral nos termos seguintes: (Lê — v. cópia anexa).

É o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

A Aliança Renovadora Nacional, pelo Presidente de seu Diretório Regional, impugnou o registro da candidatura do Bel. Francisco José Pinto dos Santos a Deputado Federal pela chapa do M.D.B., sob a alegação de estar o mesmo inelegível, face ao disposto no art. 1º — I — letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A interpretação dada à norma em que se respaldou a impugnação não autoriza o acolhimento da pretensão da agremiação política impugnante, visto como não se pode ter a declaração da perda do mandato de Prefeito, votada pela Câmara Municipal de Feira de Santana, como capaz de incluir-se entre as razões estabelecidas pelo legislador como geradoras de inelegibilidades.

A declaração da perda de mandato de Prefeito de Feira de Santana, votada em 1964, e que se constituiu na única sanção sofrida pelo candidato impugnado, só permite o exame de sua inelegibilidade sob os prismas das hipóteses grevistas no Ato Institucional nº 1 — art. 7º, § 1º, e art. 10 ou daquela inserta na parte final do art. 1º — I — letra b, da Lei Complementar nº 5, no que respeita à perda de mandato por decisão de Assembléia Legislativa.

Examinadas essas hipóteses, verifica-se não ter sido o impugnado apenado com demissão, dispensa, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma — art. 7º, § 1º, do A.I. nº 1, nem ter sido o mandato cassado ou sido suspensos seus direitos políticos por ato dos Comandantes em Chefe que o editaram — A.I. nº 1, art. 10. Afasta-se, assim, a ocorrência de sanção decorrente de aplicação daqueles dispositivos do Ato Institucional nº 1, restando, por conseguinte, a perda de mandato, ou destituição, por Ato da Assembléia Legislativa.

Como dito, a perda do mandato de que estava investido o candidato impugnado decorreu de decisão da Câmara Municipal de Feira de Santana, Município de que era ele Prefeito. Ora, ao dispor a Lei das Inelegibilidades sobre a destituição de mandato decidida por Assembléias Legislativas, não pretendeu o legislador, evidentemente, tornar inelegíveis aqueles que tiveram seus comportamentos apreciados, apenas, por corpos legislativos municipais. Tanto assim foi que poendo envolver também a estes, como a Constituição envolveu no art. 131 os atos praticados pelas Câmaras Municipais para aprová-los retirando-os da apreciação judicial, preferiu omitir. Essa omissão nada mais é do que uma distinção entre atos de Assembléias Legislativas e atos de Câmaras Municipais.

Ao interpretar-se a Lei das Inelegibilidades, por tôdas as regras de interpretação, por todos os motivos fáticos ou de direito, não se faculta ao julgador presumir se tenha querido dizer, também, Câmaras Municipais, quando se disse, apenas, Assembléias Estaduais. Se o legislador restringiu as inelegibilidades, no particular, àqueles que foram destituídos de mandatos pelas Assembléias Estaduais, será ilícito ampliar o intérprete a norma, que é restritiva, para nela fazer constar, também, Câmaras Municipais.

Ora, se assim é, ainda que não se valore o fato de ter sido o impugnado submetido a julgamento pela Justiça Militar em processo regular, sendo absolvido nas duas instâncias, em ambas as vezes por unanimidade, há que se reconhecer que o Poder Revolucionário, representado, de 1964 para cá pelo Comando Supremo da Revolução e pelos Presidentes da República que exerceram a mais alta magistratura do país, não teria visto no impugnado uma daquelas figuras que deveriam ser aliçadas da nossa vida política. O fato é digno de registro para que se ponha em realce, dada a omissão de providências punitivas contra ele tomadas, haver bastado às forças armadas e ao poder político seu afastamento, em 1964, da Prefeitura Municipal de Feira de Santana.

Está o Bel. Francisco José Pinto dos Santos em pleno gozo de seus direitos políticos, nenhum deles, inclusive o de ser candidato a Deputado Federal, violando por qualquer das sanções que lhe poderiam ser aplicadas. A por ele sofrida não é daquelas que o tornam inelegível.

Atendendo a essas razões, e por nada mais constar digno de apreciação, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria de votos, rejeitar a impugnação, vencido o Juiz José Cândido de Carvalho Filho que a acolhia.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1970. — (Seguem-se diversas assinaturas). — Dr. José Cân-

do de Carvalho Filho. — Voto vencido: Fui vencido por entender, nos termos da impugnação, que o candidato Dr. Francisco José Pinho dos Santos está impedido de concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo, uma vez que, tendo o seu mandato de Prefeito de Feira de Santana cassado por força da Revolução de 1964, se coloca, desenganadamente, entre os inelegíveis aludidos no art. 1º, inciso I, letra b, isto em razão do § 1º, do art. 7º, e do art. 10, do Ato Institucional nº 1, dispositivos convalidados pelo Ato Institucional nº 2, no seu art. 19, e artigos da Constituição de 1967 e Emenda Constitucional referidos na impugnação da ARENA.

Salvador, 11 de setembro de 1970. — (Seguem-se diversas assinaturas).

Fui presente: *Roberto Casali*, Procurador Regional Eleitoral.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Por haver sido destituído por resolução da Câmara Municipal, tomada logo após a Revolução de 31 de março de 1964 e sob direta influência do comando militar regional, do cargo de Prefeito do Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, o candidato Francisco José Pinto dos Santos, apresentado pelo MDB para concorrer a uma das cadeiras da Câmara dos Deputados, foi impugnado pela ARENA. Arguiu-se-lhe a inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

2. Acolhendo a defesa do impugnado, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral rejeitou a impugnação. Considerou o acórdão (fls. 77-79) que o candidato não fora atingido por nenhuma daquelas sanções enumeradas, por remissão a vários Atos Institucionais e até mesmo ao Decreto-lei nº 477, de 25 de fevereiro de 1969, no preceito do preceito da Lei de Inelegibilidades. Disse ainda o julgador recorrido, *verois*:

“Ora, ao dispor a Lei das Inelegibilidades sobre a destituição de mandato decidida por Assembleias Legislativas, não pretendeu o legislador, evidentemente, tornar inelegíveis aqueles que tiveram seus comportamentos apreciados, apenas, por corpos legislativos municipais. Tanto assim foi que podendo envolver também a estes, como a Constituição envolveu no art. 181 os atos praticados pelas Câmaras Municipais para aprova-lis retirando-os da apreciação judicial, preferiu omitir. Essa omissão nada mais e do que uma distinção entre atos de Assembleias Legislativas e atos de Câmaras Municipais.”

3. A questão é de pura legalidade, e a essa luz o acórdão recorrido não merece censura. É possível que o candidato seja, potencial ou efetivamente, nocivo ao regime; mas o certo é que não incide na inelegibilidade pretendida, tal como a concebeu o legislador.

4. Em mais de um ponto a Lei de Inelegibilidades distingue a perda de mandato decretada por decisão da Câmara Municipal, daquela decretada por decisão das casas legislativas estaduais e federais. Esse é um deles. Outro, é o que resulta do cotejo entre o art. 1º, inciso I, letra g, de um lado, e, de outro, o mesmo art. 1º, inciso IV, letra f, tudo da mesma Lei Complementar, que revela ser uma (inelegibilidade para qualquer cargo eletivo) a consequência da perda de mandato decidida por Assembleia Legislativa, pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, e outra (inelegibilidade apenas para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito) a consequência da perda de mandato decidida por Câmara Municipal. Assim já entendeu, acolhendo o parecer desta Procuradoria-Geral no Recurso nº 3.361, de Alagoas, esse Egrégio Tribunal Superior.

5. Sem embargo das relevantes razões aduzidas no recurso, sómos pelo seu não provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, estou em que a Lei Complementar nº 5, de 1970, ao estabelecer os casos de inelegibilidades, que se situam no plano geral, a todos aplicáveis, néles não incluiu a hipótese dos que foram destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Câmaras de Vereadores.

Por outro lado, se é certo que a Revolução se viu obrigada a tomar providências rápidas, sem perder tempo com detalhes de forma, também é certo que, após as providências urgentes, cuidou de complementá-los através de novas providências. Instauraram-se inquéritos policiais militares e, por força de suas conclusões, seguiram-se punições nos campos político e administrativo, bem como medidas destinadas a novas punições de âmbito penal.

No caso *sub judice*, ainda que se tenha como fundada na ordem verbal que lhe teria sido dada pelo Comando da VI Região Militar, o certo é que a Câmara de Vereadores de Feira de Santana apenas declarou o recorrido impedido de exercer o mandato de Prefeito daquele Município. E a Revolução limitou-se àquela punição, visto que, do inquérito policial militar instaurado contra o recorrido, não lhe advieram outras punições, quer no campo político, quer na esfera penal.

Como bem salientado pela douda Procuradoria-Geral, a Lei Complementar nº 5, de 1970, em mais de um ponto distingue a perda de mandato decretada por decisão da Câmara Municipal, daquela decretada por decisão das Assembleias Legislativas ou das Casas Legislativas Federais.

A destituição do mandato, por decisão da Câmara de Vereadores de Feira de Santana, para fins de inelegibilidade, só tem o efeito previsto nas letras f, do inciso IV, e b, do inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, isto é, o de acarretar a inelegibilidade, tão só em relação a mandatos eletivos na esfera municipal. Foi o que decidimos no Processo nº 3.361, de Alagoas, conforme doudo voto de desempate proferido por Vossa Excelência, Senhor Presidente.

Acolho o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral e, de acordo com a nossa jurisprudência, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Res-salvando o meu entendimento quando do julgamento do Recurso nº 3.361, e por entender que esse caso difere do anterior, acompanho o voto do Relator, eminente Ministro Célso Silva.

(O Senhor Ministro Antônio Neder acompanhou o voto do Senhor Ministro-Relator, com a ressalva do Senhor Ministro Hélio Proença Doyle).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.370 — BA — Relator: Ministro Célso Silva — Recorrente: ARENA — Recorridos: TRE e MDB.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célso Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-1970).

ACORDÃO N.º 4.570

Recurso n.º 3.365 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Recurso Eleitoral. Não se tratando de denegação de registro por motivo de inelegibilidade, caso em que o recurso seria ordinário, só mediante recurso especial poderá ser revista, se presentes os seus pressupostos, a decisão regional. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 21-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo acórdão de fls. 747 e seguintes, depois de deferir o registro dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) a Senadores, Deputados Federais e Estaduais, indeferiu, entre outros, por não preencherem os requisitos estabelecidos em lei, aquêles de Miguel Arcanjo Vieira e Severino de Almeida Filho (fls. 750).

Contra aquela decisão, nessa parte, interpôs o Sr. Luiz Carlos Coelho Neves, Delegado do Diretório Regional do aludido Partido o recurso de fls. 770, que veio a ser admitido pelo despacho de fls. 773.

Oficiando às fls. 777, assim opinou o Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral: (lê — v. cópia anexa).

É o relatório.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco indeferiu, entre muitos outros, os registros de Miguel Arcanjo Vieira e Severino de Almeida Filho, como candidatos da ARENA à Assembleia Legislativa, por não preencherem os requisitos estabelecidos em lei (fls. 750).

2. Recorre o partido (fls. 770-772), nessa parte, sem alegar violação de dispositivo legal ou dissídio de julgados. Alega que o Tribunal Regional "foi por demais rigoroso com os candidatos".

3. Não se tratando de denegação de registro por motivo de inelegibilidade — caso em que o recurso seria ordinário, — só mediante recurso especial poderia ser revista, se presentes os seus pressupostos, a decisão regional.

4. Pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, nos precisos termos do parecer que acabo de ler, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.365 — PE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros

Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 21-9-1970).

ACORDÃO N.º 4.571

Recurso n.º 3.366 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

— Quando da prova dos autos se constata que ocorreu renúncia do candidato ao cargo que lhe trazia incompatibilidade, dentro do prazo legal, correta a decisão que rejeita a impugnação ao registro.

— Recurso que encerra aparente erro grosseiro, pois desconhece prova documental irrefutável, merece ser examinado pelo Ministério Público junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral, para possível enquadramento dos recorrentes no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

— A letra "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, só abrange, com relação aos crimes eleitorais, os previstos no art. 22 da mesma Lei Complementar.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao primeiro recurso, para manter o deferimento do registro do candidato Carlos Alberto Werneck; e prover ao segundo, para conceder o registro do candidato Alcy de Moraes Vidal, aprovando, ainda, a recomendação contida no voto do Sr. Ministro-Relator, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 21-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Procurador Regional Eleitoral Substituto, no Estado do Rio de Janeiro, impugnou, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 5 e art. 20 da Resolução nº 8.742, deste TSE, o pedido de Registro a Deputado Federal, à eleição de 1º-11-70, de candidato da ARENA, Prof. Carlos Alberto Werneck, alegando não haver o mesmo se desincompatibilizado, pois Presidente do Sindicato em Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário no Estado do Rio.

Como prova juntou documento fornecido pelo Delegado Regional do Trabalho naquele Estado que diz haver o impugnado "solicitado alistamento em 13 de julho de 1970".

Deste mesmo processo consta impugnação do registro, a Deputado Estadual, impugnação também do Ministério Público, do Sr. Alcy de Moraes Vidal, pois o mesmo se encontra denunciado à Justiça Eleitoral pelos crimes capitulados aos arts. 296, 340 e 347 do Código Eleitoral. Foi considerado inelegível de acordo com a letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Quanto ao candidato impugnado Prof. Carlos Alberto Werneck a ARENA fez prova de que o mesmo renunciara, expressamente, em 13-7-70, antes dos 4 meses exigidos, à Presidência do Sindicato que dirigia. Quanto ao candidato Alcy de Moraes Vidal sustentou o mesmo partido político que os crimes pelos quais se encontra denunciado não lhe trazem inelegibilidade, pois não estão enumerados na referida letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral decidiu assim: (lê — v. cópia anexa).

Quanto ao primeiro foi unânime a decisão, mas com relação ao segundo, Alcy de Moraes Vidal, o ilustre Relator, Dr. Ramon Alonso Filho, proferiu o seguinte voto discordante: (lê — v. cópia anexa).

Dai os recursos. O primeiro, do MDB, com relação ao deferimento do registro do candidato Carlos Alberto Werneck. O Ministério Público, impugnante, não recorreu, concordando, assim, com a decisão do TRE. O segundo, da ARENA, contra a decisão que manteve a impugnação do registro de Alcy de Moraes Vidal, contra-arrazoado pelo Ministério Público, fls. 62.

O fundamento do recurso de fls. 48-49, do MDB, contra a decisão que julgou improcedente a arguição de inelegibilidade do candidato a Deputado Federal Carlos Alberto Werneck, está em que a desincompatibilização só se operaria com a juntada da ata da reunião da Diretoria aceitando a renúncia, e não simples pedido de renúncia.

Já o recurso da ARENA, contra a decisão que, por maioria, julgou procedente à impugnação de Alcy de Moraes Vidal, a Deputado Estadual, assim conclui: (lê — v. cópia anexa).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do eminente Dr. Xavier de Albuquerque, assim se pronuncia: (lê — v. cópia anexa).

É o relatório.

Ementa do Acórdão recorrido, lida pelo Relator

Ementa: Rejeita-se impugnação de inscrição de Deputado Federal por não ter providenciado sua desincompatibilidade, quando da prova dos autos se constata a ocorrência de tal fato e na forma da lei.

A Lei Complementar nº 5, ao definir a inelegibilidade prevista na alínea "n", inciso I, do seu art. 1º, no caso de crimes contra a administração pública, não excluiu nem poderia excluir, sem quebra dos princípios que ditaram sua elaboração os crimes contra a administração da Justiça, ainda que definidos em lei específica.

Declaração de voto do Dr. Ramon Alonso Filho, lida pelo Relator

"A Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, em seu art. 1º, prescreve, minudentemente, os casos de inelegibilidades.

Na letra "n", do inciso I, do referido artigo, estão enumerados os crimes em que basta a denúncia recebida, para impossibilitar o cidadão de concorrer a qualquer cargo eletivo. — São aqueles praticados contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar.

A regra em aprêço é severíssima e tem que ser aplicada no sentido restrito.

Em verdade, por mais que se ampliasse sua interpretação, não há como incluir-se entre os crimes nela capitulados, os delitos eleitorais, salvo o do art. 22 do diploma legal em exame. Tanto mais quando é a própria Lei Complementar nº 5, de 1970, que nos impossibilita o desejo de tal inclusão, eis que ela não é omissa no que tange aos crimes eleitorais. Ao revés, inclui-se entre os que motivam a inelegibilidade, na letra "j", do inciso I, do art. 1º, que impossibilita a pretensão de exercer qualquer cargo eletivo, aqueles que "estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou normalidade de eleição"; e, ainda, na própria letra "n", do inciso I, do art. 1º, que prescreve como inelegíveis, pela só denúncia, aqueles que incorrerem no crime eleitoral criado pelo seu artigo 22.

Os crimes eleitorais do candidato Alcy de Moraes Vidal, enquadrados na denúncia nos arts. 296, 340 e 347 do Código Eleitoral, não se encaixam no crime eleitoral previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Impossível, pois, considerá-lo inelegível pela só denúncia, com apoio na letra "n" do inciso I, do art. 1º, do referido diploma legal. Tal imputação só lhe poderá ser feita, quando venha a ser condenado e a respectiva sentença transitar em julgado, pois, aí, poderá, atingi-lo a letra "j", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Assim, é de ser julgada improcedente e deferida a inscrição do candidato Alcy de Moraes Vidal, por não lhe alcançar o disposto na letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, pelo fato de estar denunciado por prática dos crimes eleitorais previstos nos arts. 296, 340 e 347, do Código Eleitoral".

Razões do recorrente, lidas pelo Relator

A Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, Seção do Estado do Rio de Janeiro, não se conformando, *data venia*, com a decisão proferida por esse Colendo Tribunal no processo nº 11.329-70, na qual foi julgada procedente a impugnação do Ministério Público à candidatura a Deputado Estadual de Alcy de Moraes Vidal, vem, por seu Delegado infra-assinado, intepor recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme autoriza o § 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, em face das seguintes razões:

1. A decisão recorrida julgou procedente a impugnação em espécie, sob o fundamento de que "a Lei Complementar nº 5, ao definir a inelegibilidade prevista na alínea "n", inciso §, do art. 1º, no caso de crimes contra a administração pública, não excluiu, nem poderia excluir, sem quebra dos princípios que ditam sua elaboração os crimes contra a administração da justiça, ainda que definidos em lei específica". Não considerou válida a interpretação restrita do preceito, sustentada pelo ora recorrente, no ensejo da contestação.

2. Neste recurso — mais uma vez, tal sua eficácia jurídica — ergue-se a tese de que a Lei de Inelegibilidades, por constituir direito excepcional, só pode ser interpretada estritamente. Jamais admissível o processo analógico na análise jurídica de sua prescrição.

3. Realmente, o princípio geral é o de que todos os alistados são elegíveis. É exceção a esse princípio genérico, a inelegibilidade. Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e Aplicação no Direito", páginas 280-281, 5ª ed., inclui entre as disposições que considera excepcionais, "quer estejam inseridas, em repositórios de direito comum, quer se achem no direito especial", as que "*criam inelegibilidades*".

4. Restrito o indagar hermenêutico é inquestionável que só se justifica, digo, que só justificam a inelegibilidade, sob a égide da letra "n", inciso I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, as denúncias recebidas pelas autoridades competentes, desde que relativas aos crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social (ou sejam, os definidos no Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967); contra a economia popular (os regulados na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951); contra a fé pública (relacionados nos arts. 289 a 311, do Código Penal); contra a administração pública (discriminados nos arts. 312 a 359, do Código Penal); contra o patrimônio (arts. 155 a 180, do Código Penal) e, além desses, um crime eleitoral só um — o previsto no art. 22, da própria Lei de Inelegibilidades]

5. A Lei, justamente por reconhecer consignar preceitos de interpretação estrita, é enumerativa, dela constam expressamente os casos de inelegibilidade. Sua linguagem é taxativa. E também essa característica impõe a exegese restrita. Se assim é, só é possível incluir-se como crime eleitoral capaz de possibilitar a inelegibilidade definida no dispositivo invocado pelo Senhor Procurador da República, aquele

que é lido no art. 22, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

6. Aqui é de citar-se o brocardo hermenêutico: "Inclusionem unius fit exclusio alterius". É insofismável que se a lei, ora em estudos, constitui direito excepcional, com a enumeração dos casos de restrições a direito, ao colocar em seu relacionar limitativo, apenas um crime eleitoral, excluiu os outros. Se tivesse desejado incluir a todos utilizaria a lata expressão "crimes eleitorais". E abrangeria a todos. Se, todavia, incluiu somente um, é intuitivo que não incluiu os outros. Na realidade, excluiu-os.

7. Não vale, afirma-se com a devida vênia, em relação ao texto em estudos, o argumento constante do acórdão impugnado de que os crimes eleitorais são também contra a administração pública. É possível admitir-se serem eles dessa natureza. Porém, para fins de inelegibilidade, nos moldes da letra "n", inciso I, da Lei Complementar nº 5, não é possível entender-se dessa maneira. A legítima exegese da letra "n", inciso I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não permite a conclusão a que chegou o acórdão. Se a Lei entendesse que entre os crimes contra a administração pública incluíam-se os crimes eleitorais, não teria explicitamente mencionado o delito previsto em seu art. 22, por defini-lo também como crime eleitoral.

8. A citação expressa do art. 22 da Lei de Inelegibilidades seria desnecessária, caso se aceite o ponto de vista da decisão recorrida. A conclusão é intuitiva: se a lei achou necessária a inclusão na letra n, do inciso I, de um crime eleitoral é porque os crimes eleitorais, para os objetivos que ela visa alcançar, não se encontram incluídos entre os crimes contra a administração pública.

9. É irrelevante juridicamente a argumentação de que os crimes, pelos quais fora denunciado o Recorrente, em virtude de suas conceituações, são crimes contra a administração pública. Assim, porquanto, igualmente, seria crime contra a administração pública, o que é definido no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. E dispensável seria sua taxativa enumeração.

10. Igual raciocínio é utilizável, quanto a possibilidade dos crimes eleitorais, serem inseridos em uma das outras espécies de crimes, referidas na letra "n", I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

11. O Ilustrado Juiz prolator do voto vencido, não só aceitou a argumentação constante da defesa, como ainda acresceu, para denegar a impugnação, de que, relativamente aos crimes eleitorais apenas a sentença judicial, transitada em julgado e desde que determine a privação do direito de inelegibilidade, pode impor essa limitação a direito político. Esse ponto de vista ampara-se no que estipula a letra "j", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Ele tem evidente procedência. Principalmente se estabelecer-se o confronto entre aquelas duas alíneas, isto é, entre as letras "j" e "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

12. A análise daqueles dois preceitos leva a uma clara conclusão: na hipótese de mera denúncia, recebida pela autoridade judiciária competente, só é possível admitir-se a inelegibilidade por crime eleitoral, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e relativamente aos outros crimes eleitorais a inelegibilidade só pode ser decretada, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado e assim mesmo se dessa decisão constar formalmente que o candidato, digo, que o condenado se tornou inelegível, isso, ainda mais, só nos casos de ficar comprovada que a ação do agente criminoso se tenha dirigido contra o regime democrático, a exação e probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleições.

13. O argumento, constante do acórdão impugnado, de que o que cuida a letra "j", I, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidade, é o de restrição a cidadão contra o qual tenha sido declarada anteriormente a inelegibilidade prevista na letra "1", do mesmo inciso

e artigo, não tem relevância jurídica. As alíneas "1" e "j", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não se entrosam, nem se integram. Prevêem versões autônomas. A simples leitura de ambas, sem necessidade de considerações maiores, demonstra essa afirmativa.

14. Das razões acima expostas, infere-se que a decisão recorrida feriu o próprio preceito em que busca proteger-se. Não deu à letra "n", inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, a exegese legítima. Levantou uma inelegibilidade de que a lei não cogita. Foi além do dizer legal.

15. Outra consideração é de fazer-se. O direito do cidadão alistado ser elegível é um direito político. A definição que se lê em Pontes de Miranda é elucidativa: "Direito político é o direito de participar de organização e funcionamento do Estado" — "Comentários à Constituição de 1967", tomo IV, página 567. Aquele autor, mais adiante, transcreve, — endossando-o — o seguinte trecho de J. M. Pereira da Silva:

"Direito político não é somente a faculdade de ser eleito e de eleger, é também a faculdade de ser chamado para os cargos políticos". "Comentários à Constituição de 1937", tomo IV, pág. 567.

16. Logo, a inelegibilidade é uma restrição a esse direito político. A matéria tem galas constitucionais. Há na Constituição da República capítulo específico, cuja epígrafe é "Dos Direitos Políticos". Indaga-se: quais as restrições que a Constituição da República faz a direitos políticos de cidadão brasileiro? No caso de procedimento judicial? O art. 149, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, elimina dúvidas. Ele estatui em seu § 2º os casos de perda ou suspensão de direito político, que não são da iniciativa do Presidente da República. Sua redação é a seguinte:

"Art. 149.

§ 2º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

- a) no caso do item III do art. 146;
- b) por incapacidade civil absoluta, ou
- c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

17. Logo a restrição a direito político, que não é da iniciativa do Presidente da República, mas por força de decisão judicial, só ocorre em virtude de sentença transitada em julgado. E quando ocorrer condenação criminal e fôr por força desta, somente enquanto perdurarem os respectivos efeitos.

18. Daí poder-se afirmar tranqüilamente que o dispositivo que estabelece inelegibilidades, suspensão de direito político, em relação a aqueles apenas denunciados, embora a denúncia seja recebida pela autoridade judiciária competente, é inquestionavelmente inconstitucional. Tal mácula atinge conseqüentemente a letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, na parte em que estabelece a inelegibilidade de pessoas apenas denunciadas.

19. A Constituição Federal estipula em seu artigo 151 que lei complementar regulará os casos de inelegibilidades e este dispositivo traça, igualmente, os limites dentro dos quais tal Lei Complementar pode estabelecer os seus preceitos. No campo delimitado pelo texto superior não se situa a hipótese prevista na letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. E desde que assim é, levanta-se outro vício que fulminaria tal prescrição. Ela se colide com dois ordenamentos de hierarquia superior, conseqüentemente.

20. Em conclusão, é de dizer-se, impõe-se a forma da decisão recorrida, porquanto:

- a) os crimes eleitorais, referidos na denúncia, não podem ser incluídos entre os enumerados na letra "n", inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970;

b) não bastasse o argumento acima levantado, a letra "n", do inciso I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, conflita-se com a palavra superior da Constituição da República, não se ajusta, nem se harmoniza com os arts. 149, § 2º, "c", e 151, respectivos itens, parágrafo e letras, do Estatuto Magno.

21. Reporta-se o Recorrente à brilhante declaração de voto da autoria do Juiz-Relator, Dr. Ramon Alonso Filho.

Isto pôsto, a Recorrente aguarda e confia que o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, conhecendo deste Recurso, reformará a decisão recorrida, para o fim de, reformando-a, determinar o registro de Alcy de Moraes Vidal, como candidato a Deputado Estadual pela legenda da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, medida recomendada pela Lei e pela Justiça".

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Recorre-se nestes autos da decisão regional que:

1º repeliu a impugnação a Carlos Alberto Werneck, candidato a Deputado Federal, por entender que o impugnado se desincompatibilizara, em tempo, da função de Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado do Rio de Janeiro;

2º acolheu a impugnação ao candidato Alcy de Moraes Vidal, processado pela prática dos crimes previstos nos arts. 296, 340 e 347 do Código Eleitoral, por entendê-los abrangidos na categoria de "crimes contra a administração pública" (L.C. nº 5-70, artigo 1º, inciso I, letra n).

2. O primeiro recurso não merece provimento. É manifesto que o candidato Carlos Alberto Werneck renunciou, a 13 de julho de 1970, à Presidência do Sindicato, havendo tal renúncia sido comunicada, na mesma data, à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro. Desincompatibilizando-se oportunamente, o candidato não incidiu, evidentemente, na pretendida inelegibilidade.

3. Quanto ao segundo recurso, estamos em que seja provido.

4. Sem embargo das respeitáveis considerações contidas no v. acórdão recorrido (fls. 40-41), que podem e devem ser consideradas *de lege ferenda*, cremos que os crimes contra a administração pública a que se refere o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, não são outros senão os capitulados no Título XI do Código Penal vigente, sob a epígrafe "Dos crimes contra a administração pública".

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Conheço dos recursos, por se tratar de matéria de inelegibilidade.

Ao primeiro recurso nego provimento, uma vez provado que o candidato Carlos Alberto Werneck renunciou a 13 de julho de 1970, e na mesma data fez comunicação da renúncia à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio (docs. fls. 23 a 29).

A impugnação, feita pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, substituto, teve por base o documento de fls. 3, onde o Delegado Regional do Trabalho informou que o candidato "solicitou afastamento em 13-7-70", ao invés de informar que solicitara renúncia. Para mim, entretanto, desde já ressalvo, uma coisa ou outra permitiria o registro.

Uma vez comprovado o evidente engano, o ilustre Procurador aceitou o novo documento e não recorreu da decisão. O acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral chega mesmo a consignar:

"Releva notar que o mencionado ofício do Delegado Regional do Trabalho, ao informar que o candidato "solicitou afastamento em 13 de julho de 1970, conforme comunicação cons-

tante do processo nº 16.559", não traduziu com exatidão a realidade dos fatos e, com isso, possivelmente, terá levado o diligente Dr. Procurador Regional a formular a impugnação".

Realmente, tanto assim foi que não recorreu êle da decisão, pois baseada esta em prova documental, *irrefutável*.

O mesmo, entretanto, não ocorreu com os Delegados do Movimento Democrático Brasileiro, Srs. Odir de Araújo e Luiz Carlos Silva, os quais, com o recurso de fls. 48-49, segundo se depreende do próprio acórdão do TRE, e em princípio me parece, poderiam estar incursos no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que reza:

"Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

Proponho, assim, seja recomendada ao Tribunal Regional Eleitoral a remessa do processo ao Ministério Público, para exame e, se fôr o caso, adotar as medidas cabíveis.

Ao segundo recurso dou provimento para reformar a decisão do C. Tribunal Regional Eleitoral, adotando, integralmente, as razões de decidir do voto vencido, do eminente Juiz Ramon Alonso Filho.

Realmente, na letra "a", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, estão enumerados os crimes que possibilitam a impugnação de candidatos a cargos eletivos.

Diz citado dispositivo:

"a) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;"

A impugnação proposta pelo Ministério Público está assim consubstanciada:

"O impugnado foi denunciado pela prática de crimes eleitorais capitulados nos arts. 296, 340 e 347 do Código Eleitoral, pelo Promotor Público, perante o M.M. Juiz Eleitoral da 20ª Zona.

O impugnado, usando da qualidade de Presidente do Diretório Municipal da ARENA, embaraçou o exercício do sufrágio em convenção municipal, prejudicou os trabalhos eleitorais, subtraiu papel de uso exclusivo da Justiça Eleitoral e opôs embaraços à execução de diligências e ordens da mesma Justiça Eleitoral.

A comprovação das alegações desta impugnação encontra-se em certidão anexa.

Assim, de acôrdo com o item "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, deve ser o impugnado julgado inelegível e indeferido seu pedido de registro".

Ora, o impugnado, segundo provam os documentos citados, está respondendo a processo, perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona de Magé, como incurso nos arts. 296, 340 e 347 do Código Eleitoral.

A regra da letra "n", acima transcrita, é severíssima e tem que ser aplicada no sentido restrito. Tão severa que só incluiu como punível, com relação a crime eleitoral, os do art. 22 da mesma Lei Complementar nº 5, omitindo, evidentemente por não considerá-los abrangidos, os demais delitos eleitorais.

Como ressalta o voto vencido, para os demais delitos eleitorais, exige a L.C. nº 5, para arguição de

inelegibilidade, que as decisões hajam transitado em julgado (letra "j"), que seria, assim, a aplicável à hipótese. Mas não pode ser aplicada porque o candidato não foi julgado, ainda.

Vê-se, assim, que, quando fôr julgado, se condenado e a decisão transitar em julgado, poderá ser atingido pela letra "j", do inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5.

Como disse, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, para manter o registro do candidato Alcy de Moraes Vidal a Deputado Estadual, pela ARENA, às próximas eleições de 15 de novembro de 1970, no Estado do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.366 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: MDB e ARENA — Recorridos: TRE e ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao 1º recurso, para manter o deferimento do registro do candidato Carlos Alberto Werneck; e proveram ao 2º recurso, para conceder o registro do candidato Alcy de Moraes Vidal. Aprovaram a recomendação contida no voto do Senhor Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-1970).

ACORDÃO Nº 4.572

Recurso nº 3.368 — Classe IV — Maranhão (São Luiz)

Quando ao primeiro recurso é de se considerar que o candidato José Ferreira de Castro não satisfaz a exigência do domicílio eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso V, letra b, da Lei Complementar nº 5, eis que excluído do quadro de eleitores do Estado do Maranhão, mediante decisão que transitou em julgado, veio a inscrever-se, novamente, a 3-7-1970.

Em relação ao recurso interposto por Agostinho Noieto Soares, irrecusável é o acerto do respeitável aresto, uma vez que o registrando também não satisfaz o requisito do domicílio eleitoral, pelo prazo mínimo de dois anos.

Recursos ordinários, a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Célio Silva, negar provimento aos recursos, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 22-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recursos interpostos em tempo hábil, contra o acórdão de fls. 338 e 339, na parte em que indeferiu, por maioria de votos, o registro das candidaturas de José Ferreira de Castro e Agostinho Noieto Soares, "por considerar que os mesmos não possuem domicílio eleitoral no Estado, como exigido no art. 1º, inciso III, da Resolução nº 8.742, o primeiro, por ter tido o seu título eleitoral cancelado por sentença prolatada em revisão eleitoral, a 22 de julho de 1966,

transitada livremente em julgado, só havendo providenciado nova inscrição em data de 3 de julho de 1970, reconhecendo a maioria faltar ao candidato domicílio eleitoral nos dois anos imediatamente anteriores ao pleito; e segundo, eleitor no Estado da Guanabara, por ter requerido a transferência do seu título somente em janeiro de 1969, dentro, portanto,

As razões dos recorrentes estão lançadas à fls. 383 a 390, e 407 a 411. Após o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido da confirmação do aresto impugnado, subiram os autos a esta Corte, na qual a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer: (lé — v. cópia anexa).

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. A autuação deve ser retificada, pois dois são os recursos contidos nos autos. O primeiro, da ARENA e do candidato José Ferreira de Castro (fô-lhas 333-390), contra o indeferimento do registro deste; o segundo, do candidato Agostinho Noieto Soares (fls. 407-411), contra a denegação do seu próprio registro.

2. O recorrente José Ferreira de Castro era eleitor da 4ª Zona da Cidade de Caxias desde 28-7-58, havendo votado regularmente nas eleições de 7-10-62 e 6-1-63 (fls. 95 v.). Não votou nas eleições de 3 de outubro de 1965 porque se encontrava, nesse dia, na Capital do Estado de São Paulo (fls. 351); e porque não votou, foi chamado por edital, juntamente com numerosos outros eleitores, no curso de processo de revisão de alistamento realizado em várias zonas do Estado do Maranhão em 1966, para apresentar à verificação o seu título eleitoral. O edital foi afixado como de estilo e publicado no jornal local "Pioneiro", edição de 10-7-66, bem como divulgado pela "Rádio Mearim de Caxias", mas não o atendeu o recorrente, razão de haver sido alcançado por exclusão coletiva objeto de sentença de 22-7-66 (fls. 334). Continuando, porém, de posse do título eleitoral, com êle ainda votou subsequentemente, em separado, nas eleições de 15-11-66 (fls. 352) e 30-11-69 (fls. 353), até que, segundo alega, teve conhecimento da exclusão e se inscreveu de novo, já em meados do corrente ano e agora na 6ª Zona da mesma Cidade de Caxias (fls. 335).

3. Diz o recorrente que não tomou conhecimento, senão recentemente, da exclusão decretada pela sentença de 22-7-66. É verossímil a afirmativa, porque ainda em 30-11-69 o recorrente votava nas eleições municipais desse dia, e o fazia portanto o mesmo primitivo título eleitoral (fls. 353). Ademais, a sentença de exclusão não teria sido divulgada (fô-lhas 397) pelos meios disponíveis no local — imprensa e radiofusão, — como fôra recomendado por êsse Eg. Tribunal Superior (art. 6º, c/c o art. 2º, *in fine*, da Resolução nº 7.605, de 15-6-65).

4. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral entendeu que o recorrente não possui domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à próxima eleição, não podendo, por isso, candidatar-se à respectiva Assembléia Legislativa. Declarou-o inelegível, negando-lhe o registro (fls. 339). Daí o recurso ora examinado.

5. As circunstâncias peculiaríssimas do caso não só aconselham como justificam, ao parecer, o provimento do recurso. É certo que não teria sentido nem utilidade anular-se, a esta altura, a exclusão decretada pela referida sentença, porque, ao cabo de contas, o eleitor outra vez se inscreveu e essa nova inscrição lhe permite exercer amplamente os seus direitos políticos. Mas tirar-se de tudo isso a consequência de que o eleitor não tem domicílio eleitoral no Estado, pelo tempo mínimo exigido na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, para poder candidatar-se à respectiva Assembléia Legislativa, é, positivamente, uma demasia que exorbita do sentido da lei. De resto, está comprovado que o recorrente jamais se afastou do Estado, mais precisamente, da mesmíssima Cidade de Caxias, onde se investiu, a 31-1-67, no cargo de 1º suplente de Juiz, e, para o biênio 1968-1970, com reeleição para o subsequente,

na Presidente da Associação Comercial local (fôlhas 399-405).

6. Quanto ao segundo recorrente, Agostinho Noletto Soares, o acórdão regional o considerou inelegível, por falta de domicílio eleitoral, "por ter requerido a transferência do seu título somente em janeiro de 1969, dentro, portanto, do biênio tratado na legislação específica" (fls. 339).

7. Invocando o requisito de que trata o art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral (residência mínima de 3 meses no novo domicílio, para fins de transferência), esforça-se o recorrente por sustentar que esse lapso pretérito de domicílio *civil*, por condicionar a aquisição de domicílio *eleitoral*, na contagem deste último se integra para fins de elegibilidade. E explica que só requereu sua transferência, embora tivesse chegado à Cidade de Imperatriz desde julho de 1938, em janeiro de 1969, porque entre julho e dezembro de 1968 a comarca esteve desprovida de juiz titular, por ela respondendo o de comarca vizinha.

8. Com ou sem juiz na comarca, bastaria que o recorrente houvesse protocolado no *cartório eleitoral*, em tempo hábil, o seu pedido de transferência, ainda que este só viesse a ser julgado posteriormente, para que, na conformidade da jurisprudência desse Eg. Tribunal Superior, lhe estivesse assegurado o requisito do domicílio eleitoral. Não no havendo feito, como confessa (fls. 409), e desde que a ausência do juiz não impedia a apresentação oportuna do pedido, não há como se lhe acolher a tese do recurso.

9. Em conclusão, opinamos pelo provimento do recurso de José Ferreira de Castro, e pelo não provimento do de Agostinho Noletto Soares.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Ao que pesem as considerações desenvolvidas pela douta Procuradoria-Geral, tenho para mim que o Egrégio T.R.E. decidiu na conformidade da lei, em relação ao recorrente José Ferreira de Castro. Sustenta este que não teria sido divulgada pela imprensa a sentença de exclusão. Ocorre, todavia, que ao tomar conhecimento da sua exclusão como eleitor, em data recente segundo alega, mesmo assim cabia-lhe interpor recurso no prazo de três dias, consoante o disposto no art. 80 do Código Eleitoral. Se não o fez, requerendo e obtendo novamente a sua qualificação e inscrição (não transferência, como afirma), a 3 de julho de 1970 (fls. 335), é de se presumir que se conformou com a sentença de cancelamento, a qual transitou em julgado.

Vale ponderar que o suplicante dispunha de prazo suficiente para a tramitação regular do recurso, bem como para o registro da sua candidatura a Deputado Estadual, a expirar no dia 25-8-1970 (art. 8º, § 6º, da Lei nº 5.581, de 26-5-1970).

Dessarte, excluído do quadro de eleitores do Estado do Maranhão, por sentença de 22-7-1966, e obtendo novo alistamento em dias de julho último, evidente é que não satisfaz a exigência do domicílio eleitoral, inserto no art. 94, § 1º, III, do Código Eleitoral, c/c o art. 1º, VI, b, da Lei Complementar nº 5.

O recorrente alinha circunstâncias de fato que demonstram não haver se afastado da Cidade de Caxias, onde chegou a votar após o cancelamento da sua inscrição, e a exercer até a função de 1º suplente de Juiz de Direito. É de convir, no entanto, que o juiz na atividade de subsunção, deve verificar se a solução instintiva que lhe parece justa ao princípio contato, encontra realmente correspondência na lei. Assim meditei neste caso, para chegar à conclusão de que o respeitável aresto adaptou, com exatidão, o direito positivo à situação de fato.

No que tange ao recurso de Agostinho Noletto Soares, também não merece agasalho. O próprio recorrente expõe que era eleitor na Guanabara e passou a residir no Maranhão, na Cidade de Imperatriz, desde julho de 1968, entretanto, somente em janeiro de 1969 é que requereu e obteve a sua transferência para a nova circunscrição. Invoca o art. 55, § 1º,

inciso III, do Código Eleitoral, atinente à residência mínima de 3 meses no novo domicílio, para fim de transferência. O argumento é visivelmente infrutífero. Além disso, procura realçar o fato de que entre julho e dezembro de 1968 a Comarca esteve sem juiz, por ela respondendo o titular da Comarca vizinha. Como se vê, não houve um obstáculo judicial cabalhe endereçar ao substituto legal (o juiz da Comarca vizinha), através do cartório eleitoral, em tempo oportuno, o seu pedido de transferência. Deixando de assim proceder, a desídia foi sua. Não houve, pois, retardamento motivado pela Justiça Eleitoral. Aqui não se pode dizer com o Presidente Magnaud: "Ce qui ne peut être évité ne saurait être puni".

A toda evidência deixou de atender o requisito do domicílio no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição (art. 1º, VI, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970). Daí o acerto da decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.368 — MA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento aos recursos, vencido o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.573

Recurso nº 3.371 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Impugnação ao registro de candidato a cargo eletivo. Ausência de prova relativa aos fatos que constituem causa de inelegibilidade, aos quais não pode ser atribuído o caráter de notoriedade. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Joaquim Couto de Souza teve o seu nome impugnado como candidato à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), porquanto suas anteriores vitórias eleitorais não teriam sido senão o resultado de sua habitual falta de escrúpulos e desonestidade marifista, tendo logrado, através de manobras solertes, e golpes audaciosos, durante o espaço de tempo de vinte anos, apoderar-se, com lesão a direitos de terceiros, de bens imóveis de alto valor, que constituem o Morro do Dendê, bem como as terras do Lar Para Todos S. A. Inspirador da entidade, a princípio clandestina, espécie de Máfia ou Camorra, denominada "Associação Melhoramentos Morro do Dendê", não passaria esta de perigosa e atuante célula co-

munista, teleguiada pelo impugnado Joaquim Couto de Souza, que seria, por essa forma inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, letras c, f e l.

Tais fatos, segundo a impugnação, porque notórios, independeriam de prova, nos termos do artigo 211 do C.P.C.

Pelo acórdão de fls. 138, rejeitou o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara a impugnação, desde que o impugnante nada provou quanto aos fatos alegados e que possam constituir causas de inelegibilidade.

Esta a ementa dêsse v. julgado:

"Impugnação ao registro de candidato a cargo eletivo; conhecimento e improcedência da impugnação, à falta de prova de causa de inelegibilidade."

Inconformado, contra essa decisão interpôs o impugnante, Prof. Rômulo de Avelar, candidato a Deputado Federal pela ARENA, o recurso de folhas 190, em que se alude ao art. 258 do Código Eleitoral e se diz que aqui, na Capital da República, em ambiente mais sereno, serão apreciados, desde logo, os alegados fatos notórios, de suma gravidade, já acima resumidos.

Subindo o recurso, assim opinou às fls. 205 o Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral.

"1. Quizila pessoal, de fundo econômico, deploravelmente trazida à apreciação da Justiça Eleitoral sob as vestes de arguição de inelegibilidade.

2. Nada há a censurar no venerando acórdão de fls. 138-188, nem a prover no recurso de fls. 190-192. Há muito a lastimar, isto sim, no precioso tempo tomado ao Egrégio Tribunal Regional, a esta Procuradoria-Geral e a êsse Colendo Tribunal Superior.

3. Pelo improvizamento, e pelo cumprimento do acórdão recorrido no concernente à remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

De evidência que não é dado ao impugnante encastelar-se na alegação de que são notórios os fatos atribuídos ao impugnado, para daí concluir pela sua inelegibilidade.

Se o próprio Tribunal "a quo" não conferiu aos referidos fatos o caráter de notoriedade, muito menos poderá fazê-lo esta Alta Corte, longe do local onde teriam os mesmos ocorrido.

Com o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.371 — GB — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Rômulo de Avelar, candidato à Câmara dos Deputados, pela ARENA — Recorridos: TRE, MDB e Joaquim Couto de Souza.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.574

Recurso nº 3.367 — Classe IV — Maranhão (São. Luís)

Para o efeito de verificação do preenchimento, pelo candidato, do requisito de domicílio eleitoral no Estado ou Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição e não aquela em que o pedido foi deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — José de Ribamar de Araújo e Souza, inscreveu-se como eleitor no Estado do Maranhão. Em 1958, transferiu-se para o Estado do Rio retornando ao Maranhão em abril de 1938 como Delegado da Receita Federal. A 12 de novembro de 1968 último ano requereu a transferência de sua inscrição eleitoral, que lhe foi deferida em 6 de dezembro seguinte.

Escolhido candidato a Deputado Federal pela ARENA, foi o registro impugnado sob a alegação de que não contava com domicílio eleitoral para concorrer às eleições de 15 de novembro próximo por prazo superior a dois anos, desde que o preenchimento do requisito teria que ser verificado tendo em conta a data do deferimento da transferência da inscrição, e não do pedido respectivo.

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, rejeitou a impugnação, o que ensejou a interposição de recursos do Procurador Eleitoral e do candidato Adiel Tito Figueiredo.

Nesta instância, o Sr. Procurador-Geral Eleitoral assim se pronunciou: (Jê — v. cópia anexa).

É o relatório.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Trata-se de saber se o prazo mínimo de duração do domicílio eleitoral deve contar-se, para fins de elegibilidade, da data do requerimento de inscrição por transferência, ou daquela em que expedido o novo título.

2. O requerido — que é maranhense, foi prefeito e vereador em diferentes municípios do Estado, dêle se ausentou por força de sua condição de funcionário público federal e para êle retornou, ainda nessa condição, em 1968 — requereu inscrição, por transferência, a 12 de novembro de 1968, antes, portanto, de pelo menos dois anos imediatamente anteriores à eleição que se vai ferir a 15 de novembro de 1970. O pedido, porém, só lhe foi deferido a 6 de dezembro de 1968, quando já ultrapassado o termo legal.

3. O E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão lhe deferiu o registro, por maioria de votos, contando-lhe o domicílio eleitoral desde a data do requerimento e reputando satisfeita, em consequência, a exigência de que trata o art. 1º, inciso V, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

4. Recorrem o Dr. Procurador Regional Eleitoral e um dos candidatos do mesmo partido, companheiro de chapa do recorrido, ambos propugnando a contagem a partir da data do deferimento e pe-

dindo, em consequência, a declaração da inelegibilidade.

5. O acórdão recorrido ajusta-se à mais recente orientação desse Colendo Tribunal Superior (Resolução nº 8.413, de 19-11-68, e Acórdão nº 4.322, de 8-11-68). Embora tomadas contra o nosso ponto de vista, pois integrávamos, então, o Tribunal, essas decisões espelham a jurisprudência que ainda prevalece.

6. A vista disso, somos pelo não provimento de ambos os recursos.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Este Tribunal, apreciando o Recurso nº 3.176, do Rio Grande do Norte, decidiu:

"1) A transferência do domicílio eleitoral para o efeito da aplicação do art. 146, III, c, da C.E. se opera com a entrada do pedido em Juízo.

2) A decisão que defere o pedido constitui simples ato de homologação da intenção manifestada pelo eleitor".

Tal orientação foi mais tarde ratificada na resposta à Consulta nº 3.691, quando se proferiu decisão assim ementada:

"A verificação de domicílio, para o efeito de elegibilidade, se fará a partir da entrada do requerimento de transferência em cartório. — Consulta".

Particpei de ambos os julgamentos e emprestei a minha adesão à tese consagrada, com a qual continuo de inteiro acórdão.

A finalidade de exigência de domicílio eleitoral é impedir que se candidatem pessoas desvinculadas dos problemas de determinado Estado ou Município e, assim, sempre que demonstrado que o cidadão preenche, à data em que requereu a transferência, as condições essenciais para obtê-la, não há porque deixar-se de contar, a partir de tal momento, o prazo do domicílio.

No caso dos autos, além disso, cuida-se de candidato que, funcionário federal transferido para o Maranhão, tinha domicílio obrigatório no Estado referido.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.367 — MA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral. 2º) Adiel Tito de Figueiredo, candidato a Deputado Federal pela ARENA — Recorridos: TRE e José Ribamar de Araújo e Souza.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.575

Recurso nº 3.376 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Registro de candidato. O indeferimento do registro depende de prova dos fatos argüidos na impugnação como condição de inelegibilidade. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral parcialmente modificada, para determinar o registro do candidato Olavo Lacerda Montenegro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao primeiro

recurso, para mandar registrar o candidato Olavo Lacerda Montenegro e negar ao segundo, em relação aos registros de Grimaldi Ribeiro de Paiva e Manuel Eugênio Neto, na conformidade das notas anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral, na parte em que negou o registro de Olavo Lacerda Montenegro, candidato à Assembléia Legislativa e deferiu o de Manuel Eugênio Neto, candidato à mesma Assembléia e o de Grimaldi Ribeiro de Paiva à Câmara dos Deputados, recorrem o excluído, às fls. 137 e o Dr. Procurador Regional, às fls. 146.

As candidaturas haviam sido impugnadas com apoio em informações confidenciais prestadas pelo C.G.I. do Rio Grande do Norte (fls. 7 e 8, lê).

No decorrer do processo esses candidatos limitaram-se a apresentação de alguns documentos. Aquela arrolou testemunhas, as quais, entretanto, foram dispensadas (fls. 102 a 106).

A decisão recorrida assim argumentou quanto às três candidaturas em foco (lê, às fls. 129, 134, 135 e 136).

Contrarrazoados os recursos, foi ordenada a remessa dos autos a este Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela manutenção da decisão recorrida (fls. 171, ler).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Quanto às candidaturas de Grimaldi Ribeiro e Manuel Neto, mantenho a decisão recorrida, pelos seus mesmos fundamentos, que acabei de ler.

Em tema de inelegibilidade, como se vê do artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5, a liberdade do Juiz na apreciação da prova não diverge muito da que lhe é concedida atualmente no processo comum (conf. C.P.C., art. 113).

Ora, a prova constante das Informações não se completou, na fase própria, por qualquer outro elemento.

Quanto à candidatura de Olavo Lacerda Montenegro, a conclusão deveria ter sido a mesma, de que o impugnante não completou a prova da impugnação.

O E. Tribunal recorrido reconheceu a improcedência desta, com relação a inelegibilidade da letra b, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Mas, também a da letra m do mesmo artigo e número dependia de complementação da prova, aliás, fácil de ser conseguida, por meio de simples certidões referentes ao confisco ou a sua proposta pela Comissão Geral de Investigações.

Admitindo-se que o v. Acórdão tenha se equivocado quanto à inelegibilidade admitida, que seria não a da letra m, mas a da letra l, competiria, da mesma forma, ao impugnante completar a prova dos fatos, dos quais se pudesse inferir que o candidato, comprometendo ou visando a comprometer eleição, houvesse incorrido, realmente, em abuso de poder econômico ou de influência, ou em corrupção.

Dou, assim, provimento ao recurso de Olavo Lacerda Montenegro e nego provimento ao da E. Procuradoria Regional Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.376 — RN — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: 1º) Olavo Lacerda Montenegro. 2º) Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: Procurador Regional Eleitoral, Grimaldi Ribeiro de Paiva e Manuel Eugênio Neto.

Decisão: Deram provimento ao primeiro recurso, quanto ao registro de Olavo Lacerda Montenegro e negaram ao segundo, em relação aos registros de Grimaldi Ribeiro de Paiva e Manuel Eugênio Neto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-70).

ACÓRDÃO Nº 4.576

Recurso nº 3.372 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

— Os arts. 94, parágrafo primeiro, nº VI, do Código Eleitoral, e 15, nº VI, da Resolução número 8.742, do Tribunal Superior Eleitoral, exigem, tão-somente, declaração de bens, firmada pelo candidato, da qual conste a origem e mutações patrimoniais. A veracidade da mesma pode ser apreciada "a posteriori", salvo prova concreta de sua falsidade.

— Não se configura a inelegibilidade, pelo fato da assinatura de documento que não caracterizou contribuição para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, nos termos previstos no art. 1º, inciso I, letra "e", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, para mandar registrar os candidatos Adjuto Dias de Araújo, Venâncio Zacarias de Araújo, Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôrres Duarte, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros:

Processo de registro de candidatos aos cargos eletivos de Senador e respectivo Suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, ao pleito de 15 de novembro de 1970, pela legenda da ARENA, Estado do Rio Grande do Norte.

Concluída a fase do registro propriamente dito, verificaram-se várias impugnações aos mesmos, sendo que quatro desses registros foram indeferidos "ex officio", que dividimos em dois grupos, a saber:

1º Grupo: Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo, candidatos a Deputado Estadual;

2º Grupo: Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôrres Duarte, candidatos a Senador e Deputado Estadual, respectivamente.

O acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral, quanto aos quatro indeferimentos aqui mencionados, decidiu — (fls. 520):

.....
em indeferir o registro das candidaturas de Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo, a deputado, nos termos do art. 15, VI da Resolução nº 8.742, do T.S.E., com remissão do art. 94, § 1º, VI, do Código Eleitoral,"

e em seguida:

.....
em declarar, de ofício, inelegíveis Jessé Pinto Freire ao Senado da República e Moacyr Tôrres Duarte a Deputado Estadual, nos termos da letra e, I, art. 1º, da Lei Complementar número 5,

Mais adiante esclarece o acórdão (fls. 576):

"A Lei Complementar nº 5, no seu art. 9º, § 5º, deu amplos poderes ao Juiz para livremente apreciar a prova e formar o seu convencimento. Já o art. 34 da Resolução nº 8.742, autorizou ao julgador indeferir, de ofício, o registro de candidatos inelegíveis. Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôrres Duarte, candidatos, respectivamente, ao Senado e à Assembléia Legislativa, estão incurso na inelegibilidade prevista na letra e, I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Assinaram documento constante das cópias de fls. 509, 510 a 511 e 514 a 515, pedindo o funcionamento de Associação política dissolvida judicialmente, com base no Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1943".

E quanto aos outros dois, Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo:

"As declarações de bens dos registrandos Adjuto Dias de Araújo (fls. 124 e 463, nº 88), Venâncio Zacarias de Araújo (fls. 415 e 497), candidatos a Deputados Estaduais não atendem ao requisito do item VI, art. 15, da Resolução nº 8.742. Quem não justifica a aquisição de seu patrimônio, não pode representar o povo ou as Unidades da Federação. É requisito moralizador que visa afastar da vida pública os que não sabem dizer e convencer como edificaram o seu patrimônio". (fls. 576).

Com relação a estes dois últimos, candidatos, Adjuto e Venâncio, que tiveram suas indicações por deficiência na documentação relativas a declaração de bens, vejamos: *candidato Adjuto*: fls. 124, relação inicial; fls. 513 (antes 463) a mesma relação, acrescentada de maiores detalhes, tais como data da aquisição e nome do vendedor, entre outros. *Candidato Venâncio* — fls. 394 (antes 497), declaração de bens descrita com pormenores, inclusive data da aquisição e nome do vendedor.

Com relação aos candidatos Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôrres Duarte o documento-base que proporcionou, de ofício, a declaração de inelegibilidade, encontra-se, a fls. 560, por cópia dactilográfica, e a fls. 564, por cópia "xerox", devidamente autenticada.

Diz o citado documento:

"Manifesto —

No momento em que o povo brasileiro alcança grandes vitórias na consolidação da democracia, consideramos que os comunistas brasileiros têm o direito de reclamar do Supremo Tribunal Federal o registro do seu Partido. Proclamando o princípio da pluralidade dos partidos e atendendo a todas as exigências constitucionais, o Programa do Partido Comunista Brasileiro merece ser considerado pela Justiça Eleitoral. Alguns dos que assinam o presente Manifesto discordam de várias teses políticas e filosóficas defendidas pelos comunistas. Todavia, reconhecemos o direito constitucional

que têm os comunistas uma participação organizada na vida organizada, digo, na vida democrática brasileira. Com essas razões apoiamos o pedido de registro encaminhado pelo Senhor Luiz Carlos Prestes ao Superior Tribunal Eleitoral, Natal, 6 de dezembro de 1961. — *Theodorico Bezerra*. — *Márcio Marinho*. — *Gastão Mariz*. — *Aluizio Bezerra*. — *Aldo Tinoco*. — *Florianô Bezerra*. — *Jacío Fiuza*. — *Moacir Duarte*. — *Cortez Pereira*. — *José Rocha*. — *Jessé Freire*. — *Francisco Plácido das Chagas*. — *F. Macêdo*. — *Agauto de Sã Leitão*. — *Nathanias Von-Sohosten Júnior*. — *Rusevelt (ilegível)*. — *Carlos Alberto de (ilegível)*. — *Danilo Bessa*. — *(Ilegível)*. — *(Ilegível)*. — *(Ilegível)*. — *Luiz Cavalcanti de Lima*. — *Djalma Maranhão*".

Entre os assinantes desse manifesto, no total de 25 pessoas, encontra-se, além dos acima citados o cidadão Cortez Pereira, candidato ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

O recurso de Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôres Duarte, encontra-se a fls. 585-594, nos seguintes termos: (Lê. — Vide cópia anexa).

O recurso de Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo, às fls. 578-581, diz: (Lê. — Vide cópia anexa).

Solicitaram os recorrentes, em data de 21, a juntada, por linha, de documentação que não foi antes apresentada por não ter ocorrido o contraditório, uma vez que a impugnação resultou de procedimento "ex officio". Deferi o pedido.

O eminente douto Procurador-Geral Eleitoral proferiu longo parecer concluindo pelo conhecimento do primeiro recurso e provimento de ambos.

É o relatório.

Razões dos Recorrentes Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôres Duarte, lidas pelo Relator

O recurso, ora manifestado contra a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no art. 138, item III, da Constituição da República Federativa do Brasil, merece ser conhecido e provido por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para o fim de deferir o registro das candidaturas a Senador da República e a Deputado Estadual, sob a égide da legenda da ARENA, dos recorrentes.

2. Os recorrentes foram declarados inelegíveis "ex officio", pela decisão rescindenda, na forma do art. 34, da Resolução nº 8.742, do T.S.E., sob a alegação de incurso na letra e, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

3. A decisão *a quo* considerou a ambos *inelegíveis* pelo fato de que teriam "assinado, à Justiça Eleitoral, documento requerendo a legalidade do Partido Comunista e, assim, contribuído, para tentar reorganizar associação dissolvida por decisão judicial, com arrimo no Decreto-lei nº 9.085, de 25-3-46" (*sic*).

4. Embora não tivessem sido impugnados os pedidos de registro pelo douto Procurador Regional Eleitoral ou partes interessadas, foram atingidos, via decisão "ex officio", por alegado "motivo de interesse público", na forma do art. 34, da Resolução nº 8.740, de 1970, do Tribunal Superior Eleitoral, transcrito abaixo:

"Art. 34. O registro de candidato inelegível será indeferido ainda que não tenha havido impugnação".

Não tiveram, dessarte, na instância originária, oportunidade de defesa, somente a ser, agora, desenvolvida perante essa instância recursal.

5. O fato determinante da decretação de inelegibilidade se resume no seguinte. Em 6-12-61, subcreveram os recorrentes um documento de apoio "ao direito que os comunistas brasileiros têm de reclamar do Supremo Tribunal Federal o registro do seu partido".

Mas, ressaltava-se

"Alguns dos que assinam o presente manifesto discordam das várias teses políticas e filosóficas defendidas pelos comunistas. Todavia, reconhecem o direito constitucional que têm os comunistas a uma participação organizada na vida da democracia brasileira" (*sic*).

PRIMEIRA PRELIMINAR

6. A decisão da instância de origem, prolatada "ex officio", não tendo sido lastreada em imprescindível contraditório, cerceou, desse modo, o direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao indivíduo (art. 153, § 15). Dai merecer, desse colendo Tribunal, desconsideração *de plano*, por ser irrita.

7. Conforme já decidiu esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"A Justiça Eleitoral tem o dever de conhecer de ofício, independentemente da arguição, no prazo da Lei nº 4.728, das inelegibilidades que não dependam de contraditório sobre provas". (Acórdão nº 3.934 — Recurso nº 2.881 — Classe IV — Santa Catarina — Florianópolis — Relator: Ministro Décio Miranda, in "Boletim Eleitoral nº 176" — março/1966, págs. 318 e 319).

8. Inelegibilidades que independem de contraditório são as referentes aos inalistáveis, também, as chamadas *inelegibilidades meramente formais*. A *contrario sensu* todas as demais o exigem.

9. Uma inelegibilidade, como foi a da letra e, do item I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, não comportaria decretação de plano, discricionária, sem o contrasteamento das provas. Além da defesa dos prejudicados, ao Juiz não deveria escapar uma condição de relêvo inconfundível, qual seja a "da vida progressa do candidato", cuja avaliação se impõe em decorrência do art. 151 da própria Constituição da República, dispositivo programático que não pode ser relegado na exegese de qualquer um dos casos de inelegibilidade da Lei Complementar nº 5.

SEGUNDA PRELIMINAR

10. A segunda preliminar que se levanta, quanto à decisão, é a de ter efetuado aplicação retroativa da lei, pois, o documento é de 1961. Mesmo que, "ad argumentandum", se considerasse o fato isolado do documento, suficiente para o enquadramento dos recorrentes na letra e, mesmo assim as razões que fundamentam o veto à criação de delitos ou aplicação de penas à margem da lei (pelo "arbitrium iudicis" ou pela analogia) militam para sua interdição "ex post facto". Tanto quanto na esfera judiciária do patrimônio, o direito adquirido é perfeitamente reconhecível na esfera da liberdade individual. A retroatividade encontra o obstáculo de autêntico direito adquirido na órbita da liberdade individual, isto é, o direito que o indivíduo adquiriu, vigente à lei anterior, de não ser punido. O interesse da tutela social ou da segurança não pode jamais autorizar emboscadas à liberdade jurídica do indivíduo, isto é, a ninguém pode ser imposta uma pena que lhe era incógnita ao tempo do ato praticado. Colidiria isto, aliás, com a própria função preventiva ou intimidante, a qual, segundo o critério do direito positivo (precisamente quando exige a anterioridade da lei que pune), realiza um dos fins da sanção; pois é de presumir que, se esta já tivesse, ao tempo da ocorrência, o rigor que só veio assumir depois, o agente se teria absteído de violar a lei. O Direito, sob pena de incorrer na "summa injuria", não pode ser construído com critérios de pura lógica abstrata. O assunto abrange outros desdobramentos conforme se verá adiante.

MÉRITO

11. O dispositivo da letra e, do item I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, foi extraído "ipsis litteris" dos mesmos artigos, item e letra do Decreto-lei número 1.063, de 21-10-1939. Como se sabe, os decretos-leis só podem ser editados em matéria de *segurança nacional*, finanças públicas, criação de cargos

públicos e fixação de vencimentos (art. 155, da Emenda Constitucional nº 1). Assim, a matéria das inelegibilidades foi alçada à condição de Estatuto Público de valor e de importância fundamentais à segurança nacional.

12. De fato, na Constituição em vigor, a *segurança nacional*, além de configurada na seção própria de título específico (arts. 86 a 89), também é objeto de outras regras, como as de índole programática atinentes às inelegibilidades. Assim é que o art. 151 da Carta Magna fixou como um dos pressupostos, a serem fielmente obedecidos na elaboração da Lei Complementar das inelegibilidades, a *preservação do regime democrático*. Dentro dessa linha de raciocínio, a tipificação das inelegibilidades, através da Lei Complementar, não deveria descurar o cumprimento da norma programática protetora do regime democrático, em termos de *segurança nacional*, como, realmente, ocorreu, sobretudo nas letras *b, c, d, e e f*, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Tais dispositivos vale repetir — se identificam com o conceito de *segurança nacional* e não podem deixar de ser classificados como instrumentos preservativos do regime democrático, decorrentes dos critérios constitucionais de inelegibilidades.

13. Não constituirá exagero a afirmativa de que a letra *e* apresenta como o preceito de mais transcendental importância e alcance em todo o elenco destinado ao resguardo do vigente sistema representativo. Aliás, como dito anteriormente, trata-se de fiel transplante do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.069, de 4-11-69, em cujos *consideranda*, ficou explícito que “as eleições devem realizar-se obedecendo à orientação já preconizada”, isto é, segundo o Decreto-lei nº 1.063, “para a efetiva realização da política nacional, fundada no princípio da segurança”.

14. Ora, o conceito de segurança nacional não é ilimitado. Esbarra na própria Constituição da República, quando esta declina os direitos e garantias individuais.

15. Pontes de Miranda, em comentário ao artigo 148 da Constituição de 1967, de que resultou o art. 151 da Emenda Constitucional nº 1, atentando para a circunscritividade do sufrágio ser um direito-função, garantido por princípios constitucionais, entende que as regras jurídicas que podem constar da lei complementar para finalidade do referido artigo, “não podem deixar a simples exame administrativo, ou judicial, inclusive eleitoral, a verificação de ter havido nocividade ao regime democrático, ou improbidade administrativa ou ofensa à normalidade e legitimidade das eleições, ou abuso do poder econômico, ou do exercício de cargos ou funções públicas”. E ele acrescenta mais, referindo-se ao art. 150, igual em tudo, até na numeração dos parágrafos, ao artigo 153, da Emenda: “daí o problema de técnica legislativa (a ser considerado pelo legislador complementar), cuja solução tem de atender aos princípios constitucionais, notadamente aos dos arts. 150, parágrafos 1º, 2º, 4º, 8º, 13, 15, 16, 23, 28 e 151”. (autor citado, Comentários à Constituição de 1967, tomo IV, pág. 605).

16. O Supremo Tribunal Federal, em notável julgamento (vide Rev. Trim. de Jurisprudência, volume 45, pág. 569 e seguintes) assentou que o conceito de *segurança nacional* não é indefinido e vago, nem aberto ao discricionarismo, seja do Presidente da República, seja do Congresso Nacional. A segurança — conclui o venerável acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 62.731, da Guanabara — envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do País, instituições e valores materiais ou morais contra as ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas, ou ainda, em estado potencial, próximo ou remoto. Ali está consignado também, justamente na análise de matéria considerada estranha ao conceito de segurança nacional, que “as situações jurídicas definitivamente constituídas e acabadas não podem ser destruídas pela lei posterior, que, todavia, goza de eficácia imediata, quanto aos efeitos futuros que se vierem a produzir”.

17. Em face da magnitude dos debates sobre o tema da segurança nacional e dos limites em que deve ser entendida, impõe-se o traslado das respeitáveis opiniões exaradas perante o excelso pretório, no julgamento citado. O Ministro Auomar Baleeiro, em linguagem vigorosa, observa que o conceito de segurança nacional não constitui “algo indefinido, vago e plástico, algo que pode ser e não ser, entregue ao discricionarismo”. E acentua que “os direitos e garantias individuais, o federalismo e outros alvos fundamentais da Constituição ficarão abalados nos alicebes e ruirão se admitirmos que representa segurança nacional toda a matéria que o Presidente da República declarar que o é”. Daí o insigne jurista admitir que a segurança nacional “acranja medida preventiva contra os levedos da ação armada ou da desordem, nesta época em que tanto se falou e fala-se em quinta coluna, guerra fria, guerra revolucionária, guerra psicológica, etc.” Quase todos os integrantes do Supremo Tribunal Federal frisaram que o conceito de segurança nacional não pode limitar as garantias e os direitos do cidadão, o que significa que, em nome da segurança nacional não se pode negar a liberdade de pensamento, a liberdade de palavra, o direito de petição e tantos outros enreixados em todas as Constituições brasileiras. Ressalte-se, do voto do Ministro Cândido Mota:

“Se considerarmos a segurança nacional no seu sentido mais amplo, dentro dessa discricionariedade de que aqui se falou, não haverá mais garantia, nem para os direitos individuais, nem para os direitos sociais, nem para os direitos políticos”. (os gritos não são do original).

O inelito Ministro Luiz Galloti, por sua vez, entende que “quando a Constituição usa a expressão Segurança Nacional refere-se a um conceito fixado, estabelecido na doutrina. Se ao legislador ordinário fôsse livre subverter esses conceitos, que a Constituição teve em mira, ruiria todo o sistema constitucional”. Argumenta que, “remotamente, toda a ordem jurídica interessa à segurança nacional”, devendo-se respeitar, portanto, os limites em que ficou situada, sob pena de abusos incomensuráveis.

18. Ora, ficou evidenciado que, em matéria de segurança nacional, não se admite o discricionarismo, seja do Presidente da República, seja do Congresso Nacional, seja do próprio Poder Judiciário. Executores, intérpretes e aplicadores terão que considerar os limites próprios dessa segurança, exsurgentes da Constituição, dentre os quais avultam sobranceiramente os direitos e garantias constitucionais. O discricionarismo e o arbítrio no entendimento das regras pertinentes à segurança nacional são capazes de destruir toda a ordem social e política, regada na Constituição.

19. O Juiz, na interpretação e na aplicação da letra *e*, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, jamais deveria descambar para o indigitado discricionarismo, considerado inadmissível até da parte dos órgãos supremos do País, como sejam, a Chefia do Poder Executivo Nacional, o Congresso e o Supremo Tribunal Federal. Em verdade, a referida letra *e*, exige cuidado e peruciência, para que se não iludam os julgadores quanto à latitude da expressão “de qualquer forma”, através da qual se pretende colher nas malhas da inelegibilidade “os que tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associações de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16-7-66”.

20. A interpretação literal dessa “contribuição”, em termos ilimitados, como se desprenderia da expressão “de qualquer forma”, resultaria em delegação de poderes tão extraordinários ao Juiz que, praticamente, ficaria a seu talante enquadrar qualquer homem público, sem dosimetria de índole legal-constitucional. A hermenêutica já sepultou, de há muito, a predominância do elemento gramatical, na inteligência dos textos de lei.

21. Deve-se atentar para a letra do dispositivo, porém como acentua François Geny — com a maior

cautela e justo receio de sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais, que constituem o fundo material e o conteúdo efetivo da vida jurídica. Por isso mesmo, Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, pág. 53) estigmatizou os formalismos da palavra, quando disse:

"A interpretação verbal fica ao alcance de todos, seduz e convence os indoutos".

E, citando Vico:

"Quem só atende à letra da lei não merece o nome de juriconsulto; é simples pragmático".

Para o Prof. Soriano Neto,

"O intérprete literal da lei é mero leguleio, não passou sequer no be-a-bá da rabulice".

22. Entenda-se, pois, que a letra *e*, tantas vezes citada, diz respeito à inelegibilidade conceituada em termos de atentado à segurança nacional. Se o próprio conceito de segurança encontra limites na Constituição, não pode esse dispositivo da Lei de Inelegibilidades ficar livre de quaisquer barreiras de ordem constitucional, ao completo alvedrio dos juizes. Se a segurança nacional não interfere na jurisdição dos diretos individuais, a norma em exame, como maior força de razão, se deterá nas fronteiras das liberdades individuais, tanto mais que é fruto de regra programática, preservadora do regime democrático em questão de inelegibilidade. Se couber ao Juiz considerar inelegível quem "de qualquer forma", tenha contribuído para o funcionamento ou reorganização de partido proscrito, essa amplitude acarretaria condenar à inelegibilidade quase todos os cidadãos, porque, remotamente, indistintamente, involuntariamente, inconscientemente, sempre haveria *alguma forma, qualquer forma*, pelas quais se lhes poderia imputar a maisnada contribuição. Ademais, se as inelegibilidades são de estritíssima interpretação, como o sempre foram tradicionalmente consideradas no Direito brasileiro, tão desmesurada amplitude dessa interpretação literal ensinaria ao Juiz criar uma gama de inelegibilidades, à custa do conceito gramatical, "de qualquer forma", de modo a abarcar os mais insignificantes e inofensivos atos praticados por candidatos, os quais *de qualquer forma, ou de forma nenhuma* podem ser configurados como atentatórios à segurança nacional.

23. Os mandatos políticos iterativos, desde 1946, quer na esfera estadual, quer na federal, exercidos, sem qualquer contestação, pelos recorrentes, e a documentação anexada, toda ela positivadora das posições democráticas assumidas pelos mesmos, além do seu engajamento político à Revolução de 1964, da qual ativamente participaram, serviram e servem no exercício de mandatos eletivos, sem que se lhes lósssem atribuída qualquer pecha de corrupção ou subversão — demonstram, a evidência, que o ato frustrado de terem assinado um documento, nem sequer entregue ao destinatário, isto é, ao Supremo Tribunal Federal, datado de 1961, não pode ter o valor de prescrever a vida pública quem tem agido com probidade e patriotismo, em favor do País, da democracia e da revolução. Ao revés, o documento foi suscrito no exercício do direito de petição, a órgão do Poder Judiciário, sem qualquer objetivo escuso ou subversivo. Longe de caracterizar ato danoso às instituições republicanas, significava posição em defesa dos partidos realmente democráticos, sujeitos à infiltração de elementos comunistas marginalizados das atividades políticas. Observava-se, aquela época, sob as vistas grossas do próprio governo, o omprobamento de candidatos reconhecendo adeptos do bolchevismo com autênticos defensores do regime democrático. Cuidava-se, então, através da legitimação do partido comunista, de melhor identificá-los, pois, se aglutinariam sob legenda própria, ao invés de se insinuarem no convívio das organizações que justamente se propunham a combater-los. Tanto que esse pensamento se constituiu no "leit-motiv" do documento, que, em 8 de junho de 1964, através de carta endereçada ao "Diário de Natal", o Deputado Jessé Pinto Pereira esclareceu, nos mínimos detalhes, as razões que o compeliram a firmar sua assi-

natura. Pela simples leitura da referida carta verifica-se que a argumentação agora expandida não representa mero artifício de defesa, mas antiga definição de comportamento genuinamente democrático.

24. Do exame da documentação oferecida e anexada a estas razões de recurso, resulta sobejamente comprovado que, desde antes da revolução de 1964, quer no seu curso, quer na sua fase de institucionalização, quer aqui e agora, sempre se houveram os recorrentes com fidelidade ao atual regime e a prática democrática, sem se citar um só qualquer ato que pudesse incriminá-los de iliaços ou simpatizantes de ideias subversivas. Ao contrário — repete-se — os recorrentes marcaram assinaçadamente a sua posição democrática, creditando-se-ines cupioso acervo de pronunciamentos no apoio ao combate de corruptos e subversivos.

25. Não é possível, pois, que a simples assinatura de um documento datado de 1961 tenha o conato de postergá-los ou expungir-los da atividade política. A lei, em que se baseou o acordo para negar o registro dos recorrentes, na de ter, necessariamente, a interpretação de evitar que os mesmos, sinceros democratas e homens públicos autênticos, não se vejam pretensos da massa e investida política. Se nunca praticaram, nem atual e permanentemente, a subversão, ou menor, *nunca a praticaram de qualquer forma*, jamais a admitiram como norma de ação política, ou ideológica, como emendá-los na disposição da maliciosa letra *e*, se nenhum perigo ofereceram à segurança do Estado, da qual são paladinos de lealdade, eficiência e destemor? O que se pretende a disposição e evitar que o inimigo do Estado, o subversivo, encapuçado ou não, tenha vez, no processo político brasileiro para contestar a revolução ou perturbar ou contorcer o regime democrático — hipótese em que os recorrentes jamais incidiram, nem incidem agora. O conceito de que desistiram, comprovados nos pronunciamentos manifestados em diversas oportunidades e na solenidade que receberam de eminentes figuras públicas de nosso País (documentos juntos), renunciaram a sua condição política de democratas e adeptos da revolução.

26. A se interpretar, literalmente, o dispositivo legal em exame, nem ação escaparia da sua influência porque, então, as inelegibilidades seriam "ao ovo". O verdadeiro entendimento das inelegibilidades passa pela interpretação que lhe oferece o Professor Manuel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional, 1970, Editora Saraiva, pág. 211), quando diz:

"A Constituição autoriza, no art. 151, I, a criação de inelegibilidades destinadas a salvaguardar o regime democrático. Pode parecer contraditório que a preservação da democracia, que importa na participação do maior número no processo político, justifique a exclusão desse mesmo processo, ao menos como candidatos, de certas pessoas. Todavia isso é plenamente justificável. *A democracia não pode suportar que de suas instituições se sirvam os que querem destruí-la, para exatamente a destruir. Por isso, não jere o seu espírito que os inimigos do regime democrático sejam postos de parte no processo político especialmente sejam impedidos de postular cargos eletivos, de que usariam para extinguir a democracia.*" — (Os grãos são do original).

27. A ordem instaurada pelo movimento revolucionário pretende preservar-se da ação subversiva no sentido de que essa ação seja contida naquilo que representa o *perigo claro e atual* para o novo regime. Além dos exemplos pátrios, Andre et Suzanne Tunc (Système Constitutionnel des Etats Unis, 1964, pag. 421), referem-se a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso Dennis, 1951, cujos acusados eram cheres comunistas, o no qual o Juiz Wilson fez prevalecer a seguinte tese:

"Em cada caso, a Corte deve perguntar-se se a gravidade do perigo, diminuído de sua improbabilidade, justifica tal atentado (do Estado) à liberdade de palavra, que é necessária para conjurar o perigo. Trata-se, pois, de apre-

ciar se o perigo merece as medidas precisas para evitá-lo. Neste caso, a lei é válida e toda a violação da lei é punível, não mais como queria Holmes, de apreciar se uma certa manifestação de pensamento cria um perigo claro e presente de um mal importante que a autoridade pública pode impedir”.

28. O inimigo do regime não é aquele que em algum tempo haja exercido, de forma democrática e legal, entre outros direitos, o direito de petição. Eis o objetivo da lei.

29. Não há ação punível, porque não há probabilidade de falta, pecado ou crime, se alguém, exercendo um direito político, agiu conforme a lei e a Constituição. Se a lei posterior cominasse como crime aquele ato em face de uma nova ordem minstaurada, não poderia ser punido quem o houvesse praticado antes do império da nova lei, em face de uma ordem anterior.

30. A legislação revolucionária, também no que diz respeito às inelegibilidades (desde que a participação no Governo do País é assegurada pelo pensamento universal) não pretendeu armar uma cilada para excluir da vida pública os que sempre a honraram dentro das esferas de valor do comportamento democrático.

31. O liberalismo político, em determinada fase histórica, inspirou e deu impulso à atitude intelectual da maioria dos políticos brasileiros. A postura liberal penetra a psicologia do indivíduo e pode coexistir com qualquer concepção político-econômica, enquanto concepção.

32. A sombra do liberalismo, comum ao tempo brasileiro em que foi assinado o documento (provavelmente, aliás, não expedido), também se inspirou a política de segurança nacional defendida pela Escola Superior de Guerra.

33. Então, o princípio de que não há crime sem lei anterior que o atinja, que é válido e prevalente como disciplinadas punições comuns, há de corresponder, no plano das sanções revolucionárias, à doutrina de segurança do *perigo claro e atual*, perfilhada no caso Schenk, pela Suprema Corte dos Estados Unidos. O que a Revolução pretendeu foi resguardar-se, dentro do seu tempo e na sua ordem política, dos que entendem contestá-la.

34. Os recorrentes não são modelos para a lição que o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ministrou na parte grifada da citação do item 26 destas Razões. Ao contrário — diga-se outra vez — nunca deixaram de servir à democracia e à Revolução. Prova decisiva é a que apresentam em toda a documentação anexa, na qual se destacam pronunciamentos e atestados de que, antes e depois da assinatura do malfadado e frustrado documento, ambos exerceram postos relevantíssimos na vida pública brasileira e assumiram atitudes que caracterizam sua condição de autênticos democratas e fiéis revolucionários. Basta dizer que, após o caso, o primeiro dos recorrentes foi eleito e reeleito Presidente da Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo representativo do empresariado brasileiro, e, nessa condição, desempenhou diversas missões de relevância, inclusive no exterior, por delegação dos Governos Revolucionários. O segundo recorrente, por sua vez, a par dos mandatos eletivos que vem exercendo sem interrupções desde 1946, foi eleito também, em 1968, pela unanimidade dos Sindicatos Patronais Rurais, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, instituição sindical de grau superior, além de ter sido igualmente eleito, a 5 de agosto próximo passado, pela unanimidade dos Delegados-Representantes das Federações de Agricultura dos diversos Estados do País, para integrar o quadro diretivo da Confederação Nacional da Agricultura, cargo ao qual renunciou antes mesmo de nele se investir.

Como palavra final: a disposição do art. 1º, item I, letra c, de que o Acórdão recorrido socorreu-se, isolada e literalmente, uma vez procedida uma interpretação sistemática e teleológica, não alcança os

correntes, os quais, por isso mesmo, devem ter o seu registro deferido, com o provimento do presente recurso, porque, ao contrário da cominação da letra e, sempre contribuíram, por todas as formas, para a preservação do regime e das instituições democráticas.

Razões dos Recorridos Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo, lidas pelo Relator

1. Em relação aos recorrentes, diz o v. acórdão recorrido:

“As declarações de bens dos registrados Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo, candidatos a Deputados Estaduais, (...) não atendeu ao requisito do item VI, art. 15, da Resolução nº 8.742. Quem não justifica a aquisição de seu patrimônio não pode representar o povo ou as Unidades da Federação. É requisito moralizador que visa afastar da vida pública os que não sabem dizer e convencer como edificaram o seu patrimônio”.

2. Não é tão exigente o dispositivo, simples reprodução do art. 94, § 1º, VI, do Código Eleitoral que se contenta com “a origem e as mutações patrimoniais”.

3. O rigorismo formal dessa decisão chega aos limites do exagêro, data vênia. Muito melhor do que palavras, a reprodução da declaração de bens, tal como se encontra no processo:

“Declaração de Bens do Senhor Adjuto Dias de Araújo, candidato a Deputado Estadual.

1 — Um caminhão Chevrolet, ano 1969, adquirido por compra a Francisco Lima (Caicó-RN), em junho de 1969, pelo preço de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), não tendo havido até a presente data transferência dos documentos. Dito veículo encontra-se totalmente pago, com recursos provenientes das atividades comerciais do declarante.

2 — Uma granja, Município de Caicó-RN, adquirida por compra a José Pereira do Nascimento, em maio de 1968, pelo preço de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), paga com recursos provenientes das atividades comerciais do declarante. A escritura de transferência será outorgada pelo Dr. Francisco de Assis Medeiros (Caicó-RN), o que ainda não ocorreu porque o declarante tem esse imóvel para negócio. Nessa granja foram realizadas recentemente diversas benfeitorias (armazém, cercas, etc.), estimadas em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), elevando-se assim o valor do bem para Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

3 — Uma casa residencial — Rua Cel. Bembém, em Caicó, RN — adquirida por compra a Emídio Germano da Silva (Caicó-RN), pelo preço de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), no ano de 1968, imóvel no qual foram feitas benfeitorias no valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevando-lhe o valor para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Até o presente não foi lavrada a respectiva escritura em decorrência do falecimento de Adauto Dias de Araújo, a cujo espólio encontra-se vinculada essa casa.

4 — Uma casa residencial — Rua Marinheiro Manoel Inácio, em Caicó, RN — adquirida por compra a Emídio Germano da Silva (Caicó-RN), pelo preço de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), no ano de 1968, imóvel no qual foram feitas benfeitorias no valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevando-lhe o valor para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Até o presente não foi lavrada a respectiva escritura em decorrência do falecimento de Adauto Dias de Araújo, a cujo espólio encontra-se também vinculada essa casa.

5 — Em dinheiro, espécie, Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), provenientes da venda ao Sr. Darcy Lúcio da Fonseca (Caicó-RN) de uma camioneta Chevrolet, ano 1969, pelo preço de dezesseis mil cruzeiros; da venda de 50 (cinqüenta) reses ao Senhor Luiz de França Barbosa (Pendências — RN), pelo preço de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); da venda de um caminhão Chevrolet, ano 1969, ao Sr. Milton Josué (Caicó-RN), pelo preço de Cr\$ 14.000,00 (qua-

torze mil cruzeiros). Ditos bens haviam sido adquiridos em decorrência das atividades comerciais do declarante.

7 — Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), em ações no Banco Rural de Caicó. Natal, 4 de setembro de 1970, fls. 468-469."

1 — Uma caminhoneta Chevrolet, ano 1969, adquirida por compra, no valor atual aproximado de Cr\$ 13.000,00.

2 — Dois caminhões Chevrolet, ano 1969, adquiridos por compra, no valor atual aproximado de Cr\$ 16.000,00.

3 — Uma granja, adquirida por compra, denominada "Caiçara", no Município de Caicó, no valor aproximado de Cr\$ 20.000,00.

4 — Uma casa residencial, sita na Rua Cel. Bernabém, em Caicó, adquirida por compra, no valor aproximado de Cr\$ 5.000,00.

5 — Uma casa residencial, sita na Rua Marinho Manoel Inácio, em Caicó, adquirida por compra, no valor de Cr\$ 5.000,00.

6 — Cinquenta reses, adquiridas por compra e por produção, no valor atual aproximado de Cr\$ 10.000,00.

7 — Ações do Banco Rural de Caicó, no valor de Cr\$ 7.000,00. Natal, 7 de agosto de 1970, fl. 124)''.

4. Quanto ao recorrente Venâncio Zacarias de Araújo sua declaração de bens é extremamente minuciosa (fls. 480) e acaba por esta declaração:

Declara ainda que todos os imóveis — nesta relacionados foram construídos com recursos provenientes dos meus rendimentos como empreiteiro da Indústria da Extração do Sal, do cacau, de seus serviços avulsos — colheita, transporte e embarque de sal, e serviços de conservação em geral, no período já citado de 1944 até 1957 (mil novecentos e quarenta e quatro até mil novecentos e cinquenta e sete), conforme poderia comprovar com documento hábil. Além disso, é claro e notório, que houve as mutações de venda e produção dos bens em causa, no curso do tempo, impulsionando a construção do patrimônio expresso nesta declaração.

Declaro, também, que todas as casas, prédios e terrenos acima declarados são registrados na forma legal, inclusive as propriedades, nos cartórios de registros dos bens móveis e imóveis das sedes e comarcas dos respectivos municípios. E a verdade, dou fé. Macau, 4 de setembro de 1970."

Origem idêntica fora já indicada em relação às propriedades rurais e semoventes arrolados na declaração.

5. Evidentemente o v. acórdão é demasiado exigente no que se refere a aspectos formais, porque tudo o que exige a Lei e a Resolução está atendido: origem dos bens e as mutações que o patrimônio dos recorrentes, vem sofrendo.

6. Afastar a pretensão legítima, negar o direito de concorrer à eleição por simples exigência formal, acrescida à exigência da lei, é positivamente atingir o direito subjetivo em que se transforma a norma abstrata, após a indicação da convenção, após comprovada a convergência dos requisitos da lei.

7 — Dizer a êsse egrégio Tribunal que suas decisões, embora poucas, são no sentido de que defeitos formais não podem conduzir à denegação do registro, parece desnecessário. Seria puro bizantinismo reproduzir aqui, para o Tribunal do Recurso sua própria jurisprudência.

8. O provimento se impõe, para que, reformado o v. acórdão recorrido, seja efetuado o registro dos recorrentes.

voro

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O primeiro recurso, de Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo, é especial, e os recor-

rentes fundamentaram-no no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral.

Para indeferir o registro dos candidatos o C. Tribunal Regional Eleitoral entendeu que os documentos apresentados por ambos, concernente à *declaração de bens*, não atenderam ao requisito do item VI, artigo 15, da Resolução nº 8.742.

Sustentam os recorrentes que o disposto na citada resolução é reprodução do art. 94, § 1º, inciso VI, do Código Eleitoral, que reza:

"Art. 94. O registro pode ser promovido

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

IV — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais."

Como bem ressaltou o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, os dois candidatos atenderam plenamente à exigência legal. Como salientei no meu relatório, apresentaram êles a primeira declaração e, cumprindo diligência, deram esclarecimentos sobre os bens declarados, plenamente aceitáveis e de acórdão com a exigência legal.

Não cabe, a meu ver, à Justiça Eleitoral, vislumbrar possíveis aquisições irregulares, ou mesmo chegar à conclusão de que com grande número de bens, ou bens de grande valor, tenham sido, obrigatoriamente, adquiridos desonestamente.

Há, evidentemente, processo legal para uma verificação *a posteriori*, se o candidato prestou informações falsas, subtraindo bens ou diminuindo valores.

Noto, como notou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, que não há grande diferença entre os critérios adotados pelos candidatos impugnados nas informações, quanto aos seus bens, com as informações prestadas pelos candidatos aceitos.

Entendo, assim, que as declarações de bens dos recorrentes atendem perfeitamente às exigências contidas no art. 94, § 1º, inciso VI, do Código Eleitoral, e art. 15, item VI, da Resolução nº 8.742.

Conheço e dou provimento ao primeiro recurso.

O segundo recurso, de Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôrres Duarte, versa sobre inelegibilidade. Entendeu o C. Tribunal Regional Eleitoral, com base no documento de fls. 560, que ambos estavam abrangidos pela inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra e, da Lei Complementar nº 5, de 1970, que diz:

"Os que, de qualquer forma, tenha contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966".

Conforme salientado no meu relatório, trata-se de que os recorrentes assinaram "manifesto", em dezembro de 1961, de apoio à concessão de registro, por êsse E. Tribunal Superior, ao Partido Comunista Brasileiro.

Perfilho, em parte, o entendimento do Exmo. Senhor Procurador-Geral Eleitoral, quando assevera: (Lê — Vide cópia anexa).

Citado manifesto, que foi pela primeira vez publicado em 7 de junho de 1954, conforme documento nos autos, já em 9 do mesmo mês, também documento nos autos, era refutado pelo Deputado Jessé Pinto Freire, valendo transcrever:

"No fim do ano de 1961 a luta política no Estado para renovação do Senado, Câmara Federal e Assembleias Estaduais chega ao auge.

Os comunistas, esquerdistas, "nacionalistas" começaram a atuar junto aos partidos políticos para inclusão de nomes nas chapas do PSD, UDN, PTB, PDC, PSP, etc. Como deputado da legislatura de 1953-62 verifiquei na Câmara a infiltração dos elementos comunistas na economia interna dos partidos e suas bancadas a que, para efeito regimental, pertenciam, mas somente, recebiam instruções do PC."

O partido comunista estava na ilegalidade, mas os seus membros, a começar pelo Sr. Luiz Carlos Prestes, faziam propaganda de seus candidatos pela televisão, rádio, imprensa, comícios e muitas vezes ao lado dos verdadeiros democratas. Entendi na época, que melhor para a democracia, seria a legalização do partido, já que o mesmo tinha o que poderíamos denominar legalidade consentida, pois o Governo Federal fazia vistas grossas à subversão. Entendia que melhor seria lutar com o PC registrado, frente a frente com os seus membros desencapuçados, do que lutar com fantasmas. Sim, fantasmas, porque candidatos havidos como comunistas militantes eram incluídos nas diversas legendas e para efeito externo se diziam democratas progressistas.

Por entender assim, é que assinei o manifesto".

Em conclusão, Senhor Presidente, entendo que o C. Tribunal Regional Eleitoral não apreciou o mérito da questão de modo mais adequado, pelo que dou provimento ao recurso para considerar elegíveis os Srs. Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôrres Duarte.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.372 — RN — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: 1º) Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo, candidatos a Deputado Estadual. 2º) Jessé Pinto Freire, candidato a Senador e Moacyr Tôrres Duarte, candidato a Deputado Estadual — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceram do primeiro recurso, referente aos registros dos candidatos Adjuto Dias de Araújo e Venâncio Zacarias de Araújo, e lhe deram provimento. Deram provimento, igualmente, ao segundo recurso, relativo aos registros dos candidatos Jessé Pinto Freire e Moacyr Tôrres Duarte.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Cêlio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-1970).

Parecer da Procuradoria-Geral (parte), lido pelo Relator

4. Têm razão os recorrentes quando observam que o art. 94, § 1º, inciso VI, do Código Eleitoral, reproduzido no prefalado dispositivo das Instruções desse Colendo Tribunal Superior, não é tão exigente quanto o entendeu, pelo menos nesses casos, o acórdão recorrido, e que o rigorismo formal do decisório regional chega aos limites do exagero.

5. Ao encaminhar ao Congresso Nacional a Mensagem nº 389, de 1964, acompanhada de projeto que se converteu na Emenda Constitucional nº 15, de 5-7-65, assim explicava o saudoso Presidente Castello Branco as razões do dispositivo examinado:

"2. A primeira dessas providências institui o requisito da declaração de bens para o registro dos candidatos a cargos eletivos. Está no consenso geral a necessidade dessa exigência, para que os responsáveis pela coisa pública fiquem sobranceiros a versões que muitas vezes comprometem a boa fama que deve ser o traço comum para todos eles. Não se trata, pois, de

dificultar o registro de candidatos, mas tão-somente de assegurar-lhes um processo de defesa de sua reputação." (B. E., 172-154).

6. Eis, pois, a que visa o preceito em causa. Não se cuida de impor aos candidatos o dever de dizerem e convencerem como edificaram o seu patrimônio, o que, literalmente considerado, conduziria as mais das vezes à virtual impossibilidade ou, na melhor hipótese, a dificuldades de grande monta. Nem se presumem improbos todos os aspirantes a cargos eletivos. O que se objetiva é estabelecer um termo prévio, um como que retrato da situação patrimonial pretérita do candidato, para fins de comparação futura com aquela que vier, depois, a ostentar.

7. As declarações de bens, constantes do processo e reproduzidas no recurso, sem dúvida bastam à satisfação da exigência legal, e não estão muito longe das muitas outras que foram consideradas em boa ordem. Qualificando-as juridicamente no sentido contrário, e negando, em nome da aplicação da lei, o registro pretendido, terminou o acórdão recorrido por ofendê-la.

8. O segundo recurso é ordinário, pois versa inelegibilidade. Trata-se do reconhecimento, que o acórdão regional proclamou *ex officio* à vista do documento de fls. 560, daquela que prevê o art. 1º, inciso I, letra e, da Lei de Inelegibilidades, *verbis*:

"os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966."

9. Trata-se de que os recorrentes assinaram, juntamente com outros, a 6 de dezembro de 1961, "manifesto" de apoio à concessão do registro, por esse Egrégio Tribunal Superior, ao Partido Comunista Brasileiro. A emenda do acórdão bem retrata, no ponto, a motivação do decidido:

"Aquêle que assinou, a Justiça Eleitoral, documento requerendo a legalidade do Partido Comunista Brasileiro, contribuiu para tentar reorganizar associação dissolvida por decisão judicial, com arrimo no Decreto-lei nº 9.085, de 25-3-46. Incorre, portanto, na inelegibilidade tipificada na letra e, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70".

10. Não pode vingar, por vários motivos, de fato e de direito, o venerando acórdão recorrido.

11. De fato, porque o documento malsinado *não requeria*, de nenhum modo, a legalização do Partido Comunista Brasileiro. Limitava-se a *apoiar* — é precisamente êste o verbo empregado no documento — "o pedido de registro encaminhado pelo Senhor Luiz Carlos Prestes ao Superior Tribunal Eleitoral", à vista das razões que, com as devidas ressalvas, nê se contém. Requerentes seriam os fundadores do partido registrando, signatários do requerimento de registro (art. 133 do Código Eleitoral então vigente), ou seriam, indo-se muito longe, os eleitores que subscrissem as listas de adesão.

12. Ainda de fato, porque nenhum elemento há, nos autos, que autorize a afirmação da existência de *decisão judicial, proferida com arrimo no Decreto-lei nº 9.085, de 25-3-46*, suspendendo as atividades da associação de que se trata, ou dissolvendo-a.

13. Dir-se-á que é notório o fato de haver êsse Eg. Tribunal Superior, pela memorável Resolução nº 1.841, de 7 de maio de 1947, cancelado o registro do Partido Comunista do Brasil. Certo que sim, mas não é essa a decisão judicial de que cuida a vigente Lei de Inelegibilidades.

14. Vigia, à época, o Decreto-lei nº 7.586, de 28-5-45 (denominado Código Eleitoral), segundo o qual:

"Art. 109. Toda associação de, pelo menos, dez mil eleitores, de cinco ou mais circunscri-

ções eleitorais, que tiver adquirido personalidade jurídica nos termos do Código Civil, será considerada partido político nacional.

Art. 110. Os partidos políticos serão registrados no Tribunal Superior e os seus diretores — órgãos executivos estaduais — nos Tribunais Regionais.

... § 2º O pedido de registro será acompanhado de cópia dos estatutos e prova de que forem inscritos no registro civil das pessoas jurídicas,...

15. Eram dois, portanto, os registros. Um era o civil, do qual derivava a personalidade jurídica da associação. Outro o eleitoral, que pressupunha o primeiro e do qual o partido extraía as prerrogativas propriamente políticas.

16. Cancelado o segundo, como esse Colendo Tribunal Superior podia e pôde fazer, teria subsistido o primeiro. Pois desse, e só desse, é que cuidaria decisão judicial *diversa* e posterior, esta sim, *proferida com arrimo no Decreto-lei nº 9.085, de 25-3-45*.

17. Se tal decisão judicial existe, o que desconhecemos, essa existência seguramente não é notória. E nada constando nos autos, como não consta, a propósito de tal decisão, não podia o Eg. Tribunal Regional dá-la como fato provado (LC-5/70, art. 9º, parágrafo único).

18. Passando aos motivos de direito, é evidente que o Partido Comunista do Brasil não se inclui entre as associações a que alude o legislador complementar no dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, mas, tão-somente, entre aquelas a que se reporta o mesmo legislador nas letras *c* e *d*, dos mesmos incisos e artigo. Dizem esses preceitos:

"c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político cujo programa ou ação contrariem o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos, de Partido político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado".

19. Na alínea *d* está considerada, sem dúvida, a Resolução nº 1.841, de 1947, a caracterizar que nela se enquadra o Partido Comunista do Brasil. Se o legislador complementar houvesse pretendido que também fossem inelegíveis os que, de qualquer forma, tivessem contribuído para tentar reorganizá-lo ou fazê-lo funcionar, e seguramente haveria incluído essa conduta ao lado das de, ostensiva ou veladamente, fazer parte ou ser adepto do referido partido.

20. A alínea *e*, que o acórdão regional indevidamente aplicou, tem em conta associações que não se compreendem nas alíneas *c* e *d*, que a precedem. Não se trata, aí, de partidos políticos, até porque desde o Código Eleitoral de 1950 passaram éstes a adquirir e a perder a personalidade jurídica em virtude, exclusivamente, do registro ou do seu cancelamento por decisão desse Tribunal Superior (arts. 132, § 2º, e 149). Com eles não interfere, nem lhes é perstante à dissolução, o Decreto-lei nº 9.085, de 25-3-46, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16-6-66.

21. Como quer que seja, e admitindo-se, por absurdo, que estivesse coerente a capitulação armada pelo acórdão recorrido, ainda assim não poderia caracterizar-se a inelegibilidade. Têm razão os recorrentes ao qualificarem de *ato frustrado* a subscrição do malfadado documento.

22. Que era êle, com efeito, e a que visava? Não são coerentes as respostas. Era um *manifesto*, pois assim se intitulava, e se dirigia a êsse Egrégio Tribunal Superior. Como manifesto, não produziu nenhum efeito, pois não teve divulgação em tempo que importasse eficácia. Ficou engavetado, em poder de algum militante comunista, e só veio a ser publicado em 1964, depois da Revolução de 31 de março

e de autoridades militares o apreenderem. A êsse tempo, aliás, deu cabal explicação, pela mesma via de divulgação, o primeiro dos recorrentes. Como petição, ou representação, ou o que quer que fôsse, dirigida a êsse Colendo Tribunal, jamais chegou ao destino. Compulsamos pessoalmente, em 1968, quando integrávamos o Tribunal e na condição de Relator, o processo de pedido de registro do Partido Comunista Brasileiro, apresentado em 1962 por Luiz Carlos Prestes e outros. Arquivamo-lo por despacho então proferido, e seguramente não chegara aos autos o documento em questão.

23. Em que teria consistido, pois, a *contribuição* que induziria a inelegibilidade?

ACÓRDÃO Nº 4.577

Recurso nº 3.381 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

Arguição de inelegibilidade, ao fundamento de que o candidato registrando se valera de documento ideologicamente falso. Não se configuraram, "in casu", quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na alínea 1, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Ademais, é de se atentar para que, até o momento, não há ação penal contra o recorrido, de modo a permitir o exame da matéria sob o ângulo da alínea "n", do inciso I, do art. 1º, do citado diploma.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Trata-se de recurso ordinário manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o acórdão de fls. 9 a 12, na parte em que deferiu o registro da candidatura de José Benedito Canelas, ao cargo de Deputado Estadual. Eis o teor do acórdão, na parte impugnada:

"No pertinente aos candidatos a deputados estaduais, Ivo Anunciato Cersósimo e José Benedito Canelas, entendeu a douta maioria não ter ficado caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista na letra *l*, do inciso I, do artigo primeiro, da Lei Complementar nº 5, de abril do ano em curso, muito embora admitissem, como os juizes vencidos, que ficou provada a existência de ilícitos penais, à vista das certidões que pejam o processo, razão por que determinaram a extração das peças do processo e sua remessa à Procuradoria Regional para os fins de direito". (fl. 11).

Sustenta o recorrente que o candidato fazendo uso de certidão negativa falsa, quando tinha conhecimento da existência de dois executivos fiscais movidos contra êle, pela Fazenda Federal, infringira o disposto na alínea *l*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, tornando-se, assim, inelegível (fls. 3 a 5).

Após as razões do recorrido (fls. 14 a 17) subiram os autos a esta Côte, onde a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer pelo improvimento do recurso (ver fls. 27 e 28).

VOTO

Afigura-se-me de irrefutável acerto o parecer da douta Procuradoria-Geral, lançado nos seguintes termos:

1. É evidentíssimo que o crime de uso de documento falso, ainda que houvesse sido efetivamente praticado, não caracterizaria, nem abuso do poder econômico, nem ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, um ou outro com o efeito de comprometer a lisura ou a normalidade de eleição. Não há, pois, como sustentar-se a capitulação do recorrido na inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, letra l, da Lei Complementar nº 5, de 25-4-70.

2. Houvesse processo instaurado, com denúncia recebida, poderia falar-se na inelegibilidade prevista na letra n dos mesmos inciso e artigo. Não é porém, o caso.

3. Pelo não provimento.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral". fl. 28).

É fora de dúvida que o acórdão se ateu ao real conteúdo da norma jurídica, repelindo, com propriedade, a arguição de inelegibilidade. Pelo que nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.331 — MT — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e José Benedito Canellas, candidato a Deputado Estadual.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Cêlio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.578

Recurso nº 3.380 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

É de quatro meses o prazo para a desincompatibilização de Secretário de Estado candidato à Assembléia Legislativa.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Trata-se de recurso interposto pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso de decisão pela qual o Tribunal Regional Eleitoral considerou que o candidato Marção Tadano é elegível para Deputado Estadual, desde que se afastou do cargo de Secretário de Estado mais de quatro meses antes da data da eleição.

Sustenta o recorrente que o prazo de desincompatibilização seria de seis e não de quatro meses,

entendimento que foi adotado por dois dos juizes do TRE.

Nesta instância assim opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral (lê fls. 63).

VOTO

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, no art. 1º, inciso II, letra b, dispõe serem os Secretários de Estado inelegíveis, para Presidente e Vice-Presidente da República, até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções.

No inciso V estabeleceu que os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b, do item II, também o seriam para o Senado e a Câmara dos Deputados, desde que observado o prazo de quatro (4) meses para a desincompatibilização, regra que, no item VI, considerou aplicável aos candidatos às Assembléias Legislativas.

A decisão recorrida, assim, aplicou com correção a lei de inelegibilidades.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.380 — MT — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE, ARENA e Mação Tadano, candidato a Deputado Estadual.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Cêlio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-70).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. O prazo de desincompatibilização de Secretário de Estado que pretenda candidatar-se a Deputado Estadual é, manifestamente, de *quatro*, e não de *seis* meses, e custa crer que entendessem em contrário o zeloso Dr. Procurador Regional Eleitoral e os prolores dos dois votos vencidos.

2. Pelo conhecimento do recurso, que é ordinário, e não especial como pretende o recorrido, mas pelo seu não provimento.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.579

Recurso nº 3.382 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Registro de candidato. — Seu indeferimento, baseado em deficiência formal do pedido, não dá ensejo a recurso ordinário. — Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O Tribunal Regional Eleitoral negou o registro do Gal. Humberto Pinheiro de Vasconcelos como candidato a Deputado Federal pelo M.D.B.

Inconformado, interpôs o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, Seção do E.S., recurso ordinário. Embora o pedido de Registro não tivesse sido instruído por qualquer documento, argumenta o recorrente, poderia ter sido deferido, como o Tribunal decidira com relação a vários candidatos que estavam com a documentação incompleta (fólias 318 a 319, lér).

Ao recurso o candidato juntou a documentação de fls. 158-162.

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que a decisão do T.R.E. merece ser mantida, e a douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do recurso, dizendo:

"1. O indeferimento do registro não se fundou em inelegibilidade, mas em deficiência formal do respectivo pedido. O recurso cabível não seria, pois, ordinário, mas especial, cumprindo ao recorrente apontar violação de dispositivo legal ou dissídio de julgados (art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral). 2. De nada disso cuida a deficiente peça recursal de fls. 2-4, razão de opinarmos pelo não conhecimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Como se vê do pedido de registro, às fls. 318, o candidato a que se refere este recurso não chegou a ser indicado.

Quanto a ele, o requerente, após oferecer a lista de seus candidatos, disse apenas isto:

"Outrossim, comunicamos a V. Ex^a que deixaram de apresentar a documentação exigida por lei os seguintes candidatos escolhidos pela Convenção Estadual, cujos nomes constam da Ata: Luiz Silva — Humberto Pinheiro de Vasconcelos — Arnaldo Vasconcelos Costa — Vicente Schetino — João Carlos Simonetti — Hélio Carlos Manhães — Augusto Kols".

Do indeferimento, portanto, que não se fundou em inelegibilidade, só caberia realmente recurso especial, como assinala em seu parecer o Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Não conheço, pois, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.382 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretório Regional do MDB, Seção do Espírito Santo — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.579-A

Recurso nº 3.374 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Inelegibilidade. A decisão recorrida baseou-se em primeiro lugar, na letra I, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Em tal disposição a lei cogita do abuso do poder econômico, de um lado e, por outro, do ato de corrupção ou de influência no exercício do cargo ou função da administração, direta ou descentralizada, ou de entidade sindical. Acontece que,

no caso, os fatos não se enquadram na regra invocada. Ademais, o registrando não foi condenado, nem responde a processo judicial, na conformidade da alínea n, do inciso I, do mencionado art. 1º.

O segundo fundamento do acórdão também merece reparo. Inexiste prova de que a Comissão Geral de Investigações haja proposto ao Presidente da República, o confisco dos bens do recorrente, nos termos da letra m, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar. Até o momento, pelo menos não se caracteriza tal hipótese de inelegibilidade.

O terceiro e último fundamento adotado na respeitável decisão, consistente na incidência da alínea e, do inciso I, do art. 1º, do diploma por vezes citado, não guarda o relevo que lhe foi emprestado, ante a impropriedade e ineficácia do "manifesto" objeto de exame. Determinação de providência, através da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar Theodorico Bezerra, como candidato à Câmara dos Deputados, aprovando, ainda, a recomendação no sentido da apuração dos fatos indicados nos autos, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Ao apreciar o pedido de registro de Theodorico Bezerra, candidato a Deputado Federal, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, acolhendo a impugnação do Dr. Procurador Regional, proferiu a seguinte decisão:

"No que se refere a impugnação contra Theodorico Bezerra, não é imprestável a prova produzida por subcomissão da C.G.I. Não se contesta a sua substância, ou melhor, o que foi reduzido a termo e o que foi transcrito em documento. Apoiar-se em depoimentos prestados e documentos oferecidos por quem não seria, facilmente, tolhido na sua manifestação da vontade. Há confissão feita pelo próprio impugnado, detentor de mandato de Deputado Federal e que desfruta de largo prestígio político e de poder econômico no Estado do Rio Grande do Norte (f. 58, processo nº 218). Outros depoimentos foram dados por parentes do impugnado que, embora em menor escala, eis que, um deles exercia há pouco tempo, uma Secretaria no atual governo estadual e já tivera assento na Assembleia Legislativa (Jácio Bezerra Fiuza) e outro exercera o mandato de Prefeito do Município de Santa Cruz (fls. 60 a 61, 62 a 63, 64 a 65, 67 a 68). São provas robustas e incontestáveis e por elas, não se contrapõe dificuldade à certeza de que o registrando Theodorico Bezerra apoderou-se, indevidamente, de verbas da União, dada a sua condição e mando político na denominada região de Trairi. Ainda, sob o manto do mandato que lhe fôra outorgado, conseguiu a liberação de verbas, mediante percentagem de 10%. Os atos de corrupção, tanto eram executados pessoalmente, como pelo concurso de seus parentes, colocados, por aquêle, em postos-chaves administrativos de organizações beneficentárias. Segundo um dos depoimentos, era exercida "cção irresistível" aos que estavam vinculados ao impugnado, por laços de parentescos, de dependência econômica ou de recebimento de favores recebidos. Tais atos levaram o impug-

nado a manter influência no eleitorado da região do Trairi, a ponto de comprometer a lisura de eleições passadas e a prevista para este ano, se conseguisse obter o registro de sua candidatura. Tornou-se, com o seu *modus vivendi* político, inelegível, diante do disposto na letra *l*, art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Ainda é inelegível, face o preceito da letra *m*, inciso I, art. 1º, da mencionada Lei Complementar nº 5, visto tramitar na C.G.I., contra o mesmo impugnado, processo de confisco de bens por enriquecimento ilícito (doc. de fô-lhas 44, nº 219). Todavia, também, pesa-lhe a inelegibilidade definida na letra *e*, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, em virtude de haver assinado requerimento à Justiça Eleitoral, pleiteando a legalidade do Partido Comunista Brasileiro, associação política dissolvida por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946". (docs. de fls. 10 e 37, nº 219). (fls. 80).

No tríduo legal foi interposto o recurso de fls. 85 a 97, baseado no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, art. 14 da Lei Complementar nº 5, e art. 27, da Resolução nº 8.724, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em primeiro lugar sustenta o recorrente o descabimento da inelegibilidade prevista na alínea *m*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, Isso porque além de não ter ocorrido confisco de bens, em virtude de enriquecimento ilícito, não houve proposta de confisco pela Comissão Geral de Investigações ao Presidente da República. Existe, apenas, um relatório do Grupo de Trabalho de Investigação Sumária, com sede em Natal, que assim concluiu:

"Deste modo, além dos crimes eleitorais e penais (isto é, crimes penais, a exatidão da terminologia não é o forte do Relatório) comuns a que deve responder nas respectivas esferas judiciais, ele (isto é, o recorrido), se tornou passível de sofrer as penas previstas no Ato Institucional nº 5, Ato Complementar nº 42, na parte que se refere à cassação de seu mandato de Deputado Federal e perda de direitos políticos e confisco de bens, que responda perante as instituições prejudicadas pelos prejuízos que às mesmas deu" (fls. 87).

Acrescenta que o processo, depois de arquivado, veio a ser desarquivado, à revelia da CGI, por iniciativa do órgão local. Transcreve o depoimento que prestou e oferece cópia da correspondência que dirigiu ao Sr. Ministro da Justiça.

A seguir, passa a analisar a letra *l*, do inciso I, do art. 1º, da citada Lei Complementar nº 5, ressaltando que não houve observância do princípio do contraditório, sendo desprezado, por outro lado, conceito legal do livre convencimento, acolhido no parágrafo único, do art. 9º, do mesmo diploma. Assinala a falta de prova, e, por último, diz textualmente:

"Todos sabem que Marluce Bezerra Fiuza, Jácio Fiuza e Theodorico Bezerra estavam presos quando prestaram depoimentos. Ninguém ignora este fato em Natal; os jornais do Rio de Janeiro e São Paulo noticiaram dias seguidos" (fls. 91).

Finalmente, tece considerações em torno da hipótese de inelegibilidade inserida na alínea *e*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar. Expõe que o documento em que se baseou o aresto recorrido tem o seguinte teor:

"No momento em que o povo brasileiro alcança grandes vitórias na consolidação da Democracia, consideramos que os comunistas brasileiros têm o direito de reclamar ao Supremo Tribunal Federal o registro do seu Partido. Proclamando o princípio da pluralidade dos partidos e atendendo a todas as exigências constitucionais, o Programa do Partido Comunista Brasileiro merece ser considerado pela Justiça Eleitoral.

Alguns dos que assinam o presente manifesto, discordam de várias teses políticas e filosóficas defendidas pelos comunistas. Todavia, reconhecemos o direito constitucional que têm os comunistas a uma participação organizada na vida democrática brasileira. Com estas razões, apoiamos o pedido de registro encaminhado pelo Sr. Luiz Carlos Prestes ao Superior Tribunal Eleitoral.

Natal, 5 de dezembro de 1961. — *Theodorico Bezerra*. — *Márcio Marinho*. — *Gastão Mariz*. — *Aluizio Bezerra*. — *Aldo Tinoco*. — *Floriano Bezerra*. — *Jácio Fiuza*. — *Moacyr Duarte*. — *Cortez Pereira*. — *José Rocha*. — *Jessé Freire*. — *Francisco Plácido das Chagas*. — *Francisco Macedo*. — *Adauto de Sá Leitão*. — *Natãnia Von Sohsten*. — *Roosevelt Garcia*. — *Danilo Bessa*. — *Hélio Vasconcelos*. — *Ade-mar Medeiros Neto*. — *Nelson João de Souza*. — *Ivis Bezerra*. — *Benivaldo Alves de Azevedo*. — *Luiz Cavalcante de Lima*. — *Djalma Maranhão*" (fls. 92).

Acrescenta que, posteriormente emitiu o seguinte pronunciamento:

"Sobre o comunismo: qual a posição de V. Excia.? Contra. Totalmente contra o comunismo. Tira a liberdade do homem" (jornal A ORDEM, Natal, 25-8-1962, anos antes e com estas razões).

"O Vice-Governador Theodorico Bezerra declarou à Tribuna do Norte que é contra a legalização do PCB, pois não admite partidos que tenham idéias avançadas e subversivas. Se necessário, irá à praça pública lutar contra essa pretensão dos comunistas brasileiros" — Tribunal do Norte, 4-3-1964. — (apenso) (fls. 92 e 93).

E, examinando a invocação da alínea *e*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar, observa que a decisão incidu em erro, pois na alínea *d* é que o legislador encarou objetivamente o partido cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial. De qualquer modo, não há prova de incidência na citada causa de inelegibilidade, pois se trata de manifestação platônica, em termos políticos, inepta em termos processuais, e que não produziu efeitos. Daí a sua manifestação posterior, contra o comunismo.

Ademais, a mencionada Lei Complementar não tem efeito retro-operante, de modo a alcançar fato ocorrido há quasi um decênio (fls. 86 a 97). As razões acham-se instruídas com os documentos de fls. 98 a 188.

Após o pronunciamento da Procuradoria Regional, pela confirmação do acórdão (fls. 191 a 195), subiram os autos a esta instância.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer nos seguintes termos: (lê — v. cópia anexa).

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Por três motivos o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte declarou inelegível o recorrente, e lhe negou registro como candidato a Deputado Federal:

1º) haver, como Deputado Federal, se apoderado, indevidamente, de verbas do Poder Público, ou recebido percentagens para liberá-las, fazendo marcar em determinada região seu controle político por intermédio de mandatários de fato introduzidos nas direções administrativas de associações beneficiárias, e tornando uma constante sua influência abusiva à lisura de eleições (capitulação na letra *l*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70);

2º) haver sido concluído contra o recorrente processo de confisco de bens que não arquivado pela Comissão Geral de Investigações (capitulação na letra *m*, dos mesmos inciso e artigo);

3º) haver assinado à Justiça Eleitoral documento requerendo a legalidade do Partido Comunista Brasileiro, e assim contribuído para tentar reorganizar associação dissolvida por decisão judicial, com arrimo no Decreto-lei nº 9.085, de 25-3-46 (capitulação na letra e dos mesmos inciso e artigo).

2. Nenhuma das três capitulações pode prosperar.

3. Quanto à primeira, porque o comprometimento da lisura ou da normalidade de eleição há de resultar, como quer a lei, ou (a) de abuso do poder econômico, ou (b) de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical. Ora, quanto ao elemento (a), o próprio venerando acórdão recorrido não atribui ao recorrente a prática de abuso do poder econômico, limitando-se a dizê-lo possuidor de tal poder e de largo prestígio político (fls. 79); e quanto ao elemento (b), é evidente que o cargo eletivo do recorrente não o propiciaria, por não ser cargo nem função da administração, direta ou indireta, e muito menos de entidade sindical.

4. As irregularidades que se apontam ao recorrente, e que realmente ofendem quaisquer padrões, por muito elásticos que sejam, de moralidade administrativa *lato sensu*, podem e devem repercutir juridicamente, mas em esfera outra que não a das inelegibilidades.

5. No tocante à segunda capitulação, menos sustentável ainda é o venerando acórdão. Não basta, é claro, haver sido concluído, na esfera menor de uma Subcomissão regional, o processo tendente ao confisco de bens por enriquecimento ilícito. É preciso que as conclusões do órgão regional sejam acolhidas pela Comissão Geral de Investigações e que esta, fazendo-as suas, proponha ao Presidente da República, para o confisco de bens, o nome do investigado.

6. Por último, e a propósito da terceira capitulação, reportamo-nos a quanto dissemos no Recurso nº 3.372, também do Rio Grande do Norte.

Pelo deferimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Baseou-se a decisão, em primeiro lugar, na letra l, do inciso I, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidade, que assim dispõe:

"l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências";

Aí, a lei cogita do abuso do poder econômico, por um lado, e, por outro, do ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical. Ora, a esse propósito o acórdão diz, de modo genérico, que o recorrente, detentor de mandato de Deputado Federal, desfruta de largo prestígio político e de poder econômico no Estado do Rio Grande do Norte. A par disso, é de se considerar que sendo titular do cargo eletivo — deputado federal, não integrando a administração, direta ou descentralizada, ou ainda entidade sindical, não se lhe pode atribuir o comprometimento do pleito eleitoral.

É verdade que o Dr. Procurador Regional Eleitoral faz imputação de fatos graves ao recorrente, aceitos pelo T.R.E., e que, em tese, configuram ilícito penal, como por exemplo: apoderar-se, indevidamente, de verbas da União, e liberação de verbas mediante o recebimento da percentagem de 10%.

Tais fatos estão descritos no relatório de fls. 11 a 20 elaborado a 21-10-1969, por um Grupo de Trabalho de Investigação Sumária, sediado em Natal. Trata-se de peça "confidencial". Além disso, constam destes autos cópias de depoimentos tomados por um Oficial encarregado da Investigação Sumária. Vê-se na peça de fls. 58 que Theodorico Bezerra

nega a prática de irregularidades e delitos cuja autoria lhe é atribuída.

Acontece, no entanto, que o suplicante não foi condenado, nem responde a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, na conformidade da alínea n, do inciso I, do prefalado art. 1º. Impõe-se deixar claro que do ponto de vista estritamente jurídico, para o fim de inelegibilidade, pelo menos até o momento, não se impõe a sanção. Ao meu sentir, o acórdão deixou de parifilar a exata exegese da lei.

Quanto ao segundo fundamento, inelegibilidade decorrente de infração ao disposto na letra m, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, "visto tramitar na C.G.I., contra o mesmo impugnado, processo de confisco de bens por enriquecimento ilícito", o intérprete não deve se arrear das judiciosas ponderações contidas na exposição de motivos, da lavra do Professor Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, quando acentua:

"No art. 1º, inciso I, letra m, o projeto estabelece que a inelegibilidade dos que respondem a processo por enriquecimento ilícito, para o confisco de bens com base no art. 8º do Ato Institucional nº 5, ocorre a partir da proposta na Comissão Geral de Investigações ao Presidente da República. Diversamente, expunha o texto primitivo que o impedimento se verificaria desde a instauração do processo de confisco. Na sistemática vigente, a investigação sumária para apuração do enriquecimento ilícito, instaura-se independentemente de prova material da sua existência ou de indícios de sua autoria, bastando a notícia do fato do enriquecimento. É evidente que, pela precariedade da prova, o início da investigação não pode acarretar, desde logo, a inelegibilidade do indiciado. Já a deliberação da Comissão Geral de Investigações, propondo ao Presidente da República a expedição de decreto de confisco, após a conclusão da investigação sumária, constitui juízo de admissibilidade da existência de enriquecimento ilícito, dependente apenas da deliberação conclusiva do Chefe da Nação. Mais justo pareceu-me fixar a partir desse Segundo Momento a inelegibilidade dos que estejam respondendo a processo para o confisco de bens".

Acontece, que no caso *sub judice*, houve apenas conclusão e sugestão de uma subcomissão regional. Inexiste prova de que hajam sido acolhidas pela Comissão Geral de Investigações, e que esta, em consequência, tenha proposto ao Presidente da República, o confisco de bens do investigado. Até agora, pelo menos, não se caracteriza tal hipótese de inelegibilidade. Dessarte, ante a análise hermenêutica da regra, prestigiado pelo pensamento do autor do projeto de lei, e que irrefutavelmente se justapõe à delicadeza e gravidade da medida, forçoso é concluir que o acórdão do T.R.E. se distanciou do exato alcance da norma.

Finalmente, quanto à configuração da inelegibilidade decorrente da incidência da alínea e, do inciso I, do art. 1º, do diploma por vezes citado, a decisão também merece reparo. Para assim concluir não me parece imprescindível examinar a arguição de inconstitucionalidade da regra em causa. Aqui, cabe aplicar o ensinamento de Thomas Cooley — de que o juiz deve ser abster de se manifestar sobre a inconstitucionalidade, toda vez que, sem isso, possa julgar a causa e restaurar o direito violado.

Por isso é que ao se confrontar a *ratio legis*, o seu sentido imanente e palpante, que, em última análise, visa preservar o regime democrático, com a conduta do recorrente, e, sobretudo, com a ineficácia e impropriedade do "manifesto", percebe-se, *data venia*, o desacerto do acórdão. Por isso é que acolho o parecer, em parte, quando adaptando o direito positivo à situação de fato, tece judiciosamente as seguintes considerações:

"Têm razão os recorrentes (no plural, por ter sido emitido para caso diéptico, com mais de um recorrente) ao qualificarem de *ato frusto* a subscrição do malfadado documento.

Que era êle, com efeito, e a que visava? Não são coerentes as respostas. Era um manifesto, pois assim se intitulava, e se dirigia a êsse Egrégio Tribunal Superior. Como manifesto, não produziu nenhum efeito, pois não teve divulgação em tempo que importasse eficácia. Ficou engavetado, em poder de algum militante comunista, e só veio a ser publicado em 1964, depois da Revolução de 31 de março e de autoridades militares o apreenderem. A êsse tempo, aliás, deu cabal explicação, pela mesma via de divulgação, o primeiro dos recorrentes. Como petição, ou representação, ou o que quer que fôsse, dirigida a êsse Colendo Tribunal, jamais chegou ao destino. Compulsamos pessoalmente, em 1968, quando integrávamos o Tribunal e na condição de Relator, o processo de pedido de registro do Partido Comunista Brasileiro, apresentado em 1962 por Luiz Carlos Prestes e outros. Arquivamo-lo por despacho então proferido, e seguramente não chegara aos autos o documento em questão.

Em que teria consistido, pois, a contribuição que induziria a inelegibilidade?" (fls. 208).

Por tôdas estas considerações, estruturadas em nosso sistema jurídico, é que sou levado a dar provimento ao recurso, para deferir o registro de Theodorico Bezerra, como candidato a Deputado Federal.

Todavia, desde que nestes autos são indicados fatos que constituem, em tese, crimes de ação pública, imputados ao recorrente, dêles deve tomar conhecimento o eminente Corregedor-Geral, para as medidas que entender cabíveis, no sentido da sua apuração.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.374 — RN — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Theodorico Bezerra, candidato a Deputado Federal — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso e aprovaram a recomendação final do voto do S. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.581

Recurso n.º 3.373 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

A declaração de inelegibilidade fundada em prática, pelo candidato, de ato considerado atentatório à segurança nacional ou à ordem política e social somente é possível quando tenha êle sido condenado ou responda a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente (Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar registrar o candidato Odilon Ribeiro Coutinho, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Requerido o registro, pelo MDB do Estado do Rio Grande do Norte, dos candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Procurador Regional Eleitoral impugnou a candidatura de Odilon Ribeiro Coutinho ao Senado, sob os fundamentos que vêm expostos no trecho da petição que passo a ler: (lê — v. cópia anexa).

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral acolheu a impugnação, por voto de desempate, e negou o registro do candidato com apoio no pronunciamento do Relator o qual, após analisar as arguições formuladas pelo impugnante e referir-se às peças que o instruíram, concluiu: (lê — v. cópia anexa).

Os votos vencidos são do seguinte teor:

“Voto Vencido — O processo de investigação a que respondeu o Dr. Odilon Ribeiro Coutinho perante a Base Aérea de Parnamirim, neste Estado, e que instruiu a petição de impugnação do Dr. Procurador Regional Eleitoral, data de janeiro de 1969. Referido Processo de Investigação configurando crime contra a segurança nacional, previsto no Decreto-lei número 898, de 29-9-69, não incluiu o impugnado como indiciado entre aqueles, que responderam a processo na Auditoria Militar da 7ª Região, conforme declarou o impugnado na assentada do Julgamento, não sofrendo a sua afirmativa contestação por parte da Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim, se crime houvesse, a Justiça Militar teria através da Promotoria respectiva oferecido denúncia que, recebida, tornaria o Dr. Odilon Coutinho inelegível, frente ao disposto no artigo 1º, nº I, inciso “n”, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Por êstes fundamentos julgamos improcedente a impugnação, eis que a lei pune a ação, nunca o pensamento, a crença, a ideologia, o modo de exprimir-se”.

O candidato recorreu alegando:

a) que a decisão se apoiara para indeferir o registro da candidatura em elementos colhidos pela Sub-CGI da Aeronáutica que, na conclusão de seus trabalhos encaminhou o processo ao Sr. Ministro da Justiça sugerindo o enquadramento do recorrente nas sanções do Ato Complementar nº 39, e no Ato Institucional nº 5, o que, porém, não veio a ocorrer;

b) que improcedia de todo a afirmativa de que êle, recorrente atentara contra a segurança e, ainda, que a inelegibilidade em tal caso somente poderia ser declarada se houvesse respondido a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Contra-arrazoado o recurso, o Procurador Regional Eleitoral, após reiterar as alegações antes feitas acrescentou que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral estava ao abrigo da legislação especial e, particularmente, do art. 9º, da Lei Complementar nº 5, que dispõe dever o Juiz ou Tribunal formar a sua convicção pela livre apreciação da prova constante dos autos.

Nesta instância assim se manifestou o Procurador-Geral Eleitoral:

“1. Não nos parece correta a capitulação armada pela impugnação (fls. 238-243) e acolhida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 277-289), porque não rege a hipótese a letra f, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. O dispositivo se refere à prática de atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, e não, como está no r. voto vencedor (fls. 287), contra “a segurança dos Poderes constituídos” ou, em última análise, contra a segurança do Estado. Proq-

cede, no passo, a argumentação do recurso (número 11, fls. 293).

2. Houvesse o recorrente, por tais atentados contra a segurança nacional, sofrido sanção revolucionária, ou sido processado judicialmente, e lhe estaria caracterizada, ou a inelegibilidade da letra b, ou a da letra n dos mesmos incisos e artigo. Não houve, porém, nem uma coisa, nem outra.

3. Pelo provimento do recurso”.

*Parte do Parecer da Procuradoria Regional,
lido pelo Relator*

11 — Resulta, pois, de tudo quanto acima está exposto, que o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, face à prova documental que ora se exhibe, é incompatível para o exercício da representação popular, porque:

a) o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, por ocasião da instalação no Rio Grande do Norte, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), assacou, contra o Governo Revolucionário Brasileiro, expressão maior da soberania nacional, representada pela manifestação da vontade do Povo, exercida pelos seus mandatários, no Congresso Nacional, os mais variados e injuriosos insultos, acusando-o, dentre outras coisas: de realizar uma política econômica em moldes facistas; de haver estabelecido o “caos jurídico e a anarquia legal”; de manter o Governo, para com “... certas empresas estrangeiras uma atitude dócil e suspeita ...”, além de manifestar-se anti-revolucionário: “A Revolução de maio de 1964 não contou com a nossa participação ...” (Doc. nº 1);

b) Toda a pregação política do Sr. Odilon Ribeiro Coutinho constitui verdadeiro atentado ao regime democrático, expressa de forma inequívoca, seja em comícios políticos seja em declarações à imprensa, conforme são prova, também, os documentos de números 2, 3 e 4;

c) Tais declarações e afirmações são confirmadas pelo Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, perante a Comissão de Investigação Sumária da Aeronáutica, conforme se vê dos documentos de ns. 5 e 6, portados por cópia, e extraídos de IPM regularmente instaurado e processado para apurar fatos denunciadores da ostensiva oposição do candidato emedebista ao Senado Federal, à Revolução e ao Governo Brasileiro, contra quem invectiva de forma desrespeitosa, na defesa de uma ideologia política nitidamente subversiva;

d) Quando, Governo e Povo brasileiros se esforçam e se obstinam em substituir a falsa noção de liberdade de alguns grupos jovens, espalhados, em minoria, pelo território nacional, assaltando a economia alheia; matando policiais e militares; roubando armas, sequestrando e mantendo em cárceres privados representantes do corpo diplomático acreditado em nosso país, pela ideia de liberdade para a manutenção da ordem e a realização do bem comum, atitudes como a do Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, subsidiando, financeiramente, com previa ciência da destinação desse subsídio, a realização de um congresso, ao nível nacional, atentam contra o regime democrático. Dessa participação do Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, subsidiando a realização de um congresso, promovido pela UNE, em 1968, na Cidade de Ibiúna (São Paulo), conclave de cunho eminentemente subversivo, segundo as denúncias da imprensa de todo o país, são do próprio candidato as confissões que se encontram nos documentos de ns. 5 e 6, já referenciados, confissões que se corroboram pelo depoimento de cuja cópia é o documento de nº 7;

e) Vê-se, assim, tal como está na Parte Conclusiva do Inquérito realizado pela Comissão de Investigação Sumária da Aeronáutica (Doc. nº 8), e no Libelo Acusatório de que é cópia o incluso documento, sob o nº 9, que o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, pela posição política que tem mantido, desde 1964-1965, até hoje; pela pregação de que se tem utilizado, quer na praça pública quer através da imprensa; pela contribuição, inclusive financeira, a grupos que se empenham na impatriótica tarefa de subverter a

ordem e o regime democrático no País, violando direitos fundamentais e individuais, concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, é incompatível para exercer, no regime democrático, a representação popular no Senado Federal.

12 — É do próprio § 8º (final), do art. 153, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, na especificação dos Direitos e Garantias Individuais assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, a advertência de que

“... Não serão, porém, toleradas a propagação de guerra, de subversão da ordem (o grifo é nosso) ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe...”

13 — Quem, como o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, abusando de direito individual ou político, assegurado pela Carta Política Brasileira, prega a subversão do regime democrático, está, inclusive, passível da suspensão, por forma regular, desses direitos, na forma prevista pelo art. 154 da Emenda Constitucional em vigor.

14 — Nessas condições, face à exegese que se obtém do princípio encartado no art. 151, inciso I, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, impõe-se a declaração da inelegibilidade do Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, como candidato ao Senado Federal, pela legenda do “Movimento Democrático Brasileiro”, desde que, pela documentação com que se encontram instruídas estas alegações, é o candidato incompatível para o exercício do mandato, por ser, ele próprio, contrário ao regime democrático.

Ademais, a inelegibilidade do Sr. Odilon Ribeiro Coutinho se encontra, pela certeza que oferecem as suas próprias declarações, e os fatos contra ele apurados, e por ele também confessados, inserida no art. 1º, inciso I, letra f, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, uma vez que resulta, de todos os seus atos, a prova de que o candidato Odilon Ribeiro Coutinho, pela forma de contribuição que vem emprestando aos inimigos do Governo e da Revolução, aqueles mesmos facinoras que fazem profissão de fé na violação dos direitos individuais concernentes à Vida, à Liberdade, à Segurança e à Propriedade, tem, por igual, atentado contra o regime democrático brasileiro.

Daí, pois, a presente impugnação, que se espera seja recebida e, a final julgada provada, para o fim de negar essa Egrégia Corte o registro da candidatura do Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, ao Senado Federal, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), protestando-se pela produção de outros documentos, pela inquirição de testemunhas, e por todos os outros meios de prova em direito permitidos.

Parte do Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Sem dúvida, o candidato impugnado, por sua pregação e seus pronunciamentos, atentou contra a segurança interna do país, insuflando pressões no seio da comunidade. Advogou a luta ideológica, apelando para a exploração do sentimento do povo brasileiro.

Daí a razão da sua candidatura haver sido impugnada com fundamento no art. 1º, I, letra f, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece outros casos de inelegibilidade não previstos na Constituição Federal. O preceito citado tem a seguinte redação: “São inelegíveis: os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, a liberdade, à segurança e à propriedade”.

Resta então saber qual desses valores da democracia se viu ameaçado pelo comportamento anti-revolucionários do registrando.

Considerando, pois, a definição legal de segurança interna, a qual diz respeito aos antagonismos ou pressões de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzem efeitos no âmbito interno do País, (Decreto-lei nº 989-69, art. 3º, § 1º), não se pode negar que o candidato ora impugnado concorreu, através de seus pronunciamentos, entre-

vistas e discursos proferidos em campanhas eleitorais, para perturbar a *ordem interna*, em detrimento do regime democrático que o Movimento de março de 1964 jurou defender e, desde aquele instante, vem, realmente, restaurando em nossa Pátria.

Já aqui, não se fala em conceito doutrinário. Nos termos da Lei de Segurança Nacional, não importa considerar as origens dos antagonismos e pressões: externa, interna ou externo-interna. Nem tampouco a natureza: política, econômica, psico-social ou militar. Enfim, nem mesmo a forma com que se manifestam: violência, subversão, corrupção, tráfico de influência, infiltração ideológica, domínio econômico, *desagregação social* ou quebra da soberania. Do mesmo modo, pouco importa que os antagonismos e pressões tenham ou não produzidos efeitos no âmbito interno do País. *Basta que se manifestem.*

Em sua defesa, o candidato impugnado não nega os seus pronunciamentos contrários ao atual regime, muito embora se diga defensor da democracia. Não duvido que, em outras oportunidades, essa tenha sido a sua posição. Mas, face aos termos inequívocos da Lei das Inelegibilidades, impõe-se considerar que o impugnado, na vigência do atual regime, tendo assumido, de público e ostensivamente, posição contrária à segurança dos Poderes constituídos, incidiu na cominação do art. 1º, I, letra f, da referida lei, que considera inelegíveis, entre outras hipóteses que enumera, os que *hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra a segurança.*

No que tange à origem dos documentos que instruem a impugnação da candidatura do Dr. Odilon Ribeiro Coutinho cujo valor probante é contestado pelo aludido candidato, dispensa maiores considerações, uma vez que a lei não exige, para a legitimação de tais documentos, que sejam eles expedidos, apenas, por determinados órgãos da administração. A lei não indica qualquer órgão ou pessoa que deva fornecer as provas sobre inelegibilidade de candidatos a cargo eletivo. Ao revés é a própria lei complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que, em seu art. 9º, parágrafo único, *confere poderes ao Juiz ou Tribunal para formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes.*

Por outro lado, as decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral trazidas à colação, não aproveitam a tese do impugnado, porquanto aquela Colenda Corte não negou valor probante aos documentos fornecidos pelo Serviço Nacional de Informações e Serviço Secreto da 10ª Região Militar. Ao contrário, o documento referido no Recurso nº 2.969, deixou de ser aceito pelo Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de não haver se louvado em informações colhidas pelas próprias forças armadas. Eis como está redigido o trecho do voto vencedor da aludida decisão: "quanto ao documento fornecido pelo Serviço Secreto da 10ª Região Militar, em que pese o imenso crédito que se presta às Forças Armadas, pela idoneidade moral dos seus integrantes, força é reconhecer, que, por se referir, apenas, a documentação da DOPS, não se lhe pode emprestar o valor probante que mereceria, caso as informações ali contidas fôssem colhidas pelas Forças Armadas" (Bol. Eleit., art. 185, página 326).

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso nº 2.955, deixou de acolher determinada prova porque, digo, com que se instruiu a impugnação do registro de candidatos, por não haver sido prestadas, diretamente, pelo Serviço Nacional de Informações, e, sim, baseadas em "Fichas de Referência" que foram fornecidas à Procuradoria da República, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (Bol. Eleit. nº 187, página 400).

Como se vê, o entendimento do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, nas decisões comentadas, é no sentido de emprestar valia às provas fornecidas pelos órgãos pertencentes às Forças Armadas.

Revela, por fim, notar que a impugnação do candidato não está apenas instruída com documentos fornecidos pelo Serviço Nacional de Informações e pela Comissão Geral de Investigações.

Nos autos, constam, inclusive, exemplares de jornais que divulgaram os fatos denunciados.

Ante o exposto, conheço da impugnação e julgo procedente e, em consequência, indefiro o registro do cidadão Odilon Ribeiro Coutinho ao cargo de Senador da República.

Homologo a desistência do registro do cidadão Sebastião Amorim de Souza ao cargo de Deputado Estadual, requerida às fls. 214 do processo nº 91-70.

Quanto ao registro dos demais candidatos, defiro-os, desde que atenderam todos eles as exigências legais.

Afirmaram suspeição para o julgamento do processo de impugnação os Juizes Lourival Medeiros e Fernando de Miranda Gomes.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O voto que predominou no julgamento recorrido assentou-se, para considerar o recorrente incurso no art. 1º, inciso I, letra f, da Lei de Inelegibilidades, na assertiva de que, dos elementos constantes dos autos, não se poderia negar ter ele concorrido "através de seus pronunciamentos, entrevistas e discursos proferidos em campanhas eleitorais, para perturbar a *ordem interna*, em detrimento do regime democrático que o Movimento de março de 1964 jurou defender e, desde aquele instante, vem realmente, restaurando em nossa Pátria".

A capitulação do procedimento descrito na letra f, do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 5, foi indiscutivelmente inadequada.

Por tal disposição o legislador considerou inelegíveis "os que *hajam atentado*, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade", isto é, os que, pelo desrespeito aos direitos e garantias individuais assegurados no art. 153 da Constituição, prejudiquem o desenvolvimento da democracia no país. Ora, se o recorrente fora acusado de perturbar a ordem interna sem atentar contra direito ou garantia individual, a disposição que lhe seria aplicável não era o da letra f, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Aliás, o próprio voto que predominou no julgamento recorrido, para concluir que o procedimento do candidato caracterizava concurso seu para perturbar a ordem interna em detrimento do regime democrático, considerou a definição legal de segurança interna contida no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 (Lei de Segurança Nacional), o que deixa claro dever o aludido procedimento ser encarado frente ao diploma legal referido, tornando-se o candidato inelegível se alcançado pela letra n, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

A alteração de capitulação no caso teve consequência de grande alcance pois se os atos praticados pelo recorrente estavam compreendidos entre aqueles definidos na Lei de Segurança Nacional, como entenderia a decisão recorrida, a inelegibilidade somente se daria se o candidato houvesse sido condenado ou estivesse respondendo a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, não bastando o simples convencimento do Tribunal Regional.

Tem-se, assim, que do fato do Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate, haver considerado ter o candidato praticado atos atentatórios à segurança não poderia resultar declarada a sua inelegibilidade, pois, para isso, o legislador exigiu mais, como vimos de verificar.

Além disso, verifica-se que os atos considerados na decisão recorrida constam todos de inquérito realizado pela sub-CGI da Aeronáutica, no Rio Grande do Norte, em janeiro de 1969, e que a Comissão de Investigação Superior da Aeronáutica, ao concluir o seu relatório a respeito do recorrente, sugeriu o encaminhamento do processo ao Sr. Ministro da Justiça para aplicação das sanções previstas no Ato Insti-

tucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (ler — 254-255).

Se as sanções referidas não vieram a ser aplicadas tornando o candidato inelegível de acordo com o art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, e se não foi instaurado processo judicial por denúncia do Ministério Público que viesse a ser recebida pela autoridade judiciária, fazendo-o inelegível na forma da letra n do mesmo artigo e inciso, há-de concluir-se que, qualquer que seja o juízo do julgador do pedido de registro a respeito dos atos do recorrente, não seria possível, por inadequação de qualquer preceito legal, considerá-lo inelegível.

Por tais considerações dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar o registro da candidatura do recorrente a senador.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.373 — RN — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: MDB e Odilon Ribeiro Coutinho — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-70).

ACÓRDÃO N.º 4.582

Recurso n.º 3.377 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

I — Entre os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatos, não se inclui certidão negativa de protestos.

II — Crime de uso de documento falso, ainda que efetivamente praticado, não gera a inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, letra l, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

III — Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, da pasta do acórdão que deferiu o registro de Ivo Anunciato Cersósimo, como candidato a Deputado Estadual pela ARENA, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso recorre ordinariamente, alegando que o candidato seria inelegível porque teria instruído o pedido de registro com uma certidão ideologicamente falsa, destinada a provar a inexistência de títulos protestados em que figurasse como devedor, quando tinha prévio e perfeito conhecimento da existência de vários títulos protestados, de sua responsabilidade. Por essa razão entende o recorrente que o uso do documento falso acarretaria a inelegibilidade do candidato, nos termos da letra l, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A parte do acórdão que ensejou o presente recurso é o seguinte: (lé — v. cópia anexa).

O candidato apresentou contra-razões de recurso (fls. 15-17), instruída com fotocópias de certidões dos cancelamentos de todos os títulos que, na Comarca de Dourados, haviam sido protestados. Os cancelamentos foram determinados por decisões judiciais.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 25) pelo não provimento do recurso por entender ser evidentiíssimo que o crime de uso de documento falso, ainda que houvesse sido efetivamente praticado, não caracterizaria a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Salienta que, houvesse processo instaurado, com denúncia recebida, poderia falar-se na inelegibilidade prevista na letra n dos mesmos artigo e inciso.

É o relatório.

Parte do acórdão recorrido lido pelo Relator

“... No pertinente aos candidatos a deputados estaduais, Ivo Anunciato Cersósimo e José Benedito Canelas, entendeu a douta maioria não ter ficado caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista na letra l, do inciso I, do artigo primeiro, da Lei Complementar nº 5, de abril do ano em curso, muito embora admitissem, como os juizes vencidos, que ficou provada a existência de ilícitos penais, à vista das certidões que pejam o processo, razão por que determinaram a extração das peças do processo e sua remessa à Procuradoria Regional para fins de direito.

O Desembargador Oscar César Ribeiro Travassos e Dr. Benito Augusto Tiezzi entenderam, contudo, configuradas as inelegibilidades dos citados candidatos, como as qualifica a alínea l, do inciso primeiro, do artigo primeiro, do diploma complementar citado, e a da alínea n, também, para o primeiro e indefeririam os pedidos de registro”.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o documento arguido de ideologicamente falso é uma certidão passada pelo Oficial de Protestos e Escrivão privativo do Cartório de Crimes e Execuções Criminais da Comarca de Dourados, Mato Grosso, que, na verdade, se divide em duas certidões distintas: uma, referente a inexistência de ações cíveis ou criminais; outra, negativa de protestos. Para o processo de registro de candidatos, uma segunda certidão é totalmente desnecessária.

Por outro lado, não se contesta a validade de documento emanado de quem tem fé pública mediante simples alegações.

Ressalta-se, ainda, que frente aos documentos de fls. 18-20, não se pode, pelos motivos alegados no recurso, pretender falsa aquela certidão.

Por esses fundamentos e mais os que se contém no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que acolho, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.377 — MT — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: ARENA e Ivo Anunciato Cersósimo.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-70).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. É evidentiíssimo que o crime de uso de documento falso, ainda que houvesse sido efetivamente praticado, não caracterizaria, nem *abuso do poder econômico, nem ato de corrupção ou de influência* no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, um ou outro com o efeito de *comprometer a lisura ou a normalidade de eleição*. Não há, pois, como sustentar-se a capitulação do recorrido na inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, letra l, da Lei Complementar número 5, de 29-4-70.

2. Houvesse processo instaurado, com denúncia recebida, poderia falar-se na inelegibilidade prevista na letra n dos mesmos inciso e artigo. Não é porém, o caso.

3. Pelo não provimento.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.583

Recurso n.º 3.379 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, alcança diretores de órgãos estaduais, mesmo que da administração descentralizada (artigo 1º, inciso VI, letra a, c/c os incisos V, letra a, e II, letra d).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Procurador Regional Eleitoral iniciou processo de impugnação do candidato a Deputado Estadual, Dr. José Guilherme Esmela Curvo, pela Aliança Renovadora Nacional, do Estado de Mato Grosso.

Arguiu, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, inelegibilidade do candidato, especificando os motivos e fundamentos (fls. 2-6).

Provou que o candidato exerceu as funções de Diretor do "Hospital Adauto Botelho", no Caxipó da Ponte, Distrito da Capital, até 15 de agosto p. passado, quando foi dispensado, a pedido, pela Portaria nº 11, de 1970, do Superintendente da "Fundação de Saúde de Mato Grosso", órgão do Governo Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (fls. 10).

Não obedeceu, assim, ao prazo falta de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, para a desincompatibilização.

Está certificado nos autos (fls. 16) que expirou o prazo sem que houvesse contestação, por parte do candidato ou do partido que o apresentou.

O C. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão de 11 do corrente mês, por maioria de votos, julgou procedente a impugnação, constando do mesmo:

"Assim decidem pelo fato de não haver o candidato da ARENA afastado, oportunamente, das suas funções de Diretor do Hospital Adauto Botelho no prazo de quatro meses, fixado pela Lei Complementar nº 5, circunstância que veio ensejar a declaração da sua inelegibilidade".

Consta do mesmo acórdão:

"Votou o Exmo. Sr. Dr. Mário de Figueiredo Ferreira Mendes pela improcedência da impugnação por entender que o cargo que exercia o candidato, no "Hospital Adauto Botelho", não constitui "órgão" no conceito que lhe emprestou o número cinco (5), do item III, do artigo primeiro, da Lei Complementar nº 5. Tanto isso é verdade que da Lei Orçamentária do Estado de Mato Grosso nada consta, em específico, ao referido nosocômio, incluída apenas na Lei de Meios, a Fundação de Saúde de Mato Grosso — FUSMAT — órgão descentralizado do Estado, ao qual está subordinado o Hospital "Adauto Botelho". Se, pois, não constitui o cargo "órgão estadual" e nem mesmo pode ser incluído na categoria de "fundação", não há porque negar-se registro ao candidato por não haver se desincompatibilizado, eis que a tal exigência legal não estava obrigada.

Esteve presente no julgamento o Doutor Representante do Ministério Público Federal que ratificou a arguição".

A Aliança Renovadora Nacional — ARENA — apresentou recurso (fls. 25-26), que passo a ler:

A Aliança Renovadora Nacional, Seção de Mato Grosso, pelo seu Delegado infra-assinado, vem, tempestivamente, interpor o presente recurso contra o acolhimento por esse Egrégio Tribunal à impugnação do registro da candidatura do Dr. José Guilherme Esmela Curvo, pelas razões que passa a expender:

1. O zeloso e ilustrado Dr. Procurador da Justiça Eleitoral, fundamentou a impugnação do supra mencionado candidato no nº 5, do item III, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que, em verdade, "data venia", não é o dispositivo legal ao qual se enquadraria o caso, fôsse ele passível de desincompatibilização.

2. O supra mencionado item e respectivos números dizem respeito à candidatura para Governador e Vice-Governador, ou como prevê o item IV da mesma lei, quando a candidatura é para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, mas não para o caso de candidato à Assembléia Legislativa, regulada a inelegibilidade pelo item VI do art. 1º da referida lei, que manda fazer remissão às inelegibilidades para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados e os casos de inelegibilidades destes às condições previstas para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

3. Ocorre, também, que o referido candidato ocupava cargo do qual não se exige desincompatibilização. O Hospital "Adauto Botelho" não é órgão estadual autônomo, mas sim, apenas um dos órgãos da Fundação de Saúde de Mato Grosso (FUSMAT) que é um órgão descentralizado do Estado ao qual está subordinado aquele nosocômio como bem expôs o ilustrado Juiz Dr. Mário Ferreira Mendes no seu brilhante voto.

4. Não tendo, assim, possibilidade do Chefe daquele hospital influir na decisão eleitoral do seu nome como candidato a Deputado Estadual, não haveria porque se impugnasse a sua candidatura e esse Egrégio Tribunal acolhesse a impugnação.

5. Isto pôsto, requer a Suplicante se digne V. Excia. mandar junta esta ao processo e fazê-lo subir à consideração do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

Contra-arrazoado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 23), foram os autos, já nesta Egrégia Instância Superior, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, que proferiu o seguinte parecer:

"O acórdão regional considerou inelegível o recorrente porque, Diretor do "Hospital Adauto Botelho", até 15 de agosto de 1970, não se de-

sincompatibilizara em tempo. Aplicou-lhe o disposto, em combinação, pelo inciso VI, letra a, pelo inciso V, letra b, e pelo inciso II, letra a, número 5, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

2. A capitulação está correta. Mereceria reforma o acórdão se o hospital em questão não se devesse enquadrar no conceito de "órgão estadual", a que se refere o último daqueles citados dispositivos. Mas o recorrente, que por sinal não contestou a impugnação, nada fez por demonstrá-lo e limitou-se a reportar-se ao voto vencido.

3. Tratar-se-ia, em suma, de examinar a legislação local, que sequer veio aos autos. Devido creditar-se ao Egrégio Tribunal o melhor conhecimento dessa legislação não há como prover-se ao recurso.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 1970.
— F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso sobre inelegibilidade.

A ARENA, recorrente, afirma expressamente que o "Hospital Adauto Botelho" não é órgão estatal autônomo,

"... mas sim, apenas um dos órgãos da Fundação de Saúde de Mato Grosso (FUSMAT) que é órgão descentralizado do Estado ao qual está subordinado aquele nosocômio" (fls. 25).

É, assim, o "Hospital Adauto Botelho", um órgão estadual, não importando se da administração centralizada ou descentralizada.

Como seu Diretor estava o candidato obrigado a se desincompatibilizar 4 (quatro) meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, inciso VI, letra a c/c os incisos V, letra a, e II, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, o que não ocorreu.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão do Coleado Tribunal Regional Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.379 — MT — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle. — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-70).

ACÓRDÃO Nº 4.586

Recurso nº 3.393 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Inelegibilidade — Ao Juiz ou Tribunal cabe declarar-la de ofício, restrita, entretanto, a declaração, aos casos expressamente previstos na legislação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos para mandar registrar os candidatos Celso Francisco Borges, Mário Pizzol e Walter de Prá, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 25-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, ao julgar o pedido de registro dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional às eleições de 15 de novembro do corrente ano, considerou inelegíveis Celso Francisco Borges, Mário Pizzol e Walter de Prá.

Quanto ao primeiro, arrimou-se a decisão no fato de o candidato, atualmente deputado estadual, ter perdido convenção municipal, posteriormente anulada pelo T.R.E., sob a consideração de que tudo fizera naquela oportunidade, para aliar o grupo competidor, encaminhando o processo eleitoral.

Em relação ao segundo, Walter de Prá, foi o registro iniciado em atenção a representação formulada ao Delegado de Polícia Federal no Estado por deputado estadual, na qual se afirmava que, no exercício do cargo de prefeito de Nova Venécia, teria desviado a renda pública, desviando os cofres municipais, desviado verbas e aplicado indevidamente em outros públicos.

Já o último, Mário Pizzol, a negativa do registro assentou-se no fato de haver sido processado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c o art. 25 do mesmo Código, embora impune e, ainda, haver sido denunciado com incurso nas penas do art. 229, parágrafo único, do Código Penal.

Recorreram os três candidatos, alegando não lhes haver sido concedido o direito de defesa porque a decisão fora tomada sem prévia impugnação e, ainda, que de qualquer sorte, os fatos ali apontados, mesmo que verídicos, não caracterizariam inelegibilidade, de acordo com a Lei Complementar nº 5, não sendo possível ao Judiciário criar novas.

Neste Tribunal o ilustre Procurador-Geral assim se manifestou: (fls. 118).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A decisão recorrida arrimou-se, para considerar inelegíveis os recorrentes, na norma do parágrafo único, do art. 5º, da Lei Complementar nº 5, que reza:

"O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento".

Por tal disposição ficou o julgador autorizado a declarar, de ofício, as inelegibilidades porventura verificadas ao examinar o processo. Não foi arastada, porém, pela norma, a exigência de adequação aos fatos constantes dos autos as hipóteses de inelegibilidades previstas na mesma lei. Entendendo-se diferentemente, como fez a decisão recorrida, ter-se-ia que admitir ter o legislador conferido ao Judiciário, a possibilidade de legislar, criando novos casos de inelegibilidade sempre que entendesse útil e justo o que e tanto mais inabastante quanto levaria tal orientação a aceitar-se que, sem contraditório, em casos como o do presente processo, realmente se decidia a respeito da prática de delitos comuns, vez que ao reconhecimento desta e que decorreria a inelegibilidade.

Tanto não foi essa a orientação do legislador, aliás, que, em muitos itens reguladores da inelegibilidade, condicionou-a à existência de sentença com trânsito em julgado.

Fixado tal entendimento passamos ao exame do recurso, em relação a cada um dos recorrentes.

O registro da candidatura de Celso Francisco Borges foi negado por ter ele presidido convenção municipal afinal anulada e cuja invalidade teria decorrido de sua atuação.

Ora, a Lei Complementar nº 5, do art. 1º, inciso I, letra "j", estabeleceu serem inelegíveis "os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, de direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade da eleição", do que decorre que o ato de que se acusa o recorrente somente o tornaria inelegível se, promovido processo-crime a respeito houvesse sido condenado por decisão transitada em julgado. Se isso não ocorreu, como ficou claro nos autos, o recorrente não se tornou inelegível.

Quanto a Walter de Prá, a decisão entendeu-o inelegível com base em representação dirigida ao Delegado de Polícia Federal, onde foi acusado de praticar atos que configuram crimes contra a administração pública.

Também nesta hipótese, não basta, para declarar-se a inelegibilidade a convicção dos que integram a Justiça Eleitoral, pois a Lei Complementar nº 5, no art. 1º, inciso I, letra n, exigiu, para caracterização da inelegibilidade, que o cidadão tenha sido condenado ou respondido a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente.

Finalmente, de relação a Mário Pizzol, considerou-o inelegível o Tribunal por ter respondido a processo como incurso no art. 121 do Código Penal e estar denunciado sob a acusação da prática do delito do art. 229 do mesmo Código.

O legislador, na letra n, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, enumerou os delitos de cuja prática resultaria tornar-se o autor inelegível, e admitiu a inelegibilidade, mesmo antes da condenação, desde que instaurado processo por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária. Não incluiu, entre eles, porém, quer o do art. 121, quer o do art. 229 do Código Penal.

Também neste caso, portanto, não poderia ter sido declarado inelegível o candidato.

Dou provimento aos recursos para reformar a decisão e determinar o registro das candidaturas de Celso Francisco Borges, Walter de Prá e Mário Pizzol.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.393 — ES — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: ARENA, Seção do Espírito Santo, Celso Francisco Borges, Walter de Prá e Mário Pizzol, candidatos a deputado estadual — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaei Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-1970).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. A três candidatos da ARENA à Assembléia Legislativa o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo indeferiu o registro. Revela o sentido do julgado a ementa do acórdão (fls. 95), nestes termos:

"Denega-se o registro aos candidatos que, pelas nódas de sua vida pregressa, pela natureza dos atos antes praticados, pelo modo

como comprometeram a dignidade, a honestidade e a honradez, autorizam a supor continuarão a se conduzir, na vida pública, afrontando os valores morais e desobedecendo os postulados éticos que devem governar quantos representam o povo.

A Justiça Eleitoral compete, no presente, através da livre apreciação da prova, uma ação preventiva, cautelar, para preservar a moralidade do mandato, expurgando da vida político-partidária os que não oferecem um mínimo de garantia, de dignidade que os autorizem a se investirem nas funções outorgadas pelo povo".

2. Sem o dizer expressamente, o acórdão recorrido fez aplicação do art. 151 da Constituição, onde está dito:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

3. O acórdão não aponta, pois lhe bastou à conclusão o dispositivo constitucional, quaisquer preceitos da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, nos quais se capitulassem as inelegibilidades reconhecidas. Contentou-se com invocar o parágrafo único do seu art. 9º, em nome do qual as pronunciou.

4. Tem inteira razão o partido recorrente quando diz, às fls. 5, ser manifesto que as disposições dos incisos I, II, III e IV do mencionado art. 151 da Constituição Federal se constituem em "regras programáticas, indicadas pela *Suprema Lex* aos legisladores como guias para a elaboração da Lei Complementar. Não se constituem normas aplicáveis *per se*, quando do exame concreto de pedido de registro de candidaturas".

5. Além dos fatos que, para o acórdão recorrido, comprometem a moralidade dos candidatos Celso Francisco Borges e Walter de Prá, mas que só induziriam inelegibilidade se estivessem contemplados na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, apontam-se contra o candidato Mário Pizzol estes dois: 1º) respondeu a processo criminal, embora haja sido impronunciado em primeira e segunda instâncias, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o art. 25 do Código Penal; 2º) acaba de ser denunciado como incurso nas penas do art. 229, parágrafo único, do mesmo Código Penal.

6. Prescindindo-se, por despicando na hipótese, do exame da projeção que o acórdão atribui, para fins de inelegibilidade, à sentença penal de impronúncia, é evidente que nenhum dos crimes de que se trata se enquadra na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Não se caracterizaria, pois, de qualquer modo, a inelegibilidade.

7. Pelo provimento dos recursos.

Brasília, DF, em 24 de setembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.592

Recurso nº 3.401 — Classe IV — São Paulo

Agente Fiscal de Rendas do Estado, que se afastou das suas funções após o término do prazo de desincompatibilização (art. 1º, números V e VI, letra "a", c/c o inciso II, letra "c", da Lei Complementar). Acerto da decisão que negou o registro do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-

curso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 28-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O presente recurso prende-se ao acórdão do teor seguinte: (Lê — vide cópia anexa).

Sustenta o recorrente, textualmente:

“Só aquele que tiver jurisdição em todo o Território do Estado, de lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, é que está subordinado às exigências de desincompatibilização mencionados no cit. inciso legal, de vez que se trata de eleição para deputado e não para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Evidenciado está que a repartição em que trabalha o impugnado, com sede no Município de Santos e extensão apenas em um Distrito da referida cidade praiana, não atinge, portanto, todo o território do Estado” (fls. 27).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela confirmação do aresto impugnado (fls. 36).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer: (Lê — Vide cópia anexa).

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 414, classe sexta, registro de candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Assembléia Legislativa, nas eleições de 15 de novembro de 1970, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, ouvida a douta Procuradoria Regional, em indeferir o pedido de registro do candidato Maurity Isidro Alves de Oliveira.

Verificado que se trata de Agente Fiscal de Rendas, do Estado, classificado no 1º Pôsto Fiscal de Santos, foi o mencionado candidato notificado para que comprovasse haver se desincompatibilizado no prazo referido na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Trouxe êle, agora, ao processo, o atestado a fls. 21, da Chefe da Seção de Pessoal e Comunicações, da Delegacia Regional Tributária de Santos, da Secretaria da Fazenda do Estado, no sentido de que o Sr. Maurity Isidro Alves de Oliveira “encontra-se afastado de suas funções a partir de 25-8-70, em virtude de sua candidatura a Deputado Estadual” (textual).

A simples menção a essa data, de 25-8-70, revela desde logo que o afastamento do candidato, do exercício de suas funções de Agente Fiscal de Rendas, se deu após o término do prazo de desincompatibilização, que é de 4 meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, letra “a”, c/c inciso II, letra “c”, da referida Lei Complementar nº 5.

Conseqüentemente, não pode ser deferido o registro da candidatura do Sr. Maurity Isidro Alves de Oliveira.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. É incensurável o venerando acórdão recorrido (fls. 24-25). Agente Fiscal de Rendas do Estado, o recorrente teria de se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição. Só o fez, porém, a 25-8-70.

2. Pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O recorrente, Agente Fiscal de Rendas, do Estado, lotado no 1º Pôsto Fiscal de Santos, afastou-se das suas funções a 25 de agosto último. Portanto, após o término do prazo de desincompatibilização, ou seja, quatro meses, consoante o disposto no art. 1º, incisos V e VI, letra a, c/c o inciso II, letra c, da Lei Complementar nº 5.

Desde que o candidato à Assembléia Legislativa Estadual opera no território do Estado, torna-se inelegível se não se desincompatibilizar no prazo da lei. A lei não se refere ao exercício da atividade em todo o território do Estado-membro.

Dessarte, a decisão recorrida não merece reparo. Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.401 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA e Maurity Isidro Alves de Oliveira, candidato a deputado estadual — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.594

Recurso n.º 3.405 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

Erro material, comprovado por documentação hábil.

Recurso provido para mandar registrar o candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar registrar o candidato José Ginez Rambo, na conformidade do voto anexo, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 28-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A ARENA requereu registro do cidadão José Ginez Rambo como candidato as eleições para a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Por acórdão nº 61.653, de 15 do corrente, o C. Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, inegeriu o registro, visto que a sua filiação à ARENA se fez em 20 de junho de 1970, conforme documento de fls. 5, passado pelo Secretário do Diretório Municipal, em São Bernardo do Campo. Não foi cumprido, assim, segundo o acórdão, o prazo estabelecido no art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969.

Tempestivamente recorreu a ARENA, por seu Delegado, confessando que houve erro de dactilografia na data da filiação, pois ao invés de 20-6-70 o certo seria 20-6-69. Trouxe o documento de fls. 24, no qual o Escrivão Eleitoral certifica que o candidato está registrado no Livro “A” de Inscrição Partidária, do Diretório Municipal de São Bernardo do Campo,

da ARENA, sob nº 546, no verso da fôlha 18, com termo de abertura datado de 20 de junho de 1969 e termo de encerramento datado de 11 de julho de 1969.

Ouvindo o Ministério Público, opina pelo improvinimento do recurso, sustentando que a nova certidão não pode invalidar a primeira, sob pena de "desmoralizar-se a fé pública do serventuário...", pois, alega, é possível a correção de um lapso em qualquer certidão, mas pelos meios próprios e não através de sucessivas certidões.

Subiram os autos e nesta instância pronunciou-se o douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque, que após consignar os fatos conclui: "Faça-se justiça ao recurso, que é especial".

Após o parecer citado a ARENA requereu juntada dos documentos de fls. 33 a 38, a saber: certidão do Juízo da 174ª Zona Eleitoral, retificando a data de 20-6-70 para 20-6-69, com visto do MM. Doutor Juiz de Direito; Atestado assinado pelo Presidente e Secretário da ARENA, de São Bernardo do Campo, confirmando esta última data; "Xerox" das páginas do Livro "A", de Inscrição Partidária, aberto em 20 de junho de 1969 e encerrado em 11 de julho de 1969, constando, sob nº 546, o nome do candidato em questão. Deferi a juntada em 25 do corrente mês.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Comprovado o erro material com documentação hábil, inclusive com visto do Juiz de Direito, não pode, *data vênia*, ser recusada essa prova. Dou provimento ao recurso, para determinar o registro do candidato.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.405 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Esdras Gueiros — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-70).

ACÓRDÃO Nº 4.597

Recurso nº 3.400 — Classe IV — São Paulo

Processo insuficientemente instruído. Da decisão proferida pelo T.R.E., não se cuidando de dúvida sobre inelegibilidade, o recurso cabível é o especial. Não conhecimento por ausência de pressuposto essencial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 29-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São

Paulo indeferiu o registro da candidatura de Nicolau Atra a deputado à Assembléia Legislativa, porque:

- a) havendo sido declarado na petição inicial ser ele funcionário público fora convidado a informar o cargo ou função pública que exercia e não o fizera;
- b) não apresentara certidão de sua inscrição eleitoral.

Na mesma data de decisão, 17 de setembro corrente, o candidato apresentou documento no qual o Diretor do Departamento de Administração do Município de São Paulo comunica ser ele servidor municipal, exercer o cargo de "lançador" e que estivera em gozo de férias, por 25 dias, a partir de 7 de julho de 1970, e, novamente, por igual período, desde 17 de agosto seguinte. Esclareceu, ainda, que em 14 de setembro requereu afastamento por 60 dias, estando o pedido pendendo de decisão.

No prazo legal a ARENA recorreu da decisão denegatória do registro reportando-se ao documento antes referido e juntando certidão da inscrição eleitoral do candidato.

Neste Tribunal assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral: (lê fls. 35).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida foi proferida por falta de instrução processual capaz de permitir ao Tribunal Regional verificar se o recorrente ocupava cargo do qual se devesse afastar para candidatar-se.

Não estava em jôgo assim, questão de inelegibilidade, do que decorre somente poder atacar-se a decisão por via de recurso especial cujos pressupostos não foram atendidos.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.400 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: ARENA — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-1970).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. Registro negado porque o candidato, conquanto para isso intimado, nem esclareceu a natureza do cargo público de que é ocupante, nem apresentou prova de sua inscrição eleitoral.

2. Cuida o recurso de atender, só agora, à segunda exigência, e de esclarecer que, Lançador da Secretaria de Finanças do Estado, o candidato esteve em férias, por dois períodos descontínuos de 25 dias cada um, a partir, respectivamente, de 7 de julho e de 17 de agosto de 1970, havendo requerido afastamento do cargo, por 60 dias, a 14 de setembro corrente, afastamento que ainda não lhe foi deferido.

3. O recurso é especial, pois a denegação do registro não se fundou em inelegibilidade, mas nada aponta que importe em violação de dispositivo legal ou dissídio de julgados.

4. Pelo não provimento.

Brasília, DF, em 25 de setembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.599

Recurso n.º 3.407 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade. O condenado por delito contra o patrimônio, ainda que obtenha a extinção da punibilidade, "ex vi" da prescrição da pena, permanece inelegível enquanto não alcança a reabilitação (art. 119 do Código Penal). Inteligência da alínea "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Recurso ordinário, a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 29-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso ordinário interposto em tempo hábil, pelo M.D.B., do acórdão que indeferiu o registro do candidato Fausto Leopoldo e Silva, por considerá-lo inelegível, *ex vi* do disposto no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5 (ver fls. 21).

O recorrente aduz as seguintes considerações: (lê — vide cópia anexa).

Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Candidato declarado inelegível com base na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, por haver sido condenado por crime contra o patrimônio (artigo 168 do Código Penal).

2. Recorre o partido, fundado em que ocorreu prescrição da condenação declarada por decisão judicial posterior. Adianta que está sendo providenciado o pedido de reabilitação.

3. Os critérios que informam a inelegibilidade em causa não são, estritamente, os jurídico-penais: A prescrição da condenação não irradia o sentido moral que a lei atribui à reabilitação, como à absolvição".

Razões do recorrente, lidas pelo Relator

Movimento Democrático Brasileiro — M.D.B., Seção de São Paulo, por seu procurador infra-assinado, não se conformando, "data vênica", com a R. decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou registro à candidatura do Sr. Fausto Leopoldo e Silva à Câmara dos Deputados, pela legenda partidária, vem da mesma recorrer "ex vi" do disposto no art. 13, § 2º, da Lei das Inelegibilidades e art. 26, § 3º, da Resolução nº 8.742, com base nas razões de fato e de direito a seguir enunciadas:

a) Fundamentou o Venerando Acórdão recorrido a sua decisão denegatória do registro no fato de ter sido aquele candidato, em 1956, condenado pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal por sentença que transitou em julgado a 7 de maio de 1957.

b) Fêz, no entanto, o Sr. Fausto Leopoldo e Silva, nos autos, a prova de sua elegibilidade ao juntar Certidão de extinção de punibilidade, ato éste de 3 de agosto de 1962.

c) Alega, o E. Tribunal Regional Eleitoral, que o candidato não fêz prova da reabilitação penal. De fato, a prova não se fêz porquanto somente agora está aquele cidadão providenciando a medida, por ingresso

em Juízo. Mas houve, a tóda evidência, rigor, excessivo da decisão recorrida porquanto:

1 — a condenação se verificou há 14 anos mais ou menos; ;

2 — o processo criminal correu à revelia do indiciado o qual só tomou conhecimento do mesmo e da sentença condenatória em 1962.

3 — o motivo da condenação, como consta dos autos, foi a pretensa apropriação indébita da quantia de Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros velhos), ou seja Cr\$ 0,06 do dinheiro nóvo.

4 — a vida profissional do candidato, bem como o seu procedimento como cidadão e chefe de família pautaram-se invariavelmente pelas normas costumeiras de moral e pelo acatamento às regras de direito, nada havendo que o desabone, que possa macular-lhe a honra, que possa tisonar-lhe o bom conceito. Não seria, assim, por uma importância tão vil, tão insignificante, tão mesquinha, que o cidadão Fausto Leopoldo e Silva pusesse em risco a sua boa fama, o seu nome, o seu próprio futuro.

Nessas condições espera o Movimento Democrático Brasileiro — Seção de São Paulo, que esse Colendo Tribunal acolha o presente recurso e modifique a decisão recorrida, para que o candidato tenha o registro de sua candidatura deferido e assim possa concorrer às eleições de 15 de novembro do corrente ano. O acolhimento desta solitação será uma homenagem a mais, entre tantas, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral prestará à Justiça, em nome do Direito.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O respeitável aresto negou o registro tendo em vista que o candidato foi condenado por crime contra o patrimônio (apropriação indébita), embora haja sido declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pena, por sentença de 3-8-62.

Em seu recurso, o M.D.B., cinge-se a pôr em destaque o rigor da decisão, tendo em consideração que já foi decretada a extinção da punibilidade e, por outro lado, que o candidato está providenciando a sua reabilitação. Ao que se vê, a matéria de fato é incontroversa. Ora, se o candidato foi condenado por crime contra o patrimônio e, até o momento, não obteve reabilitação, situa-se à tóda evidência no caso de inelegibilidade indicado na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar. E de se atentar que a prescrição exclui, apenas, a punibilidade do fato, a execução da pena, subsistindo a condenação nos demais efeitos. Por isso, a Lei de Inelegibilidade exige mais, exige o instituto da reabilitação, que assenta no pressuposto da reabilitação social do condenado (art. 119 do Código Penal).

Em síntese, a decisão recorrida perfilhou a exata inteligência da norma legal. Pelo que nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.407 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Esdras Gueiros — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-70).

ACÓRDÃO N.º 4.604

Recurso n.º 3.395 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

Inelegibilidade. Art. 1º, nº v, alínea "v", da Lei Complementar nº 5. Por não terem ficado provados os fatos, argüidos contra a candidatura de Helvídio Nunes Barros ao Senado Federal, mantém-se o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 29-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Josípio da Silva Lustosa, candidato já registrado pelo MDB ao Senado Federal, impugnante da candidatura de Helvídio Nunes de Barros, ao Senado Federal pela ARENA, com as razões de fls. 476-489 recorre do Acórdão de fls. 470-475 que, com um voto vencido deliberara "julgar improcedente a impugnação argüida e a deferir o registro de candidato.

Na impugnação, baseada no art. 1º, nº 1, alínea 1, da Lei Complementar nº 5, o impugnante revive os fatos que serviram de base à impugnação da candidatura do impugnado a Governador do Estado e lhe acrescenta novos referentes à sua administração, procurando demonstrar que os atos de corrupção e os abusos e arbitrariedades praticados corromperam a eleição passada como visam corromper a atual. A própria escolha do candidato, na convenção da ARENA, teria sido irregular por terem tomado parte na Convenção, em grande número, signatários de convênios e contratos celebrados nos últimos 5 meses de governo do recorrido".

No recurso, argüi-se mais: a nulidade do Acórdão, como decorrência do impedimento, para advogar, do procurador do impugnado, por ser Delegado do INPS e porque constitui mero julgamento "de consciência" da maioria, que delirou, completamente, dos princípios a que, mesmo na "livre apreciação da prova" devem ficar adstritos os juizes.

A decisão recorrida, que expõe os fatos com fidelidade, está assim fundamentada na sua parte essencial:

"Se houve omissões, irregularidades ou falhas na administração do Governo do Estado por parte do Governador Dr. Helvídio Nunes de Barros, tais omissões, irregularidades ou falhas não configuram e nem configurariam a quebra da lisura e da moralidade das próximas eleições de 15 de novembro, pois, para tal seria prover que com elas houvesse comprometimento, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de atos de corrupção ou de influência no exercício do cargo de Governador, direta ou indiretamente, ou que viessem a comprometer aquela mesma lisura ou normalidade das referidas eleições, da prática dos mesmos abusos, atos ou influências. Além disso as omissões, irregularidades ou falhas apontadas não têm aquele efeito previsto na lei, ou seja, a relação entre as argüidas falhas, irregularidades ou omissões praticadas ou cometidas pelo candidato impugnado e o pleito eleitoral. Fora daí tais ações ou omissões pro-

vocam apenas sanções de outra natureza. Estas as razões que, diante dos fatos e das circunstâncias constante dos autos, e o direito vigente, que motivaram o Egrégio Tribunal Regional a, por maioria de voto julgar improcedente a impugnação argüida e a deferir o registro do candidato impugnado. Quanto à aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, não é de ser admitida, por não se configurar a violação desse dispositivo".

O voto vencido, por sua vez, argumenta (lé às fls. 474-475).

As razões do recorrente foram contrariadas às fls. 500 pelo recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Não dou pela nulidade argüida no recurso — re-firo-me à primeira — porque o procurador estava incluído na exceção, do art. 149 do Estatuto da O.A.S., reservada às inscrições anteriores à sua vigência.

A segunda não é, em verdade, uma preliminar que pudesse ser destacada do mérito.

Quanto a este, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, pois, lido o processo, convenci-me, também, de que os fatos, em que se baseia a impugnação, não foram em si mesmos provados. Muito menos poderiam ser tidos como causa de deturpação de pleito eleitoral.

Chegando, assim, à mesma conclusão do Acórdão, não poderia modificá-lo, quanto à não aplicação, a espécie, do art. 22 da Lei Complementar nº 5.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.395 — PI — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: *Joépio da Silva Lustosa*, candidato a Senador pelo MDB — Recorridos: *T.R.E.* e *Helvídio Nunes de Barros*, candidato a Senador.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. — Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Doutor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-1970).

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

1. A preliminar de proibição do patrono do recorrido para o exercício da advocacia está cumpridamente refutada nas contra-razões de recurso (fó-lhas 500-502). Trata-se de profissional protegido pelo que dispõe o art. 149 da Lei nº 4.215, de 27-4-63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Quanto ao mérito, entendeu o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, examinando de perto, e sob a influência do melhor conhecimento, os numerosíssimos fatos trazidos ao debate, que se não configurou a inelegibilidade argüida e capitulada no art. 1º, inciso I, letra l, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

3. Pela manutenção do venerando acórdão recorrido, desprovendo-se o recurso.

Brasília, DF, em 25 de setembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.607

Recurso n.º 3.359 — Classe IV — Ceará

— Inelegibilidade com base na letra "n", I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

— Provada a absolvição em processo criminal e transitada em julgado a sentença, antes da decisão final que declara a inelegibilidade do candidato, é possível o registro do mesmo.

— Entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº 4.141, julgado em Sessão de 18 de setembro de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, dar provimento ao recurso, para conceder o registro do candidato Alfredo de Abreu Pereira Marques, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 29-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) — por seu Delegado, impugnou o pedido de registro da candidatura a Deputado Estadual formulado pelo Doutor Alfredo de Abreu Pereira Marques, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — com base no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, que estabelece:

"1º — São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

O candidato impugnado respondeu a processo criminal instaurado por denúncia do Ministério Público de Maranguape, recebida pelo Doutor Juiz da mesma Comarca, conforme provam documentos nos autos.

Referida denúncia — fls. 39-41 — diz que o acusado está incurso nas penas do art. 322, combinado com os arts. 327 e 25, tudo do Código Penal Brasileiro (crime contra a administração pública).

O ilustre Procurador Regional Eleitoral, em 21 de agosto último, opinou pela procedência da impugnação (Parecer de fls. 57-62).

O Tribunal Regional Eleitoral assim decidiu:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Ceará, no Processo nº 126, Classe X, em que é impugnante a Aliança Renovadora Nacional e impugnado o Dr. Alfredo de Abreu Pereira Marques, por votação coincidente e na conformidade do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, em acolher a impugnação desde que ocorrentes os pressupostos objetivos, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas que ficam integrando a decisão".

Recorreu o Movimento Democrático Brasileiro (fls. 70-83), para este Tribunal. Apresentou contra-razões a Aliança Renovadora Nacional (fls. 85-86).

Nesta instância assim opinou o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Xavier de Albuquerque: (Lê — Vide cópia anexa).

No dia 4 do corrente mês, já à hora da Sessão, chegaram a este Tribunal um telex (fls. 96), e duas petições (fls. 97 e 104), uma delas acompanhada de documentos que comprovavam a absolvição do acusado, a outra (fls. 104), solicitando fôsse adiado o julgamento, em face, precisamente, da citada absolvição, ambas assinadas pelo Senador Oscar Passos, Presidente do MDB Nacional.

Dada a impossibilidade do exame do processo, e tendo em vista os documentos então trazidos, indiquei, naquela ocasião, o adiamento (Sessão de 4-9-70, fô-lhas 94).

A sentença absolutória diz: (Lê — vide cópia anexa).

Posteriormente, ou seja, na Sessão de 8 do corrente (fls. 105), propuz, o que foi aceito à unanimidade, fôsse o julgamento convertido em diligência, para o fim de se apurar se ocorrera trânsito em julgado da citada sentença.

Em seguida vieram aos autos inúmeros documentos — telex e certidões — todos dando notícia do andamento do processo criminal, em Maranguape, no Ceará.

Em 17-9-70 (fls. 113), o Delegado do MDB solicitou, e foi deferida a juntada de fotocópia de uma fôlha de processo, na qual está lançado a seguinte decisão:

"Verificada a absolvição de candidato em processo criminal a que respondia, impõe-se o deferimento de sua candidatura".

"Vistos, discutidos e relatados os presentes autos e uma vez que foi suprida a exigência determinada por este TRE, ou seja, comprovação de que transitou em julgado a sentença em que o Dr. Alfredo de Abreu Pereira Marques foi absolvido da imputação que se lhe fez em processo-crime movido pelo Ministério Público de Maranguape, acordam os Juizes do TRE do Ceará, por unanimidade, deferir o registro do candidato Alfredo de Abreu Pereira Marques ao cargo de deputado estadual pelo MDB, na forma prescrita em lei.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 15 de setembro de 1970".

Em seguida à juntada desse documento, outros "telex" foram recebidos pelo Tribunal, inclusive de fls. 125 que comunicava a remessa a este Tribunal do Processo nº 3.399, Classe IV, Recurso do Diretório Regional da ARENA, Seção do Ceará, contra decisão do TRE que registrou a candidatura de Alfredo de Abreu Pereira Marques, pelo MDB.

Trata-se do processo onde o TRE novamente julgou a questão, que já estava submetida a este Tribunal Superior.

Entendeu o TRE de novamente julgar o caso em face de documentos que provavam: 1º) que o réu havia sido absolvido no processo-crime; 2º) que a sentença havia transitado em julgado; 3º) que tendo em vista dúvida levantada pela ARENA, quanto à validade do trânsito em julgado, foi impetrado "habeas corpus", sendo do seguinte teor a comunicação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará — (fls. 37): (Lê — vide cópia anexa).

Distribuído a mim, por dependência, solicitei fôsem os autos ao ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, o qual proferiu o seguinte parecer:

"Propomos, preliminarmente, a apensação dos autos do Recurso nº 3.399 aos do Recurso nº 3.359.

2. Retificamos, à vista da superveniente absolvição do candidato, por sentença que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado declarou transitada em julgado (fls. 37 do Recurso nº 3.399), o parecer lançado às fls. 91-92 do

Recurso nº 3.359. Opinamos, em consequência, pelo provimento desse primeiro recurso, para considerar-se elegível o candidato e deferir-se-lhe o registro.

3. Deve ser provido, contudo, o Recurso nº 3.399, porque o segundo acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, proferido quando já se lhe exauria a jurisdição, é, por isso, *data venia*, manifestamente nulo" (fls. 43).

É o relatório.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Porque responde a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a administração pública (art. 322, c/c o artigo 327 do Código Penal), o candidato Alfredo de Abreu Pereira Marques, escolhido pelo Movimento Democrático Brasileiro para disputar uma das cadeiras da Assembléia Legislativa do Ceará nas próximas eleições de 15-11-70, teve negado o respectivo registro. Reconheceu-lhe o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo impugnação da Aliança Renovadora Nacional, a inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (fls. 68).

2. No recurso de fls. 70-83, longamente deduzido, o recorrente se esforça por convocar este Egrégio Tribunal Superior ao exame da acusação feita ao candidato, sustentando a inépcia da denúncia que o juiz competente entendeu de receber. Entretanto, como precedentemente observara a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 59); "a apreciação do conteúdo da promoção penal, em tramitação na Justiça Comum, escapa ao poder de apreciação da Justiça Eleitoral".

3. Pelo improvimento.

Sentença absolutória, lida pelo Relator

Vistos e examinados estes autos em que é autora a Justiça Pública e acusados Alfredo de Abreu Pereira Marques e Acelino Avelino da Silva etc.

Estribado em inquérito policial que lhe foi com vista, o Representante do Ministério Público desta cidade, em data de 28-1-70, denunciou de Alfredo de Abreu Pereira Marques, brasileiro, casado, advogado, com 43 anos de idade, filho de Heinselmann Pereira Marques e de Antonieta de Abreu Pereira Marques, residente na Rua Napoleão Lima nº 525, em Maranguape, e Acelino Avelino da Silva, brasileiro, casado, funcionário público municipal, com 43 anos, filho de Francisco Avelino da Silva e de Maria Lacerda da Silva, também aqui residente, na Rua da Alegria nº 55, como incurso na sanção do art. 322, combinado com os 327 e 25, tudo do Código Penal.

Recebida a peça inaugural, foram os acusados citados e interrogados.

O processo não teve o seu cerimonial devidamente obedecido, vez que, tratando-se de crime dos denominados de responsabilidade funcional, o rito seria especial, daí porque, suscitada a nulidade de fls. 109, foi, pelo Juiz de então, acolhida prontamente a arguição, tendo o ritual que os arts. 513 a 518, do C. P. Penal preconizavam sido restabelecido.

Novamente recebida a denúncia (fls. 128), o Dr. Juiz desta Comarca repôs o processo em sua tramitação adequada, abrindo vista aos réus, dentro do prazo de quinze dias, para as respostas por escrito.

O sumário de culpa constituiu-se de oito testemunhas, sendo que cinco foram apresentadas pelo Dr. Promotor de Justiça, tendo a defesa indicado três.

Por petição que repousa às fls. 131 e seguintes, dos autos, a Senhora Cleires Guimarães de Castro, Presidente da Câmara Municipal, solicitou a este Juízo que, através de advogado legalmente constituído, fôsse aceita a assistência ao M. P., súplica essa, de pronto impugnada pelo advogado do acusado

Alfredo Marques, prontificando-se este Juiz fazer apreciações sobre o pedido e sua impugnação, com mais profundidade, quando da sentença definitiva, o que faço nesta oportunidade.

Inegavelmente, o direito à assistência, nos crimes de ação pública, por parte do ofendido é líquido e certo. (Vide Jurisprudência e Doutrina nº 27, fôlhas 151). Importa saber, agora, entretanto, é se D. Cleires Guimarães é parte legítima para, em nome da Presidência do Legislativo Municipal, constituir advogado, objetivando assistência ao M. P., neste processo. Pesquisando a Lei Estadual nº 227, de 14-6-48, que disciplina a organização municipal do Ceará, ali não se encontra nenhum dispositivo, mesmo nos capítulos referentes às atribuições da Câmara Municipal. No art. 69, daquele Estatuto, entre seus incisos, não há um sequer que conceda autorização para representá-la em Juízo. Inútil, igualmente, qualquer busca no seu Regimento Interno, quer entre as atribuições do Presidente, quer entre as do Secretário. Nada se encontra de aprovado que autorize tais pessoas a se dizerem presentes na Justiça. E, mesmo que houvesse, seria o caso de se indagar se ocorre, por parte de D. Cleires Guimarães, a "ratio agendi", considerando que o direito é substancialmente uma utilidade, uma vantagem, e o cadeado, pertencendo ao patrimônio da Prefeitura, conclui-se, de maneira inequívoca, faltar a ela interesse em, assistindo ao M. P., acompanhar a ação em seus trâmites. Competente, na hipótese, seria Sua Excelência o Prefeito, que não tomou iniciativa alguma. Parece, demonstrar estar ela, assim, a serviço de interesses subalternos, atendendo assunto de natureza eleitoral, nesta época que antecede ao pleito que se avizinha, em cuja pugna a concorrência mais se tornou difícil, face ao novo critério adotado na escolha dos homens públicos que haverão de recompor os Legislativos, nos recintos de cujos plenários um menor número de excelências far-se-ão ouvir.

De qualquer maneira, mantenho os despachos de fls. 131 e 160, em que foi admitida a assistência pleiteada, cujo arrazoado é legítimo e passa a fazer parte integrante deste processado.

Com abertura de vista às partes, cada uma delas com 3 (três) dias, o M. P. se manifestou pela condenação dos denunciados, conforme razões de fôlhas 161-165. Fazendo-lhe cópia, o Assistente ofereceu o arrazoado que vai da pág. 167 a 168, dos autos, tendo juntado documentos. Os advogados concluíram pela improcedência da peça vestibular e, conseqüentemente, absolvição dos seus patrocinados.

O que tudo visto e atentamente examinado.

Efetivamente, o acusado Alfredo Marques, edil mais votado, ausentes o Presidente e o Secretário da Câmara Municipal desta cidade, e, com respaldo no Regimento Interno, tendo assumido a direção dos trabalhos, em data de 23 de outubro de 1969, convocou, extraordinariamente, sessões, para os dias subsequentes, determinando que se desse conhecimento oficial dessas convocações aos vereadores faltosos à reunião daquele dia. Em data de 25, às 9,30 horas, o denunciado e companheiros de bancada compareceram ao prédio do Legislativo Municipal, para a sessão que deveriam instalar, conforme convocação anterior.

Encontrando as portas do prédio cerradas, para surpresa geral, impossibilitando-lhes, assim, o acesso ao recinto, Alfredo Marques viu-se, de repente, diante de uma dolorosa opção: ou abria, de qualquer maneira, a porta, ou poderia contar, de logo, com o prejuízo da sessão. Preferiu a primeira fórmula, porém, antes, daria ciência, como o fez, do ato que pretendia praticar, ao Delegado Especial local, Tenente Cicero, sob fundamento de que a Câmara estava trancada "graças à infinita capacidade de intriga dos políticos interioranos", e queria, assim, ressaltar a responsabilidade do seu ato, que considerava legítimo. E assim fez: mandou que Acelino Avelino, e outro dos denunciados — que, ficou provado nos autos, é servidor da Municipalidade — tomasse de um ferro, a fim de arrombar o cadeado da porta daquela casa do povo, tarefa que, de fato, Acelino cumpriu, fazendo êle uso de um martelo e uma talhadeira.

A prova é contraditória, e, como se não bastasse isso para comprometer a ambos os acusados, Acelino, em seu interrogatório, confessou, claramente, que de fato agiu daquele modo porque recebera ordens de Alfredo Marques. Além do mais, a pericia, após exame procedido no cadeado, constatou que o mesmo fôra aberto, à força, e se encontrava com o seu mecanismo inutilizado.

Nenhuma dúvida existe de que Acelino Avelino, a mandado de Alfredo Marques, arrombou o cadeado, marca "Stol", empregado no fechamento da Câmara Municipal, cometendo, ambos, à primeira vista, a figura delituosa prevista no art. 322 no nosso Estatuto Repressivo. Resta saber é se há de se reconhecer a consistência jurídica da imputação, ou melhor, se a violência prevista no dispositivo legal violado por ambos os réus diz respeito, também, a coisas?

Diz o art. 322, do C. Penal: "Praticar violência, no exercício de função, ou a pretêxo de exercê-la".

Pena: detenção de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Apesar de haver autor que, integrando uma pequena corrente, entenda que o legislador de 1940 quis incluir, no ilícito penal de que se preocupa o art. 322, acima transcrito, a violência, também, contra a coisa, ocorre, entretanto, entre a maioria dos doutrinadores, a predominância do ponto de vista de que a violência ali empregada deve cingir-se, única e exclusivamente, a pessoas.

Para não nos tornarmos ociosos, pois divagação doutrinária existe, já em abundância nas razões da defesa, não obstante opinião em contrário do M. P. e seu Assistente, basta que se transcreva o que diz Magalhães Noronha:

"O elemento material do delito é a violência física ou "vis corporalis". A lei pune a prática dessa violência. Advirta-se desde logo que só se trata dessa espécie de violência. Exclui-se a "vis compulsiva", ou a violência moral, como também a empregada contra a coisa". Direito Penal, vol. 4, fls. 328.

No processo de impugnação à candidatura de Alfredo Marques à Assembleia Legislativa, e que tomou o número 126, Classe X, apresentado pela ARENA, ao T.R.E., o Dr. Fávila Ribeiro, eminente Procurador Regional da República e Lente da Faculdade de Direito, da Cadeira de Direito Constitucional, proferiu parecer que, em parte, merece ser transcrito:

"Poderíamos, em divagação de ordem doutrinária, sem qualquer valor decisório, pela circunstância salientada de ser matéria estranha à nossa competência, tecer considerações sobre a cogitada tipificação penal.

Parece-nos imprópria a tipificação penal, visto que o crime de violência arbitrária, contemplado no art. 322, do Código Penal, tem como paciente da ação uma pessoa natural..."

No mesmo sentido é a jurisprudência dos nossos Colendos Pretórios:

"O art. 322 do Código Penal pressupõe, res- tritamente, a prática de violência, real, corpórea, não a violência moral apenas. Acórdão por maioria. — Trib. Apel. de São Paulo, em 9 de abril de 1953, pub. na Rev. dos Tribunais, volume 215, fls. 374".

"O delito do art. 322 do C. Penal reclama, para sua caracterização, a prática de violência física contra a vítima. Acórpão unânime da 2ª C. Criminal, do Trib. Justiça, S. Paulo, in Rev. dos Tribunais, volume 214, pag. 404".

"Para a caracterização prevista no art. 322 do C. Penal, exige-se o emprêgo da violência física, vias de fato, lesões corporais ou homicídio. Acórdão unânime, 2ª C. Criminal, Trib. Apel. S. Paulo, em 6-11-53, conforme Rev. dos Tribunais nº 222, fls. 367".

E, como arremate, o Des. Virgílio Firmeza, figura exponencial das nossas letras jurídicas, relatando a apelação-crime de S. Benedito, em 10-9-48, em acórdão unânime, citando Bento de Faria, entre outras coisas, assim se manifestou:

"... considerando que êsse delito se demonstra pela violência, que é a constatação de um ato de força, sem necessidade, contra as pessoas..." (Jur. e Dout. 28, fls. 372).

Seria o caso, então, de uma nova definição jurídica, já que se conclui, em vista dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais expendidos, tratar-se, no nosso entender, de errônea tipificação penal. Forçoso é convir que, com o arrombamento descrito na peça introdutória não teria ocorrido o crime de dano, na sua forma qualificada?

Com efeito, diz-no o art. 163, do C. Penal:

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

III — contra o patrimônio da União, de Estados ou de Municípios;

Pena — detenção de seis meses a três anos e multa de quinhentos a dez mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência.

Todo crime possui seus elementos constitutivos. Sem o concurso simultâneo desses "elementa essentialia delicti", é impossível conceder-se a existência do crime.

No caso específico dos autos, já agora com nova capitulação delituosa, os elementos essenciais do crime de dano são:

a) a ação de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia;

b) a coisa alheia, que pode ser móvel ou imóvel, excluídos, é claro, a "res nullius" ou "res derelicta"; e, finalmente,

c) o elemento subjetivo, traduzido no dolo.

Alfredo Marques, inutilizando o cadeado que trancava a porta do prédio da C. Municipal, o fez sem motivo egoístico. Movia-o, única e exclusivamente, o propósito sadio e autêntico de impedir que se frustrasse uma sessão legislativa, regular e antecipadamente convocada.

E, mesmo que o dolo existisse, afirma-o Paulo Domingues Vianna, in "Direito Criminal", F. Briquet & Cia. Editores, 3ª edição, ano 1919, para que sobre ele assente a responsabilidade criminal, não basta ter o agente querido o fato em si mesmo. É necessário ainda uma intenção lesiva do direito com um fim anti-social ou anti-jurídico.

A prova gerada no ventre dos autos não justifica a condenação dos réus. O ilícito que se lhes imputa, com o novo molde penal, caracteriza-se como um delito essencialmente doloso. Como se há de falar tenha Alfredo Marques agido dolosamente, quer dizer, procedido por motivo egoístico, ou com o deliberado propósito de causar dano a outrem? Não cremos. E, como não há dolo, não há crime a punir.

Vejamos o que, a respeito, nos dizem os autores, através da voz da doutrina:

"O dolo, aqui", ensina-o Nelson Hungria, in "Comentário ao Código Penal, vol. VII, folhas 104, "é a consciência e vontade de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, especificando-se pelo *animus nocendi*, isto é, pelo fim de causar um prejuízo patrimonial ao dono".

Estudando a questão do dolo específico caracterizador do crime de dano, acentua Giuriati ("Delitos contra a Propriedade", fls. 464 que "êste só se veri-

fica quando o agente concebe, no agir, a razão existente entre o patrimônio e o proprietário, ainda que desconhecido ou indeterminado e tenciona, com a diminuição do primeiro, causar um prejuízo ao segundo”.

Discrepante, também, não é a Jurisprudência:

“Para a existência e punibilidade do crime de dano é essencial a intenção, precisa inconfundível, de prejudicar”. Acórdão, por maioria, da 1ª Câmara do Trib. Apel. de S. Paulo, a 10-8-42, sendo Relator o Des. J. C. de Azevedo Marques — Rev. dos Tribunais, fls. 109, do vol. 140.

“O dano é um delito essencialmente doloso, porque é o prejuízo intencionalmente causado a outrem. Inexistindo a vontade de danificar, carece o crime do seu elemento moral, deixando de configurar-se” Trib. de Alçada, de S. Paulo, ap. nº 922, Rel. Juiz Minhoto Júnior, Rev. Forense, vol. 150, fls. 444.

“Nenhum crime cometeu, portanto, o réu, desde que está provado dos autos que não houve de sua parte intenção de danificar”. Ac. C. Criminal, do Trib. de Justiça do Ceará, em 16-3-54, na ap. crime nº 7.345, de Barbalha. Rel. Des. Damasceno Fontenelle. Jur. e Doutrina, nº 14, fls. 395.

Como corramento, vem novamente à baila a lavra fértil do eminente Desembargador Virgílio Firmeza — que Deus o mantenha ainda por muito tempo compondo o ilustre e nobre Colégio de Juizes da nossa terra —, quando, relatando a apelação-crime do Licânia — Ac. unânime, em 25-11-47, assim lecionou: ...o crime de dano visa a ocorrência de um prejuízo intencional a outrem, fazendo-se necessária a prova do dolo específico...” Jurisprudência e Doutrina, vol. 26, pág. 413.

Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a peça vestibular de fls. 2-4, para absolver, como o faço, os réus Alfredo de Abreu Pereira Marques e Acelino Avelino da Silva, já qualificados, da acusação que lhes foi irrogada, tanto pelo Dr. Promotor, como pela nova configuração delitual dada neste decisório.

Custas *ex lege*. Ressalvo a entrelinha: “ociosos”.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Comunicação do Tribunal de Justiça, lida pelo Relator

Fortaleza, 18 de setembro de 1970.

Nº 1.956.

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Maranguape:

Levo ao vosso conhecimento que a Câmara Criminal na sua sessão desta data, ao tomar conhecimento da Petição de *Habeas Corpus* sob nº 3.765, dessa Comarca, em que é paciente Alfredo de Abreu Pereira Marques, casado, domiciliado nessa cidade, concedeu a ordem, por maioria de votos e de acordo com o parecer do Dr. 4º Subprocurador-Geral do Estado, para o fim de considerar inadmissível a assistência da Câmara Municipal de Maranguape, junto ao Ministério Público e, em consequência deferir o pedido do impetrante Bel. Moacir Diógenes em favor do referido paciente, no sentido de ser declarado o trânsito em julgado da sentença absolutória a que se refere a certidão anexa aos autos.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Procurei, com a cautela que se me afigurou aconselhável, no caso, obter as mais detalhadas informações, tendo em vista que no dia do julgamento do recurso, por este Tribunal, chegara-me às mãos a referida certidão que absolvêra o acusado.

Levara-me, ainda, à conversão do julgamento em diligência, o pedido de adiamento feito pelo Presidente da Executiva Nacional, do MDB, que se pro-

punha a provar que referida sentença transitara em julgado.

Realmente, como salientei no meu relatório essa sentença criminal, que absolveu o candidato impugnado, transitou em julgado, conforme decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 37 do Recurso nº 3.399).

De acordo com entendimento deste Tribunal Superior, no Processo nº 4.141, julgado em Sessão de 1º do corrente, a absolvição, com trânsito em julgado, antes da decisão definitiva que julgar a inelegibilidade, proporciona a inscrição do candidato impugnado.

Meu voto, assim, é pelo provimento do Recurso nº 3.359, para deferir o registro do candidato impugnado.

Dou também provimento ao Recurso nº 3.399, que trouxe o segundo acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral, para considerar nula a decisão, pois, como salienta o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, foi proferido quando exaurida a jurisdição daquele mesmo Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.359 — CE — Relator: Hélio Proença Doyle — Recorrente: MDB — Recorridos: TRE e ARENA, Seção do Ceará.

Decisão: Deram provimento, para conceder o registro do candidato Alfredo de Abreu Pereira Marques.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Celio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-1970).

(*) ACÓRDÃO N.º 4.608

Recurso n.º 3.399 — Classe IV — Ceará

Já tendo se exaurido a jurisdição do Tribunal “a quo”, não podia este reapreciar matéria submetida ao Tribunal “ad quem”.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 29-9-70).

(*) Julgado em conjunto com o Recurso número 3.359. (Ver relatório e voto anexos ao Acórdão nº 4.607, neste B. E.).

RESOLUÇÃO N.º 8.388

Resolução n.º 3.611 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre “se não inelegíveis, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou Interventor Federal em cada Estado para Deputado ou Senador, se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado”. — O Tribunal decidiu responder negativamente à consulta, ressalvada a legislação complementar a respeito.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros

Armando Rolemberg, Relator, e Xavier de Albuquerque, responder negativamente à consulta, ressalvada a legislação complementar a respeito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de novembro de 1968. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Cláudio Lacombe, Relator designado.

Estêve presente o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 19-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Antônio Pereira Diniz, Senador pelo Estado da Paraíba, com apoio no art. 23, inciso XII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, consulta a este Tribunal “se são inelegíveis, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, ou por adoção, do Governador ou Interventor Federal em cada Estado para Deputado ou Senador, se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado”.

Esclarece que “a consulta é feita em face do silêncio da Constituição no item II, b, do citado dispositivo da Lei Magna, com relação a essas pessoas, quando é expressa, permissivamente, no item I, c, quanto aos parentes do Presidente da República para os mencionados cargos, o que dá idéia de um lapso, que poderá ser facilmente corrigido pela construção interpretativa deste Tribunal”.

O processo foi distribuído ao Sr. Ministro Oscar Saraiva, ao qual teve a honra de substituir nesta Corte, o qual solicitou o parecer da Procuradoria que assim se manifestou:

“1. O Senador Antônio Pereira Diniz, do Movimento Democrático Brasileiro da Paraíba, usando da faculdade conferida pelo art. 23, nº XII, da Lei nº 4.737, de 15-7-65, consulta a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral se, em face do disposto no art. 147, nº II, letra b, são inelegíveis os parentes até 3º grau dos chefes dos executivos estaduais, que já tenham exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado.

2. Esclarece que a razão da consulta se firma em se lhe afigurar ter ocorrido uma omissão de Constituinte de 1967 na repetição, para os parentes dos Chefes dos Executivos Estaduais, da ressalva concedida na alínea c, do nº I do mesmo artigo constitucional, aos parentes do Chefe do executivo nacional.

3. Salvo melhor juízo, entretanto, não nos parece haver omissão no mencionado dispositivo constitucional, porém, intenção em não se conceder a mesma ressalva dos parentes do Presidente da República, para os parentes dos Governadores, candidatos a postos eletivos em igual situação.

Isto porque o Constituinte deve ter julgado que a influência local dos chefes dos executivos estaduais em prol dos seus parentes seria mais presente e mais eficaz que aquela mais longínqua, embora de maior relêvo, do chefe do executivo nacional.

4. Comentando o dispositivo legal aludido o Prof. Paulino Jacques, em seu livro “A Constituição do Brasil Explicada”, teve oportunidade de esclarecer:

“Essas inelegibilidades são de natureza familiar, porque oriundas do casamento e do parentesco. Colimam impedir que, à sombra dos cargos políticos, se elejam parentes próximos.

Assinalamos, em face da Constituição de 1946, as seguintes inovações:

- a)
- b)
- c)

d) a eliminação das cláusulas “salvo se já tiverem exercido o mandato” e “ou forem eleitos simultaneamente com o governador”, contidas na alínea b, do item II, do art. 140, da Constituição de 1946, e que se correlaciona com a alínea b, do item II, do art. 147 supra transcrito. Todas essas medidas visam a coibir intentos oligárquicos-familiares na representação política, incompatíveis com o sistema democrático, e cujas raízes mergulham na Constituição de 1934, consagrada do idealismo revolucionário de 1930” (pág. 147).

5. Como se vê, esse Comentarista também achou que a ausência da repetição da ressalva para os parentes de Governador foi propositada e não oriunda de mera omissão.

6. Dessarte, se no item I, letra c, do artigo 147, o Constituinte colocou uma ressalva e se deixou de repeti-la na letra b, do item II, do mesmo artigo, parece-nos defeso ou julgador intérprete suprir essa ausência intencional da mesma ressalva, que só seria supriável através da emenda constitucional.

7. De nossa opinião achamos que seria melhor alvitre a repetição da ressalva, porque se concedida aos parentes do Presidente da República, já portadores de mandato político anterior, igualmente poderia ser dada aos parentes dos Governadores em igual situação, contudo, ao Constituinte de 1967 se afigurou mais conveniente não repeti-la no segundo caso, e assim, só o legislador poderá modificar essa situação, não o intérprete do Judiciário.

8. É verdade que existem valiosas opiniões divergentes e entre estas ressalta, pelo valor a capacidade do opinante e pelo local da manifestação o próprio Congresso Nacional, a pronunciada pelo ilustre Deputado Gustavo Capanema. (Discurso em Sessão Ordinária de 20 de agosto de 1968).

9. Naquele brilhante trabalho o ilustre Congressista após realçar a contribuição das discussões legislativas do dispositivo constitucional em apêço, esclareceu que foram apresentadas emendas para repetir-se a redação do dispositivo constitucional da Carta Magna de 1946, onde havia ressalva não só para os parentes do Presidente da República, como para os dos Governadores, aduzindo porém, que, tais emendas irrazoável e inexplicavelmente não foram incorporadas no texto da Constituição, o que confirma nossa despretenciosa opinião de que o legislador constituinte deixou de repetir a ressalva intencionalmente.

10. No entanto, S. Exª releva de importância a interpretação extensiva, da lei para concluir que com intenção do legislador ou sem ela, o Juiz deve admitir a repetição da ressalva para os parentes dos Governadores, porque o fim social da lei seria indiscutivelmente não cortar a carreira política daqueles que já eram detentores de mandato eletivo.

11. Por mais valiosa e respeitável que seja tal opinião a interpretação teleológica ainda valeria para se reconhecer que o Constituinte de 1967 também quis evitar a influência dos Governadores na eleição dos seus parentes, reconhecendo nestes a influência mais atuante e mais eficaz, porque mais presente do que a longínqua do Presidente da República.

12. Concordamos que também nos parece irrazoável e injusto não se permitir a um mandatário político, que já vem exercendo um mandato político eletivo, o direito de repetir sua

disputa somente porque posteriormente venha a ter um parente próximo na chefia do executivo local, quando já demonstrou que podia conquistar a eleição, sem ajuda desse parente Governador. Todavia, de modo contrário julgou o Constituinte de 1967 e, assim sendo, só o Poder Legislativo poderá modificar tal situação, não o intérprete Judiciário por extensão.

13. Face ao exposto, opinamos que a Consulta seja respondida pela afirmativa de serem inelegíveis para os cargos de Senadores e Deputados os parentes até 3º grau dos Chefes dos executivos estaduais, face ao disposto no artigo 147, II, letra b, da Constituição Federal vigente".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator)

— 1. A Constituição de 1891, além da inelegibilidade daqueles que não estivessem na posse dos direitos de cidadãos brasileiros e dos que não fossem alistáveis como eleitores, somente previu a dos parentes consanguíneos e afins dos 1º e 2º graus do Presidente e do Vice-Presidente da República, para estes cargos. Não cuidou de inelegibilidades específicas para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal.

A Constituição de 1934, porém, estabeleceu diversos outros casos de inelegibilidade estendendo-a aos parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, do Presidente da República, dos Governadores e Intervenores dos Estados, e dos Prefeitos, até um ano depois de haver sido deixado definitivamente o cargo, no primeiro caso, e até igual prazo da definitiva cessação do exercício das funções respectivas nos dois últimos. Ressalvou da regra, entretanto, em todos os casos, quanto à eleição para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, os que já tivessem exercido o mandato anteriormente ou fossem eleitos, simultaneamente, com o Presidente, o Governador ou o Prefeito.

A Carta de 1937 foi omissa a respeito mas a Constituição de 1946 reiterou a norma ao dispor no artigo 140:

"São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência.

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para Governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 1º, em cada Estado:

a) para Governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador;

III — do Prefeito, para o mesmo cargo".

Ja a atual Constituição somente fez a ressalva de relação ao cônjuge e parentes do Presidente da República deixando de consigná-la quanto aos dos Governadores e Intervenores Federais.

É o seguinte o texto atualmente em vigor:

"Art. 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:

a) Presidente e Vice-Presidente;

b) Governador;

c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

a) Governador;

b) Deputado ou Senador;

III — de Prefeito, para:

a) Governador;

b) Prefeito".

2. O consultante pretende seja esclarecido se a ressalva feita quanto ao cônjuge e parentes do Presidente da República também se aplica aos familiares dos Governadores e Intervenores Federais, e afirma que a omissão da Constituição quanto aos últimos dá idéia de lapso que poderá ser corrigido por construção interpretativa deste Tribunal.

A propósito da matéria o Deputado Gustavo Capanema, cujos méritos todo o País reconhece, preferiu discurso no qual sustentou que a hipótese deveria ser apreciada afastando-se a interpretação literal da lei e a investigação da vontade do legislador, por se tratar de processos hermenêuticos ultrapassados, e que se deveria utilizar no caso interpretação extensiva, de acordo com a qual verificado que o dispositivo da alínea c, do item I, do art. 147, da Constituição não alcançara toda a finalidade social a que se destinava, isto é, a preservação das carreiras políticas já iniciadas e em progressão quando da eleição de parentes de deputados e senadores para as chefias do Poder Executivo, entendê-lo também, porque idêntico o fundamento, aos parlamentares ligados por vínculo familiar aos Governadores e Intervenores Federais.

3. A tese, além de sedutora, traz a marca da inteligência de seu ilustre defensor. Se constituinte fôssemos nos teríamos enfileirado entre os que pugnaram pela inclusão, no inciso II, de ressalva igual à que foi posta no inciso I, do art. 147, da Constituição. Apucando a lei, porém, não nos parece fácil a aceitação da orientação advogada pelo digno parlamentar.

Defende S. Exª o afastamento da interpretação gramatical e da investigação do pensamento do legislador. Ora, como ensina Ruggiero (Ist. de Dir. Civil, pretativo é único, e ao aplicá-lo o intérprete há de ed. port. de 1934, vol. I, pág. 140), o processo inter-utilizar como subsídios os elementos gramatical, lógico, histórico e sociológico, inaceitável como é considerar-se a investigação de cada um deles como um processo interpretativo autônomo.

No caso sob apreciação, quando se cuida de ausência de norma que o constituinte fixou para hipótese considerada semelhante, a aplicação da interpretação extensiva não poderá prescindir da investigação da vontade do legislador, pois se é correta a afirmação de que, uma vez votada, a lei se desprende da vontade que a elaborou e ganha conteúdo próprio, não menos exata é a regra de que a aplicação da analogia não deve levar a solução contrária à mesma vontade.

Esta a lição que nos transmite Henri Capitant quando escreve:

"Dans le raisonnement par analogie, ou ne recherche plus la volonté du législateur. puisqu'il s'agit de questions que celui-ci n'a pas prévues. Mais comme ce procédé prend son point d'appui dans les dispositions mêmes de la loi, il faut bien que le juriste qui l'emploie tienne compte de cette volonté, en ce sens que les solutions auxquelles il aboutira devront toujours être dans le prolongement, pour ainsi dire, des décisions expresses de la loi, et qu'elles ne devront jamais se trouver en opposition avec la volonté du législateur.

C'est ainsi que le raisonnement par analogie doit être écarté, toutes les fois qu'il aboutirait à donner à une prescription légale une étendue d'application contraire à l'intention de ses auteurs". (Int. à l'étude du Droit Civil).

Semelhante é o pensamento de Cunha Gonçalves resumido na afirmação de que "o juiz deve investigar, não qual foi a intenção do legislador, mas sim qual seria essa intenção se fizesse agora a lei" (Princípios de Direito Civil, ed. de 1951, vol. I, pág. 41).

4. A Constituição de 1967 foi votada há menos de dois anos e, no particular das regras referentes a inelegibilidades para o Senado e a Câmara dos Deputados, não foi ainda sequer aplicado. Há de considerar-se, portanto, que a vontade do legislador, no particular, é a expressa no texto constitucional, pois não se alteraram desde a elaboração d'esse as condições sociais ou políticas do país.

5. Sugere-se, na consulta, que a omissão da ressalva constante do item I, c, do art. 147, no item II, b, do mesmo artigo, dá idéia de um lapso. O exame dos trabalhos de elaboração da Constituição, porém, indica o contrário.

Valho-me, para tal assertiva, do estudo feito pelo Deputado Gustavo Capanema, cuja probidade é incontestada. Como expôs S. Ex.^o o Presidente Castelo Branco, em abril de 1966, criou uma Comissão Especial de Juristas para elaborar anteprojeto de Constituição, o qual foi apresentado em agosto do mesmo ano e em cujo texto não foi incluída ressalva relativa a inelegibilidade do cônjuge ou parentes do Governador e do Interventor Federal, para a Câmara dos Deputados e para o Senado, quando já exercessem o mandato anteriormente. Iguamente não foi a hipótese prevista no projeto redigido pelo Senhor Ministro da Justiça com base no trabalho da Comissão antes referido, e apresentado ao Congresso pelo Sr. Presidente da República. Na votação da Constituição o Senador Oscar Passos e os Deputados Rondon Pacheco, Ulisses Guimarães e Nelson Carneiro ofereceram emendas restaurando a ressalva constante da Constituição de 1946 e, embora obtivessem pareceres favoráveis quer do sub-relator do grupo respectivo, Senador Wilson Gonçalves, quer do Relator da Comissão Mista, Senador Antônio Carlos Konder Reis, foram afinal rejeitadas por essa Comissão, cujo parecer veio a ser aprovado pelo Plenário.

É inegável, assim, que a matéria foi apreciada pelo constituinte e que a não inclusão da regra de exceção no inciso II, letra b, do art. 147, resultou de expressa deliberação da Assembléia Constituinte, não havendo como, em consequência, entender-se possível, no caso, a interpretação extensiva, pois esta pressupõe omissão não querida pelo legislador.

6. A nossa conclusão face a tais considerações é a de que, embora justa e útil a norma do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição de 1946, e recomendável a inclusão respectiva no texto do art. 147, inciso II, letra b, da atual Constituição pela forma própria, ao aplicador desta não é possível, por via de interpretação, considerá-la vigente.

O meu voto, conseqüentemente, é para que se responda à consulta, esclarecendo que a ressalva introduzida no art. 147, inciso I, letra c, da Constituição, não se estende ao inciso II, letra b, do mesmo artigo.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, desejo pedir vista dos autos. Se algum dos eminentes Ministros quiser proferir seu voto, desde já, agradecerei a contribuição.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, eu atendo à sugestão do Sr. Ministro Victor Nunes e vou proferir o meu voto, não sem antes prevenir que estou de acôrdo com o Senhor Ministro-Relator.

Senhor Presidente, a inelegibilidade relativa por vínculo de família nasceu com a República. Estabeleceu-a a Constituição de 1891, para obstar a que os parentes consanguíneos e afins, nos 1.^o e 2.^o graus, do Presidente e do Vice-Presidente, disputassem esses mesmos cargos. Só vinte anos depois, por lei especial de 1911 — nº 2.419, de 11 de julho — é que tal inelegibilidade sofreu ampliação, vertical e horizontalmente, e passou a atingir também os parentes dos Governadores e Vice-Governadores, e a impedir-lhes, dentro de limites temporais hoje mais reduzidos, a disputa de cargos do Congresso Nacional, restrição que também sofreram, no Distrito Federal, os próprios parentes do Presidente e do Vice-Presidente.

A Constituição de 1934 alargou, sensivelmente, essa restrição. Dilatou para o 3.^o o grau de parentesco, e a impôs também a partir dos cargos das Câmaras Municipais e das Assembléias Legislativas Estaduais, quanto aos parentes, respectivamente, dos Prefeitos e dos Governadores, pessoas essas que igualmente a sofriram quanto aos cargos do Congresso Nacional. Alcançou, pois, as três esferas — municipal, estadual e federal — nas quais a inelegibilidade repercutia de uma para outra, no sentido da menor para a maior, ou maiores.

Considerável mitigação dessa disciplina foi operada pela Constituição de 1946, que outra vez repôs no 2.^o o grau de parentesco. Os parentes do Presidente da República, e do Vice-Presidente, ficaram inelegíveis para os mesmos cargos, para o de Governador, e para os de deputado e senador. Os do Governador, para o mesmo cargo, e para os de deputado e senador. Os do Prefeito, finalmente, somente para o mesmo cargo.

A vigente Constituição observou, em suas linhas gerais, essa disciplina imediatamente anterior. Mas outra vez dilatou para o 3.^o o grau de parentesco, e nela incluiu o decorrente de adoção.

Está-se a ver, portanto, a sinuosidade da evolução do instituto na nossa tradição constitucional e legislativa, sinuosidade que não me parece autorizar, para a interpretação de textos vigentes, o emprego de dados residuais de textos caducos.

Nem me parece diversa, por outro lado, a evolução da própria exceção, que hoje constitui objeto do nosso exame.

Instituiu-se pela primeira vez, no nosso direito, a Lei nº 3.208, de 27-12-1916, para pôr a salvo das restrições, que já provinham daquela outra lei, de 1911, os parentes do Presidente e do Vice-Presidente, bem como os dos Governadores, que pretendessem disputar cargos do Congresso Nacional e que houvessem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior à eleição dos referidos governadores, ou o estivessem exercendo ao tempo desta (art. 37, II, a).

Foi aí que nasceu a ressalva, e nos termos em que foi inicialmente posta é que pode dizer-se, com exatidão, que objetivava impedir a injusta interrupção de carreiras políticas porque seu alcance era limitado no tempo, não recuando senão até a legislatura anterior à eleição do próprio Presidente, ou Governador. Havia, enfim, contida por limites estreitos e essencialmente justos, a idéia de contemporaneidade das investiduras políticas paralelas.

Mas, a Constituição de 1934 mudou-lhe a formulação. Indeterminou, no tempo, a anterioridade do exercício do mandato, a tal ponto que, mantida a mesma versão na Constituição de 1946, veio a ser enfaticamente dito pelo art. 73, da Lei nº 2.550, de 25-7-55, que abrangia "qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República, desde o regime de 1891".

Esfumou-se, pois, a idéia de proteção de carreiras políticas contra interrupções por motivos eventuais, quem sabe até indesejados. Obscureceu-a, sem propriamente a excluir em todos possíveis casos concretos, a criação de mal disfarçado privilégio, de autêntica indenidade em prol de quantos houvessem integrado, a qualquer tempo, próximo ou remoto, os corpos legislativos da União.

Foi nesse estado da ressalva em questão que a recolheu, outra vez, a Constituição vigente, limitando-a porém aos parentes do Presidente e do Vice-Presidente da República, e não a deferindo aos dos Governadores dos Estados.

Fôsse eu constituinte, não hesitaria em conceder a ressalva, mas naqueles termos em que o fizera o legislador de 1916. E nesse caso a outorgaria, sem dúvida, assim aos parentes do Presidente, como aos dos Governadores.

Como juiz, porém, não posso dar o que a Constituição negou, ainda quando esta o haja feito por mero lapso. E me lastimo de não poder fazê-lo, porque isso me priva de acolher a sedutora argumentação contida no discurso que o eminente Deputado Gustavo Capanema teve ocasião de pronunciar, ao propósito, na Câmara dos Deputados, e que li, e reli, com a melhor das atenções.

Respondo afirmativamente à consulta, Senhor Presidente, em consonância com o voto do eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Com a vênia devida aos eminentes Srs. Ministros-Relator e Xavier de Albuquerque, meu voto é para que se responda negativamente à consulta.

A inelegibilidade reflexa, em razão do parentesco, não é um dogma do regime democrático. Não me parece, por outro lado, que, ao instituí-la, a Constituição teve em vista impedir a formação de oligarquias familiares que podem ser benéficas, pelo exemplo de probidade e dedicação oferecido por seus membros e estimulantes para os candidatos ao exercício da atividade política, pelo respeito granjeado por aqueles que, em respeito mesmo à tradição familiar, se conduziram com dignidade e correção na vida pública.

O objetivo da restrição, a meu ver, é o de impedir que os titulares de cargos do Poder Executivo, em condições de fazê-lo, procurem influir em favor dos seus parentes, no resultado das eleições.

A Constituição, assim, erige a relação familiar em presunção de fraude e veda a candidatura dos parentes daqueles que ocupam cargos capazes de, pelo prestígio funcional ou pela mobilização dos recursos à sua disposição, influir anormalmente na vontade do eleitorado.

O pressuposto da aplicação da norma é, pois, na minha opinião, a possibilidade do exercício dessa influência anômala. A presunção nela estabelecida deve ceder, como presunção que é, à evidência de que não é o prestígio do cargo exercido pelo parente ou a sua intervenção, velada ou ostensiva, junto aos eleitores, no sentido de corromper a livre manifestação de sua preferência, que vão produzir o resultado favorável ao candidato.

Apoio essas considerações na autoridade de um precedente deste Tribunal em que a situação do interessado era ainda menos favorável que a dos possíveis beneficiários da resposta negativa à presente consulta.

Refiro-me ao acórdão proferido no Recurso número 2.065 — Classe IV, do Rio de Janeiro, em que foi reconhecida a legitimidade da candidatura do irmão do governador que, em exercício, no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período.

A interpretação literal do texto constitucional conduzia, inofismavelmente, a um veredicto contrário à pretensão do candidato, porque o art. 139 vedava a eleição do governador que houvesse exercido o cargo "por qualquer tempo" no período imediatamente anterior e o art. 140 prescrevia a inelegibilidade do seu parente, "nas mesmas condições do artigo anterior".

Apesar da limpidez aparente do texto, o Tribunal Superior Eleitoral, pela palavra do eminente relator do acórdão, Ministro Décio Miranda, consi-

derou elegível o candidato, precisamente porque o fundamento da norma era a possibilidade de favorecimento, que, inequivocamente, não se verificava no caso, disse o Sr. Ministro Décio Miranda (B.E. 138, pág. 195):

"Como é sabido, e o salientam com riqueza de demonstração os pareceres juntos aos autos, o sistema das inelegibilidades se inspira no propósito de evitar o uso dos instrumentos do Poder na perpetuação dos governantes ou na formação de oligarquias familiares.

Visam especificamente a êsse segundo resultado os impedimentos do art. 140. Para ser eficaz, o sistema teve de ser incondicional e rígido. Não importa a demonstração de que o governante não vai influir na eleição de seu próximo, porque pertença êste a corrente política adversária, ou mesmo seja inimigo fidalgo, ou de que ex-governante, doente e abúlico, não tem condições para auxiliar o cônjuge ou parente. A Constituição estabelece inafastável presunção de favorecimento.

Essa presunção corresponde, assim, a um dado absoluto, a possibilidade de favorecimento com abstração das variações do caso concreto, sem necessária correlação com a possibilidade relativa — mas sempre possibilidade — dessa atuação.

Mesmo nas hipóteses figuradas, de adversário político, inimizade capital, e até abulia do suposto autor do favorecimento, resta, sempre, um "substractum" lógico como fundamento da presunção: a possibilidade teórica da ação de favorecimento, velada ou ostensiva, tênue ou incisiva.

Além disso, a presunção absoluta proporcional certa consciência de eficácia do sistema, da segurança na sua aplicação, por não deixá-lo exposto aos fatores decorrentes da vontade, da simulação, da tergiversação.

Desaparece, porém, êsse "substractum" lógico, quando, em vez da possibilidade absoluta, surge a impossibilidade absoluta do favorecimento".

E mais adiante:

"Ainda que o Governador tivesse falecido pouco antes da data-limite para o registro de candidatos (30º dia anterior à eleição, Lei número 2.550-55, art. 57), seria possível o registro do cônjuge ou parente. Ainda nessa hipótese, seria incivil atribuir, ao governador falecido, o exercício de influência sobre o eleitorado. Até a morte, o exercício de tal influência era impossível, porque ineficaz pelo impedimento. Depois da morte, só a influência emocional, a que a lei é indiferente, porque o pressuposto do impedimento é a presumida influência viciosa sobre o eleitorado, através da manipulação do poder em direção contrária aos seus fins".

Em parecer publicado na RF, v. 199, pág. 77, o ilustre Ministro Carlos Medeiros, observou, judiciosamente:

"A possibilidade presumida, de atuar em seu favor ou de cônjuge ou parente, é que afasta o candidato da eleição; sem essa possibilidade a vedação seria gratuita e odiosa, contrária aos princípios que inspiram o regime representativo, de alistamento e voto obrigatórios, de correlação necessária entre a capacidade eleitoral ativa e a passiva".

E cita a opinião de um emérito especialista na matéria, a do Dr. Jayme de Almeida, exposta na sua monografia "Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade":

"O que a lei deseja não é coibir a eleição dos parentes, mas apenas evitar que eles sejam eleitos em virtude do parentesc. Tanto é assim

que quando não houver possibilidade de influência sobre a eleição podem candidatar-se simultaneamente, possibilitando o estabelecimento da oligarquia familiar, desde que decorrente do pleito livre”.

Aplicando esse raciocínio ao caso da consulta verificado que a ressalva em favor dos parentes de titulares do poder executivo, que já demonstraram condições próprias de eleger-se, independentemente da possível influência desses, é uma regra tradicional em nosso direito eleitoral positivo.

Desde 1912, ela foi introduzida em emenda ao Decreto nº 2.419, de 11-7-1911 e mantida na Lei nº 3.208, de 1916, foi afinal elevada à dignidade de garantia constitucional pela carta de 34, omitida (irrelevantemente na de 37) e reproduzida na de 1946.

Do silêncio da Constituição de 1967 não posso extrair a consequência de que ela veio romper com a tradição do nosso direito eleitoral positivo, estabelecendo uma presunção contrária à que resulta desses precedentes legislativos, isto é, o de que o parente de Governador que já conquistou o mandato legislativo, não será beneficiário da influência deste, podendo disputá-lo de novo, apoiado exclusivamente na experiência adquirida nos pleitos passados e no prestígio pessoal que resultou da vitória anterior.

Reforça a minha convicção o fato de a Constituição haver estabelecido a ressalva em favor dos parentes do Presidente da República e a consideração já por mim formulada de que não é a maior ou menor extensão do elenco das inelegibilidades que assegura a lisura do pleito, mas a atuação eficiente dos partidos políticos, e da Justiça Eleitoral, respectivamente, na denúncia e correção dos abusos, por acaso verificados.

Por essas razões e com a licença do Ministro Victor Nunes Leal, lamentando divergir dos eminentes Ministros Armando Rolemberg e Xavier de Albuquerque, respondo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.611 — D.F. — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: Antônio Pereira Diniz, Senador pelo Estado da Paraíba.

Decisão: Depois do voto do relator e do Ministro Xavier de Albuquerque pela inelegibilidade e do Ministro Cláudio Lacombe pela elegibilidade, adiado pelo pedido de vista do Ministro Victor Nunes.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-1969).

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente. O voto em que o Sr. Ministro Cláudio Lacombe, na primeira assentada deste julgamento, analisou aspectos fundamentais do problema em debate, dispensa-me de alongar a justificação da minha respeitosa divergência com os votos dos Srs. Ministros Armando Rolemberg e Xavier de Albuquerque.

Desejo, todavia, aduzir uma breve consideração. Mostrou o ilustre Deputado Gustavo Capanema, no discurso a que se referiram meus eminentes colegas, que os anais parlamentares não trazem subsídio definitivo à solução do problema. Além da razão teórica em favor da *mens legis*, e não *legistoris*, aqueles anais não registram os motivos da rejeição das emendas que mantinham o texto do art. 140, II, b, da Constituição de 1946.

De qualquer modo, porém, o texto aprovado alterou o anterior. Essa mudança não pode ficar destituída de qualquer significação, em respeito à reconhecida prevalência da *mens legis*. Este aspecto é que mais reteve minha atenção.

Desde logo, não me parecia admissível concluir, da simples supressão de algumas palavras do antigo texto, que a Constituição quisesse dar tratamento tão discriminatório aos parentes dos Governadores, em confronto com os do Presidente da República, quando este último é que teve ampliados os seus poderes e, portanto, a sua capacidade de influir nas eleições.

Pelas limitações da função judicante, eu admitiria esse injusto tratamento, desde que ele resultasse de expressa manifestação do legislador competente. Mas somente do seu silêncio não posso concluir que uma Constituição tão preocupada com a regularidade dos pleitos eleitorais tenha considerado legítima, quanto ao Presidente da República, uma prática que presumisse corrupta em relação aos Governadores dos Estados. Admito que se faça essa estranha distinção, mas por ser estranha não pode resultar de gestos silenciosos, que é a linguagem dos mudos; há de resultar da palavra clara do legislador, já que os juizes não podem corrigir todas as suas injustiças.

Essa colocação do problema enuncia o fundamento principal do meu voto. Não concluo que o texto constitucional vigente permitiu, por si mesmo, a candidatura dos parentes dos Governadores, nos graus indicados, de modo a impossibilitar que o legislador competente se manifeste pela proibição. A Constituição assim fez em relação ao Presidente da República, a quem passou um prévio atestado de isenção nos pleitos eleitorais. Em relação aos parentes dos Governadores, concluo que a *Constituição não vedou essas candidaturas*. Permitiu, todavia, que possam ser impedidas pela lei complementar de inelegibilidade, ante o disposto no art. 148, III. E essa vedação ainda não existe.

Dêsse modo, respeito a *mens legis*, porque não deixo sem qualquer significação a mudança operada no texto constitucional. Mas interpreto o novo texto com um alcance razoável. Não podemos evitar, como juizes, a iníqua discriminação. Mas o legislador, pelo voto da maioria absoluta do Congresso, há de assumir a responsabilidade, por palavras inequívocas, de presumir a corrupção dos Governadores, presumindo ao mesmo tempo a lisura do Presidente da República. Tãmanha inovação em nosso ordenamento constitucional não pode ser um princípio implícito do regime.

Com este modesto complemento, reiterando o meu apreço pelos respeitáveis votos em contrário, acompanho o voto do Sr. Ministro Cláudio Lacombe.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, escrevi a respeito do tema que se controverte duas ou três palavras. São elas que passo a ler como fundamentação de meu voto.

Vimos dando atenção ao delicado problema que se criou com o fato de não haver a Constituição Federal, no art. 147, nº II, letra b, ressalvado a possibilidade de o cônjuge e os parentes do Governador até o 3º grau reelegerem-se senador ou deputado, do mesmo modo com o fez relativamente aos parentes do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Alertados pelo discurso do Sr. Deputado GUSTAVO CAPANEMA, tivemos oportunidade de conferir o andamento e estudo do Projeto de que resultou a atual Carta Magna. Verificamos que, de fato, as Emendas ns. 1-101.131-1-04, 268-3 e 781-56, que pretenderam consignar a ressalva ora lembrada, foram aceitas pelo Subrelator, Senador WILSON GONÇALVES que, expressamente, recomendou a aprovação da primeira e considerou as demais *prejudicadas*, por atendidas com a aprovação da Emenda nº 1-101 (fls. 49 e 52 do avulso que contém o Parecer nº 1 da Comissão Mista). O Relator-Geral, Senador ANTONIO CARLOS KONDER REIS, concordou com a orientação — (Avulso citado, letra “e”, fls. 59), desde que, manifestando divergência a determinadas emendas, não relacionou qualquer das que estão sob exame. Ao se registrar, porém, o resultado geral da votação na Comissão Mista, com o parecer correspondente, a Emenda nº 781-56 ficou entre as *rejeitadas* — (Avulso citado, fls. 75); e as Emendas ns. 131-04 e 286 — III, foram tidas como *prejudicadas*. Não encontramos referência à Emenda nº 1-101.

O AVULSO ESPECIAL que publicou as emendas, com as indicações do parecer, é que traz a Emenda nº 1-101 como *rejeitada* — fls. 3. Também, por ele, a Emenda nº 131/1-04 deixa de ser a nº 131-04, como aconteceu, e aparece sob o nº 131-9 — fls. 11. Sem informação alguma do pensamento que teria prevalecido afinal, cont.a o encaminhamento que se definiu, concluímos que houve erro, no remate dos trabalhos. Reforça-nos ainda essa convicção detalhe importante: na linguagem parlamentar a expressão “prejudicada” significa que a matéria ou proposição deixa de sofrer exame, por já estar atendida. Esse critério foi observado nos pareceres dos relatores do Projeto de Constituição. Sendo assim, não pode ser real o registro feito sobre as emendas analisadas. A fórmula melhor, portanto, de esclarecer-se a situação, na altura em que estamos, seria o próprio Parlamento editar lei, contendo a ressalva esquecida, mesmo porque, na hipótese, o silêncio não significa proibição. De qualquer forma, porém, o intérprete há de admitir que o senador ou deputado em exercício possa candidatar-se à reeleição, como é óbvio, corresponde à tradição brasileira e encontra par no que diz respeito aos parentes do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Em 1936, no Recurso nº 2.935, do Maranhão, Boletim Eleitoral nº 183, página 152, já votamos construtivamente, embora vencidos, para que o Deputado Estadual EVANDRO SARNEY COSTA, irmão do Governador JOSÉ SARNEY, pudesse candidatar-se a Deputado Federal, por entendermos que a expressão “salvo se já tiverem exercido o mandato”, do art. 140, item II, letra “b”, da Constituição de 1946, não implicava necessariamente no *mesmo* mandato, isto é, o dispositivo tanto alcançava mandatos federal como estadual.

Na espécie, a solução alvitrada é mais lógica e compreensível. Além das razões expostas, outra sobressai ainda, não menos categórica. É que se passando a admitir, para os parentes do Governador a mesma possibilidade que existe, para os parentes do Presidente e do Vice-Presidente da República, estar-se-á cumprindo o paralelismo que a Constituição recomenda, para o sistema e funções da mesma natureza, entre o plano federal e o estadual, haja vista o que determina nos arts. 10, nº VII e 13, itens II, III, IV e V, merecendo especial referência, pelas ligações com o caso vertente, o princípio da “forma de investidura nos cargos eletivos” — art. 13, nº II — que abona, por completo, a igualdade de tratamento à mesma contingência. Por esses fundamentos, também somos por que se responda negativamente à consulta, propondo, no entanto, para maior firmeza do critério assentado, se baixe *instrução* a respeito.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Com o devido respeito ao voto do ilustre relator e dos demais que o acompanharam, estou em que acertada é a conclusão do voto do eminente Ministro Victor Nunes Leal. É de se ver, para quem tenha acompanhado os trabalhos da Comissão Mista, que a inequívoca intenção do legislador foi a de dar, aos parentes do Governador, o mesmo tratamento dado aos do Presidente da República, haja vista emendas dos Deputados Rondon Pacheco e Ulisses Guimarães. O trabalho do ilustre Deputado Gustavo Capanema, já aqui mencionado, é por demais esclarecedor. Por fim, considerando que onde há a mesma razão deve-se aplicar a mesma disposição legal “ubi eadem ratio, ubi eadem legis dispositio”, meu voto é o de concluir no mesmo sentido — repito — do Ministro Nunes Leal.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Senhor Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira — A consulta está respondida no sentido negativo.

Entendo que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral em matéria de consulta tem força normativa para a Justiça Eleitoral. Tratando-se de interpretação da Constituição, do art. 147, é certo que a matéria pode ser levada, em casos concretos, à decisão

do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 132 da vigente Carta Política, e mesmo mediante representação do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 114, nº I, letra l. Então, o Supremo Tribunal Federal dará a última palavra a respeito da interpretação da Constituição.

Vou proclamar o resultado, interpretando os votos vencedores, no sentido de que o Tribunal decide pela negativa, ressalvada a legislação complementar a respeito.

Tenho que assim interpreto os votos vencedores.

É esse o resultado que proclamo, contra os votos dos Srs. Ministros-Relator e Xavier de Albuquerque.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.611 — D.F. — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: Antônio Pereira Diniz, Senador pelo Estado da Paraíba.

Decisão: O Tribunal decidiu pela negativa, ressalvada a legislação complementar a respeito contra o voto do relator, e do Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Cláudio Lacombe e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-11-1969).

RESOLUÇÃO Nº 8.605

Processo nº 3.896 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Aprova o encaminhamento de listas triplices para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de listas triplices, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhou a este Tribunal duas listas triplices com indicação de nomes, para serem submetidos ao Poder Executivo, a fim de serem providos um cargo de Juiz Efetivo, e outro de Juiz Substituto, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Como das duas listas constava o nome de um mesmo indicado, mandei telegrafar ao Presidente do Tribunal de Justiça cearense a fim de que fosse substituído, em uma das listas, o nome repetido, e S. Exª o fez em nóvo telegrama, trocando-o, na segunda lista, por outro nome escolhido pelo Tribunal.

Publicado o edital, não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto pelo encaminhamento das listas ao Poder Executivo, na forma legal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.896 — CE — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento das indicações.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-10-1969).

RESOLUÇÃO Nº 8.697

Processo n.º 4.023 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Aprova as alterações na numeração das zonas de Ipixuna — 63ª — e São João Batista — 64ª —, do Estado do Maranhão, que passam a constituir as 35ª e 63ª, respectivamente, extinguindo-se, em consequência, a 64ª Zona.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações pedidas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão submetendo à homologação, deste Tribunal, as alterações na numeração das zonas de Ipixuna — 63ª e São João Batista — 64ª, que passam a constituir as 35ª e 63ª Zonas, respectivamente, extinguindo-se, em consequência, a 64ª Zona.

As fls. 4, consta a seguinte informação:

“A Resolução nº 7.074 (Processo nº 2.228 — Classe X) aprovou a criação da Comarca de Ipixuna, que passou a ser o único município integrante da 35ª Zona — Bacabal.

Com a elevação de Ipixuna à categoria de sede de zona, passou a constituir a 63ª, sendo também aprovada a criação da 64ª Zona — São João Batista (Resolução nº 8.673 — Processo nº 3.996 — Classe X).

Agora, em face de estar sem função eleitoral a 35ª Zona, o TRE deliberou, e solicita homologação do TSE, que a Comarca de Ipixuna passe a constituir a 35ª Zona e, em consequência, a atual 64ª Zona — São João Batista passe a ser a 63ª, ficando assim extinta a 64ª Zona”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, homologo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que alterou a numeração das zonas de Ipixuna e de São João Batista, que passam a constituir as 35ª e 63ª Zonas, respectivamente, ficando extinta a 64ª Zona.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.023 — MA — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovadas as alterações.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-4-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.702

Consulta n.º 3.883 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta sobre se é de se considerar anistiados todos os eleitores e mesários faltosos — processados ou não pela Justiça Eleitoral — no tocante às eleições realizadas anteriormente a 1-6-1966, bem como se compete à Justiça Federal ou à Justiça Eleitoral a cobrança judicial das multas anteriores à Lei nº 4.737, de 15-7-65. — O Tribunal não conheceu da consulta, quanto à primeira parte, por se tratar de caso concreto, embora formulada em tese, e com referência à segunda parte, por não ser matéria da competência do Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Hélio Proença Doyle, relator, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator designado. Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Adcto como relatório a parte expositiva do Parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina, que passo a ler na íntegra:

“1. O Dr. José Gonçalves de Resende, Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Minas Gerais — Belo Horizonte, em 22 de setembro de 1967, consultou o E. Tribunal Regional daquele Estado, se, em face do disposto no art. 84 da Lei nº 5.010, deviam ser considerados anistiados todos os eleitores e mesários faltosos, no tocante às eleições realizadas anteriormente a 1º de junho de 1966.

2. A decisão do E. Tribunal Regional, de 25 de junho de 1969, a respeito do assunto, foi assim resumida na ementa do acórdão (fls. 31):

“MULTA ELEITORAL — Mesários faltosos — Sentenças proferidas — Dívida cancelada pela Procuradoria da Fazenda com base na Lei nº 5.010-66. Indagação sobre o alcance do citado diploma — Afeta-se o caso ao Colendo T.S.E., pois a matéria é de interesse nacional — Maioria de votos.

VOTOS VENCIDOS — (Jacomino Inacarrato): A anistia prevista na Lei nº 5.010 só se aplica a executivos oriundos de débitos de impostos.

(Pereira de Paiva e Spyer Prates) — O MM. Juiz deverá decidir a questão como entender de direito, facultando recurso aos interessados — Aplicação dos arts. 355, 364 e 367 do Código Eleitoral”.

3. O mesmo Juiz, em 23 de junho último, dirigiu nova consulta ao F. Tribunal Regional, indagando se "estariam alcançados, pelo art. 4º da Lei nº 5.421, todas as multas eleitorais inferiores a Cr\$ 100,00, impostas a eleitores e mesários faltosos até o dia 25 de abril de 1968, mesmo que dos respectivos processos tenham decorrido executivos fiscais".

4. A E. Corte Regional resolveu, também, encaminhar o assunto ao Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ementa do acórdão (fô-lhas 15 do Proc. nº 3.891, em apenso):

"MULTA ELEITORAL — Inferior a Cr\$ 100,00 — Eleitores e mesários faltosos até 25-4-68 — Executivos fiscais decorrentes dos respectivos processos — Alcance do art. 4º da Lei nº 5.421-68 — Afeta-se o assunto ao Colendo TSE, já que a matéria interessa a toda a Justiça Eleitoral do País — Unânime".

5. Nesta instância a Consulta nº 3.883 foi distribuída ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque e, posteriormente, por dependência, o mesmo ocorreu com a Consulta nº 3.891. Sua Excelência, por despacho proferido na primeira, determinou o apensamento da segunda e a audiência da Procuradoria-Geral.

6. A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, organizou a Justiça Federal de primeira instância. No seu art. 84, estabeleceu:

"Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário-mínimo vigente no país".

7. O Dr. Jacómino Inacarato, votando no Tribunal Regional (fls. 15 da Consulta número 3.883), declarou:

"Estamos, *data venia*, em face de um caso que devemos analisar e resolver à luz dos princípios gerais de direito.

O art. 84, da Lei nº 5.010, que criou a Justiça Federal no Brasil é de interpretação restrita, porque é Lei de exceção. E nós sabemos que, toda a lei de exceção — isto é elementar em direito — só regula, simplesmente, os casos que especifica.

Então, se a lei, regula, apenas, os executivos fiscais, não podemos dar-lhe a amplitude desejada para inferir-se que seja abrangente das multas penais, como são as multas oriundas de infração da legislação eleitoral.

Não se trata de débito da União. Trata-se de multa. Não é débito formal no sentido restrito da palavra.

O art. 84 da Lei nº 5.010 só pode regular os executivos fiscais, mas os executivos fiscais que digam respeito aos débitos oriundos de impostos.

Assim, voto por que se diga que não há anistia para os eleitores e demais pessoas que, porventura, devam ser punidas pela Justiça Eleitoral, em decorrência do art. 48, da Lei nº 5.010".

8. Opinamos no sentido de que, quanto à consulta formulada em razão do disposto no art. 84, da Lei nº 5.010, se responda nos termos do voto acima transcrito, portanto, negativamente.

9. A Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, assim dispõe no art. 4º:

"Art. 4º Ficam cancelados, arquivando-se os processos administrativos ou os executivos fiscais correspondentes, os débitos existentes para com a Fazenda Nacional na data da publicação desta Lei, de valor originário até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo único. Os executivos de que trata este artigo serão arquivados mediante des-

pacho, *ex officio*, do juiz, ciente o representante da União em Juízo".

10. A Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, "dispõem sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional, e dá outras providências". Seus dispositivos fazem referência aos executivos regulados pelo Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, e não há qualquer menção às multas impostas pela Justiça Eleitoral, as quais, nos termos do art. 367, IV, do Código Eleitoral, são cobradas em ações que correm perante os próprios Juízes Eleitorais. Essa cobrança, quando judicial, será feita por ação executiva, adotada apenas a "forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública". Para que tais multas fossem anistiadas, portanto, seria necessário que a lei fôsse expressa.

11. Como salientou, também, o relator do Tribunal Regional, Dr. Carlos Velloso, "a vontade do legislador da Lei nº 5.421 foi anistiar débitos fiscais e não multas, que têm, inclusive, sentido educativo".

12. Pelas razões expostas, opinamos no sentido de que a Consulta nº 3.891 seja igualmente respondida negativamente, isto é, no sentido de que as multas eleitorais não foram alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 5.421".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — *Data venia* do ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral entendendo que ambas as leis, a de nº 5.010, de 1º de junho de 1966, (art. 84) e a de nº 5.421, de 25 de abril de 1968 (art. 4º), trouxeram anistia, a primeira, para as dívidas inferiores à metade do maior salário-mínimo vigente no país, e a segunda, para as de valor originário até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Não vejo como excluir as multas oriundas dos arts. 7º e 124, do Código Eleitoral, cobráveis de acordo com o art. 367, ns. III e IV, do mesmo diploma, das anistias fixadas nos arts. 84 e 4º das Leis números 5.010, de 1966 e 5.421, de 1968, respectivamente.

Vejamos os artigos que instituíram as multas e que dizem respeito às consultas:

"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 367.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, até 30 dias após, incorrerá na multa de 50% de 1 salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal".

Diz, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo, também, que essa multa será cobrada na forma prevista no art. 367.

Diz o art. 367:

"Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão as seguintes normas:

I — No arbitramento, será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 dias, será considerada

divida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no cartório eleitoral”.

IV — A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança ativa da Fazenda Pública correndo a ação perante os Juizes Eleitorais;

V —

Vejam, agora, os citados arts. 84 e 4º, das Leis ns. 5.010, de 1966 e 5.421, de 1968:

“Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário-mínimo vigente no país”.

Art. 4º Ficam canceladas, arquivando-se os processos administrativos ou os executivos fiscais correspondentes, os débitos existentes para com a Fazenda Nacional, na data da publicação desta lei, de valor originário até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo único. Os executivos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho, *ex officio*, do Juiz, ciente o representante da União em Juízo”.

Não vejo como excluir da aplicação desses artigos as multas provenientes dos arts. 7º e 124 do Código Eleitoral. Em ambas as leis a anistia não se refere nem a impostos, nem a taxas, nem a multas, especificamente. Ao contrário, na Lei nº 5.010 fala que serão arquivados “os executivos fiscais”, logo, são todos os executivos fiscais inferiores à metade do salário-mínimo vigente no país; na segunda lei, de nº 5.421, também a ordem é genérica, pois “ficam cancelados, arquivando-se”, os processos administrativos ou os executivos fiscais, e mais os débitos existentes de valor até cem cruzeiros.

Não é válido, a nosso ver, o argumento do ilustre Procurador-Geral, de que essas leis não trazem menção às multas impostas pela Justiça Eleitoral, daí a elas não se aplicarem as anistias. Na verdade não fazem menção a nenhuma dívida especificamente, pois trata de cancelamento geral, arquivamento geral, executivos fiscais de modo geral, todo e qualquer executivo fiscal, desde que, é óbvio, observem-se aqueles valores.

Esse entendimento parece-me mais válido ainda porque sabemos, todos, que o intuito do legislador, em ambas as leis, foi, exatamente, o de desobstruir os cartórios dos processos de pequena monta, que estavam emperrando a máquina, trazendo grande despesa e trabalho, para afinal pouca arrecadação. Ora, se o intuito foi esse, não vemos porque se excluir as multas impostas pela Justiça Eleitoral, que, por disposição legal, também são cobradas através de executivos fiscais.

Voto, assim, no sentido de que as Consultas números 3.883 e 3.891, Classe X, ambas de Belo Horizonte, Minas Gerais, sejam respondidas afirmativamente, isto é, que os arts. 84 da Lei nº 5.010, de 1966, e 4º da Lei nº 5.421, de 1968, anistiam às multas impostas aos eleitores e mesários fiscais, desde que observadas as quantias nêles fixadas.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.883 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: T. R. E.

Decisão: Adiada, após o voto do Sr. Ministro-Relator, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dou-

tor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-4-70).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Peço vênha ao Tribunal para fazer um breve resumo destes dois processos, oriundos do E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, já que, por versarem a mesma matéria, se encontram submetidos a um único julgamento.

Em 22 de setembro de 1967, o Juiz Eleitoral da 24ª-B Zona, de Belo Horizonte, formulou consulta ao Regional assim enunciada: “E de se considerar anistiados todos os eleitores e mesários faltosos — processados ou não pela Justiça Eleitoral — no tocante às eleições realizadas anteriormente a 1º de junho de 1966?”

Segundo esclarece o consulente, aquele Juízo processou vários mesários faltosos às eleições de 1962, vindo a condená-los por sentenças lavradas em maio de 1964. Os respectivos processos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, como previa a legislação então vigente.

Posteriormente, aquele Juízo oficiou à Procuradoria da Fazenda Nacional, porque havia necessidade de ser remetido para a Comarca de Ituiutaba o processo de cobrança da multa aplicada ao eleitor Pedro Netto Rodrigues. Em resposta, recebeu os autos do referido processo com o despacho: “Anistiado. Artigo 16, Lei nº 62, de 1966. Restitua-se ao T.R.E. Procuradoria, data”.

Estranhando aquele despacho, o consulente enviou à Procuradoria da Fazenda Nacional novo ofício, pedindo esclarecimentos. Foi-lhe respondido que houvera engano na citação do dispositivo legal, mas que o cancelamento da dívida era mantido por força do art. 84 da Lei nº 5.010, de 1966.

Daí a consulta ao T.R.E. de Minas Gerais.

No Regional, o processo foi informado pelo Auditor Fiscal. A Diretoria da Divisão Eleitoral, às fls. 8-9, após manifestar-se sobre a matéria, aditou a consulta pedindo fosse apreciada a questão da competência para a cobrança judicial das multas anteriores ao atual Código Eleitoral; quer saber se a Justiça Federal ainda seria competente ou se tal atribuição passou para a Justiça Eleitoral.

Iniciado o julgamento, o Regional, em preliminar, resolveu conhecer da consulta, vncidos os eminentes Juizes Assis Santiago (Relator) e Machado Horta, que entendiam tratar-se caso concreto. No mérito, o eminente Relator votou pela remessa dos autos a este Tribunal, sendo acompanhado pelo eminente Juiz Jorge Fontana; discordou o eminente Juiz Jacomino Inacarato, que a respondia negativamente, e, então pediu vista o eminente Juiz Pereira de Paiva. Na assentada seguinte, Sua Excelência proferiu o seu voto; inicialmente esclareceu que verificara tratar-se de caso concreto, mas como a matéria se encontrava vencida, passou a votar *de meritis* concluindo *verbis*:

“Decorre, então, de tudo o que ficou dito, que a aplicação e a cobrança da multa correm perante o honrado Juiz consulente que, neste caso, formula consulta sobre mérito de processo de sua competência e, assim, deverá a mesma autoridade, dentro de suas prerrogativas próprias, dizer se os seus eleitores estão ou não anistiados, cuja decisão comportará, se fôr o caso, o recurso competente por parte do Procurador Regional Eleitoral.

Ai, sim, em recurso próprio, então diremos, também, se houve ou não anistia.

Anistiar, ou não, eleitores do consulente, já condenados à pena pecuniária, através da presente consulta, seria restringir prerrogativas daquela instância.

Assim, meu voto é no sentido de remeter o ilustre e honrado consulente aos artigos citados,

do atual Código Eleitoral, decidindo a matéria como melhor entender, cuja decisão, poderá ou não, mais tarde, vir a este Tribunal para exame, em recurso próprio, esclarecendo que relativamente à competência não tenho dúvida de que a Justiça Eleitoral é, efetivamente, a competente para processar e julgar as infrações eleitorais.

E o meu voto”.

Nôvo pedido de vista, desta vez do eminente Juiz Spyer Prates.

Encontrava-se adiado o julgamento, quando deu entrada no Regional, nova consulta, no mesmo sentido, formulada pelo Juiz Eleitoral da 143ª Zona, Juiz de Fora. Por tratar-se de matéria idêntica, o eminente Presidente do Regional determinou fôsse ela conclusa ao Juiz Spyer Prates, para um só pronunciamento, passando a integrar, portanto, a consulta já em julgamento.

Na Sessão de 25-6-69, o julgamento prosseguiu. Votou o eminente Juiz Spyer Prates, que também se penitenciou de haver conhecido da consulta, pois, verificou tratar-se de caso concreto; no mérito acompanhou o voto do Juiz Pereira Paiva. Votou a seguir, o eminente Juiz Machado Horta, acompanhando o voto do Relator e do Juiz Jorge Fontana. Assim, por maioria, ordenou-se a remessa dos autos a este Tribunal, ficando vencidos os Juizes Jacomino Inacarato, que a respondia negativamente, Pereira Paiva e Spyer Prates, que entendiam que o Juiz Eleitoral deveria decidir como entendesse de direito, cabendo ao Regional rever a matéria em caso de recurso.

Nesta instância, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, então Relator, por despacho de fls. 38, determinou o apensamento da Consulta nº 3.891 e pediu parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O Processo nº 3.891, originado de consulta formulada pelo mesmo Juiz Eleitoral da 24ª-B Zona, Belo Horizonte, versa a mesma matéria, só que, agora, face ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. O Regional conheceu, unânimemente, mas resolveu remeter a consulta a este Superior.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fôlhas 39-42, manifestou-se no sentido de que se responde negativamente as consultas, acentuando *verbis*:

“O Dr. Jacomino Inacarato, votando no Tribunal Regional (fls. 15 da Consulta número 3.883), declarou:

“Estamos, *data venia*, em face de um caso que devemos analisar e resolver a luz dos princípios gerais de direito.

O art. 84, da Lei nº 5.010, que criou a Justiça Federal no Brasil é de interpretação restrita, porque é lei de exceção. E nós sabemos que, toda a lei de exceção — isto é elementar em direito — só regula, simplesmente, os casos que especifica.

Então, se a lei, regula, apenas, os executivos fiscais, não podemos dar-lhe a amplitude desejada para inferir-se que seja abrangente das multas penais, como são as multas oriundas de infração da legislação eleitoral.

Não se trata de débito da União. Trata-se de multa. Não é débito formal no sentido restrito da palavra.

O art. 84 da Lei nº 5.010 só pode regular os executivos fiscais, mas os executivos fiscais que digam respeito aos débitos oriundos de impostos.

Assim, voto por que se diga que não há anistia para os eleitores e demais pessoas que, porventura, devam ser punidas pela Justiça Eleitoral, em decorrência do art. 84 da Lei número 5.010”.

8. Opinamos no sentido de que, quanto à consulta formulada em razão do disposto no art. 84 da Lei nº 5.010, se responda nos termos

do voto acima transcrito, portanto, negativamente”.

10. A Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, “dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional e dá outras providências”. Seus dispositivos fazem referência aos executivos regulados pelo Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, e não há qualquer menção às multas impostas pela Justiça Eleitoral, as quais, nos termos do art. 367, IV, do Código Eleitoral, são cobradas em ações que correm perante os próprios Juizes Eleitorais. Essa cobrança, quando judicial, será feita por ação executiva, adotada apenas a “*forma prevista para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública*”. Para que tais multas fôsem anistiadas, portanto, seria necessário que a lei fôsse expressa.

11. Como salientou, também, o relator do Tribunal Regional, Dr. Carlos Velloso, “a vontade do legislador da Lei nº 5.421 foi anistiar débitos fiscais e não multas, que têm, inclusive, sentido educativo”.

Iniciando o julgamento na Sessão de 14-4-70, o mesmo foi adiado, em razão do meu pedido de vista, após o voto do eminente Relator, Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Senhor Presidente, da exposição que acabo de fazer, verifica-se que, na realidade, temos quatro consultas em julgamento:

1ª) a originada da consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 24ª-B Zona, Belo Horizonte, relativa a aplicabilidade do art. 84 da Lei número 5.010, de 1966, aos processos de cobrança de multas impostas pela Justiça Eleitoral; pergunta-se se os eleitores e mesários faltosos — processados ou não pela Justiça Eleitoral — até as eleições anteriores a 1º de junho de 1966, estão ou não anistiados;

2ª) aditamento à anterior, feito pela Diretoria da Divisão Eleitoral do TRE de Minas Gerais, quanto a competência para a cobrança judicial das multas anteriores à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; pergunta-se se a competência continua com a Justiça Federal ou passou para a Justiça Eleitoral;

3ª) originada da consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 143ª Zona, Juiz de Fora, perguntando se devem ser canceladas as dívidas, por multa eleitoral, relativa aos pleitos anteriores, face ao disposto no art. 84 da Lei número 5.010;

4ª) originada da consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 24ª-B Zona, Belo Horizonte, perguntando se estariam alcançados pelo artigo 4º da Lei nº 5.421, de 1963, todas as multas eleitorais inferiores a Cr\$ 100,00, impostas a eleitores e mesários faltosos até o dia 25 de abril de 1968.

As quatro consultas foram encampadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e, por ele, submetidas à decisão deste Tribunal.

Data venia do eminente Relator, não conheço das quatro consultas.

Por sem dúvida, a primeira consulta versar caso concreto. Foi formulada para esclarecer a dúvida surgida com o despacho que considerou anistado o eleitor Pedro Netto Rodrigues. As 3ª e 4ª consultas, embora formuladas em tese, ficaram contaminadas pelo caso concreto, uma vez que versando a mesma matéria, passaram a integrar o julgamento daquela.

Mas, ainda que se não tratasse de caso concreto, não vejo como poderia este Tribunal responder consultas que versam a aplicabilidade ou não de textos legais relativos a processos submetidos à prestação jurisdicional do consulente. Em obediência à nossa decisão, os Juizes Eleitorais, e os Tribunais Regionais, iriam anistiar ou não os eleitores e mesários faltosos. Em última análise, nós iríamos dizer como

os Juizes Eleitorais deveriam decidir os processos de aplicação ou de cobrança de multas que, perante eles, correm; iríamos dizer, também, como os Regionais deveriam decidir os mesmos processos que, em grau de recurso, perante eles se porcessam.

Data venia, parece-me que os Juizes Eleitorais e que, no exercício das suas funções, deverão decidir se o art. 84 da Lei nº 5.010, de 1965 e o art. 4º da Lei nº 5.421, de 1968, aplicam-se ou não aos processos que lhes estão submetidos. Das suas decisões, a parte que se julgar prejudicada, poderá recorrer para o Regional e este, na sua competência recursal, reexaminará a matéria. E, se fôr o caso, das decisões dos Regionais ainda poderá haver recurso para este Tribunal; aí sim, exerceremos a competência que nos é atribuída pelo inciso II, do art. 22, do Código Eleitoral, julgando como entendermos de direito.

Quanto à 2ª consulta, os seja, responder se compete à Justiça Eleitoral ou à Justiça Federal o processamento da cobrança judicial das multas anteriores ao Código Eleitoral, não é matéria da nossa competência. Não é possível decidir conflito de jurisdição que não foi suscitado, e, quando suscitado, a competência para decidi-lo não será deste Tribunal.

Por tôdas essas razões, Senhor Presidente, e *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, preliminarmente, não conheço de tôdas as consultas.

VOTO (CONFIRMAÇÃO)

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, conheço da Consulta e entendo que não se trata de caso concreto. O Sr. Procurador da República devolveu o processo, de Executivo Fiscal, dizendo que estava anistiado. Houve discussão e por entender, o E. T.R.E., que se tratava de matéria de ordem geral, resolveu encaminhá-la a este E. Tribunal. Examinei os autos e também assim entendi, daí confirmar o meu voto, *data venia*.

VOTOS

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, em face dos esclarecimentos prestados pelo Ministro Célio Silva de que a consulta tem origem num caso concreto submetido à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral e no qual houve até voto vencido quanto ao seu conhecimento, no T.R.E., a meu ver, não nos é dado nesta altura conhecer de tal consulta. É o meu voto.

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro-Relator, não conhecendo da consulta.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, também não conheço da consulta.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto do Ministro Célio Silva, não conhecendo da consulta.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.883 — MB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: T.R.E.

Decisão: Não conheceram da consulta, vencido o Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-4-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.712

Processo nº 4.031 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de maio de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão encaminhando lista triplíce, nos seguintes termos:

"Comunico a Vossa Excelência que em sessão plena desta Corte de Justiça, realizada a 11 do corrente, foi organizada a seguinte lista triplíce, nos termos do art. 130, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 25, inciso II, § 1º, do Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 15-7-65), para efeito de preenchimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, na classe de Juristas, na vaga do Dr. José Vera Cruz Santana:

- 1 — Dr. José Joaquim da Serra Costa.
- 2 — Dr. Kleber Moreira.
- 3 — Dr. Pompílio Albuquerque".

Determinei a publicação de edital, o que foi feito, tendo decorrido o prazo sem que houvesse qualquer impugnação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja encaminhada a lista ao Poder Executivo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.031 — MA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o encaminhamento das indicações.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.718

Processo nº 4.014 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Defere as retificações e determina o registro total do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir os pedidos, na con-

formidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senador Oscar Passos, Presidente da Comissão Constitutiva Nacional do M.D.B., pedindo se façam retificações quanto aos nomes constantes do Ofício nº 66, de fevereiro de 1968. As informações constantes do processo são do seguinte teor:

"Deu entrada nesta Secretaria em 15-2-68, o Ofício nº 66-68 de pedido de registro dos nomes que passariam a integrar o Diretório Nacional do MDB. Autuado, recebeu o nº 3.561 — Classe X; foi distribuído ao então Ministro Henrique Andrada sendo-lhe concluso na mesma data.

No dia 14-8-68 foi protocolado o ofício de folha 2 do Sr. Presidente da Comissão Executiva Nacional retificando a relação constante do processo nº 3.561.

Solicitado o processo para juntada do ofício, informou-nos o Sr. Relator não estar com o mesmo. Na Secretaria foram dadas várias buscas, mas, até hoje, os autos não foram encontrados.

Posteriormente, chegou ao TSE novo ofício do MDB, comunicando o desligamento de vários membros do Diretório Nacional, por suspensão de direitos políticos ou por falecimento. Formou o Processo nº 3.942 — Classe X — que julgado em sessão de 13 de novembro de 69, foi determinada anotação do fato comunicado (Resolução nº 8.627).

Como não temos meios para cumprir a Resolução nº 8.627, encaminhamos o caso a V. Sª, que melhor nos orientará".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, em fevereiro de 1978, o MDB apresentou, para registro, a listas dos nomes que compõem o seu Diretório Nacional. Aquêlre rol formou o Processo nº 3.661, que segundo se informa, se encontra extraviado.

Agora, pelo processo presente, pede se façam retificações naquela lista e apresenta a relação completa dos membros do seu Diretório Nacional, com as devidas retificações.

Frente êsses elementos entendo sanado o extraviado do Processo nº 3.661, fazendo-se tôdas as anotações através da relação exibida neste processo.

Assim, meu voto é no sentido de deferir as retificações e mandar proceder ao registro total através do presente processo, a fim de não ficar em branco o período objeto do processo extraviado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.014 — D.F. — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: M.D.B.

Decisão: Deferida a anotação.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-5-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.720

Consulta nº 4.041 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O mandato do Prefeito a ser eleito a 15 de novembro de 1970, extinguir-se-á a 31 de janeiro de 1973, de acordo com o art. 2º do A.I.-11, de 14-3-69. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, formula ao T.S.E. a seguinte consulta:

"Qual a duração dos mandatos dos Prefeitos a serem eleitos em 15 de novembro de 1970, por força do art. 2º do A.I. nº 15, de 9-9-69, nos Estados em que os pleitos municipais ordinários foram realizados em 1968, tendo em vista o principio da coincidência dos mesmos, a ser alcançada em 1972?"

É o relatório.

VOTO

O art. 2º do Ato Institucional nº 11 expressa que:

"Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que vierem a ser eleitos a 30 de novembro de 1969 ou a 15 de novembro de 1970, exercerão os seus respectivos mandatos até 31 de janeiro de 1973".

Do texto da transcrita norma se conclui obviamente que o mandato do prefeito a ser eleito a 15 de novembro de 1970, extinguir-se-á a 31 de janeiro de 1973.

Voto no sentido de o T.S.E. responder nestes termos à consulta do M.D.B.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.041 — D.F. — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: M.D.B.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, que os mandatos a que se refere a consulta findarão a 31-1-1973, de acordo com o art. 2º do A.I.-11, de 14-8-69.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-6-70).

RESOLUÇÃO N.º 8.734

Consulta n.º 4.046 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Consulta sôbre o direito de escrivão ad hoc receber gratificação. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta, uma vez que apenas faz jus à gratificação o serventário que exerce a função de escrivão eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 2-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas consultando sôbre o direito de escrivão ad hoc receber gratificação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se responder negativamente à consulta, uma vez que apenas faz jus à gratificação o serventário que exerce a função de escrivão eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.046 — AM — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, negativamente, à consulta.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 18-6-1970).

RESOLUÇÃO N.º 8.749

Processo n.º 4.074 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova pedido de retificação de criação da 36ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, incluindo o Município de Guia Lopes de Laguna, que, em virtude de equívoco, deixou de ser mencionado antes pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido de retificação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, do seguinte teor:

“Em Ofício n.º 545-69, de 26 de novembro de 1969, este Regional submeteu a aprovação desse Colendo Tribunal, a criação da 36ª Zona Eleitoral neste Estado, correspondente a Comarca de Jardim.

Em virtude de um equívoco, deixou de ser mencionado, no expediente acima referido, o Município de Guia Lopes de Laguna que, por força da Lei de Organização Judiciária do Estado deveria integrar a referida Zona.

Em sessão realizada em 3 do corrente, este Tribunal retificou a criação da Zona para incluir o citado município, razão porque solicita a ratificação de tal ato a esse Egrégio Pretório”.

O processo foi devidamente informado.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é pela aprovação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.074 — MT — Relator: Ministro *Célio Silva* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a retificação solicitada.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. -- Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-7-1970).

RESOLUÇÃO N.º 8.750

Processo n.º 4.082 — Classe X — São Paulo (Ourinhos)

Não se conhece de consulta quando formulada por quem não tem qualidade para tanto (C. E., art. 23, nº 12).

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Diretório Municipal de Ourinhos, sôbre se haverá eleição para Prefeito, naquele município, em 15 de novembro de 1970.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não conheço da consulta, tendo em vista que, pelo disposto no art. 23, nº 12, do Código Eleitoral, este Tribunal só responde consulta que lhe fôr dirigida por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.082 — S.P. — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Diretório Municipal de Ourinhos.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-7-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.766

Processo n.º 4.081 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprova a criação das 119ª Zona, Curitiba, compreendendo municípios-sede e de Sapopema, desmembrados da 63ª Zona, São Jerônimo Serra; 120ª Zona, Formosa do Oeste, compreendendo municípios-sede e Nova Aurora, desmembrados da 58ª Zona, Cascavel; e 121ª Zona, Marechal Cândido Rondon, compreendendo apenas o município-sede, desmembrado da 75ª Zona, Toledo (Estado do Paraná).

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 119ª, 120ª e 121ª Zonas Eleitorais do Estado do Paraná, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de julho de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação das 119ª Zona — Curitiba, compreendendo municípios-sede e de Sapopema, desmembradas da 63ª Zona — São Jerônimo Serra; 120ª Zona — Formosa do Oeste, compreendendo municípios-sede e Nova Aurora, desmembradas da 68ª Zona — Cascavel, e da 121ª Zona — Marechal Cândido Rondon, compreendendo, apenas, município-sede, desmembrado da 75ª Zona — Toledo.

A Secretaria informa o seguinte:

“Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em seu telegrama de fls. 2, seja aprovada pelo T.S.E., a criação de três novas zonas, cujas marcas já se acham instaladas.

As zonas receberam os números 119, 120 e 121 — o que coincide com nossos registros (a Resolução nº 3.705, de 23-4-70, aprovou a criação da 118ª Zona — Matelândia) — denominadas Curitiba, Formosa do Oeste e Marechal Cândido Rondon, respectivamente.

O processo encontra-se, assim, s.m.j., em condições de receber aprovação do T.S.E.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de promover a criação das referidas zonas.

Decisão unânime;

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.081 — PR — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a criação das três zonas propostas.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-7-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.768

Processo n.º 4.066 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Aprova o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de julho de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 17-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça caindo o seguinte:

“Tenho honra levar conhecimento Vossa Excelência *vg fins devidos* *vg este Tribunal Justiça* *vg sessão hoje realizada* organizou lista triplíce preenchimento vaga Egrégio Tribunal Regional Eleitoral *vg face ter sido tornado sem efeito decreto que nomeou Jurista Alberto Bragança de Azevedo* *vg nomes Manoel Ferreira Silva Neto* *vg José Francisco Rocha e Ascari Ferrario de Almeida* *pt Mesma oportunidade* *vg virtude seu suplente* *vg Fernando Santos Prado* *ter sido nomeado cargo comissão* *Govêrno Estadual* *vg organizou lista triplíce* escolha suplentes nomes Juristas Hugo Ferreira Silva *vg Luiz Bispo* *e Estefânio de Farias Alves* *pt”*

V. Exª mandou expedir o edital encaminhando a lista.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de aprovar o encaminhamento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.066 — SE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: Homologado o encaminhamento das listas triplíces.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 28-7-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.780

Consulta n.º 4.090 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta sobre como proceder quanto à exigência de prova de filiação partidária temporária (prazo até 15-3-70), em relação a candidatos a eleições municipais que se hajam filiado aos partidos depois do termo de encerramento de 16-2-70, lançado nos respectivos livros. — O Tribunal respondeu, de acordo com parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de que a solução há de ser lograda mediante atestação, pelo próprio órgão dirigente do partido, de que a filiação do candidato se deu até 15-3-70, atestação que merecerá fé se o contrário não resultar provado por via de impugnação.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta assim formulada:

“Cumprindo decisão unânime deste Regional tenho honra encaminhar Vossência consulta formulada Dr. Juiz Eleitoral 38ª Zona — Teresópolis como se deve proceder em relação aos eleitores filiados aos partidos políticos v.g após data lavratura termo encerramento respectivos livros de inscrições (16-2-70) v.g venham a se candidatar as eleições municipais sem a prova de que a filiação partidária tenha sido efetuada até 15 de março de 1970 v.g conforme preceitua o artigo 11 da Resolução número 8.743 v.g desse Colendo Tribunal nos Municípios onde já se encontravam constituídos os diretórios respectivos v.g não determinado v.g portanto v.g o encerramento dos livros de inscrição nessa data pt”

Pediu parecer da douta Procuradoria-Geral que ofereceu nos seguintes termos:

“1. Fazendo sua a consulta que lhe dirigiu o Dr. Juiz Eleitoral de Teresópolis, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro indaga como se deve proceder quanto à exigência de prova de filiação partidária temporária (prazo até 15-3-70), em relação a candidatos a eleições municipais que se hajam filiado aos partidos depois do termo de encerramento de 16-2-70, lançado nos respectivos livros.

2. Esclarece a consulta, precedentemente, que o problema só se põe nos municípios em que já se havia constituído anteriormente, nos termos da Resolução nº 8.484, o Diretório Municipal do partido a que se filiou o candidato. Com efeito, em relação aos outros municípios, nos quais o Diretório Municipal veio a se constituir nos termos da Resolução nº 8.558, o termo de encerramento preconizado no § 1º do seu art. 4º, terá solvido qualquer dificuldade.

3. Temos que a solução para o problema exposto na consulta há de ser lograda mediante atestação, pelo próprio órgão dirigente do partido, de que a filiação do candidato se deu até 15-3-70, atestação que merecerá fé se o contrário não resultar provado por via de impugnação”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é para que se responda na forma proposta pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.090 — RJ — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder à consulta, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 6-8-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.782

Consulta n.º 3.995 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Consulta formulada por Tribunal Regional sobre como proceder em face de pedido de partido político de fixação de data para realização de eleições em município, cujos candidatos registrados renunciaram e os partidos se viram impedidos de registrar substitutos, visto não o permitir a lei disciplinadora. — Não se conhece de consulta, quando cabe ao consulente decidir sobre o pedido posto à sua apreciação, tanto mais que formulada em caso concreto.

Vistos, etc.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

“1. A ARENA, Seção Regional de Mato Grosso, comunicou ao Egrégio Tribunal Regional daquele Estado que todos os seus candidatos à Câmara Municipal de Porto Murtinho haviam renunciado, nas vésperas das eleições de 30 de novembro último, e, diante disso, solicitou a designação de nova data para a realização de eleições (ata de fls. 4 e 5).

2. Apreciando a matéria, o E. Tribunal Regional resolveu submetê-la, como consulta, a esta Colenda Corte, nos termos do seguinte acórdão:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso em conhecer do pedido para submetê-lo, como consulta, ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na forma do voto do Relator. Decisão unânime e conforme o parecer da Procuradoria Regional, determinando-se, ainda, a anotação da Comissão Provisória.

O pleito de 30 de novembro último, foi fixado de forma excepcional, com prazos excepcionais e através de lei especial — Ato Institucional — sem que esta tenha disciplinado ocasiões, como a presente, em que num município não se realizem eleições dentro do quadro eleitoral estatuído e admitido pela legislação específica, que se exauriu na ocasião. É de salientar-se que se trata de eleição proporcional para a qual os candidatos registrados dentro do prazo fatal — 10 de outubro — renunciaram após e os partidos se viram impedidos de registrar substitutos porque a lei disciplinadora assim não o permitia. Por isso, com muito mais propriedade, não se vislumbra hoje como realizar outro pleito, sem nova lei, mormente quando o próprio Código Eleitoral não previu a hipótese. Daí a conveniência de transformar-se, como se transforma, a solicitação da ARENA de Mato Grosso em consulta à mais Alta Corte de Justiça Eleitoral do país, que, se assim entender, provocará o advento de nova lei para aquêle fim ou então instruirá este Tribunal Regional como proceder para a solução da pendência. Todavia mandam anotar a Comissão Provisória do Município, escolhida pelo Diretório Regional da ARENA matogrossense, eis que também a Executiva Municipal renunciou”.

3. A consulta, *data venia*, não pode ser conhecida, pois nos expressos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, o Tribunal Superior só pode responder consultas “*que lhe foram feitas em tese*”.

4. Tratando-se de caso concreto, sobre assunto da competência do E. Tribunal Regional — fixação de data de eleições para vereadores (art. 30, IV, do Código Eleitoral) — deve aquêle órgão decidir como melhor lhe parecer, somente podendo o Tribunal Superior Eleitoral tomar conhecimento do assunto através do recurso próprio, se interposto.

É o nosso parecer”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Na forma do art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais “fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal”.

Ao consulente, portanto, é que cabe decidir sobre o pedido pôsto à sua apreciação, não sendo admissível consulta, tanto mais que formulada em caso concreto.

Meu voto é para que não se conheça da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.995 — MT — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.R.E.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-8-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.788

Representação nº 4.025 — Classe X — São Paulo (Pirajui)

Representação sobre o cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 152, da Constituição Federal. — Não sendo auto-aplicável o citado dispositivo constitucional, dependendo, pois, de regulamentação legal, de acôrdo com a decisão adotada na Consulta nº 4.030 (Alagoas), resolveu o Tribunal sobrestar o conhecimento do processo e encaminhar ao poder competente representação sobre a necessidade de normas reguladoras do art. 152, parágrafo único, da Constituição.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o conhecimento do pedido e encaminhar representação ao poder competente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, Desembargador Joaquim de Sylos Cintra, assim oficiou a este Tribunal Superior:

“Tendo em vista o decidido por este Tribunal, através do V. Acórdão nº 60.758, cuja cópia anexo ao presente, tenho a honra de representar a V. Exª sobre o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 15 da Constituição do Brasil”.

O acórdão referido, por cópia, fls. 3, diz:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 1-70, Classe 11ª, representação em que a Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional de Pirajui comunica a expulsão dos Vereadores Abdias Machado, Cicero Cândido de Souza, Luiz Benedito Serrano e Wadi Samara daquela agremiação partidária, para efeito das providências determinadas pelo parágrafo único do art. 152 da Constituição do Brasil, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, à unanimidade, em deliberar nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que adotam. — São Paulo, 18 de março de 1970. — Sylos Cintra, Presidente. — Carvalho Mange, Relator. — Presente: Justino Ribeiro, Proc. Reg.”

O parecer citado, da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 4, é do seguinte teor:

“Representa a Comissão Executiva do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Pirajui, devidamente registrada neste E. Tribunal (of. informação de fls. 8), contra os Vereadores Abdias Machado, Cicero Cândido de Souza, Luiz Benedito Serrano e Wadi Samara, visando à decretação da perda dos respectivos mandatos, com apoio no parágrafo único do art. 152 da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969. A representação é instruída com cópia de ata da reunião daquele órgão partidário, realizada em 27 de janeiro deste ano, na qual se decidiu a expulsão dos aludidos edis das fileiras daquela agremiação, por fatos que vem descritos nos “consideranda” da resolução então tomada. —

2. O parágrafo único do art. 152 citado, ao criar novo caso de perda do mandato eletivo do representante que "por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito", atribuiu à Justiça Eleitoral a competência para a decisão, por provocação do partido, "assegurado o direito de ampla defesa" ao mandatário. — Ao que parece a esta Procuradoria, o texto constitucional carece de regulamentação legal, não só no que diz com a competência originária para o conhecimento da representação partidária como no tocante ao procedimento a ser observado, a fim de que se assegure a ampla defesa preconizada. — Assim entendendo, opina esta Procuradoria no sentido de que fique sobrestado o feito enquanto se aguarda a aludida regulamentação, pedindo vênha para sugerir que se represente, a respeito, ao E. Tribunal Superior Eleitoral. — São Paulo, 9 de março de 1970. — *Joaquim Justino Ribeiro*, Procurador Regional Eleitoral".

O eminente Procurador-Geral Eleitoral, adotando o parecer da Procuradoria Regional, entendendo que carece de regulamentação legal o citado parágrafo único do art. 152 da E.C. nº 1, de 1969, conclui no sentido de que se "oficie ao Sr. Ministro da Justiça propugnando a remessa, ao Poder Legislativo, de mensagem e projeto de lei regulamentadora da matéria".

É o relatório.

VOTO

Entendo que não é auto-aplicável o parágrafo único do art. 152 da Constituição, dependendo, pois, de regulamentação legal, de acordo, aliás, com decisão unânime deste Tribunal, Sessão de 16 de junho de 1970, ao responder Consulta nº 4.030, do Estado de Alagoas, do qual foi relator o Sr. Ministro Amaral Santos.

Entendo, ainda, conveniente, a remessa de cópias das decisões, neste e no caso do Estado de Alagoas, ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.025 — S.P. — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal decidiu sobrestar o conhecimento da representação e encaminhar ao Poder competente representação sobre a necessidade de normas reguladoras do art. 152, parágrafo único, da Constituição.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Faicão — Barros Monteiro — Armando Roleberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.791

Consulta nº 4.088 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O delegado especial (Resolução nº 8.740, art. 13, § 1º), poderá ser qualquer eleitor da circunscrição, não devendo ser obrigatoriamente eleitor da zona eleitoral em que estiver compreendido o município nem do próprio município sem diretório. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na

conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Distrito Federal, 18 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente: O parecer do ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral resume, com fidelidade, a consulta de fls. 2, nos termos seguintes:

1. Assim expõe a matéria e formula a consulta o Movimento Democrático Brasileiro:

"1 — A Resolução nº 8.740, baixada por este Colendo Tribunal, com as instruções para as eleições de 15 de novembro de 1970, no seu capítulo IV — "Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras", dispõe:

"Art. 16. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos, e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos (Cód. artigo 132).

§ 1º "Nos municípios que o partido não tiver diretório municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um delegado especial que terá poderes para nomear delegados e fiscais perante o juízo eleitoral, as mesas receptoras, e as juntas apuradoras".

Face a disposição normativa supra mencionada e considerando que há município que se constitui numa Zona Eleitoral, assim como há certas Zonas Eleitorais que abrangem mais de um município, indaga-se:

1 — Se o Delegado especial poderá ser qualquer eleitor da Circunscrição?

2 — Se deverá ser obrigatoriamente eleitor da Zona Eleitoral em que estiver compreendido o Município?

3 — Ou, ainda, se deverá ser obrigatoriamente eleitor do próprio município sem diretório?"

E, passando a opinar, a respeito, assim se manifesta o Dr. Procurador-Geral:

"2. O Delegado Especial a que aludem as instruções não é quem vai fiscalizar, ele próprio, as eleições e a sua apuração, pois esta é atribuição dos delegados e fiscais que credenciará. Atua ele, pois, como representante da direção partidária regional, para suprir a falta do órgão diretivo municipal, e tem por única missão a de investir outras pessoas nas funções fiscalizadoras e para isso credenciá-las. Não há porque se lhe exigir a vinculação, como eleitor, à Zona Eleitoral ou ao município.

3. Nessas condições, somos por que se responda afirmativamente à primeira indagação e negativamente à segunda, ficando prejudicada a terceira.

4. Conviria esclarecer, contudo, que os Delegados e Fiscais nomeados pelo Delegado Especial deverão ser eleitores do próprio município, em cujas eleições não só intervirão como votarão".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Nos termos do parecer que acabo de

ler, proponho que se responda afirmativamente à primeira indagação, negativamente, porém, as outras duas, com o esclarecimento a que alude o parecer de fls. 8-9, que adoto, com a modificação acima..

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.088 — D.F. — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: M.D.B.

(Sessão de 18-8-1970).

DOUTRINA

VOTO E REPRESENTAÇÃO DISTRITAIS

SULLY ALVES DE SOUZA

(Professor da Universidade de Brasília)

1. *Sistema Proporcional e Majoritário. Voto e Representação Distritais.* 2. *O Voto Distrital no Brasil.* 3. *Possibilidade Constitucional de Adoção do Voto Distrital.* 4. *Interesse e Utilidade do Voto Distrital em Relação ao Eleitor.* 5. *Influência do Voto Distrital na Representação Política.* 6. *O Voto Distrital, os Candidatos e os Partidos Políticos.* 7. *O Voto Distrital e o Interesse Geral.*

Cogita-se de reformar o atual sistema eleitoral brasileiro em alguns pontos. Adiantando-se às reformas, a atual Emenda Constitucional nº 1 já determina que o número de deputados passe a ser proporcional ao número de eleitores e não ao da população — como ocorria antes — trazendo uma modificação de largo alcance com sérias conseqüências atuais (maior representação das áreas mais desenvolvidas, conseqüentemente com maior número de eleitores) e futuras (a necessidade urgente de criar novos eleitores, para o que deverá ser desencadeada uma verdadeira batalha de alfabetização, que deve ter sido um dos motivos insipradores da inovação).

Mas é apenas da própria representação que queremos tratar, a qual contém, afinal, dois grandes sistemas — o proporcional e o majoritário.

Para o tratamento do assunto e, mais especificamente, da eleição distrital, parecem caber as referências que seguem:

1. Sistema Proporcional e Majoritário. Voto e Representação Distritais

A representação proporcional, como se sabe, é um sistema (com diversas fórmulas) que permite — ou pretende permitir — a representação nas assembleias, tanto quanto possível na proporção das idéias expressadas nas urnas. É a solução para evitar o absolutismo das maiorias ou o abandono ou a minimização das minorias.

Verifique-se, inicialmente, que tanto no sistema proporcional (em que os deputados são eleitos segundo o quociente eleitoral e partidário) como no sistema majoritário (onde eles são eleitos segundo os resultados numéricos individuais ou das legendas), os eleitos são representantes não só de seus estados mas de todo o país.

O voto distrital é, geralmente, apontado como uma fórmula contida no sistema majoritário, ou seja, oposta ao proporcional.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, afirmativamente, à 1ª indagação, e, negativamente, às demais.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolcmberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Aqui se faz necessário distinguir entre *voto distrital* e *representação distrital*. No primeiro caso ocorre apenas o processo de votar por distrito, podendo ocorrer que o eleito não vá ser o representante, como se vai ver adiante. Já na *representação distrital*, o candidato eleito pelo distrito irá, de fato, representá-lo, sem prejuízo da representação estadual e nacional que decorre, naturalmente, de seu mandato.

O voto distrital compreende fundamentalmente dois pontos: a) os eleitores votam em zonas relativamente pequenas, denominadas *distritos* ou *circulos*, dentro de cada Estado; b) os votos são dados a candidatos a uma ou mais vagas desses distritos.

O voto distrital mais comum é aquele em que o eleitor vota em um único candidato, dando cada distrito um único representante.

O voto distrital, quando cada distrito deva eleger apenas um deputado, é, evidentemente, majoritário. Mas, desde que cada distrito possa eleger mais um — de preferência mais de dois, — torna-se possível aplicar-se uma proporcionalidade que atenta, ainda que parcialmente, a uma minoria. Teríamos, neste caso, voto e representação distritais com a aplicação do sistema proporcional.

Isto não ocorre, entretanto, na fórmula mista, de que é exemplo a contida no Projeto Legislativo nº 38, de 1960, apresentado pelo então Senador Milton Campos, onde a votação far-se-ia por distritos eleitorais mas seria estabelecida a proporção das legendas no âmbito estadual, dando em conseqüência que um candidato, embora vencedor em um distrito, poderia não ser considerado eleito se a votação da legenda de seu partido, no âmbito estadual não atingisse a votação que ele obtivera; nesse caso, a cadeira poderia ser ganha pelo segundo ou pelo terceiro colocado. Esta solução, como muito bem justificou o autor do projeto, resultava da necessidade de conciliar a exigência constitucional da adoção do sistema proporcional com a possibilidade de admissão do voto distrital. Teríamos, assim, voto distrital (o eleitorado votando nos candidatos inscritos naquela pequena área) mas nem sempre a representação distrital (pois o mais votado talvez não ganhasse a cadeira).¹

2. O Voto Distrital no Brasil

Em julho de 1848, o Senador Paulo Souza apresentava um projeto admitindo a *eleição por distritos*, o qual suscitou viva discussão.

A Comissão da Câmara, emitindo parecer, manifestou-se pela sua inconstitucionalidade pois que a Constituição previra os eleitores *de província* e não os *de distritos* (art. 90)

Ainda assim o projeto se transformou na Lei nº 842, de 19 de setembro de 1855, conhecida por *lei dos circulos*, pela qual as províncias deveriam ser di-

¹ *Boletim Eleitoral da Câmara dos Deputados*. Imprensa Nacional, 12-60, p. 220.

vididas em um número de distritos iguais ou de deputados que deveriam ter, daí decorrendo, logicamente, que cada distrito elegeira um só deputado. Admitia-se que um candidato concorresse até por 3 distritos, fazendo opção, em 3 dias, se vencedor em mais de um, sendo a eleição indireta.

Veja-se que entre a data da apresentação do projeto e a da publicação da lei mediam sete longos anos de debates.

Aplicada a lei, firmou-se a convicção de que ela não atingira os objetivos. Apresentado pelo Deputado JOÃO MENDES um projeto para sua modificação, a comissão especial designada para dar parecer entendeu que a eleição por pequenos distritos trazia sérios inconvenientes "com o predomínio do interesse individual sobre o coletivo".²

Endossando tal pronunciamento, a Fala do Trono de 11-5-1860, criticava "os abusos a que dera lugar a então lei eleitoral vigente".³

Surgiu, assim, o Decreto nº 1.082, de 18-8-1860, estipulando que as províncias seriam divididas em distritos eleitorais com 3 deputados para cada um, salvo quando a província tivesse um menor número deles. Foi mantida a forma indireta.

O aumento do número de deputados por distrito parece não ter dado o resultado esperado, como se vê neste pronunciamento: "... representadas as minorias, seriam *ipso facto*, representadas as oposições. A ideia do distrito de 1 ou 3 deputados não daria por si mesma aquele resultado, como os fatos o provaram..." (Discurso do Deputado Carneiro da Cunha, na sessão de 4-8-1873).⁴

Nessa mesma data, dando parecer sobre o Projeto nº 345 desse deputado sobre a reforma eleitoral, o relator, ainda o Deputado João Mendes, *avia*: "... na legislatura cujos membros foram eleitos sob a influência dessa lei (nº 842), reconheceu-se que a reforma havia saltado ao seu fim, excedendo-o, porém, quanto ao abaixamento do nível da representação nacional... as ambições multiplicaram-se; as influências locais substituíram-se aos diretórios dos partidos e homens notáveis nas lutas partidárias foram sacrificados a aspirações de parentes ou de protegidos de tais influências... A Lei nº 1.082, que criou os distritos de três deputados foi tão impotente como a anterior... Sob o Império, as eleições tem produzido câmaras unânimes ou quase unânimes..."⁵

Ante tais ataques, tinha dias contados o voto distrital, que foi abolido no Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, conhecido como a *Lei do Terço* porque cada eleitor poderia votar em tantos nomes quantos fossem 2/3 do número total marcado para a província. Este decreto foi bastante inovador, bastando apontar que ali se criou o título eleitoral e foi dada competência à Justiça para se pronunciar sobre qualificação de eleitores, embora tivesse mantido a eleição indireta (1 delegado-eleitor para cada 400 habitantes).

O Decreto nº 6.097, de 13-1-1876, constituiu-se numa espécie de regulamentação geral eleitoral, incluindo dispositivos das Leis ns. 387, (de 1846 e 842 (de 1855), confirmando, assim, que as eleições dos deputados à Assembléia Geral (e também os das Assembleias Legislativas provinciais) seriam feitas indiretamente e *por províncias*.

Nesta altura, avolumava-se a grita contra as eleições indiretas, o que sensibilizou, inclusive, a *fala do trono* de 1-2-1877, que, com referência ao último pleito realizado, expressou dúvida sobre a desejada "pureza da eleição". Na abertura da Assembléia Geral, em 3 de maio de 1881, o imperador oferecia um projeto de reforma eleitoral admitindo a eleição direta. O chefe de gabinete, Conselheiro José Antônio Saraiva confiou a Ruy Barbosa a elaboração do projeto, o

qual foi sancionado a 9-1-1881, tendo-se transformado na chamada *Lei Saraiva*, a de nº 3.029, abolindo-se assim as eleições indiretas, que haviam sido adotadas por sessenta (60) anos. Mas no seu bôjo, a lei trouxe a volta do sistema distrital, determinando-se que as províncias fôssem divididas em tantos distritos eleitorais quantos fôssem os seus deputados à Assembléia Geral, (portanto, um deputado por distrito), respeitando-se a contigüidade do território e a integridade do município.

A primeira lei eleitoral republicana foi a de número 35, de 26-1-1892, que, para a eleição de deputados, determinou que os estados seriam divididos em distritos eleitorais de três deputados cada um, devendo cada distrito ter, tanto quanto possível, população igual, respeitando-se a contigüidade do território e a integridade do município, entendido que os estados que devessem ter cinco deputados ou menos, constituiriam um só distrito eleitoral. Quando esse número não fôsse divisível por três, o saldo seria juntado ao distrito da capital, votando cada eleitor em 2/3 do número de deputados do distrito.

O Decreto nº 184, de 23-9-1893, regulamentou essa lei para as eleições de 30-10-1893 e manteve o sistema distrital.

O Decreto nº 1.668, de 7-2-1894, consolidando textos, ratificou os anteriores, mantendo o sistema distrital e, até mesmo, a divisão das províncias em distritos tal como estava regulada pelo Decreto Legislativo nº 153, de 3-8-1893.

A Lei nº 1.269, de 15-11-1904, conhecida como *Lei Rosa e Silva*, revogando a legislação anterior, manteve o sistema distrital, dividindo-se os estados em distritos eleitorais, já agora com cinco deputados cada um, entendido, entretanto, que os que dessem sete ou menos deputados constituiriam um só distrito. Quando o número de deputados não fôsse divisível por cinco, juntar-se-ia a fração — quando de um — ao distrito da capital e — quando de dois — ao 1º e 2º distritos, que, assim, ficariam com seis cada um. O voto era cumulativo, isto é, o eleitor poderia votar em seu candidato tantas vezes quantas fôssem os lugares a preencher.

A Lei nº 3.208, de 27-12-1916, revogando a de número 1.269, manteve o mesmo sistema de divisão distrital (5 deputados por distrito). Cada eleitor, entretanto, tinha direito de votar no número de deputados do distrito menos um. Com a adoção desse *distritão*, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso constituíram cada um deles, um só distrito.

A história do voto distrital no Brasil acaba em 1932, com o Código Eleitoral (Decreto nº 21.073, de 24 de fevereiro) o qual, instituindo a Justiça Eleitoral e confirmando o sistema de sufrágio universal e o voto secreto, adotou a representação proporcional através do *coicente eleitoral* e do *coicente partidário*.

De então para cá estas três características têm sido mantidas: sufrágio universal, voto secreto e direto, representação proporcional.

Em 1958, o Ministro Edgar Costa, por incumbência do Ministro da Justiça, formulou anteprojeto dispondo, em resumo que: a) cada distrito eleitoral poderia abranger um ou mais municípios, observada a contigüidade territorial e, na medida do possível, tendo este a mesma população eleitoral; b) cada partido registraria em cada distrito apenas um candidato. De vez em quando, entretanto, o voto distrital volta à baila, como agora. Em 1960, o projeto apresentado por MILTON CAMPOS, a que já nos referimos anteriormente, procurou a combinação de representação proporcional com a votação distrital, como se vê dos arts. 2º, 6º e 7º que transcrevemos:

"Art. 6º Os resultados das eleições em todos os distritos do Estado serão somados para verificação do coicente eleitoral e do coicente partidário, na forma da legislação em vigor". "Art. 7º Determinados os lugares que caibam ao partido, o respectivo preenchimento se fará segundo a ordem decrescente de votação nominal de seus candidatos".

2 Cosra, Edgard. *Legislação Eleitoral Brasileira*. Imprensa Nacional, Rio, 1964, p. 28.

3 Idem, *ibidem*, mesma página.

4 *Anais do Parlamento Brasileiro*. Imprensa Nacional, sessão de 4-8-1873.

5 Idem, *ibidem*, mesma sessão.

O projeto não deixava dúvidas quanto ao fato de que os votos distritais seriam englobados no âmbito estadual para estabelecer "uma proporção estadual das opiniões", pois que, neste caso, apenas a votação era distrital pois a representação era, realmente, estadual.

Como se vê, o voto distrital vigorou por 72 anos no Brasil, no período de 1855 a 1932, com uma interrupção de pouco mais de 5 anos, sendo de verificar que a modificação introduzida na república foi a dos distritos de 5 deputados.

Não se trata, portanto, de uma novidade no quadro eleitoral brasileiro; muito pelo contrário. Nem sua aplicação está tão distante, pois ultrapassou a fronteira da chamada *república velha*. Os pais de muitos dos políticos atualmente na ativa participaram de eleições deste tipo.

O voto ou a eleição é apenas um processo para se obter uma representação. Assim, aquilo de que cogitamos, realmente, é de uma *representação distrital* em vez de uma *representação estadual* na Câmara dos Deputados, como agora ocorre, ressalvado sempre que tal representação opera juntamente com a representação estadual e nacional. Vejamos, então, se isso é possível e de que modo.

3. Possibilidade Constitucional de Adoção do Voto Distrital

A Constituição de 24-1-1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, diz, em seu art. 39, que "a Câmara dos Deputados" compõe-se de representantes do povo, eleitos... "em cada Estado e território" e, no § 2º do mesmo artigo, "que o número dos deputados por Estado será estabelecido em lei..." (nossos os grifos).

Aparentemente encontra-se nesse dispositivo uma restrição à "representação por distritos" quando tão claramente se fala em "eleição por Estado" e "número de deputados por Estado".

Não é nova a dúvida pois essa foi exatamente a questão levantada quando da tramitação do projeto que resultou na primeira lei de eleição distrital, a de nº 842, de 1855, já antes mencionada.

De fato a Constituição não prevê expressamente senão a eleição e (entenda-se) a representação por Estado. Não mencionando outra qualquer forma que se relacione com a divisão geográfica do voto, cabe a dúvida sobre a constitucionalidade do voto (ou) da representação por unidades menores dentro do Estado.

Parece, entretanto, que a questão é contornável pois a expressão constitucional pode ser entendida como significando o limite máximo, isto é, tornando inadmissível, por exemplo, uma fixação geográfica de unidades maiores do que o estado-membro, como seria o caso da criação de um distrito interestadual. A junção de dois ou mais estados-membros ou de partes deles, para permitir a eleição de deputados interestaduais, isso sim, pareceria flagrantemente inconstitucional.

Tal não ocorre, porém, se a representação distrital ficar contida no âmbito estadual pois normalmente (foi assim no Império e na República) o deputado é eleito pelo círculo ou distrito contido em determinada província ou estado-membro. Dessa forma, o representante distrital é, também, e sempre, um representante estadual.

Admitida esta premissa, vejamos o que se contém na Constituição a respeito de representação proporcional e majoritária, atentos à circunstância de que se esta última for verdade, será desde logo impossível a adoção do distrito eleitoral de um só deputado, o que, obviamente, leva à forma majoritária.

Repare-se que, na parte da Câmara dos Deputados, tanto no *caput* quanto no § 2º do art. 39, faz-se ausente qualquer menção quer no sistema eleitoral majoritário quer ao proporcional (a *proporção re-*

ferida diz respeito à fixação do número de deputados por Estado):

"Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada estado e território.

§ 1º

§ 2º O número de deputados por estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos..."

Tal silêncio não ocorre na parte do Senado Federal, como se vê do art. 41:

"O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados, eleitos segundo o princípio majoritário" (nossos os grifos).

Isso levaria à conclusão de que, para a Câmara dos Deputados, poderia ser adotado qualquer dos sistemas. Entretanto, no capítulo II (Dos Direitos Políticos) do título II (da Declaração de Direitos) lê-se no art. 148 *in fine*: "...os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer..." Esse dispositivo já constava da Constituição com a redação anterior à Emenda nº 1, apenas tendo sido acrescida agora a expressão "total ou parcial".

Veja-se que o texto é imperativo, impondo, assim, uma regra geral constitucional, de que, nas eleições (é o assunto que nos interessa) a representação partidária tem que ser proporcional. O fato de ter sido admitida uma graduação (total ou parcial) não desfigura a obrigatoriedade da regra e traz até um elemento novo a (representação proporcional parcial) para justificar a proporcionalidade aplicada no âmbito distrital, embora não seja possível dizer-se se essa era realmente a intenção do legislador, pois se trata de texto não debatido. A referência à "forma estabelecida em lei", também não traz qualquer problema, pois a lei já existe (o Código Eleitoral, que trata da proporcionalidade nos arts. 106 e 107).

É de notar que tal dispositivo não está contido nem na sessão II do capítulo VI do título I (Da Câmara dos Deputados) nem no capítulo III do título II (Dos partidos políticos), mas é encontrado exatamente no capítulo II do título II (Dos Direitos e Garantias Individuais). Talvez com essa colocação o legislador constituinte tivesse pretendido enfatizar proposadamente a defesa dos interesses da minoria e das oposições, este direito político que há um século preocupa os estudiosos da representação política.

Se assim é, tal norma geral — representação proporcional dos partidos — só poderá ser contrariada quando outra norma, no mesmo texto constitucional, determinar eleições pelo sistema majoritário, como ocorre com a dos Senadores (art. 41).

Admitida que seja esta nova preliminar, a adoção do voto distrital somente será possível se, ao mesmo tempo, for aplicado o sistema de representação proporcional.

Como se sabe, o sistema distrital é geralmente apontado como o contrário do sistema proporcional, naturalmente pela aceitação do princípio de que a eleição distrital é sempre de um só representante por distrito. Sabendo-se, entretanto, que é admissível um número maior por distrito (no Brasil o seu número foi de um a cinco representantes), teremos aí o precedente que, aparentemente, poderá justificar a aplicação de proporcionalidade nas eleições distritais.

E como dois deputados parece um número pequeno para estabelecer uma proporcionalidade de razoável equilíbrio, pode-se propor que o distrito eleitoral comporte, ao menos, três representantes, o que, provavelmente, virá atender às necessidades de contemplar as diversas correntes de opinião, inclusive ao atendimento de uma sublegenda que surja.

A aplicação dos quocientes eleitoral e partidário, na forma prescrita pelo Código Eleitoral, permitiria a obtenção dos resultados na aplicação das sobras.

E, claro, se mais tarde ficasse verificada a necessidade de aumentar o número de representantes por distrito, tal providência poderia ser objeto de lei especial, tendo-se presente, entretanto, a circunstância de que a criação de distritos muito grandes ou com grande número de representantes pode importar em desvirtuação do sistema, como aconteceu em 1916, quando o distrito coincidia, em muitos casos, com a área de estado-membro.

4. Interêsse e Utilidade do Voto Distrital em Relação ao Eleitor

Em síntese apontem-se estas prováveis vantagens do voto distrital, em relação ao eleitor: a) maior aproximação de eleitores e candidatos tendo em vista a pequena área de atuação; b) voto mais consciente ante o melhor conhecimento pessoal, pelos eleitores, dos candidatos; c) em consequência, eleição mais autêntica por melhor expressar a vontade do eleitor que, assim, também estaria mais defendido das influências do poder econômico e do coronelismo; d) maior motivação dos eleitores pela eleição de cunho mais doméstico.

Quanto à alínea a, parece irrecusável o argumento; a maior aproximação decorre logicamente da diminuição geográfica da unidade eleitoral. Não só os eleitores como os candidatos têm que se locomover menos e mais facilmente se encontram: se não eram, passam a ser conhecidos e os defeitos e as virtudes mais facilmente se apresentam.

A alínea b parte do princípio de que o bom voto é o dirigido à pessoa conhecida *mais de perto*, o que talvez não represente uma idéia muito sólida; tendo em vista que o conhecimento necessário represente boa atuação política do eleitor, esta atuação pode ser até prejudicada, pela maior intimidade que pode levar mais à votação *no amigo*, que *no candidato*.

Quanto à alínea c: a influência do coronel da localidade talvez seja inevitável, mas ela já existia na área eleitoral maior assim como a pressão das famílias tradicionais, sabendo-se, entretanto, que tais influências estão em visível declínio ante o desaparecimento gradativo não só do coronelismo, mas de quaisquer sistemas fechados, não sendo mais possível evitar outras influências e, especialmente, a força dos modernos meios de comunicação sobre os eleitores. Quanto à presença do poder econômico no âmbito distrital, aceita-se que seja mais facilmente identificável em área restrita.

Quanto à alínea d, parece indiscutível a subida de motivação para sufragar o nome conhecido da localidade, mais do que ocorreria em relação ao nome distante e desconhecido ou desinteressado das coisas do lugar.

5. Influência do Voto Distrital na Representação Política

Do ponto de vista da representação política que dele resulta, apontam-se estes pontos favoráveis ao voto distrital: a) a representação, ante o maior conhecimento dos candidatos, parece mais autêntica; b) essa representação deve, por isso, ser de nível assemelhado à do eleitorado e essa é exatamente a sua virtude.

No sentido contrário pode-se dizer: a) que a diminuição física da unidade eleitoral importa na trazida de um ambiente excessivamente regional ou provinciano para a fixação das candidaturas, com a possível exclusão de nomes de valor que embora consagrados na grande área estadual e talvez nacional, não encontrem, entretanto, acolhida eleitoral em nenhum dos distritos, ante a impossibilidade de concorrerem com a força local dos candidatos *de casa*; b) que, consequentemente, a câmara ou a assembléia que daí resulta tende a ser de baixo nível, o que, afinal, redundará em prejuízo do povo.

Como se vê, as idéias contra e a favor giram em torno de autenticidade e nível de representação.

A chamada autenticidade deve ser examinada em alguns de seus aspectos. Primeiramente, pode ser aceito que vota melhor em um candidato quem bem o conhece. Mas não se pretende que tal conhecimento deve ser, obrigatoriamente, pessoal, físico, direto. Até o eleitor inculto, ainda que não conheça pessoalmente o candidato, tem muitas fontes de informação no seu meio para se certificar de suas virtudes e de seus defeitos. E o mais culto, mais meios terá para aquilatar das qualidades do candidato, inclusive com a possibilidade de formular razoável juízo crítico a seu respeito.

Já quanto ao nível da representação, outro seria o reparo. Afinal, o que se visa com a representação política? A representação realmente desejada pelo povo eleitor ou *uma* representação que seja de nível (digamos, cultural) mais alto do que o do eleitorado? Ainda que a justificação para a escolha deste último possa ser a de que deve estar presente a idéia de melhoria ou de progresso (especialmente numa sociedade culturalmente pouco desenvolvida) merecerá esse procedimento o apelido (polêmico, é de reconhecer) de democrático? Por outro lado, será de desprezar a possibilidade de eleitores sentirem orgulho em votar no nome de *um grande da terra*, ainda que ele não seja o representante ideal, por saberem que ele prolonga, lá fora, as grandezas e as virtudes daquela comunidade?

Como se vê, há mais de uma hipótese a testar e, pelo menos, duas opções claras: ou se prefere a representação — chamemos *natural* — sem que se vise a *progresso*, isto é, com representantes ao nível dos representados ou, ao contrário, deseja-se aquela outorga traduzida em termos — chamemos assim — *aristocráticos*, em que os representantes devam ser superiores à média dos representados?

Ainda assim, deveria ser explicitada a noção de *superioridade* para que ficasse determinado se se trata de capacidade cultural (no sentido de cultura geral) ou técnica ou, por exemplo, capacidade executiva.

De toda sorte, é de ver que esta representação *qualificada* estaria envolvendo dois aspectos distintos: a representação propriamente dita (elemento puramente político da democracia indireta) e a capacidade do representante (compreendendo os atributos que dariam a tônica no desempenho de seu mandato).

6. O Voto Distrital, Os Candidatos e Os Partidos Políticos

Com relação aos candidatos e aos seus partidos, a adoção do voto distrital pode oferecer estas vantagens: a) os candidatos teriam que se locomover em áreas menores, consequentemente despendendo menos dinheiro em suas campanhas; b) teriam eles que empolgar menos pessoas, podendo melhor concentrar seus recursos e seus argumentos, tornando melhores as suas exposições sobre problema locais e regionais, consequentemente oferecendo aos seus possíveis eleitores mais elementos de convicção para a opção eleitoral; c) sentiriam menos a pressão do poder econômico, pois este teria menos o que financiar, ante a possibilidade de campanhas de custo realmente reduzido; d) os partidos, desde que adotado o distrito de três representantes, teriam campo de manobrar para resolver e atender a uma triplice divisão interna.

Mas vejam-se estas possíveis desvantagens: a) a proporcionalidade será apenas parcial (dentro da possibilidade do distrito de 3 representantes) pois circunscrita ao âmbito do distrito; b) a possibilidade de atender às 3 candidaturas em cada distrito talvez não seja suficiente para atender a todos os pretendentes do partido do estado; c) as minorias, aparentemente, poderiam levar certa desvantagem com a perda de muitas sobras no distrito, as quais, se pudessem ser somadas em todo o estado-membro, permitiriam um melhor aproveitamento.

Em relação aos candidatos, parece evidente que a diminuição geográfica da área da eleição torna a campanha muito mais confortável e eficiente, além de menos dispendiosa.

A concentração dos esforços em área menor e com menor número de pessoas a convencer em torno dos problemas locais ou regionais acarretará possivelmente uma melhor apresentação da campanha eleitoral, embora possivelmente traga consigo um certo alheamento dos problemas da área maior, que é o estado-membro. Cabe aqui, entretanto, a observação de que, ainda que a eleição do representante seja feita em toda a área do Estado, aquele não deixará, normalmente, de ser o *homem de sua terra* com suas raízes em certa cidade ou certo município do estado.

Não se despreze, entretanto, a possibilidade de alguns candidatos, mesmo de poucas posses, preferirem o sistema proporcional no âmbito estadual, seja porque têm prestígio em toda a área seja porque precisamente não conseguem vencer certas resistências na sua cidade (oligárquicas ou famílias tradicionais).

Parece evidente que a influência do poder econômico mais fortemente se fará sentir à proporção que mais haja o que financiar. A diminuição da área a ser coberta, a diminuição de eleitores a serem influenciados deve minimizar tal atuação. Há, por exemplo, a possibilidade de que a futura representação da Câmara, com menos de 300 deputados, se for mantido o sistema proporcional de votação por *estados-membros*, deve sentir mais essa influência, tendo em vista que, na mesma grande área e com o mesmo número de eleitores, haverá menos representantes. Aumentando, assim, o quociente eleitoral, provavelmente mais dinheiro será necessário para as campanhas, de modo que o poderio econômico deverá ter uma grande possibilidade de influência, tendo mesmo de admitir que os próximos eleitos sejam, em grande número, os que possuem capital para tal financiamento e aqueles, de seu círculo, que desse financiamento se puderem beneficiar.

Quanto à representação das minorias, parece que o sistema proporcional dar-lhes-ia melhor aproveitamento numa contagem global no Estado.

7. O Voto Distrital e o Interesse Geral

O que se busca, ao estabelecer um sistema de eleição, é um processo que produza a mais fiel representação, onde se incluem, evidentemente, a presença das minorias e das oposições.

Parece não ter sido encontrada, até hoje, a fórmula perfeita, seja porque os diversos sistemas idealizados e aplicados têm, todos eles, o seu limite (por exemplo, com a adoção dos índices mínimos de votação, abaixo do qual o candidato não é admitido), seja porque a própria limitação do número de candidatos nem sempre permite a contemplação de todas as idéias da comunidade. "There is no electoral system which exactly reflects popular views and divisions..."⁶

6 CARTER, M. & HERZ, H. *Government and Politics in the 20th Century*. F. A. Preager, Nova Iorque, 1961, p. 96.

Não se pode afirmar que o povo brasileiro esteja desejando a adoção do voto distrital. Pelo menos, não nos parece que tal desejo — se é que ele existe — se mostre patente em manifestações que justifiquem registro especial. Nem mesmo há sinais de qualquer coisa que se assemelhe a grupos de pressão interessados na adoção do sistema.

Parece, portanto, que o assunto volta à baila por provocação de militantes da política, de toda sorte, motivando algum interesse sobre a matéria, justificando-se, inclusive, uma pesquisa para aferir do possível interesse popular pela iniciativa.

Se tal interesse for evidenciado, parece-nos que a medida estaria justificada tão só pelo fato de que devem ser atentamente apreciados e, possivelmente, aplicadas quaisquer medidas que possam aumentar o interesse popular pela representação política, de modo que esta deixe de ser apenas o cumprimento de uma obrigação para se tornar realmente o exercício de um direito e, mais, a satisfação de uma necessidade de participação no processo político.

Se daí pode decorrer, também, uma melhoria do próprio senso político do cidadão, então ainda mais valerá a pena tentar: "quanto mais uma pessoa participa de assuntos locais, maior a probabilidade de que tenha alto senso de eficácia política".⁷

Assim, uma nova tentativa de voto distrital no Brasil, com a adoção de proporcionalidade no distrito, seria um outro caminho que podíamos experimentar no campo da representação política, sem a pretensão de soluções definitivas ou duradouras para as quais o comportamento humano é o fator imponderável mas decisivo de garantia de êxito, o qual resultará, inicialmente, da maior ou menor aceitação do modelo pelo eleitorado.

Antes, porém, deveria ser feita uma sondagem de opinião pública entre eleitores e representantes para que se tenha idéia das suas preferências quanto aos sistemas.

No parecer da comissão do Senado imperial referido sobre o projeto da *Lei dos círculos* se dizia: "... os costumes não se corrigem tão prontamente como se alteram as leis; o resultado, pois, será lento mas infalível e o povo não passará pela decepção, sempre perigosa, de esperar da lei o que, ela não pode realizar..."⁸

8 Apud Barbosa Lima Sobrinho. *Sistemas eleitorais e Partidos Políticos*. Fundação Getúlio Vargas, Rio, 1956, p. 62.

7 DAHL, Robert A. *A Moderna Análise Política*. Lidaador, Rio, 1966, p. 108.

(Publicado com autorização da Revista de Ciência Política, da Fundação Getúlio Vargas, que o divulgou no nº 3, do 4º volume, setembro de 1970).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APROVADOS

Projeto de Lei Complementar n.º 67-70

(Do Sr. Adolfo de Oliveira)

Cria o Conselho Consultivo de Revisão, dispõe sobre a requisição dos direitos políticos suspensos, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

Art. 1º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, criará o Conselho

Consultivo de Revisão, fixará suas atribuições quanto ao processamento e informação das representações e petições firmadas por cidadãos brasileiros cujos direitos políticos tenham sido suspensos, e nomeará seus integrantes.

Art. 2º O Conselho Consultivo de Revisão será integrado por 3 (três) membros: um Ministro do Superior Tribunal Militar, um Procurador da República, e um representante do Ministro de Estado da Justiça, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo de Revisão será secretariado por um representante da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 3º Todos aqueles que requererem a revisão da suspensão de seus direitos políticos poderão pro-

duzir, assistidos por seus advogados, perante o Conselho Consultivo de Revisão, provas e depoimentos por eles considerados úteis à sua defesa.

§ 1º Dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento das petições ou representações que serão sempre dirigidas ao Presidente da República, e por este encaminhadas ao Conselho Consultivo de Revisão, deverá ser concluído o estudo das mesmas; o processo e respectivo parecer serão devolvidos então ao Presidente da República.

§ 2º O processamento e exame das petições ou requerimentos poderão ter caráter sigiloso ou reservado, indicado pelo Presidente da República sempre que, a seu juízo, o assunto interesse à segurança nacional.

Art. 4º Recebidos os autos do processo de revisão, poderá o Presidente da República decretar o cancelamento da suspensão dos direitos políticos do requerente ou peticionário.

Art. 5º A presente Lei Complementar será regulamentada através de Decreto-lei, dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1970. — *Adolfo de Oliveira*.

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL — EMENDA Nº 1, DE 17-10-1969

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou suspensão dos seus direitos políticos.

§ 3º A Lei Complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de quaisquer deles e os casos e as condições de sua requalificação.

Art. 153.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abuso de autoridade.

Justificação

Este Projeto de Lei Complementar, a rigor, dispensaria justificação, tal a clareza de seus elevados objetivos.

Contribuir para a pacificação da família brasileira, através do respeito ao direito de defesa; abrir a possibilidade, mediante uma fórmula perfeitamente aceitável pelo Governo Revolucionário, de que se reparem possíveis injustiças ou equívocos na aplicação de medida tão severa quanto a suspensão dos direitos políticos de um cidadão brasileiro, eis o que se propõe.

Nem o Papa, em matéria temporal, é infalível.

Lembramos que os terroristas sanguinários que matam e mutilam inocentes, assaltam Bancos, sequestram diplomatas, roubam aviões, estes são julgados, têm direito a advogado de defesa, alguns são impronunciados, absolvidos. Os acusados de enriquecimento ilícito dispõem de todas as garantias para produzir sua defesa perante as C.G. Is ou outros órgãos, em prazos determinados.

Quanto aos homens públicos, eleitos pelo voto popular, a suspensão pura e simples de seus direitos políticos, sem defesa nem sequer a notícia da acusação que lhe é imputada. O Governo Revolucionário, adotando este Projeto de Lei Complementar dará uma definitiva demonstração de superioridade e elevação de propósitos.

A quem irá beneficiar?

Em primeiro lugar, ao Brasil, que dará um passo à frente no caminho da restauração do Estado de Direito.

Ao Governo Revolucionário, que provará sua dignidade de não praticar injustiças e não perseverar no erro, fortalecendo assim sua autoridade.

Aos brasileiros que, atingidos pela punição, considerarem injusta ou equívoca a medida.

A todos quantos, democratas que abominam a corrupção e a subversão, desejam trabalhar no esforço que não deve ser de alguns, mas coletivo, em favor do desenvolvimento do País e da felicidade do povo brasileiro. — *Adolfo de Oliveira*.

(D. C. N. — Seção I — de 5-9-70).

Projeto n.º 2.281-70

(Do Sr. Benedito Ferreira)

Dá nova redação ao art. 299 da Lei número 9.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a seguinte redação:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem dinheiro, dádiva, aval, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O combate à corrupção eleitoral deve ser um dos principais objetivos do Congresso a fim de aprimorar os nossos costumes políticos. Isto tornará cada vez mais legítima a representação popular, aumentando a sua autoridade moral e o seu prestígio, o que evidentemente fortalecerá a tão decantada e tenra planta da democracia brasileira.

Um dos principais recursos de que se servem muitos indivíduos sem escrúpulo, às vésperas de qualquer pleito é o de assediar líderes políticos e de modo especial, candidatos, para solicitar avais que — já se sabe de antemão — jamais serão pagos pelo devedor do título: o avalista é que terá de pagar. Mas, temeroso das conseqüências da recusa às portas do pleito, o espoliado candidato acaba quase sempre por avalizar.

Ora, é evidente que isto constitui uma forma de corrupção eleitoral. E também de coação.

Daí, a alteração proposta ao art. 299 do Código Eleitoral, a fim de que o que nele já se acha implícito se torne claro, inofensivo e evidente. A alteração proposta se cinge apenas na inclusão da palavra *aval* depois da palavra *dádiva*. Tudo o mais foi deixado intacto.

Dados os altos e patrióticos objetivos da proposição, esperamos e contamos com o apoio de todos os Congressistas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1970. — Deputado *Benedito Ferreira*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TÍTULO IV

Disposições Penais

CAPÍTULO II

Dos Crimes Eleitorais

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

(D. C. N. — Seção I — de 19-9-70).

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 7

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%;
- b) no exercício de 1972, 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes, 5%.

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinquenta por cento (50%), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — móvel na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos, no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b, do art. 3º, será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, organizará um Cadastro Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros da correção monetária contabilizada no período e da cota-parte produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de Regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta, adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis ns. 230, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(D. O. de 8-9-70).

LEI

LEI Nº 5.607

Altera a Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 6 de agosto de 1970, declarará, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta lei, o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores serão considerados os alistamentos e transferências proclamados na audiência a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral".

Art. 2º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da sessão do Tribunal Superior Eleitoral que fixar o número de Deputados, os Partidos Políticos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher poderão completar esse número, requerendo o registro de novos candidatos.

Parágrafo único. Os candidatos a que se refere este artigo serão escolhidos pela Comissão Executiva Regional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 10-9-70).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO DE 1970

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 7, de 7-9-70

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. (D. O. de 8-9-70). (Retificado no D. O. de 10-9-70).

LEIS

Lei nº 5.602, de 28-9-70

Autoriza ao Poder Executivo do Distrito Federal a abrir, em favor da Secretaria de Serviços Públicos, o crédito especial de Cr\$ 280.000,00, para o fim que especifica. (D. O. de 1-9-70).

Lei n.º 5.603, de 30-8-70

Dá a denominação de "Via Dom Bosco" à BR-030 do Plano Nacional de Viação. (D. O. de 1-9-70).

Lei n.º 5.605, de 9-9-70

Declara de utilidade pública o "Real Gabinete Português de Leitura", com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. (D. O. de 10 de setembro de 1970).

Lei n.º 5.606, de 9-9-70

Outorga a regalia de prisão especial aos oficiais da Marinha Mercante. (D. O. de 10-9-70).

Lei n.º 5.607, de 9-9-70

Altera a Lei nº 5.581, de 26-5-70, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências. (D. O. de 10-9-70).

Lei n.º 5.608, de 14-9-70

Autoriza o Poder Executivo a retificar e ratificar cessão de terreno da União, situado em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, ao Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Pôrto Alegre. (D. O. de 15-9-70).

Lei n.º 5.609, de 17-9-70

Declara extinta a participação de servidores públicos do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal na cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 17-9-70).

Lei n.º 5.610, de 22-9-70

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 3.807, de 26-8-60 (Lei Orgânica da Previdência Social). (D. O. de 24-9-70).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.121, de 31-8-70**

Dispõe sobre os vencimentos básicos dos cargos de direção das Universidades Federais, das Unidades Universitárias e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, mantidos pela União. (D. O. de 1º de setembro de 1970).

Decreto-lei n.º 1.122, de 1-9-70

Concede isenção dos impostos incidentes sobre bens importados pela Companhia Vale do Rio Doce. (D. O. de 2-9-70).

Decreto-lei n.º 1.123, de 3-9-70

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, relativamente à bagagem de passageiros procedentes do exterior e revoga os Decretos-leis ns. 416, de 10-1-69 e 850, de 10-9-69. (D. O. de 8-9-70).

Decreto-lei n.º 1.124, de 8-9-70

Permite deduções dos imposto de renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1973, inclusive. (D. O. de 9-9-70).

Decreto-lei n.º 1.125, de 17-9-70

Fixa recursos para a implantação do Programa de Integração Social. (D. O. de 18-9-70).

DECRETO LEGISLATIVO**Decreto Legislativo n.º 53, de 1970**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.111, de 10 de julho de 1970 — (Sobre preços de produtos importados). (D. O. de 3-9-70).

Decreto Legislativo n.º 54, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.114, de 21 de julho de 1970 (Autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimento e no Orçamento Geral da União). (D. O. de 3-9-70).

Decreto Legislativo n.º 55, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 113, de 15 de julho de 1970 (Sobre aumento de capital da Alcalis e dividendos da União). (D. O. de 3-9-70).

Decreto Legislativo n.º 57, de 1970

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969. (D. O. de 10-9-70).

Decreto Legislativo n.º 58, de 1970

Aprova o texto do Acôrdo Básico entre o Governo do Brasil e o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas sobre Privilégios e Imunidades do Instituto, firmado em Brasília a 2 de março de 1970. (D. O. de 10-9-70).

Decreto Legislativo n.º 59, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970 (Estímulos às fusões e as incorporações das Sociedades Seguradoras). (D. O. de 16-9-70).

Decreto Legislativo n.º 60, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.116, de 27-7-70 (Sobre emissões ilegais de títulos).

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 70, de 1970**

Autoriza ao Governo do Estado da Guanabara a realizar operação de importação, financiada, de equipamentos técnicos, através da autarquia Superintendência de Serviços Médicos — SUSEME, com a firma Hospitalia Internacional G.m.b.H., com sede em Frankfurt-Main — Alemanha Ocidental, destinados aos estabelecimentos hospitalares daquela autarquia. (D. O. de 30-9-70).

NOTICIÁRIO

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL**Contagem de tempo de exercício de mandato eletivo.**

O *Diário Oficial* de 10-9-70, publicou o seguinte parecer do Dr. Waldyr dos Santos, Coordenador de Legislação de Pessoal, do DASP:

"No anexo processo, a Fundação IBGE pretende que se esclareça:

a) se o tempo de exercício de mandato legislativo federal, estadual ou municipal anteriormente ao in-

gresso no serviço público é computável e para que efeitos;

b) se, em caso de mandato anterior a 28 de outubro de 1952, poderá ser contado o tempo para todos os efeitos, na forma do art. 268 do Estatuto dos Funcionários;

c) na hipótese afirmativa, se deverá ser contado o tempo de mandato eletivo apenas em razão do comparecimento às sessões legislativas, em face do disposto no art. 6º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969.

2. Entende aquela Fundação que será necessária a audiência da Consultoria-Geral da República, não só em face de divergência existente entre as conclusões do Parecer nº 66-X, de 30-6-65, daquele órgão de consulta jurídica do Governo, publicado no *Diário Oficial* de 14 do mês seguinte, e as do pronunciamento posterior da Consultoria Jurídica deste Departamento (*in Diário Oficial* de 16 de julho de 1957), como também em razão de orientação da própria Consultoria-Geral no Parecer nº 736-H, de 5 de setembro de 1968 (*in Diário Oficial* de 27 seguinte), em que se afirma estar o funcionário impedido, enquanto durar o mandato, de exercer o cargo público, por determinação da Lei Maior.

3. Julga, ainda, o órgão consulente ser necessária orientação normativa sobre a expedição, pelas Câmaras Legislativas, de certidões referentes ao tempo de exercício de mandato eletivo.

4. Os Pareceres do Consultor-Geral da República, uma vez aprovados pelo Senhor Presidente da República constituem verdadeiros atos administrativos executórios, adquirindo a mesma força impositiva dos decretos regulamentares, portarias e demais fontes de Direito Administrativo [Ofício-Parecer número 64, de 24-1-62, da CGR, publicado no *Diário Oficial*, de 5 de fevereiro de 1962].

5. Assim sendo, embora posterior e discordante, o pronunciamento da Consultoria Jurídica do DASP não ficaram, no entender desta Coordenação, prejudicadas pela superveniência do Parecer nº 736-H, de 1959.

6. Os impedimentos e incompatibilidades que advêm do exercício do mandato eletivo, objeto do Parecer mais recente, já foram considerados no pronunciamento de 1955, que concluiu pelo cômputo desse exercício como de serviço público.

7. Com referência à indagação constante da alínea "b" do primeiro item deste parecer, cumpre salientar que, pelos próprios termos do art. 268 do Estatuto dos Funcionários, não seria viável a contagem do período de exercício de mandato eletivo com fundamento naquele dispositivo estatutário; há necessidade, para incidência da norma, de *admissão em repartição pública*, evidentemente como servidor público o que não acontece no mandato eletivo.

8. Assim, parece à esta Coordenação que o exercício de mandato eletivo anteriormente ao ingresso no serviço público só poderá ser considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme concluiu a Consultoria-Geral da República no Parecer número 66-X, de 1955.

9. Quanto às certidões referentes a esse tempo de serviço, não parece necessário expedirem-se normas reguladoras. O Ato Institucional nº 7, de 1969, visou a impedir contagens em dobro porventura autorizada por leis locais. Se o cidadão é eleito e empossado para exercer o mandato eletivo por período determinado, durante o qual se realizarão as sessões, esse período todo será de efetiva duração do mesmo mandato. Apenas excederá o que não se contiver nesse lapso de tempo, o que estiver além o que não ocorre com os intervalos entre as sessões já que estes estão necessariamente contidas no mandato.

10. Em face do exposto e no uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 64, de 10 de abril de 1970, do Senhor Diretor-Geral, publicada no *Diário Oficial* de 15 seguinte, restituo o processo à Fundação IBGE.

Brasília, 24 de agosto de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador.

Perda

DIREITOS POLÍTICOS

Relação de pessoas que perderam os direitos políticos, por convicção religiosa, na forma do art. 149, § 1º, item b, da Constituição, conforme decreto publicado no *Diário Oficial* da União:

Adalberto Mendes Filho, filho de João Mendes Neto e de Leonídia da Silva Mendes, nascido em 1º

de fevereiro de 1950, em Muriaé, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Ferreira Leite nº 223, na mesma cidade;

Adão Gabriel, filho de Izidoro Gabriel e de Maria Gabriel, nascido em 4 de janeiro de 1950, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro e residente na Rua Dona Rosa nº 38, em Mesquita, no mesmo Estado;

Adelcio da Silva Ribeiro, filho de Onofre Florência Ribeiro e de Maria Lindoura Freire da Silva Ribeiro, nascido em 17 de dezembro de 1951, em Irapuá, Estado de São Paulo e residente na Rua Curuzu número 625, Jardim Cambuí, Santo André, no mesmo Estado.

Ademar Antônio de Oliveira, filho de Armando Passos de Oliveira e de Abias Dutra de Oliveira, nascido em 11 de março de 1950, em Muriaé, Estado de Minas Gerais e residente na Travessa Expedicionários nº 56, na mesma cidade;

Celso Martins, filho de Eutália Martins, nascido em 25 de abril de 1950, em Cachoeira do Itapemirim, Estado do Espírito Santo e residente na Rua Jaguar nº 355, Eng. Pedreiro, Queimados, Estado do Rio de Janeiro;

Cláudio Parra Radaic, filho de Victor Radaic Filho e de Isabel Parra Radaic, nascido em 10 de outubro de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Catuquina nº 164 — V. Formosa, no mesmo Estado;

Damião Lourenço Alves, filho de José Lourenço Alves e de Severina Antônia Alves, nascido em 14 de agosto de 1951, em Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco e residente na Rua 3ª Travessa do Bartolomeu nº 19 — C/Amarela, Recife, no mesmo Estado;

Danilo Peres Roldão, filho de Aymoré Silveira Roldão e de Valentina Peres Roldão, nascido em 21 de outubro de 1950, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Avenida Pinheiro Machado — 1ª Ent. — V. Teles nº 215, na mesma cidade;

David Dias da Rocha, filho de José Dias da Rocha e de Maria Claudina da Rocha, nascido em 9 de janeiro de 1951, em Guararapes, Estado de São Paulo e residente na Rua Frieda nº 137, Vila Gizela, São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Elias José Firmino Almeida, filho de Severino Almeida e de Maria José Firmino Almeida, nascido em 30 de junho de 1949, em João Pessoa, Estado da Paraíba e residente na Lago Azul s/nº, Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro;

Elzer Joanes da Silva, Filho de Nilton Teixeira da Silva e de Marina Dias da Silva, nascido em 2 de junho de 1951, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Pacífico Vieira número 100, na mesma cidade;

Francisco de Assis Santos, filho de Manuel Messias dos Santos e de Maria Aurelina da Cruz, nascido em 13 de maio de 1951, em Aracaju, Estado de Sergipe e residente na Rua Henrique Lussac número 969 — C/3, em Mesquita, Estado do Rio de Janeiro;

Gentil Stracci, filho de Alcides Stracci e de Rita Bernardo Stracci, nascido em 26 de julho de 1951, em Pedra Bela, Estado de São Paulo e residente na Rua Lorena nº 102, V. Alice, Santo André, no mesmo Estado;

Hélio Saceloti, filho de José Saceloti e de Noêmia Fabri, nascido em 9 de fevereiro de 1951, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Paracatu nº 1.055, na mesma cidade;

Helmut Fietz, filho de Frieda Fietz, nascido em 6 de novembro de 1951, em São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina e residente na Rua Francisco Engel sem número, na mesma cidade;

Helmut Rudolfo Krebs, filho de Paulo Krebs e de Gerda Adelaide Krebs, nascido em 14 de novembro de 1951, em Porto União, Estado de Santa Catarina e residente em Santa Cruz do Timbó, na mesma cidade;

Jonas Belém Gonçalves, filho de José Gonçalves da Silva e de Jaci Belém Gonçalves, nascido em 8 de dezembro de 1951, Estado da Guanabara e residente na Rua Mal. Floriano nº 2.374 — C/4, Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Jorge Luiz Gonzaga Ribeiro, filho de Luiz Gonzaga Ribeiro e de Hebe Borges Ribeiro, nascido em 13 de outubro de 1950, no Estado da Guanabara e residente na Rua Brauli Muniz nº 397-F, Engenho de Dentro, no mesmo Estado;

José Aloizio Franco, filho de João Franco Sobrinho e de Brazelina de Magalhães Franco, nascido em 9 de novembro de 1951, em Caratinga, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Groelândia s/nº, Jardim América, Cariacica, Espírito Santo;

José Antônio Furlan, filho de Antônio Furlan e de Dolores Perez Furlan, nascido em 19 de junho de 1948, em São Pedro, Estado de São Paulo e residente na Rua Garça nº 353, Vila Prosperidade, São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

João Batista Alves Barboza, filho de Francisco José Barbosa e de Maria da Conceição Alves Barboza, nascido em 26 de julho de 1951, no Estado da Guanabara e residente na Rua Heloisa nº 108, Queimados, Estado do Rio de Janeiro;

José Batista de Oliveira, filho de João Batista de Aguiar e de Amália Mendonça de Oliveira, nascido em 21 de fevereiro de 1951, em Juazeiro, Estado da Bahia e residente na Rua Manoel Augusto Ferreirinho nº 671, S. Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

José Carlos Pioto, filho de Felício Pioto e de Maria José Tavares, nascido em 30 de setembro de 1951, em Garça, Estado de São Paulo e residente no Sítio Boa Esperança, B. do Itirapupá, na mesma cidade;

José Felipe Santiago, filho de Sebastião Felipe Santiago e de Severina Belarmina da Conceição, nascido em 6 de junho de 1951, em Tapera, Estado de Pernambuco e residente na Rua Carmélia Dutra nº 28, Recife, no mesmo Estado;

José Manoel da Silva, filho de Cláudio Manoel da Silva e de Manoelina da Silva, nascido em 3 de dezembro de 1951, em Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais e residente em Uzina 4, Juiz de Fora, no mesmo Estado;

José da Silva Guimarães, filho de Sebastião Teixeira Guimarães e de Aparecida Maria da Silva Guimarães, nascido em 20 de novembro de 1951, em Tabapuã, Estado de São Paulo e residente na Rua Humberto de Campos nº 287, V. São José, São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Juseuclimar Avelino da Silva, filho de Severino Avelino da Silva e de Joana Ferreira da Silva, nascido em 5 de fevereiro de 1951, em Alagoas, Estado da Paraíba e residente na Rua Zulmira nº 85, Bairro N. América, Estado do Rio de Janeiro;

Leonildo Cobu Zucoli, Filho de José Cobu e de Angelina Zucoli Cobu, nascido em 16 de abril de 1951, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e residente na Rua Francisca Pedrosa Toledo nº 19, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Luiz Ferreira Soares, filho de Olegário Soares e de Oswaldina Ferreira Soares, nascido em 23 de outubro de 1950, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro e residente na Avenida Antônio Cunha, L. 6, Q. 19, Miguel Couto, no mesmo Estado;

Luiz Carlos de Oliveira, filho de Florentino de Oliveira e de Carmella Ambrósio de Oliveira, nascido em 12 de outubro de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Fabiano Alves nº 299, V. Zelina, na mesma cidade;

Luiz Carlos Vieira, filho de Antônio de Paula Vieira e de Maria do Carmo Vieira, nascido em 7 de outubro de 1951, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Dr. Campolina número 544, na mesma cidade;

Marcos de São Pedro, filho de Maria de São Pedro Lopes, nascido em 31 de janeiro de 1951, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e residente na Praia de Botafogo nº 460, ap. 937, Botafogo, no mesmo Estado;

Massasue Kikuta, filho de Saiti Kikuda e de Suwa Kikuda, nascido em 15 de maio de 1942, em Birigui, Estado de São Paulo e residente na Rua Guaira nº 216, Bosque da Saúde, São Paulo, no mesmo Estado;

Oswaldo Luís Grasso, filho de Oswaldo Chrispim Grasso e de Deolinda Grasso, nascido em 21 de março de 1951, no Estado da Guanabara e residente em Engenheiro Julião Castelo nº 34, ap. 201, Méier, no mesmo Estado;

Oswaldo Rodrigues Pinto, filho de José Pinto e de Dorcinda Rodrigues Pinto, nascido em 8 de agosto de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Gabinari nº 23, Vila Formosa, na mesma cidade;

Otávio Armando Terrone, filho de Armando Terrone e de Pura Rico Terrone, nascido em 3 de dezembro de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Dr. José Barbosa Lima nº 33-A, na mesma cidade;

Passini Rodrigues de Oliveira, filho de José Rodrigues de Oliveira e de Caetana Maira de Jesus, nascido em 30 de setembro de 1950, em Muriaé, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Genuino Scoparo nº 271, na mesma cidade;

Paulo Cavalin, filho de João Cavalin e de Francisca da Silva Cavalin, nascido em 13 de junho de 1951, em Londrina, Estado do Paraná e residente na Avenida Goiás nº 1.649, São Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

Paulo Roberto Guimarães, filho de Paulo de Oliveira Guimarães e de Hilda de Amorim Guimarães, nascido em 25 de novembro de 1951, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Aníbal Alves nº 120, Bairro N. S. das Graças, na mesma cidade;

Paulo Sérgio Agostinho, filho de Evaristo Agostinho e de Iracema Michelin Agostinho, nascido em 13 de outubro de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Padre Paulo de Toledo Leite nº 963, Garça, no mesmo Estado;

Paulo Soares de Lima, filho de Sebastião Soares de Lima e de Maria do Carmo Trancolini de Lima, nascido em 5 de agosto de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Dom José Gaspar nº 6, Rudge Ramos, S. Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Pedro Luiz Serafim, filho de Raul Serafim e de Irene Iribarren, nascido em 10 de dezembro de 1951, em Garça, Estado de São Paulo e residente na Rua Minas Gerais nº 120, na mesma cidade;

Ricardo dos Reis Theodoro, filho de José Cândido Theodoro e de Maria Theodoro, nascido em 9 de outubro de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Travessa Um nº 22, Vila dos Remédios, na mesma cidade;

Roberto Gabriel de Jesus, filho de Eli Gabriel de Jesus e de Iolanda Bolchi de Jesus, nascido em 9 de outubro de 1951, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e residente na Rua Maranguá nº 309, Vila Paula, na mesma cidade;

Roberto Polesi, filho de Antônio Polesi e de Branca Polesi, nascido em 7 de junho de 1951, em Santo André, Estado de São Paulo e residente na Rua Vilma nº 323, V. Lucinda, na mesma cidade;

Sebastião Monteiro da Silva, filho de Amadeu Monteiro da Silva e de Tereza Marques da Silva, nascido em 3 de março de 1951, em Manaus, Estado do Amazonas e residente na Rua 4 de agosto, Estrada do Aleixo, na mesma cidade;

Wiliam Schiapim, filho de Avelino Schiapim e de Olga Gonçalves Schiapim, nascido em 5 de dezembro de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Itaguassu nº 112, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no mesmo Estado; e

Waldir Garcia, filho de Luiz Antônio Garcia e de Iracema Peinaro Garcia, nascido em 11 de janeiro de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Teffé nº 359, Vila Santa Maria, São Caetano do Sul, no mesmo Estado.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— Nº 4.006 (Classe X) São Paulo	38
— Nº 4.111 (Classe X) do Distrito Federal	39
— Nº 4.125 (Classe X) de Minas Gerais	38
— Nº 4.127 (Classe X) de Pernambuco	39
— Nº 4.128 (Classe X) do Maranhão	38
— Nº 4.135 (Classe X) da Paraíba	41
— Nº 4.141 (Classe X) do Distrito Federal 42 e	44
— Nº 4.147 (Classe X) do Distrito Federal	47
— Nº 4.149 (Classe X) do Distrito Federal	43

Mandados de Segurança:

— Nº 384 (Classe II) do Rio Grande do Sul ..	50
--	----

Processos:

— Nº 3.992 (Classe X) do Paraná	38
— Nº 4.010 (Classe X) do Distrito Federal ..	43
— Nº 4.105 (Classe X) do Ceará	38
— Nº 4.112 (Classe X) do Piauí	38
— Nº 4.114 (Classe X) da Bahia	37
— Nº 4.115 (Classe X) do Maranhão	38
— Nº 4.118 (Classe X) de São Paulo	38
— Nº 4.121 (Classe X) do Piauí	38 e 40
— Nº 4.124 (Classe X) do Rio Grande do Sul ..	43
— Nº 4.130 (Classe X) de Sergipe	42
— Nº 4.131 (Classe X) de Alagoas	42
— Nº 4.132 (Classe X) do Rio G. do Norte ..	39
— Nº 4.133 (Classe X) de Minas Gerais	39
— Nº 4.134 (Classe X) do Rio G. do Sul	39
— Nº 4.136 (Classe X) de Alagoas	43
— Nº 4.142 (Classe X) do Ceará	40 e 47
— Nº 4.143 (Classe X) da Guanabara	40
— Nº 4.144 (Classe X) da Bahia	41 e 42
— Nº 4.146 (Classe X) do Ceará	43
— Nº 4.150 (Classe X) do Rio Grande do Sul ..	43
— Nº 4.151 (Classe X) da Bahia	43
— Nº 4.152 (Classe X) da Paraíba	44
— Nº 4.153 (Classe X) de São Paulo	44
— Nº 4.154 (Classe X) da Bahia	47
— Nº 4.156 (Classe X) do Rio Grande do Sul ..	47
— Nº 4.157 (Classe X) do Distrito Federal ..	47

Recursos:

— Nº 3.129 (Classe IV) do Rio de Janeiro ...	39
— Nº 3.130 (Classe IV) do Rio de Janeiro ...	39
— Nº 3.152 (Classe IV) do Ceará	41
— Nº 3.168 (Classe IV) de Minas Gerais	39
— Nº 3.172 (Classe IV) do Rio de Janeiro ...	40
— Nº 3.242 (Classe IV) de São Paulo	41
— Nº 3.251 (Classe IV) do Paraná	40
— Nº 3.252 (Classe IV) do Paraná	40 e 41
— Nº 3.256 (Classe IV) de São Paulo	40
— Nº 3.322 (Classe IV) da Paraíba	40
— Nº 3.329 (Classe IV) de Santa Catarina ..	41
— Nº 3.330 (Classe IV) de Santa Catarina ..	41
— Nº 3.336 (Classe IV) do Espírito Santo ...	37
— Nº 3.338 (Classe IV) do Distrito Federal ..	38
— Nº 3.342 (Classe IV) de Minas Gerais	43
— Nº 3.345 (Classe IV) de São Paulo	40
— Nº 3.359 (Classe IV) do Ceará .. 40, 41 e ..	51
— Nº 3.361 (Classe IV) de Alagoas	42
— Nº 3.363 (Classe IV) do Distrito Federal ..	44
— Nº 3.365 (Classe IV) de Pernambuco	45
— Nº 3.336 (Classe IV) do Rio de Janeiro ..	45

— Nº 3.367 (Classe IV) do Maranhão	45
— Nº 3.368 (Classe IV) do Maranhão	45
— Nº 3.369 (Classe IV) do Espírito Santo ...	45
— Nº 3.370 (Classe IV) da Bahia	45
— Nº 3.371 (Classe IV) da Guanabara	45
— Nº 3.372 (Classe IV) do Rio G. do Norte ..	46
— Nº 3.373 (Classe IV) do Rio G. do Norte ..	47
— Nº 3.374 (Classe IV) do Rio G. do Norte ..	46
— Nº 3.375 (Classe IV) do Rio G. do Norte ..	45
— Nº 3.376 (Classe IV) do Rio G. do Norte ..	46
— Nº 3.377 (Classe IV) de Mato Grosso	47
— Nº 3.378 (Classe IV) de Mato Grosso	46
— Nº 3.379 (Classe IV) de Mato Grosso	47
— Nº 3.380 (Classe IV) de Mato Grosso	46
— Nº 3.381 (Classe IV) de Mato Grosso	46
— Nº 3.382 (Classe IV) do Espírito Santo ...	46
— Nº 3.383 (Classe IV) de São Paulo	48
— Nº 3.384 (Classe IV) de São Paulo	48
— Nº 3.385 (Classe IV) da Guanabara	49
— Nº 3.386 (Classe IV) de São Paulo	48
— Nº 3.387 (Classe IV) de São Paulo	48
— Nº 3.383 (Classe IV) de São Paulo	48
— Nº 3.389 (Classe IV) de São Paulo	48
— Nº 3.390 (Classe IV) do Rio Grande do Sul ..	50
— Nº 3.391 (Classe IV) da Paraíba	48
— Nº 3.393 (Classe IV) do Espírito Santo ...	48
— Nº 3.394 (Classe IV) da Guanabara	50
— Nº 3.395 (Classe IV) do Piauí	50
— Nº 3.396 (Classe IV) do Piauí	50
— Nº 3.398 (Classe IV) de Santa Catarina ..	50
— Nº 3.399 (Classe IV) do Ceará	51
— Nº 3.400 (Classe IV) de São Paulo	50
— Nº 3.401 (Classe IV) de São Paulo	49
— Nº 3.403 (Classe IV) de São Paulo	49
— Nº 3.404 (Classe IV) de São Paulo	50
— Nº 3.405 (Classe IV) de São Paulo	49
— Nº 3.406 (Classe IV) de São Paulo	49
— Nº 3.407 (Classe IV) de São Paulo	50
— Nº 3.409 (Classe IV) de São Paulo	50
— Nº 3.410 (Classe IV) de São Paulo	50

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

Acórdão:

— Nº 4.564 (Recurso nº 3.361) da Alagoas	42
— Nº 4.563 (Recurso nº 3.363) do Distrito Federal ..	44
— Nº 4.567 (Recurso nº 3.375) do Rio Grande do Norte	45
— Nº 4.568 (Recurso nº 3.369) do Espírito Santo ..	45
— Nº 4.569 (Recurso nº 3.370) da Bahia	45
— Nº 4.570 (Recurso nº 3.365) de Pernambuco ..	45
— Nº 4.571 (Recurso nº 3.366) do Rio de Janeiro ..	45
— Nº 4.572 (Recurso nº 3.368) do Maranhão ..	46
— Nº 4.573 (Recurso nº 3.371) da Guanabara ..	46
— Nº 4.574 (Recurso nº 3.367) do Maranhão ..	46
— Nº 4.575 (Recurso nº 3.376) do Rio Grande do Norte ..	46
— Nº 4.576 (Recurso nº 3.372) do Rio Grande do Norte ..	46
— Nº 4.577 (Recurso nº 3.381) de Mato Grosso ..	46
— Nº 4.578 (Recurso nº 3.380) de Mato Grosso ..	45
— Nº 4.579 (Recurso nº 3.382) do Espírito Santo ..	46
— Nº 4.579-A (Recurso nº 3.374) do Rio Grande do Norte ..	47
— Nº 4.580 (Recurso nº 3.378) de Mato Grosso ..	47
— Nº 4.581 (Recurso nº 3.373) do Rio Grande do Norte ..	47
— Nº 4.582 (Recurso nº 3.377) de Mato Grosso ..	47
— Nº 4.583 (Recurso nº 3.379) de Mato Grosso ..	47

— Nº 4.584 (Recurso nº 3.386) de São Paulo ..	48	— Nº 4.535, de 2-6-70 — Recurso nº 3.114 —	
— Nº 4.585 (Recurso nº 3.383) de São Paulo ..	48	(Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro)	
— Nº 4.586 (Recurso nº 3.393) do Espírito		— Recurso especial. — Pedido de desistên-	
Santo ..	48	cia. — Homologação ..	56
— Nº 4.587 (Recurso nº 3.389) de São Paulo ..	48	— Nº 4.542, de 13-8-70 — Recurso nº 3.216 —	
— Nº 4.588 (Recurso nº 3.384) de São Paulo ..	49	(Classe IV) — Paraíba (Taperoá) — Recurso	
— Nº 4.589 (Recurso nº 3.391) da Paraíba ..	49	especial de decisão de Tribunal Regional que	
— Nº 4.590 (Recurso nº 3.385) da Guanabara	49	acolheu a arguição de suspeição, para o	
— Nº 4.591 (Recurso nº 3.403) de São Paulo ..	49	afastamento do exceto. — Não se conhece	
— Nº 4.592 (Recurso nº 3.401) de São Paulo ..	49	de recurso, quando se aponta dispositivo	
— Nº 4.593 (Recurso nº 3.406) de São Paulo ..	49	legal violado ou dissídio jurisprudencial,	
— Nº 4.594 (Recurso nº 3.405) de São Paulo ..	49	pretendendo apenas o reexame da matéria	
— Nº 4.595 (Recurso nº 3.387) de São Paulo ..	51	de fato ..	56
— Nº 4.596 (Recurso nº 3.410) de São Paulo ..	51	— Nº 4.544, de 17-8-70 — <i>Habeas Corpus</i> nº 41	
— Nº 4.597 (Recurso nº 3.400) de São Paulo ..	51	(Classe I) — São Paulo (Araçatuba) —	
— Nº 4.598 (Recurso nº 3.409) de São Paulo ..	51	Face a jurisprudência predominante do E.	
— Nº 4.599 (Recurso nº 3.407) de São Paulo ..	51	Supremo Tribunal Federal, a autonomia pres-	
— Nº 4.600 (Recurso nº 3.396) do Piauí ..	51	critcional de cada um dos delitos (difama-	
— Nº 4.602 (Recurso nº 3.390) do Rio Grande		ção e calúnia) e do transcurso de mais de	
do Sul ..	51	dois anos entre o recebimento da denúncia	
— Nº 4.604 (Recurso nº 3.395) do Piauí ..	51	e a sentença condenatória, nos termos do	
— Nº 4.605 (Recurso nº 3.398) de Santa Cata-		art. 109, inciso VI, combinado com o art. 110,	
rina ..	51	parágrafo único, do Código Penal, impõe-se	
— Nº 4.606 (Recurso nº 3.394) da Guanabara	51	a extinção da punibilidade. — <i>Habeas Cor-</i>	
— Nº 4.607 (Recurso nº 3.359) do Ceará ..	51	<i>pus</i> concedido ..	57
— Nº 4.603 (Recurso nº 3.399) do Ceará ..	51	— Nº 4.549, de 20-8-70 — Recurso nº 3.336 —	

DIVERSOS

Ministro Armando Leite Rotemberg

— Reconduzido ao TSE para mais um biênio .. 37

Ministro Olavo Bilac Pinto

— Eleito substituto do Sr. Ministro Barros Monteiro .. 44

JURISPRUBÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.449, de 25-11-69 — Recurso nº 3.080 —		— Nº 4.564, de 14-9-70 — Recurso nº 3.361 —	
(Classe IV) — Rio Grande do Norte (Natal)		(Classe IV) — Alagoas (Maceió) — I) Na	
— Recursos de decisão de Tribunal Regional		espécie a condenação pelos delitos capitula-	
que aplicou a pena de 30 dias de suspensão		dos nos arts. 21 e 22, da Lei nº 5.250, de	
a Juiz Eleitoral. — Nega-se provimento ao		9-2-1967, combinado com o art. 23, do mes-	
recurso do Procurador Regional Eleitoral e		mo diploma, não gera a inelegibilidade pre-	
dá-se provimento ao apelo do Juiz Eleitoral		vista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei	
para determinar o cancelamento da sua sus-		Complementar nº 5, de 29-4-1970, uma vez	
pensão ..	51	que não se cuida de crime contra a admi-	
— Nº 4.487, de 24-2-70 — Recurso nº 3.204 —		nistração pública, nos termos da legislação	
(Classe IV) — Minas Gerais (Belo Hori-		penal. II) A regra da inelegibilidade gené-	
zonte) — Não se conhece de recurso, quando		rica estabelecida no art. 1º, inciso I, letra c,	
o acórdão recorrido não se mostra contrário		da Lei Complementar nº 5, não alcança aos	
a expressa disposição de lei, senão que até		membros das Câmaras Municipais que ha-	
se concilia com as normas invocadas ao seu		jam perdido os respectivos mandatos, eis que	
texto ..	53	estes se tornam inelegíveis, apenas, para os	
— Nº 4.530, de 5-5-70 — Recurso nº 177 —		cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador	
(Classe V) — Guanabara (Rio de Janeiro)		(art. 1º, inciso IV, letra f, e inciso VII,	
— E de se julgar prejudicado recurso, quando		letra b, da Lei Complementar nº 5. É de se	
já findo o mandato do candidato diplomado		atentar para que, no caso, a norma particu-	
e ainda versar sobre pleito anterior a 3 de		lar exclui a regra geral ..	58
outubro de 1965 (Resolução nº 7.798, de 10		— Nº 4.567, de 21-9-70 — Recurso nº 3.375 —	
de dezembro de 1965) ..	54	(Classe IV) — Rio Grande do Norte (Na-	
— Nº 4.533, de 14-5-70 — Recurso nº 3.319 —		tal) — Domicílio eleitoral. — Não o possui	
(Classe IV) — Paraíba (Lagoa de Dentro)		aquêle que mesmo havendo requerido a	
— Recurso contra diplomação de Prefeito,		transferência de sua inscrição eleitoral antes	
por inelegível, visto ter sido Vice-Prefeito no		de dois anos da data da eleição, não preen-	
período imediatamente anterior. — Negado		che os requisitos necessários para obtê-la	63
provimento pelo Tribunal Regional, foi in-		— Nº 4.568, de 21-9-70 — Recurso nº 3.369 —	
terposto recurso especial. — E de se conhe-		(Classe IV) — Espírito Santo (Vitória) —	
cer do recurso por versar matéria de inele-		Se o Tribunal Regional Eleitoral denegou	
gibilidade, mas negar-lhe provimento, uma		o registro de candidato pelo fato de o pron-	
vez que, não havendo o recorrido exercido		tuario da Polícia registrar antecedente cri-	
o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no		minal do mesmo, e se no processo se de-	
período imediatamente anterior, não era		monstra que o antecedente criminal se re-	
inelegível para esse mesmo cargo, desde que o		ferre a inquérito arquivado pela Justiça por	
dispositivo constitucional invocado (art. 151,		inexistir nêle crime a punir, justo é que o	
parágrafo único, letra a, da Constituição Fe-		Tribunal Superior Eleitoral dê provimento ao	
deral) veda a reelegibilidade, que, na hipó-		recurso desse candidato para lhe deferir o	
tese, não ocorreu ..	55	pleiteado registro ..	66
		— Nº 4.569, de 21-9-70 — Recurso nº 3.370 —	
		(Classe IV) — Bahia (Salvador) — A Lei	
		Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970,	
		distingue, em mais de um ponto, a perda de	
		mandato decretada por decisão da Câmara	
		Municipal, daquela decretada por decisão das	

- Assembléias Legislativas e das Casas Legislativas Federais. A destituição dos mandatos que exerciam, por decisão das Câmaras de Vereadores, para fins de inelegibilidade, só tem o efeito previsto nas letras *f*, do inciso IV, e *b*, do inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. — Recurso a que se nega provimento, para manter registro de candidato a Deputado Federal 69
- Nº 4.570, de 21-9-70 — Recurso nº 3.365 — (Classe IV) — Pernambuco (Recife) — Recurso Eleitoral. Não se tratando de denegação de registro por motivo de inelegibilidade, caso em que o recurso seria ordinário, só mediante recurso especial poderá ser revista, se presentes os seus pressupostos, a decisão regional. — Recurso não conhecido 72
- Nº 4.571, de 21-9-70 — Recurso nº 3.366 — (Classe IV) — Rio de Janeiro (Niterói) — Quando da prova dos autos se constata que ocorreu renúncia do candidato ao cargo que lhe trazia incompatibilidade, dentro do prazo legal, correta a decisão que rejeita a impugnação ao registro — Recurso que encerra aparente erro grosseiro, pois desconhece prova documental irrefutável, merece ser examinado pelo Ministério Público junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral, para possível enquadramento dos recorrentes ao art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. — A letra *n*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, só abrange, com relação aos crimes eleitorais, os previstos no art. 22 da mesma Lei Complementar 72
- Nº 4.572, de 22-9-70 — Recurso nº 3.368 — (Classe IV) — Maranhão (São Luís) — Quanto ao primeiro recurso é de se considerar que o candidato José Ferreira de Castro não satisfaz a exigência do domicílio eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso V, letra *b*, da Lei Complementar nº 5, eis que excluído do quadro de eleitores do Estado do Maranhão, mediante decisão que transitou em julgado, veio a inscrever-se, novamente, a 3-7-1970. — Em relação ao recurso interposto por Agostinho Noleto Soares, irrecusável é o acerto do respeitável aresto, uma vez que o registrando também não satisfaz o requisito do domicílio eleitoral, pelo prazo mínimo de dois anos. Recursos ordinários, a que se nega provimento 76
- Nº 4.573, de 22-9-70 — Recurso nº 3.371 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Impugnação ao registro de candidato a cargo eletivo. Ausência de prova relativa aos fatos que constituem causa de inelegibilidade, aos quais não pode ser atribuído o caráter de notoriedade. Recurso desprovido .. 77
- Nº 4.574, de 22-9-70 — Recurso nº 3.367 — (Classe IV) — Maranhão (São Luís) — Para o efeito de verificação do preenchimento, pelo candidato, do requisito de domicílio eleitoral no Estado ou Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição e não aquela em que o pedido foi deferido 78
- Nº 4.575, de 22-9-70 — Recurso nº 3.376 — (Classe IV) — Rio Grande do Norte (Natal) — *Registro de candidato*. O indeferimento do registro depende de prova dos fatos argüidos na impugnação como condição de inelegibilidade. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral parcialmente modificada, para determinar o registro do candidato Olavo Lacerda Montenegro 79
- Nº 4.576, de 22-9-70 — Recurso nº 3.372 — (Classe IV) — Rio Grande do Norte (Natal) — Os arts. 94, parágrafo primeiro, nº VI, do Código Eleitoral, e 15, nº VI, da Resolução nº 8.742, do Tribunal Superior Eleitoral, exigem, tão-sómente, declaração de bens, firmada pelo candidato, da qual conste a origem e mutações patrimoniais. A veracidade da mesma pode ser apreciada *a posteriori*, salvo prova concreta de sua falsidade. — Não se configura a inelegibilidade, pelo fato da assinatura de documento que não caracterizou contribuição para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, nos termos previstos no art. 1º, inciso I, letra *e*, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970 80
- Nº 4.577, de 22-9-70 — Recurso nº 3.381 — (Classe IV) — Mato Grosso (Cuiabá) — Arguição de inelegibilidade, ao fundamento de que o candidato registrando se valera de documento ideologicamente falso. Não se configuram, *in casu*, quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na alínea *l*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Ademais, é de se atentar para que, até o momento, não há ação penal contra o recorrido, de modo a permitir o exame da matéria sob o ângulo da alínea *n*, do inciso I, do art. 1º, do citado diploma .. 87
- Nº 4.578, de 22-9-70 — Recurso nº 3.380 — (Classe IV) — Mato Grosso (Cuiabá) — É de quatro meses o prazo para a desincompatibilidade de Secretário de Estado candidato à Assembléia Legislativa 88
- Nº 4.579, de 22-9-70 — Recurso nº 3.382 — (Classe IV) — Espírito Santo (Vitória) — *Registro de Candidato* — Seu indeferimento. Baseado em deficiência formal do pedido, não dá ensejo a recurso ordinário. Não conhecimento do recurso 88
- Nº 4.579-A, de 24-9-70 — Recurso nº 3.374 — (Classe IV) — Rio Grande do Norte (Natal) — Inelegibilidade. A decisão recorrida baseou-se em primeiro lugar, na letra *l*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Em tal disposição a lei cogita do abuso do poder econômico, de um lado e, por outro, do ato de corrupção ou de influência no exercício do cargo ou função da administração, direta ou descentralizada, ou de entidade sindical. Acontece que, no caso, os fatos não se enquadram na regra invocada. Ademais, o registrando não foi condenado, nem responde a processo judicial, na conformidade da alínea *n*, do inciso I, do mencionado art. 1º — O segundo fundamento do acórdão também merece reparo. Inexiste prova de que a Comissão Geral de Investigações haja proposto ao Presidente da República o confisco dos bens do recorrente, nos termos da letra *m*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar. Até o momento, pelo menos, não se caracteriza tal hipótese de inelegibilidade. — O terceiro e último fundamento adotado na respeitável decisão consistente na incidência da alínea *e*, do inciso I, do art. 1º, do diploma por vezes citado, não guarda o relevo que lhe foi emprestado, ante a impropriedade e ineficácia do "manifesto" objeto do exame. Determinação de providência, através da Corregedoria-Geral Eleitoral 89
- Nº 4.581, de 24-9-70 — Recurso nº 3.373 — (Classe IV) — Rio Grande do Norte (Natal) — A declaração de inelegibilidade fundada em prática, pelo candidato, de ato considerado atentatório à segurança nacional ou à ordem política e social somente é possível quando tenha ele sido condenado ou responda a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente (Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra *n*) .. 92
- Nº 4.582, de 24-9-70 — Recurso nº 3.377 — (Classe IV) — Mato Grosso (Cuiabá) — I) Entre os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatos, não se

inclui certidão negativa de protestos. II) Crime de uso de documento falso, ainda que efetivamente praticado, não gera a inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, letra i, da Lei Complementar nº 5, de 1970. III) Recurso a que se nega provimento

— Nº 4.583, de 24-9-70 — Recurso nº 3.379 — (Classe IV) — Mato Grosso (Cuiabá) — A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, alcança diretores de órgãos estaduais, mesmo que da administração descentralizada (art. 1º, inciso VI, letra a, combinado com os incisos V, letra a, e II, letra d)

— Nº 4.586, de 25-9-70 — Recurso nº 3.393 — (Classe IV) — Espírito Santo (Vitória) — Inelegibilidade — Ao Juiz ou Tribunal cabe declará-la de ofício, restrita, entretanto, a declaração, aos casos expressamente previstos na legislação

— Nº 4.592, de 28-9-70 — Recurso nº 3.401 — (Classe IV) — São Paulo (S. Paulo) — Agente Fiscal de Rendas do Estado, que se afastou das suas funções após o término do prazo de desincompatibilização (art. 1º, números V e VI, letra a, combinado com o inciso II, letra c, da Lei Complementar). — Acerto da decisão que negou o registro do recorrente

— Nº 4.594, de 28-9-70 — Recurso nº 3.405 — (Classe IV) — São Paulo (S. Paulo) — Erro material, comprovado por documentação hábil. Recurso provido para mandar registrar o candidato

— Nº 4.597, de 29-9-70 — Recurso nº 3.400 — (Classe IV) — São Paulo (São Paulo) — Processo insuficientemente instruído. Da decisão proferida pelo T.R.E., não se cuidando de dúvida sobre inelegibilidade, o recurso cabível é o especial. Não conhecimento por ausência de pressuposto essencial

— Nº 4.599, de 29-9-70 — Recurso nº 3.407 — (Classe IV) — São Paulo (S. Paulo) — Inelegibilidade. O condenado por delito contra o patrimônio, ainda que obtenha a extinção da punibilidade, ex vi da prescrição da pena, permanece inelegível enquanto não alcança a reabilitação (art. 119 do Código Penal). Inteligência da alínea n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. — Recurso Ordinário, a que se nega provimento

— Nº 4.604, de 29-9-70 — Recurso nº 3.395 — (Classe IV) — Piauí (Teresina) — Inelegibilidade — Art. 1º, nº 1, alínea l, da Lei Complementar nº 5. Por não terem ficado provados os fatos, arguidos contra a candidatura de Helvidio Nunes Barros ao Senado Federal, mantém-se o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato

— Nº 4.607, de 29-9-70 — Recurso nº 3.359 — (Classe IV) — Ceará — Inelegibilidade com base na letra n, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. — Provada a absolvição em processo criminal e transitada em julgado a sentença, antes da decisão final que declara a inelegibilidade do candidato, é possível o registro do mesmo. — Entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo número 4.141, julgado em Sessão de 18 de setembro de 1970

— Nº 4.608, de 29-9-70 — Recurso nº 3.399 — (Classe IV) — Ceará — Já tendo se exaurido a jurisdição do Tribunal a quo, não podia este reapreciar matéria submetida ao Tribunal ad quem

RESOLUÇÕES

— Nº 8.388, de 7-11-68 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Consulta sobre "se são inelegíveis, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou Interventor Federal em cada Estado para Deputado ou Senador, se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado". — O Tribunal decidiu responder negativamente à consulta, ressalvada a legislação complementar a respeito

— Nº 8.605, de 21-10-69 — (Classe X) — Ceará (Fortaleza) — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará

— Nº 8.697, de 7-4-70 — (Classe X) — Maranhão (São Luís) — Aprova as alterações na numeração das zonas de Ipixuma — 63ª e São João Batista — 64ª, do Estado do Maranhão, que passam a constituir as 35ª e 63ª, respectivamente, extinguindo-se, em consequência, a 64ª Zona

— Nº 8.702, de 16-4-70 — (Classe X) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Consulta sobre se é de se considerar anistiados todos os eleitores e mesários faltosos — processados ou não pela Justiça Eleitoral — no tocante às eleições realizadas anteriormente a 1º de junho de 1966, bem como se compete à Justiça Federal ou à Justiça Eleitoral a cobrança judicial das multas anteriores à Lei nº 4.737, de 15-7-65. — O Tribunal não conheceu da consulta, quanto à primeira parte, por se tratar de caso concreto, embora formulada em tese, e com referência à segunda parte, por não ser matéria da competência do Tribunal Superior

— Nº 8.712, de 12-5-70 — (Classe X) — Maranhão (São Luís) — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

— Nº 8.718, de 19-5-70 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Defere as retificações e determina o registro total do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro

— Nº 8.720, de 2-6-70 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — O Mandado do Prefeito a ser eleito a 15 de novembro de 1970, extinguir-se-á a 31 de janeiro de 1973, de acordo com o art. 2º do A.I. nº 11, de 14 de agosto de 1969. — Consulta

— Nº 8.734, de 18-6-70 — (Classe X) — Amazonas (Manaus) — Consulta sobre o direito de escrivão ad hoc receber gratificação. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta, uma vez que apenas faz jus à gratificação o serventuário que exerce a função de escrivão eleitoral

— Nº 8.749, de 27-7-70 — (Classe X) — Mato Grosso (Cuiabá) — Aprova pedido de retificação de criação da 36ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, incluindo o Município de Guia Lopes de Laguna, que, em virtude de equívoco, deixou de ser mencionado antes pelo Tribunal Regional

— Nº 8.750, de 27-7-70 — (Classe X) — São Paulo (Ourinhos) — Não se conhece de consulta quando formulada por quem tem qualidade para tanto. (C.E., art. 23, nº 12)

— Nº 8.766, de 28-7-70 — (Classe X) — Paraná (Curitiba) — Aprova a criação das 119ª Zona, Curitiba, compreendendo Municípios-sede e de Sapoprema, desmembrados da 63ª Zona, São Jerônimo Serra; 120ª Zona,

95

96

97

98

99

100

101

102

103

106

106

112

113

113

117

117

118

119

119

119

119

Formosa do Oeste, compreendendo Municípios-sede e Nova Aurora, desmembrados da 68ª Zona, Cascavel e 121ª Zona, Marechal Cândido Rondon, compreendendo apenas o Município-sede, desmembrado da 75ª Zona, Toledo (Estado do Paraná) 120

— Nº 8.768, de 28-7-70 — (Classe X) — Sergipe (Aracaju) — Aprova o encaminhamento de listas triplices para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe 120

— Nº 8.780, de 6-3-70 — (Classe X) — Rio de Janeiro (Niterói) — Consulta como proceder quanto à exigência de prova de filiação partidária tempestiva (prazo até 15-3-70), em relação a candidatos a eleições municipais que se hajam filiado aos partidos depois do termo de encerramento de 16-2-70, lançado nos respectivos livros. — O Tribunal respondeu, de acordo com o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de que a solução há de ser lograda mediante atestação, pelo próprio órgão dirigente do partido, de que a filiação do candidato se deu até 15-3-70, atestação que merecerá fé se o contrário não resultar provado por via de impugnação 121

— Nº 8.782, de 6-8-70 — (Classe X) — Mato Grosso (Cuiabá) — Consulta formulada por Tribunal Regional sobre como proceder em face de pedido de partido político de fixação de data para realização de eleições em município, cujos candidatos registrados renunciaram e os partidos se viram impedidos de registrar substitutos visto não o permitir a lei disciplinadora. — Não se conhece de consulta, quando cabe ao consulente decidir sobre o pedido pôsto à sua apreciação, tanto mais formulada em caso concreto 121

— Nº 8.788, de 13-8-70 — (Classe X) — São Paulo (Pirajui) — Representação sobre o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal. — Não sendo auto-aplicável o citado dispositivo constitucional, dependendo, pois, de regulamentação constitucional, depende, pois, de regulamentação legal, de acordo com a decisão adotada na Consulta nº 4.030 (Alagoas), resolveu o Tribunal sobrestar o conhecimento do processo e encaminhar ao poder competente representação sobre a necessidade de normas reguladoras do artigo 152, parágrafo único, da Constituição .. 122

— Nº 8.791, de 18-8-70 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — O delegado especial (Resolução nº 8.740, art. 16, § 1º) poderá ser qualquer eleitor da Circunscrição, não devendo ser obrigatoriamente eleitor da zona eleitoral em que estiver compreendido o município nem o próprio município sem dretório. — Consulta 123

DOCTRINA

VOTO E REPRESENTAÇÃO DISTRITAIS

— Trabalho do Professor Sully Alves de Souza 124

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— Projeto de Lei Complementar nº 67-70 — Cria o Conselho Consultivo de Revisão, dispõe sobre a reaquisição dos direitos políticos suspensos, e dá outras providências 128

— Projeto nº 2.281-70 — Dá nova redação ao art. 299 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, que institui o Código Eleitoral 129

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

— Nº 7 — Institui o Programa de integração social, e dá outras providências 130

LEI

— Nº 5.607 — Altera a Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências 131

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

Lei Complementar:
— Nº 7 131

Leis:
— Nº 5.602 131
— Nº 5.603 132
— Nº 5.605 132
— Nº 5.606 132
— Nº 5.607 132
— Nº 5.608 132
— Nº 5.609 132
— Nº 5.610 132

Decretos-Leis:
— Nº 1.121 132
— Nº 1.122 132
— Nº 1.123 132
— Nº 1.124 132
— Nº 1.125 132

Decretos Legislativos:
— Nº 53 132
— Nº 54 132
— Nº 55 132
— Nº 57 132
— Nº 58 132
— Nº 59 132
— Nº 60 132

Resolução do Senado Federal:

— Nº 70.

NOTICIÁRIO

Administração e Pessoal:

— Contagem de tempo de exercício de mandato eletivo 132

Direitos Políticos:

— Perdas por convecção religiosa 133